



DIÁRIO OFICIAL ELETRÔNICO



Tribunal de Contas do Estado de Rondônia

Porto Velho - RO

sexta-feira, 14 de outubro de 2022

nº 2696 - ano XII

DOeTCE-RO

SUMÁRIO

DELIBERAÇÕES DO TRIBUNAL PLENO, DECISÕES SINGULARES, EDITAIS DE CITAÇÃO, AUDIÊNCIA E OFÍCIO, TERMOS DE ALERTA E OUTROS

Administração Pública Estadual

>>Poder Executivo	Pág. 2
>>Poder Legislativo	Pág. 22
>>Autarquias, Fundações, Institutos, Empresas de Economia Mista, Consórcios e Fundos	Pág. 26
>>Defensoria Pública Estadual	Pág. 52
>>Tribunal de Contas do Estado de Rondônia	Pág. 53

Administração Pública Municipal

Pág. 54

ATOS DA PRESIDÊNCIA

>>Decisões	Pág. 108
>>Resoluções, Instruções e Notas	Pág. 111
>>Portarias	Pág. 118

ATOS DA SECRETARIA-GERAL DE ADMINISTRAÇÃO

>>Portarias	Pág. 119
>>Concessão de Diárias	Pág. 122
>>Avisos	Pág. 122
>>Extratos	Pág. 124

SECRETARIA DE PROCESSAMENTO E JULGAMENTO

>>Atas	Pág. 125
>>Pautas	Pág. 133



Cons. PAULO CURI NETO

PRESIDENTE

Cons. WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA

VICE-PRESIDENTE

Cons. EDILSON DE SOUSA SILVA

CORREGEDOR

Cons. VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA

PRESIDENTE DA 1ª CÂMARA

Cons. FRANCISCO CARVALHO DA SILVA

OUIVITOR

Cons. JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO

PRESIDENTE DA ESCOLA SUPERIOR DE CONTAS

OMAR PIRES DIAS

CONSELHEIRO SUBSTITUTO

FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA

CONSELHEIRO SUBSTITUTO

ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA

CONSELHEIRO SUBSTITUTO

ADILSON MOREIRA DE MEDEIROS

PROCURADOR-GERAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS

YVONETE FONTINELLE DE MELO

CORREGEDORA-GERAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS

ÉRIKA PATRÍCIA SALDANHA DE OLIVEIRA

PROCURADORA

ERNESTO TAVARES VICTORIA

PROCURADOR

MIGUIDÔNIO INÁCIO LOIOLA NETO

PROCURADOR

Deliberações do Tribunal Pleno, Decisões Singulares, Editais de Citação, Audiência e Ofício, Termos de Alerta e Outros



Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
www.tce.ro.gov.br



Administração Pública Estadual**Poder Executivo****ACÓRDÃO**

Acórdão - APL-TC 00234/22

PROCESSO: 2964/20- TCE-RO

ASSUNTO: Pedido de Reexame contra o Acórdão n. 1140/2020-1ª Câmara, do Processo n. 6475/2017

INTERESSADA: Andrea Castro de Aquino Malaquias – CPF n. 004.080.667-76

ADVOGADOS: Rochilmer Mello da Rocha Filho – OAB/RO n. 635

Diego de Paiva Vasconcelos – OAB/RO n. 2013

Márcio Melo Nogueira – OAB/RO n. 2827

Rocha Filho Nogueira e Vasconcelos Advogados – OAB/RO n. 16/1995

SUSPEIÇÃO: Conselheiro Wilber Carlos dos Santos Coimbra

RELATOR: Conselheiro José Euler Potyguara Pereira de Mello

SESSÃO: 17ª Sessão Ordinária Virtual do Pleno, de 3 a 7 de outubro de 2022.

PEDIDO DE REEXAME. REGISTRO DE PONTO. RESPONSABILIDADE DO SERVIDOR.

1. O registro de ponto (frequência) é de responsabilidade do próprio servidor.
2. Eventual falha da fiscalização, por terceiros, do registro de ponto, não exclui a responsabilidade do servidor responsável pelo próprio registro de ponto.
3. Pedido de reexame não provido.
4. Acórdão reexaminado mantido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam de reexame interposto por Andrea Castro de Aquino Malaquias contra o Acórdão n. 1140/2020-1ª Câmara, do Processo n. ° 6475/2017, de relatoria do então Conselheiro Benedito Antônio Alves, que julgou procedente representação formulada pelo Ministério Público de Contas contra a ora petionante/recorrente, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros do Pleno do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro José Euler Potyguara Pereira de Mello, por unanimidade de votos, em:

I – Conhecer do pedido de reexame interposto por Andrea Castro de Aquino Malaquias contra o Acórdão n. ° 1140/2020-1ª Câmara, do Processo n. ° 6475/2017, de relatoria do Conselheiro Benedito Antônio Alves, porque preenchidos os seus requisitos de admissibilidade, nos termos da DM n. 47/2021-GCJEPPM;

II – No mérito, negar provimento a esse pedido de reexame, mantendo o acórdão reexaminado (Acórdão n. ° 1140/2020-1ª Câmara, do Processo n. ° 6475/2017, de relatoria do então Conselheiro Benedito Antônio Alves), pelos seus próprios fundamentos: responsabilidade da petionante/recorrente pelo não registro do seu ponto;

III – Intimar, por publicação no DOeTCE-RO, a petionante/recorrente e seus procuradores, conforme cabeçalho inicial, nos termos do art. 40, da Res. 303/2019/TCE-RO;

IV – Também o MPC, nos termos regimentais;

V – Após, deverá o departamento do Pleno arquivar o presente processo.

Participaram do julgamento os Conselheiros José Euler Potyguara Pereira de Mello (Relator), Edilson de Sousa Silva, Valdivino Crispim de Souza, Francisco Carvalho da Silva, e os Conselheiros-Substituto Omar Pires Dias (em substituição regimental) e Francisco Júnior Ferreira da Silva, o Conselheiro Presidente Paulo Curi Neto; e o Procurador-Geral do Ministério Público de Contas, Adilson Moreira de Medeiros. O Conselheiro Wilber Carlos dos Santos Coimbra declarou-se suspeito.

Porto Velho, sexta-feira, 07 de outubro de 2022.

(assinado eletronicamente)

JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO
Conselheiro Relator

(assinado eletronicamente)
PAULO CURI NETO
Conselheiro Presidente

ACÓRDÃO

Acórdão - APL-TC 00229/22

PROCESSO: 00444/22
SUBCATEGORIA: Levantamento
ASSUNTO: Tributação sobre o consumo de bens e de serviços
JURISDICIONADA: Secretaria de Finanças do Estado de Rondônia
INTERESSADOS: Luís Fernando Pereira da Silva (CPF n. 192.189.402-44);
Sérgio Gonçalves da Silva (CPF n. 390.496.472-00).
RELATOR: Conselheiro José Euler Potyguara Pereira de Mello
SESSÃO: 17ª Sessão Ordinária Virtual do Pleno, de 3 a 7 de outubro de 2022.

AUDITORIA E INSPEÇÃO. LEVANTAMENTO. TRIBUTAÇÃO SOBRE O CONSUMO DE BENS E SERVIÇOS. NEUTRALIDADE, EFICIÊNCIA E SIMPLICIDADE.

1. Evidências de que benefícios fiscais concedidos pelo estado de Rondônia não são avaliados de modo sistemático, bem assim de que existe déficit quanto à transparência desses atos e quanto à demonstração do proveito econômico que proporcionam.
2. Indicativos de ausência de neutralidade e, ainda, de desigualdade do sistema de tributação do estado de Rondônia, dada a variação de alíquotas entre os setores ou dentro de um mesmo setor econômico, bem assim da variedade de regimes de tributação.
3. Verificação de que o processamento de pedidos de restituição/compensação de ICMS, bem assim de contencioso tributário carece de maiores controles, tendo em vista o estoque de processos elevado e o prazo médio de tramitação expressivo.
4. Dados e informações cujos atributos de risco, de relevância e de materialidade, entre outros critérios, apresentam objetos que demandam a continuidade da atividade fiscalizatória, mediante a constituição de ações de controle específicas.
5. Considerando, outrossim, a demonstração de uma visão geral sobre a posição do jurisdicionado quanto à tributação do consumo de bens e de serviços, com ênfase no ICMS, deve então ser declarado atingido o escopo do levantamento.
6. Comunicação dos fatos em apuração aos agentes competentes, para adoção, de imediato, das medidas corretivas que entenderem pertinentes em face das evidências consolidadas até este presente momento, após arquivando-se o feito.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam de levantamento relacionado à tributação sobre o consumo de bens e de serviços no âmbito do estado de Rondônia, examinando-se os aspectos da neutralidade, da eficiência e da simplicidade desse sistema, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros do Pleno do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro José Euler Potyguara Pereira de Mello, por unanimidade de votos, em:

- I – Declarar atingido o escopo do levantamento acerca da tributação sobre o consumo de bens e de serviços no âmbito do estado de Rondônia, considerando que as evidências produzidas elucidam a posição do jurisdicionado no que diz com os aspectos da neutralidade, da eficiência e da simplicidade desse sistema, bem assim que o conjunto de dados e de informações reunidos, por seus atributos de relevância, de materialidade e de risco, entre outros critérios de seletividade, indicam potenciais objetos de controle em relação aos quais deve ser continuada a atividade fiscalizatória, com a constituição de processos específicos;
- II – Comunicar os resultados deste levantamento ao Secretário de Estado de Finanças do Estado de Rondônia, Luís Fernando Pereira da Silva (CPF n. 192.189.402-44) e ao Secretário de Estado do Desenvolvimento Econômico, Avenilson Gomes da Trindade (CPF n. 420.644.652-00), ou a quem lhes venha a substituir, a fim de que tomem ciência dos fatos em apuração e, no âmbito de suas competências legais, adotem as medidas corretivas que julgarem pertinentes em face das evidências até o momento consolidadas, alertando que o objeto destes autos continuará a ser fiscalizado, com a constituição de processos específicos;
- III – Comunicar os resultados do levantamento, para ciência, ao Governador do Estado, Marcos José Rocha dos Santos (CPF n. 001.231.857-42), ao Controlador-Geral do Estado, Francisco Lopes Fernandes Netto (CPF n. 808.791.792-87), ao Chefe da Casa Civil do Estado, José Gonçalves da Silva Júnior (CPF n. 794.285.332-20), ao Procurador-Geral do Estado, Maxwell Mota de Andrade (CPF n. 724.152.742-91), ou a quem lhes venha a substituir;

IV – Determinar à Secretaria-Geral de Controle Externo que, no prazo de 60 (sessenta) dias, elabore o planejamento das ações de controle externo deflagradas em face deste levantamento, submetendo à competente apreciação do Conselho Superior de Administração deste Tribunal de Contas, bem assim comunicando ao conselheiro relator o planejamento idealizado, contemplando o exame da viabilidade técnica e jurídica de:

- a) reaplicar, integral ou parcialmente, os instrumentos de pesquisa idealizados para este trabalho, tendo em vista os itens do formulário inicial não respondidos ou respondidos insuficientemente pela administração pública, fixando prazo razoável para a resposta e fazendo o adequado monitoramento do cumprimento desse prazo;
- b) segmentar as futuras ações de controle decorrentes deste levantamento em tantos processos de fiscalização quantos existam temas a serem examinados, com o propósito de, se possível, garantir a continuidade do controle sob eixos temáticos inaugurados em fiscalizações anteriores, como forma de gestão do conhecimento adquirido por esse órgão de controle;
- c) executar a ação indicada no item III da DM-0207/2018-GCJEPPM, proferida no processo n. 02839/18 [ID 661840], tratando de questões avançadas relacionadas à segurança das informações, adentrando nos sistemas utilizados na sistemática de arrecadação.

V – Determinar ao Departamento do Pleno que adote todas as providências necessárias para promover:

- a) notificação dos agentes listados no item II desse acórdão, a teor do art. 42 da Resolução n. 303/2019;
- b) intimação dos agentes elencados no item III deste acórdão, a teor do art. 40, parágrafo único, da Resolução n. 303/2019;
- c) intimação do Ministério Público de Contas, na forma regimental;
- d) intimação da Secretaria-Geral de Controle Externo, a fim de tomar ciência e conferir o necessário cumprimento ao item IV deste acórdão; e
- e) publicação deste acórdão no Diário Oficial eletrônico deste Tribunal;

VI – Atendidos os comandos deste acórdão, archive-se os autos.


Participaram do julgamento os Conselheiros José Euler Potyguara Pereira de Mello (Relator), Edilson de Sousa Silva, Valdivino Crispim de Souza, Francisco Carvalho da Silva, Wilber Carlos dos Santos Coimbra e o Conselheiro-Substituto Omar Pires Dias (em substituição regimental), o Conselheiro Presidente Paulo Curi Neto; e o Procurador-Geral do Ministério Público de Contas, Adilson Moreira de Medeiros.

Porto Velho, sexta-feira, 07 de outubro de 2022.

(assinado eletronicamente)
JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO
 Conselheiro Relator

(assinado eletronicamente)
PAULO CURI NETO
 Conselheiro Presidente

DECISÃO MONOCRÁTICA

PROCESSO N. : 2434/22/TCE-RO 
SUBCATEGORIA : Acompanhamento da Receita do Estado
ASSUNTO : Acompanhamento da arrecadação da receita estadual referente ao mês de setembro de 2022 e apuração dos valores relativos aos repasses financeiros duodecimais, a serem efetuados até 20 de outubro de 2022
JURISDICIONADO : Secretaria de Estado de Finanças - SEFIN
INTERESSADOS : Governo do Estado de Rondônia
 Controladoria Geral do Estado de Rondônia
 Assembleia Legislativa do Estado de Rondônia
 Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
 Ministério Público do Estado de Rondônia
 Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
 Defensoria Pública do Estado de Rondônia
RESPONSÁVEIS : Marcos José Rocha dos Santos – CPF n. 001.231.857-42
 Chefe do Poder Executivo Estadual
 Luís Fernando Pereira da Silva – CPFn. 192.189.402-44
 Secretário de Finanças do Estado
SUSPEIÇÃO : Sem indicação nos autos
IMPEDIMENTO : Sem indicação nos autos
ADVOGADOS : Sem Advogados

RELATOR : Conselheiro José Euler Potyguara Pereira de Mello

CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. ACOMPANHAMENTO DA RECEITA DO ESTADO. FISCALIZAÇÃO DOS REPASSES DUODECIMAIS PELO PODER EXECUTIVO AOS DEMAIS PODERES E ÓRGÃOS AUTÔNOMOS ESTADUAIS. NECESSIDADE DE SER REFERENDADO PELO PLENO.

DM 0155/2022-GCJEPPM

1. Versam os autos sobre o procedimento de Acompanhamento da Receita Estadual, relativo a arrecadação realizada no mês de setembro de 2022, instaurado com fundamento na Instrução Normativa n. 48/2016/TCE-RO, com o objetivo de apurar o montante dos repasses financeiros duodecimais a serem efetuados pelo Poder Executivo aos demais Poderes e Órgãos Autônomos do Estado de Rondônia, até o dia 20 de outubro de 2022, de acordo com os critérios estabelecidos na Lei de Diretrizes Orçamentárias referente ao exercício de 2022 (Lei Estadual n. 5.073/2021) e na legislação de regência.

2. O Poder Executivo Estadual, por meio da Superintendência Estadual de Contabilidade, em observância ao disposto na IN n. 48/2016/TCE-RO, encaminhou^[1] os documentos exigidos dentro do prazo estabelecido.

3. A Secretaria Geral de Controle Externo desta Corte, por meio da Coordenadoria Especializada em Finanças Públicas do Estado, por sua vez, realizou criteriosa análise das informações, concluindo^[2]:

3. CONCLUSÃO

32. Com objetivo de apurar o montante dos repasses duodecimais, concernentes à arrecadação do mês de setembro de 2022, a serem efetuados até o dia 20 de outubro de 2022, e, visando obter confiabilidade sobre a informação apresentada pela Contabilidade Geral do Estado, foram executados procedimentos de assecuração limitada que buscaram reduzir o risco de distorção a um nível considerado aceitável para o propósito deste trabalho.

33. Com base nos procedimentos aplicados, não se identificou nenhum fato que leve a acreditar que a referida demonstração contábil não esteja adequadamente apresentada em todos os aspectos relevantes, os recebimentos de recursos relativos à arrecadação de recursos ordinários, de acordo com os critérios estabelecidos na Lei Federal n. 4.320/64 e pela lei orçamentária vigente (LDO e LOA).

34. Dessa maneira, se apurou os valores dos repasses duodecimais a serem efetuados até o dia 20 de outubro de 2022 pelo Poder Executivo, aos demais Poderes e Órgãos Autônomos, com base nas informações sobre a arrecadação apresentadas.

4. PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

35. Por todo o exposto, submetemos os presentes autos ao conselheiro relator, sugerindo a adoção das seguintes providências:

4.1 **DETERMINAR** ao Poder Executivo, com efeito imediato, com fundamento no art. 8º, § 3º da Lei 5.073/2021, que repasse, aos Poderes e aos Órgãos Autônomos, o duodécimo do mês de outubro de 2022, conforme demonstrado a seguir:

Poder/Órgão Autônomo	Valor a ser repassado R\$
Assembleia Legislativa	R\$ 28.608.495,37
Poder Judiciário	R\$ 67.712.769,96
Ministério Público	R\$ 29.867.988,88
Tribunal de Contas	R\$ 15.233.873,84
Defensoria Pública	R\$ 8.816.454,55

4.2 **DETERMINAR** à SEFIN que, imediatamente após o cumprimento da decisão, encaminhe os comprovantes de repasses financeiros efetuados para fins de verificação do cumprimento da determinação.(grifos originais)

4. Por versarem os autos sobre acompanhamento da Receita Estadual, no que diz respeito aos repasses financeiros aos poderes e órgãos autônomos, após a instrução técnica o Conselheiro Relator das Contas do Governador se pronunciará por Decisão Monocrática, nos termos do art. 4º da Instrução Normativa n. 48/2016/TCE-RO.

5. Necessário mencionar que a Emenda Constitucional n. 152, de 29/06/2022, que alterou o artigo 137-A, § 6º da Constituição do Estado de Rondônia, autorizando o Poder Executivo a descontar do repasse duodecimal os recursos desembolsados com o pagamento de precatórios de atos ou fatos imputados sob a responsabilidade de cada Poder e Órgão Autônomo, teve sua eficácia suspensa, por meio de medida cautelar^[3], em Ação Direta de Inconstitucionalidade ADI n. 0807192-93.2022.8.22.0000, de autoria do Ministério Público do Estado de Rondônia.

6. É o relatório.

7. Decido.

8. Compulsando os autos, verifica-se que a unidade técnica apurou os valores dos repasses duodecimais a serem destinados aos Poderes e Órgãos Autônomos, com base nas informações sobre a fixação das despesas na Fonte/Destinação 00 – Recursos Ordinários, referente ao mês de setembro de 2022, encaminhados pelo órgão central de contabilidade do Governo do Estado subordinado à Secretaria de Estado de Finanças - SEFIN.

9. A Constituição do Estado de Rondônia, em seu artigo 137^[4], estabelece a obrigatoriedade de o Poder Executivo realizar a transferência financeira dos recursos correspondentes às dotações orçamentárias, compreendidos os créditos suplementares e especiais, ao Poder Judiciário, ao Poder Legislativo, ao Ministério Público, ao Tribunal de Contas e à Defensoria Pública, até o dia 20 (vinte) de cada mês, em duodécimos.

10. A Lei de Diretrizes Orçamentárias referente ao exercício de 2022 (Lei Estadual

n. 5.073/2021^[5]) fixou a base de cálculo e os correspondentes percentuais destinados a cada um dos Poderes e Órgãos Autônomos, nestes termos:

Art. 8º Os Poderes Executivo, Legislativo e Judiciário, o Ministério Público, o Tribunal de Contas e a Defensoria Pública do Estado elaborarão suas respectivas propostas orçamentárias para o exercício financeiro de 2022, tendo como parâmetro para a fixação das despesas na Fonte/Destinação 00 - Recursos Ordinários, o valor referente ao seu percentual de participação sobre a receita da mesma fonte de recursos estimada para o exercício de 2022.

§ 1º No exercício financeiro de 2022, a distribuição financeira aos Poderes e Órgãos, indicada no caput incidirá sobre o Total da Receita realizada da Fonte/Destinação 00 - Recursos do Tesouro/ordinários pelo Poder Executivo, exceto a da Defensoria Pública do Estado de Rondônia, deduzidas somente transferências constitucionais aos Municípios e as contribuições para formação do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação - FUNDEB.

§ 2º Os percentuais de participação indicados no caput são:

I - para a Assembleia Legislativa: 4,77% (quatro inteiros e setenta e sete centésimos por cento);

II - para o Poder Executivo: 74,95% (setenta e quatro inteiros e noventa e cinco centésimos por cento);

III - para o Poder Judiciário: 11,29% (onze inteiros e vinte e nove centésimos por cento);

IV - para o Ministério Público: 4,98% (quatro inteiros e noventa e centésimos por cento);

V - para o Tribunal de Contas: 2,54% (dois inteiros e cinquenta e quatro centésimos por cento); e

VI - para a Defensoria Pública: 1,47% (um inteiro e quarenta e sete centésimos por cento).

§ 3º Para efeito de apuração dos repasses previstos no § 1º deste artigo, o Poder Executivo informará até o dia 8 (oito) do mês subsequente, o montante da Receita Realizada especificado pela Fonte/Destinação 00 - Recursos ordinários realizadas, acompanhado dos documentos comprobatórios, ao Tribunal de Contas do Estado, o qual se pronunciará à Secretaria de Finanças - SEFIN e à Secretaria de Planejamento, Orçamento e Gestão - SEPOG, nos termos da Instrução Normativa nº 48/2016/TCE-RO.

§ 4º Não havendo o cumprimento do § 3º por parte do Poder Executivo, fica o Tribunal de Contas do Estado autorizado a informar os valores dos respectivos repasses, podendo optar por estes, tendo como referência o cronograma de desembolso. Neste caso, eventual diferença no repasse deve se processar no mês subsequente.

§ 5º Para efeito do disposto de que trata o caput e os §§ 1º, 2º e 3º deste artigo, considera-se como Fonte/Destinação 00 - Recursos do Tesouro/Ordinários, a somatória das Fontes de Recursos 00 - Recursos do Tesouro/Ordinários, 10 - Recursos para Apoio das Ações e Serviços de Saúde, 12 - Recursos Destinados à Manutenção, Desenvolvimento do Ensino, 33 - Remuneração de Depósitos Bancários e 47 - Recursos de Contingenciamento Especial.

§ 6º Do percentual de 1,47% (um inteiro e quarenta e sete centésimos por cento), destinados à Defensoria Pública do Estado de Rondônia, 0,13% (treze centésimos por cento) serão destinados exclusivamente à contratação de novos Defensores, a fim de reduzir as despesas com advogados dativos.

§ 7º Do percentual de 74,95% (setenta e quatro inteiros e noventa e cinco centésimos por cento) da fonte de recursos do tesouro, destinados ao Poder Executivo do Estado de Rondônia, 0,09% (nove centésimos pontos percentuais) serão destinados exclusivamente à promoção da modernização e ao aperfeiçoamento do serviço da Administração Fazendária. (grifo nosso)

11. Pois bem. A Receita Orçada para o exercício nas Fontes de Recursos 0100, 0110, 0112, 0133, 0147, 1100, nos termos da Instrução Normativa n. 48/2016/TCE-RO, é de

R\$ 6.604.195.670,00, aplicando-se o percentual fixado no cronograma de desembolso para o mês (8,06% sobre a receita corrente orçada para o exercício), apura-se a meta de arrecadação prevista para o mês de setembro (R\$ 532.298.171,00).

12. Destaque-se que a arrecadação do Estado no mês de setembro, nas fontes sob análise, foi de R\$ 599.758.812,79, resultando em uma base de cálculo para o repasse do duodécimo 12,67% maior que a inicialmente prevista (R\$ 532.298.171,00).

13. O corpo técnico desta Corte realizou a aferição da base de cálculo e dos correspondentes percentuais a serem destinados aos Poderes e Órgãos Autônomos, como consignado no art. 8º, acima transcrito, concluindo pelos seguintes valores:

2.1 Demonstrativo da arrecadação Recursos não Vinculados (Fonte 0100)

19. No mês de setembro de 2022 a arrecadação estadual nas fontes de recursos ordinários foi de R\$ 599.758.812,79 superando em R\$ 67.507.877,50 a previsão orçamentária de R\$ 532.250.935,29 para o mês, o que representa um percentual de 12,68% acima do previsto. Destacamos que no primeiro semestre de 2022 essa variação média (diferença entre a receita orçada e a efetivamente arrecadada no período) foi superior a 20%, conforme exemplificativo gráfico demonstrado abaixo:

Gráfico 1: Demonstração gráfico da receita orçada e arrecadada



Fonte: dados do demonstrativo da Arrecadação da Receita, documento n. 06183/22; ID 1274154

20. As principais fontes que compõem a receita arrecadada na fonte 100 estão demonstradas na tabela seguinte:

Tabela 1: Principais receitas de recursos ordinários- Arrecadação de Setembro/2022

Descrição	Previsão Inicial (LOA 2022/Sazonalidade = 8,06%)	Arrecadação Setembro/2022	Var. (%)	Var. (R\$)	Partc. sobre o total
Receita Tributária	319.016.991,92	333.115.214,11	4,42%	14.098.222,19	55,54%
Receita Patrimonial	1.236.054,92	17.996.044,40	1355,93%	16.759.989,48	3,00%
Transferências Correntes	206.442.244,10	241.071.479,32	16,77%	34.629.235,22	40,19%
Outras Receitas Correntes	5.555.644,35	7.576.074,96	36,37%	2.020.430,61	1,26%
Transferências de Capital	0,00	0,00		0,00	0,00%
Outras Receitas de Capital	47.235,71	0,00	-100,00%	-47.235,71	0,00%
RECEITA LÍQUIDA	532.298.171,00	599.758.812,79	12,67%	67.460.641,79	100,00%

Fonte: Demonstrativo da Arrecadação por Fonte de Recursos - Anexo I, IN 48/2016 - (Pce Doc. 06183/22; ID 1274154)

21. Conforme demonstrado na tabela 1, as fontes de receitas que mais contribuíram para o resultado do período foram as receitas tributárias que apresentaram um percentual de participação na arrecadação total de 55,54%, seguida das transferências correntes com 40,19%.

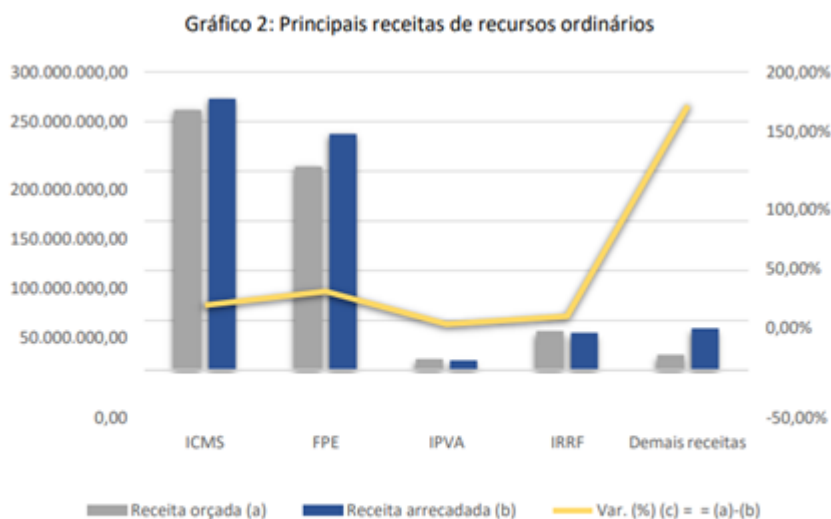
22. Dessa forma, apresenta-se o desempenho da arrecadação oriundo das transferências de recursos (FPE) e do principal tributo arrecadados pelo estado que é o Imposto sobre a Circulação de Mercadorias e Serviços (ICMS), conforme demonstrado a seguir:

Tabela 2: Desempenho da Arrecadação das Principais Fontes de Recursos Ordinários

Fonte de receita	Receita orçada (a)	Receita arrecadada (b)	Var. (%) (c) = (a)-(b)	Var. (R\$) (d) = (a)-(b)	Partc. sobre o total das receitas (e)
ICMS	261.710.705,94	273.132.265,59	4,36%	11.421.559,65	45,54%
FPE	204.747.459,92	237.426.261,55	15,96%	32.678.801,63	39,59%
IPVA	11.046.964,27	9.788.253,80	-11,39%	-1.258.710,47	1,63%
IRRF	39.272.493,15	37.369.852,24	-4,84%	-1.902.640,91	0,06
Demais receitas	15.473.312,01	42.042.179,61	171,71%	26.568.867,60	7,01%
(=) Receita Líquida	532.250.935,29	599.758.812,79	12,68%	67.507.877,50	100,00%

Fonte: Demonstrativo da Arrecadação por Fonte de Recursos - Anexo I, IN 48/2016 - (Pce Doc. 06183/22; ID 1274154).

23. Assim, é possível observar que a receita de ICMS contribuiu em 45,54% do montante arrecadado, enquanto o FPE em 39,59%, tratando, portanto, das principais fontes de receita do Estado. A visualização gráfica do comparativo entre a receita orçada e a arrecadada, bem como a respectiva variação estão demonstradas a seguir:



Fonte: Demonstrativo da Arrecadação por Fonte de Recursos - Anexo I, IN 48/2016 - (Pce Doc. 06183/22; ID 1274154).

24. Ainda no tocante às principais receitas, comparando-se o montante acumulado em relação ao exercício anterior, isto é, 30 de setembro de 2021, verifica-se que a variação nominal em relação ao período anterior foi de 19,94%, porém a variação real foi de 10,31%, considerando a subtração do percentual acumulado do IPCA dos últimos 12 meses^[6] de 8,73^[7]%.

Tabela 3: Variação da receita – comparação entre o valor arrecadado em 2021 e 2022 (janeiro a setembro)

Mês	Arrecadado 2021 (b)	Arrecadado 2022 (b)	Diferença	% Variação Nominal
				2022/2021
Janeiro	586.713.732	679.739.122	93.025.390	15,86%
Fevereiro	530.931.305	757.452.177	226.520.872	42,66%
Março	483.934.278	615.502.578	131.568.301	27,19%
Abril	547.969.357	660.927.434	112.958.077	20,61%
Mai	590.012.558	763.433.434	173.420.876	29,39%
Junho	583.547.745	728.885.286	145.337.541	24,91%
Julho	599.835.379	705.828.961	105.993.582	17,67%
Agosto	667.299.130	681.558.494	14.259.364	2,14%
Setembro	573.343.690	599.758.813	26.415.123	4,61%
Total	5.163.587.175	6.193.086.299	1.029.499.124	19,94%
IPCA 12 meses Acumulado conforme consulta ao portal do IBGE				8,73%
Variação % Real (deflacionada pelo IPCA)				10,31%

Fonte: Diveport Demonstrativo da Arrecadação da Receita por Fonte de Recurso – Instrução Normativa IN. 48/2016/TCE-RO; IBGE;

25. Conforme já explanado no relatório, os dados demonstra que a receita tributária relativa ao ICMS é uma das receitas mais representativas do estado de Rondônia. O gráfico abaixo demonstra a variação entre a receita orçada e a arrecada relativa ao ICMS ao longo do exercício de 2022.

Gráfico 3: Comparativo ICMS em relação ao orçado (janeiro a setembro)



26. Comparando-se a variação dessa receita em relação ao mesmo período no exercício anterior, verificou-se que houve uma variação positiva, em termos nominais, de 7,31% no entanto em termos reais foi negativo em 1%:

Tabela 4: ICMS - Variação com relação ao mesmo período do ano anterior

Mês	Valor Arrecadado 2021	Valor Arrecadado 2022	Variação % 22/21
janeiro	312.098.014,90	330.168.836,91	5,79%
fevereiro	181.806.576,87	281.105.647,87	54,62%
março	206.990.270,82	269.635.198,15	30,26%
abril	268.299.856,80	280.402.173,99	4,51%
maio	273.861.260,60	307.414.692,19	12,25%
junho	283.118.735,75	327.953.261,58	15,84%
julho	334.884.587,35	339.654.605,08	1,42%
agosto	342.548.899,34	281.308.957,63	-17,88%
setembro	303.978.699,37	273.132.265,59	-10,15%
Acumulado	2.507.586.901,80	2.690.775.638,99	7,31%
IPCA 12 meses Acumulado conforme consulta ao portal do IBGE			8,73%
Variação % Real (deflacionada pelo IPCA)			-1%

Fonte: Diveport Demonstrativo da Arrecadação da Receita por Fonte de Recurso - Instrução Normativa IN. 48/2016/TCE-RO e Processos da Receita 2021 e 2022.

27. Já quanto ao FPE, se verificou que houve uma variação real de 14%, no comparativo com o mesmo período do exercício anterior, evidenciando melhora no desempenho econômico dos tributos federais do qual o Estado tem participação:

Tabela 5: FPE Variação com relação ao mesmo período do ano anterior

Mês	Valor Arrecadado 2021	Valor Arrecadado 2022	% 22/21
janeiro	232.141.704,05	283.498.569,57	22,12%
fevereiro	307.726.173,52	391.297.595,29	27,16%
março	205.290.586,76	238.775.380,21	16,31%
abril	214.615.792,45	281.830.156,07	31,32%
maio	257.291.784,57	314.877.655,57	22,38%
junho	223.414.209,31	293.755.863,46	31,48%
julho	195.652.783,91	250.547.548,33	28,06%
agosto	245.781.192,77	285.872.858,90	16,31%
setembro	192.516.160,75	237.426.261,55	23,33%
Acumulado	2.074.430.388,09	2.577.881.888,95	24,27%
IPCA 12 meses Acumulado conforme consulta ao portal do IBGE			8,73%
Variação % Real (deflacionada pelo IPCA)			14%

Fonte: Diveport Demonstrativo da Arrecadação da Receita por Fonte de Recurso - Instrução Normativa IN. 48/2016/TCE-RO e Processos da Receita 2021 e 2022.

28. Em relação ao IPVA em comparação com o exercício anterior, foi apresentada variação real de 16% no comparativo com o mês de agosto do exercício anterior:

Tabela 6: IPVA - Variação com relação ao mesmo período do ano anterior

Mês	Valor Arrecadado 2021	Valor Arrecadado 2022	% 22/21
janeiro	18.601.085,27	15.826.696,09	-14,92%
fevereiro	9.539.197,25	19.049.785,11	99,70%
março	13.846.128,35	22.360.563,77	61,49%
abril	10.945.787,62	15.695.510,90	43,39%
maio	13.071.893,62	22.343.094,87	70,92%
junho	15.491.802,77	16.911.010,23	9,16%
julho	13.444.877,37	16.365.960,39	21,73%
agosto	16.870.470,14	16.287.423,23	-3,46%
setembro	11.062.476,71	9.788.253,80	-11,52%
Acumulado	122.873.719,10	154.628.298,39	25,84%
IPCA 12 meses Acumulado conforme consulta ao portal do IBGE			8,73%
Variação % Real (deflacionada pelo IPCA)			16%

Fonte: Diveport Demonstrativo da Arrecadação da Receita por Fonte de Recurso - Instrução Normativa IN. 48/2016/TCE-RO e Processos da Receita 2021 e 2022.

29. Enquanto o IRRF apresentou a variação real de 18% em relação ao exercício anterior:

Tabela 7: IRRF Variação com relação ao mesmo período do ano anterior

Mês	Valor Arrecadado 2021	Valor Arrecadado 2022	% 22/21
janeiro	16.848.610,48	23.713.235,55	40,74%
fevereiro	19.155.505,27	39.426.290,20	105,82%
março	44.191.704,64	51.895.600,18	17,43%
abril	38.801.580,53	33.668.739,80	-13,23%
maio	29.206.654,28	69.391.593,21	137,59%
junho	47.511.378,04	45.692.335,11	-3,83%
julho	36.376.598,27	60.067.871,63	65,13%
agosto	41.391.436,30	54.612.005,80	31,94%
setembro	50.913.243,77	37.369.852,24	-26,60%
Acumulado	324.396.711,58	415.837.523,72	28,19%
IPCA 12 meses Acumulado conforme consulta ao portal do IBGE			8,73%
Variação % Real (deflacionada pelo IPCA)			18%

Fonte: Diveport Demonstrativo da Arrecadação da Receita por Fonte de Recurso - Instrução Normativa IN. 48/2016/TCE-RO e Processos da Receita 2021 e 2022.

2.2 Da Apuração dos Repasses Financeiros aos Poderes e Órgãos Autônomos

30. Nesta seção, serão indicados os valores dos repasses financeiros constitucionais a serem efetuados pelo Poder Executivo aos demais Poderes e Órgãos Autônomos, em conformidade com os coeficientes de repartição e metodologia de cálculo definida no artigo 8º, §2º, da Lei de Diretrizes Orçamentárias (Lei nº. 5.073, de 22 de julho de 2021).

31. Dessa forma, aplicando-se os coeficientes de participação na base de cálculo, teremos os valores correspondentes a cada instituição, expressos na tabela seguinte, em harmonia com a metodologia estampada na Lei de Diretrizes Orçamentárias, bem como dos valores apresentados pela SEFIN:

Tabela 8: Apuração dos Valores dos Repasses Duodecimais

Poder/ Órgão Autônomo	Coeficiente (a)	Duodécimo (b) = (a) x (Base de Cálculo)
Assembleia Legislativa	4,77%	28.608.495,37
Poder Judiciário	11,29%	67.712.769,96
Ministério Público	4,98%	29.867.988,88
Tribunal de Contas	2,54%	15.233.873,84
Defensoria Pública	1,47%	8.816.454,55
Poder Executivo	74,95%	449.519.230,19
SOMA		599.758.812,79

Fonte: Elaborado pela Unidade Técnica com base nas informações apresentadas pela Contabilidade Geral do Estado-COGES e Secretaria de Estado de Finanças – SEFIN.

14. Dessa maneira, não vislumbrando reparos a serem feitos na análise técnica, pois não se identificou nenhum fato que leve a crer que a demonstração contábil não apresenta adequadamente, em todos os aspectos relevantes, os recebimentos de recursos relativos à arrecadação de recursos ordinários, de acordo com os critérios estabelecidos na Lei Federal n. 4.320/1964 e pelas leis orçamentárias vigentes (LDO e LOA), DECIDO:

I – Determinar ao Departamento do Pleno que promova a notificação, **com urgência**, na forma do art. 42 da Resolução n. 303/2019/TCE-RO, do Excelentíssimo Senhor **Marcos José Rocha dos Santos**, CPF n. 001.231.857-42, Chefe do Poder Executivo do Estado de Rondônia e do Senhor **Luís Fernando Pereira da Silva**, CPF n. 192.189.402-44, Secretário de Finanças do Estado de Rondônia ou quem os substituam, com fundamento no art. 8º, § 3º da Lei Estadual n. 5.073/2021, para que realizem os repasses financeiros dos valores dos duodécimos, referentes ao mês de outubro de 2022, aos Poderes e Órgãos Autônomos, observando a distribuição abaixo e encaminhem os comprovantes de repasses financeiros efetuados para fins de verificação do cumprimento desta Decisão:

Poder/ Órgão Autônomo	Coeficiente	Duodécimo (b)=(a)x(Base de Cálculo)
Assembleia Legislativa	4,77%	28.608.495,37
Poder Judiciário	11,29%	67.712.769,96
Ministério Público	4,98%	29.867.988,88
Tribunal de Contas	2,54%	15.233.873,84
Defensoria Pública	1,47%	8.816.454,55

II – Determinar ao Departamento do Pleno que promova a intimação sobre o teor desta Decisão, **em regime de urgência**, na forma do parágrafo único do art. 40 da Resolução

n. 303/2019/TCE-RO, dos Chefes dos Poderes Executivo, Legislativo e Judiciário, do Ministério Público, da Defensoria Pública, bem como do Controlador Geral do Estado, Secretário de Estado de Finanças e Superintendente Estadual de Contabilidade e, via memorando, da Presidência desta Corte de Contas, registrando-se que eventual impugnação não prejudicará o imediato cumprimento desta Decisão, bem como, cientificando-lhes que a presente Decisão será referendada em Sessão Ordinária do Pleno deste Tribunal de Contas;

III – Intimar, também, o Ministério Público de Contas, na forma regimental, sobre o teor desta Decisão;

IV – Determinar ao Departamento do Pleno que promova a publicação desta Decisão no Diário Oficial Eletrônico desta Corte, e expedição, **com urgência**, dos atos necessários ao cumprimento dos itens I a IV, retornando, em seguida, os autos ao Gabinete para que seja dado cumprimento ao parágrafo único do art. 4º da IN n. 48/2016/TCE-RO.

Registrado, eletronicamente. Publique-se. Intimem-se.

Porto Velho, 13 de outubro de 2022.

JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO
Conselheiro Relator

[1] Documento n. 6151/22 (PCe IDs 1273324, 1273325, 1273326, 1273327 e 1273328) e documento n. 6183/22 (PCe ID 1274154).
[2] ID 1274620.

[3] Em 01/08/2022, Relator Desembargador Valdeci Castellar Citon.

[4] Com redação dada pela Emenda Constitucional n. 43, de 14/06/2006.

[5] <http://ditel.casacivil.ro.gov.br/COTEL/Livros/Files/L5073%20-%20COMPILADA.pdf>

[6] <https://www.ibge.gov.br/estatisticas/economicas/precos-e-custos/9256-indice-nacional-de-precos-ao-consumidor-amplo.html?=&t=resultados>.

[7] Até a data de 11/10/2022 o IBGE não publicou o IPCA de setembro de 2022, de modo que o valor acumulado dos últimos 12 meses correspondente à última publicação até agosto de 2022.

DECISÃO MONOCRÁTICA

PROCESSO N. : 1599/2022
CATEGORIA : Atos de Pessoal
SUBCATEGORIA : Processo Seletivo Simplificado
JURISDICIONADO: Superintendência Estadual de Gestão de Pessoas - SEGEP
ASSUNTO : Edital de Processo Seletivo Simplificado nº 174/2022/SEGEP-GCP
RESPONSÁVEL : Sílvio Luiz Rodrigues da Silva, CPF 612.829.010-87
 Superintendente da SEGEP
RELATOR : Conselheiro Substituto Omar Pires Dias

DM - 0134/2022-GCBAA

EMENTA: ATOS DE PESSOAL. PROCESSO SELETIVO SIMPLIFICADO. SUPERINTENDÊNCIA ESTADUAL DE GESTÃO DE PESSOAS. SUPOSTAS IRREGULARIDADES. NECESSIDADE DE ESCLARECIMENTOS. NOTIFICAÇÃO.

1. As falhas comprometem o Procedimento Seletivo Simplificado e enseja a intervenção desta Corte de Contas, visando garantir a obediência aos princípios da publicidade, impessoalidade, da proporcionalidade, da isonomia, da legalidade, da eficiência, que norteiam todas as atividades da Administração Pública.

2. Necessidade de oitiva do agente responsabilizada, em cumprimento ao artigo 5º, inciso LV, da Constituição Federal.

Aportou neste gabinete os presentes autos, de análise da legalidade do Edital de Processo Seletivo Simplificado deflagrado pela Superintendência Estadual de Gestão de Pessoas, aberto pelo Edital n. 174/2022/SEGEP-GCP, objetivando a seleção e contratação temporária de candidatos para vagas nos cargos da área administrativa e da saúde para atender no âmbito da Secretaria de Estado de Justiça - SEJUS/RO, as Unidades Prisionais dos municípios de Ariquemes, Alta Floresta do Oeste, Cacoal, Guajará-Mirim, Nova Mamoré, Ouro Preto do Oeste, Porto Velho, Rolim de Moura e São Miguel do Guaporé, conforme quadro de vagas constante no anexo I, p. 17 do referido Edital (ID 1260778).

2. No exercício de sua função fiscalizadora, a Secretaria Geral de Controle Externo, promoveu a instrução dos autos e concluiu seu Relatório de Análise Técnica Preliminar (ID 1269603), apontando a necessidade do responsável apresentar suas razões de defesas sobre as impropriedades, em tese, apresentando sua conclusão e proposta de encaminhamento nos seguintes termos:

9. CONCLUSÃO

40. Realizada a análise da documentação relativa ao Edital de Processo Seletivo Simplificado nº 174/2022/SEGEP-GCP (ID=1260778) da Superintendência Estadual de Gestão de Pessoas, sob as disposições da Constituição Federal e das normas estabelecidas nas Instruções Normativas 13/TCER-2004 e 41/2014/TCE-RO foram detectadas as impropriedades abaixo indicadas que impedem a apreciação da legalidade do certame no presente momento:

De Responsabilidade do senhor Sílvio Luiz Rodrigues da Silva Superintendente da SUPEL (CPF 612.829.010-87)

9.1. Pela ausência no edital de informações referentes à jornada de trabalho referente ao cargo de motorista, caracterizando violação ao art. 20, VI, da IN nº 013/TCER-2004;

9.2. Pela ausência de informações acerca dos critérios de classificação, caracterizando violação ao Art. 21, XVII, da IN nº 013/TCER-2004;

9.3. Pela ausência no edital de previsão expressa referente ao período de vigência do Processo Seletivo Simplificado n. 14/2022[1]/SEGEP-GCP (ID=1154600), caracterizando violação ao princípio constitucional da legalidade (art. 37, *caput*, da CF/88);

9.4. Pelo cerceamento ao direito de interpor recurso aos candidatos interessados em participar do processo seletivo em análise, caracterizando violação aos princípios constitucionais do contraditório (art. 5º, LV, da CF/88), isonomia, impessoalidade e razoabilidade (37, *caput*, da CF/88);

9.5. Pela previsão desarrazoada de vagas em cadastro de reserva, visto que seu uso não se coaduna com os requisitos permissivos para contratação temporária que são basicamente a “temporiedade” e “urgência”, caracterizando violação à regra imperativa do concurso público (art. 37, II, da CF).

10. Proposta de encaminhamento

41. Isto posto, e, considerando não haver mais tempo hábil para a promoção de quaisquer alterações no edital, pois os seus atos já foram todos concluídos, propõe-se a realização de **DILIGÊNCIA**, na forma do art. 35^[2] da IN 013/2004-TCER, em homenagem aos princípios constitucionais do contraditório e da ampla defesa, de modo que seja oportunizado ao jurisdicionado se manifestar nos autos acerca dos apontamentos feitos no presente relatório, dispostos no **item 9**.

3. É o breve relato, passo a decidir.

4. Pois bem. Em análise detida, verifiquei que o Relatório Técnico Preliminar destes autos (ID 1269603) como ressaltado em linhas pretéritas, tratam de análise da legalidade do Edital de Processo Seletivo Simplificado deflagrado pela Superintendência Estadual de Gestão de Pessoas, via Edital n. 174/2022/SEGEP-GCP, objetivando a seleção e contratação temporária de candidatos para vagas nos cargos da área administrativa e da saúde visando atender as necessidades no âmbito da Secretaria de Estado de Justiça - SEJUS/RO, nas Unidades Prisionais dos municípios de Ariquemes, Alta Floresta do Oeste, Cacoal, Guajará-Mirim, Nova Mamoré, Ouro Preto do Oeste, Porto Velho, Rolim de Moura e São Miguel do Guaporé, conforme quadro de vagas constante no anexo I, p. 17 do referido Edital (ID 1260778).

5. *Prima facie*, entendo que a Conclusão do Corpo Técnico desta Corte de Contas, encontra-se suficientemente fundamentada, conforme os ditames da ordem jurídica pátria, e em prestígio aos princípios da economicidade, eficiência, e razoável duração do processo, e com o escopo de evitar a desnecessária e tautológica repetição de fundamentos já expostos, valho-me da técnica da motivação *aliunde* ou *per relationem*, a qual encontra guarida tanto em sede doutrinária quanto jurisprudencial, para transcrever *in litteris* excertos do Relatório Técnico naquilo que é pertinente (ID 1269603):

6. Exame preliminar do conteúdo do edital

2. Em análise do conteúdo disposto no **Edital de Processo Seletivo Simplificado nº174/2022/SEGEP-GCP** (ID=1260778), deflagrado pela Superintendência Estadual de Gestão de Pessoas, observa-se não terem sido cumpridas todas as disposições inseridas na Instrução Normativa 13 TCER-2004, quais sejam:

1) Art. 21, VI (primeira parte) (pela ausência de informações acerca da jornada de trabalho);

2) Art. 21, XVII (pela ausência de informação acerca dos critérios de classificação no procedimento seletivo simplificado).

3. Além disso, foram encontradas ainda as seguintes impropriedades: **a)** Ordem de aplicação inadequada dos critérios de desempate; **b)** Cerceamento ao direito de interpor recurso; **c)** Ausência do prazo de validade do certame; e **d)** inadequação do prazo dos contratos de trabalho. Impropriedade estas que serão analisadas pormenorizadamente adiante.

6.1. Da jornada de trabalho

4. Quanto à ausência no edital de informação referente a jornada de trabalho para o cargo de motorista, exigida pelo art. 21, VI, temos que, além de ferir o princípio constitucional da legalidade, pois se trata de instrução normativa com força legal, de cumprimento obrigatório, também prejudica o bom esclarecimento do candidato quanto à carga horária de trabalho a que será submetido se tiver sido aprovado no processo seletivo em comento.

5. Desta forma, considera-se, à luz da Instrução Normativa nº. 13/TCER-2004, que o edital de abertura de processo seletivo simplificado e/ou concurso público deve conter todas as informações necessárias à suficiente orientação do candidato, evitando, pois, dúvidas ou mal-entendidos, nesse caso específico, referente à ausência no edital de informações referentes à jornada de trabalho inerente ao cargo de motorista ofertado no referido certame.

6. Todavia, como o certame já foi concluído, infere-se ser pertinente admoestar o jurisdicionado a fim de que venha aos autos se manifestar acerca dessa impropriedade detectada nesta análise.

6.2. Do cerceamento ao direito de interpor recurso

7. Da leitura minudente dos documentos encaminhados a esta Corte, no que pese haver no cronograma prazo para interposição de recurso, observa-se não haver no corpo do edital, disposição alguma que facilitasse ao candidato o direito recursal em qualquer fase do certame que admitisse contestação.

8. A ausência das sobreditas informações no edital, constituem medidas contrárias ao ordenamento jurídico vigente, fere a Constituição Federal, podendo ser considerado um dissimulado propósito de dificultar ao máximo o direito dos candidatos de interpor recurso, o que pode ser caracterizado como cerceamento do direito de defesa.

9. Importante observar que o direito recursal deve ser facilitado ao candidato em qualquer fase do certame que admita contestação, a partir do indeferimento da inscrição até a homologação do resultado final.

10. Logo, tendo em vista não haver sido estabelecidas todas as informações no edital referentes à interposição de recurso, o que, a nosso ver, dificultou sobremaneira o exercício do direito recursal àqueles inscritos no referido certame, infere-se que o edital, nesses termos, cerceou o direito de defesa, infringindo os princípios constitucionais do contraditório (art. 5º, LV, da CF/88), isonomia, impessoalidade e razoabilidade (37, *caput*, da CF/88).

11. Dito isto e, principalmente em resguardo aos sobreditos princípios, previstos constitucionalmente, infere-se ser pertinente admoestar o jurisdicionado para que justifique nos autos porque não foram dispostas informações no edital referentes à interposição de recurso (horários, local e meios), de modo que os candidatos interessados em participarem do certame pudessem fazer uso do direito recursal, porquanto, em relação ao processo seletivo em apreço, tal providência está prejudicada, pois o certame já foi finalizado.

6.3. Dos critérios de desempate

12. Verifica-se na presente análise que a SEGEP dispôs como último critério de desempate o disposto no “**parágrafo único do art. 27 do Estatuto do Idoso**”. Tal previsão é inadequada, tendo em vista que referido dispositivo legal deve ser utilizado como primeiro critério para a escolha na ordem de classificação final no caso de empate.

13. Os critérios de desempate estão assim dispostos no edital:

4.4. No caso de igualdade de pontuação na classificação final, após observância do disposto, serão utilizados os critérios de desempate, sucessivamente, conforme a seguir:

4.4.1. maior número de pontos correspondentes ao requisito da alínea “3”, do Quadro Referência Para Pontuação (Item 4.3.1, 4.3.2, 4.3.3).

4.4.2. maior número de pontos correspondentes ao requisito da alínea “4”, do Quadro Referência Para Pontuação (Item 4.3.1).

4.4.3. persistindo o empate, terá preferência o candidato com mais idade, considerando dia, mês, ano e, se necessário, hora e minuto do nascimento.

[...]

7.5. Persistindo empate quanto ao número de pontos obtidos na avaliação dos títulos, o desempate será decidido beneficiando o candidato mais idoso, nos termos do art. 27, da Lei n. 10.741, de 1º de outubro de 2003 (Estatuto do Idoso).

[...]

14. Rege a boa doutrina, que a administração, após observar o disposto no parágrafo único do art. 27 do Estatuto do Idoso, deve utilizar, preferencialmente, como critério de desempate, critérios técnicos, para só então lançar mão de critérios não técnicos, tais como maior tempo na área (experiência profissional).

15. Esta Corte de Contas tem firmado entendimento no sentido de que a ordenação adequada para os critérios de desempate em concursos públicos deve respeitar o seguinte: primeiro, o critério estabelecido no art. 27, § único do Estatuto do Idoso; em segunda ordem, os critérios técnicos e objetivos – como melhor nota em provas específicas ou de títulos –; e, em última ordem, os critérios não técnicos, ou seja, os sociais - maior idade, maior prole, candidato casado, etc.

16. Nesse sentido, a 2ª Câmara deste Tribunal prolatou a recente DECISÃO n. 319/2013, nos autos do processo n. 2774/13, *verbis*:

A 2ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA, por UNANIMIDADE de votos, decide:

IV - Determinar ao Senhor Márcio Aparecido Leghi - Prefeito Municipal de Alto Paraíso - e ao Senhor Elias Marinho de Azevedo - Secretário Municipal de Saúde que, em todos os Processos Seletivos ou Concursos Públicos vindouros, incluam, logo após o critério de desempate da Lei Nacional nº 10.741/2003 (Estatuto do Idoso), o critério de mérito – maior pontuação na prova objetiva específica, geral e de títulos nesta ordem; e, que façam constar reserva de vagas aos Portadores de Necessidades Especiais, apenas quando houver percentual compatível ao menos para nomeação de um integrante, sob pena de incorrerem na multa constante do art. 55, IV, da Lei Complementar nº 154/96, sem prejuízo das demais sanções legais pertinentes; (grifo nosso)

17. Todavia, considerando que o certame já foi encerrado, pois a homologação do resultado final (classificação final) ocorreu no dia 01.07.2022, conforme anexo II do edital, à pág.17, não havendo mais, portanto, tempo hábil para alterações, infere-se ser pertinente admoestar o jurisdicionado a fim de que venha aos autos manifestar-se porque não adotou como primeiro critério de desempate para definir a classificação final dos candidatos inscritos no certame em análise, o disposto no parágrafo único do art. 27 do Estatuto do Idoso, em seguida, critérios técnicos, e depois, os não técnicos.

6.4. Do prazo de validade do certame e dos contratos de trabalho

18. Verifica-se no edital em análise não constar o prazo de validade do certame.

19. A vigência do certame, além de ser requisito que deve constar do edital como os demais, mostra necessário, especialmente no Processo Seletivo Simplificado, por se tratar de contratação temporária, sendo imprescindível que seja estabelecido o seu prazo de validade no edital, em obediência ao princípio constitucional da legalidade (art. 37, *caput*, da CF/88).

20. Já quanto ao prazo de validade das contratações oriundas do processo seletivo em comento, verifica-se que o item 10 do edital em análise prevê a duração de 01 (um) ano, podendo ser prorrogado por igual período, ou seja, o presente certame pode, de acordo com o edital, surtir efeitos para fins de contratação precária, por até 02 (dois) anos, o que consubstancia lapso de tempo demasiadamente longo.

21. Destaca-se que a modalidade de exceção, conjecturada constitucionalmente, denominada contratação temporária tem por finalidade o preenchimento de vagas por período temporário, para atender necessidade temporária de excepcional interesse público. Portanto devendo perdurar tão somente pelo período que existir tal necessidade.

22. A Administração justificou a abertura do certame em análise, em síntese, pela necessidade urgente de contratação de profissionais para desenvolver as atividades de saúde nas unidades prisionais atendendo os princípios do SUS e os objetivos da Política de Atenção à Pessoa Privada de liberdade – PNAISP.

23. Nesse sentido, os contratos de trabalho advindos do processo seletivo em análise só devem perdurar única e exclusivamente pelo tempo necessário à deflagração e ulatimação de concurso público para contratação dos profissionais almejados em caráter efetivo, o que, pela praxe, temos visto se realizar em prazo médio de até 180 (cento e oitenta) dias.

24. No entanto, verifica-se que o prazo fixado para a vigência das contratações oriundas do processo seletivo em análise foi estabelecido com base na Lei Estadual 4.619/2019. Deste modo, considerando a importância do trabalho a ser realizado pelos profissionais a serem contratados, justifica-se o prazo contratual fixado pela unidade jurisdicionada.

6.5. Da previsão de vagas em cadastro de reserva

25. Da análise da documentação encartada aos autos, verifica-se que o edital previu também, vagas em cadastro de reserva, conforme subitem 5.7.

26. Para destrinchar o presente tema, necessário se ater aos conceitos e fundamentos entalhados ao presente tipo de certame, vejamos.

27. Processo Seletivo Simplificado é forma simplificada para seleção de pessoal em casos de necessidade temporária de excepcional interesse público. (CF - Art. 37, inciso IX).

28. Já a Contratação Temporária é a contratação de pessoal por tempo determinado, para atender necessidade temporária de excepcional interesse público (emergenciais).

29. Decorrente dos conceitos acima para que haja Processo Seletivo Simplificado e contratação temporária é imprescindível que haja necessidade temporária de excepcional interesse público, que se reverte em uma necessidade transitória e urgente que não permitiria esperar pelo adequado procedimento para contratação de servidor público que é o concurso público como explicita o artigo 37, II, da CF.

30. Ainda nessa linha de raciocínio, necessário observar o conceito da formação de cadastro de reserva, que tem por finalidade configurar uma lista de mão de obra disponível para que, por economia e eficiência, no momento em que advir a necessidade pública, os candidatos em espera possam ser convocados sem a necessidade de instauração do novo certame”, conforme evidenciou o julgado do Superior Tribunal de Justiça (MS 19.369).

31. Assim ao se considerar os conceitos acima, fica evidente que a previsão de vagas em cadastro reserva em Processo Seletivo Simplificado afronta o artigo 37, II, da CF, bem como, se mostra desarrazoado seu uso por não coadunar com os requisitos permissivos para contratação temporária que são basicamente a “temporiedade” e “urgência”.

7. Da Regulamentação das contratações

32. Conforme disposto no art. 37, IX, da Constituição Federal de 1988, a contratação emergencial depende fundamentalmente de lei regulamentadora^[3], a qual deve estabelecer os casos de contratação por tempo determinado para atender a necessidade temporária de excepcional interesse público de maneira abstrata e genérica, ficando todos os atos de contratação temporária,

advindos à data de sua vigência, abrangidos pelo diploma legal, não podendo o administrador, em caso concreto, interpretar livremente quais seriam as situações que ensejariam a aplicação deste dispositivo constitucional.

33. A respeito da lei a que se refere o dispositivo constitucional, o autor Alexandre de Moraes, em sua obra Direito Constitucional^[4], registra que ela “é a lei editada pela entidade contratadora, ou seja, federal, estadual, distrital ou municipal, conforme a respectiva competência legislativa constitucional”.

34. A Lei a ser editada deve tratar do tema de forma abstrata e genérica, referindo-se tão somente, a regulamentar/elencar as situações que são definidas para aquele ente como excepcional interesse público que possam demandar uma contratação precária.

35. Verifica-se nos autos, às págs. 21-24 (ID=1260788), cópia da Lei Estadual

4.619/2019 que regulamenta as situações passíveis de contratação emergencial nas unidades que fazem parte do Poder Executivo Estadual, de modo que a situação que demandou a deflagração do processo seletivo em análise está inserida em uma das hipóteses dispostas na referida lei, conforme preceitua a Constituição Federal, art. 37, inciso IX, bem como o art. 3º, II, “b”, da IN 41/2014/TCE-RO.

8. Justificativa acerca da necessidade temporária de excepcional interesse público

36. Analisando detidamente a documentação juntada aos autos, observa-se às págs. 25-26 (ID=1260802) da documentação encaminhada que a unidade jurisdicionada encaminhou documentação expondo os motivos que ensejaram a abertura do presente certame, tal como exige o Art. 3º, II, “c” da Instrução Normativa nº 041/2014/TCE-RO.

37. Os argumentos trazidos pelo jurisdicionado para justificar a abertura do processo seletivo em análise baseou-se nos seguintes motivos:

[...]

Ao cumprimentá-lo cordialmente, sirvo-me do presente para solicitar autorização quanto a contratação emergencial de profissionais de saúde para desenvolver as atividades de saúde nas unidades prisionais atendendo os princípios do SUS e os objetivos da Política de Atenção à Pessoa Privada de liberdade - PNAISP, bem como para o enfrentamento à calamidade pública decorrente do Corona vírus (COVID-19).

Ressalto que o Estado possui adesão a PNAISP, porém não tem concluído a implantação e implementação da mesma, onde vários fatores contribuem para essa baixa de adesão, entre elas a falta de profissionais de saúde, pois os municípios estão com quadro de profissionais defasados, assim como o corpo técnico desta secretaria de justiça.

Considerando a Lei nº 728 de 27 de agosto de 2013, que Institui o plano de cargos, carreiras e remunerações dos servidores da secretaria de estado de justiça, os cargos destinados ao quadro de saúde são contemplados por esta SEJUS. Tal pedido se faz necessário, tendo em vista o deficit de profissionais por aposentadorias, vacância, cargos não preenchidos pelo último concurso e pelo processo seletivo, além disso, tivemos profissionais que foram acometidos pela doença de COVID-19 e seguem em tratamento, sem previsão de retorno.

Além disso a implantação da Política com a habilitação das equipes gera a arrecadação de recursos destinados a saúde por parte do Ministério da Saúde, recursos esses podem ser destinados a aquisição de materiais de consumo e insumos ao setor de saúde, o qual irá valorizar as ações do sistema prisional, como a garantia do direito a saúde da pessoa privada de liberdade, bem como a valorização do servidor com o ambiente de trabalho adequado.

[...]

38. Pois bem, no que se refere ao direito à saúde das pessoas, vale destacar o artigo 196 da Constituição Federal que assim dispõe:

Art. 196. A saúde é direito de todos e dever do Estado, garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doença e de outros agravos e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação.

39. Assim sendo, infere-se ter sido demonstrada nos autos a necessidade temporária de excepcional interesse público, nos termos do art. 37, IX da Constituição Federal de 1988.

6. Saliente-se por oportuno no que o referido Edital foi publicado na Imprensa Oficial em 24.06.2022 (<https://rondonia.ro.gov.br/sejus/>) com data da realização da prova em 25.06.2022 (ID 1267385), com validade de 12 (doze) meses após a assinatura do contrato, podendo ser prorrogado por igual período conforme disposto no item 10.1 (ID 1260778).

7. Por esta razão, propôs a Unidade Técnica a oitiva do agente público responsável, por não haver mais tempo hábil para a promoção de quaisquer alterações no edital, tendo em vista que seus atos foram concluídos, conforme exposto no item II do cronograma editalício (ID 1260778).

8. Impende registrar que a competência do Relator para deliberar nos autos tem previsão no artigo 247, do Regimento Interno desta Corte, que poderá determinar a citação, a audiência dos responsáveis, ou outras providências consideradas necessárias ao saneamento dos autos.

9. *In casu*, sem mais delongas e, observando o devido processo legal e os corolários princípios do contraditório e da ampla defesa, insculpidos no artigo 5º, inciso LV, da Constituição da República, c/c 35 da IN 013/2004-TCER[5], convergindo *in totum* com a Conclusão do Corpo Técnico (ID 1269603), DECIDO:

I - DETERMINAR, ao Departamento da Segunda Câmara da Secretaria de Processamento e Julgamento que promova a NOTIFICAÇÃO, via ofício, do Sr. Silvio Luiz Rodrigues da Silva, CPF n. 612.829.010-87, Superintendente da Superintendência Estadual de Gestão de Pessoas, para que, no prazo de 15 (quinze) dias contados na forma do artigo 97, I, “c”, do Regimento Interno desta Corte de Contas, apresente a documentação julgada necessária, das irregularidades, apontadas na conclusão do Relatório Técnico (ID 1269603), conforme se segue:

1.1. Pela ausência no edital de informações referentes à jornada de trabalho referente ao cargo de motorista, caracterizando violação ao art. 20, VI, da IN n. 013/TCER-2004;

1.2. Pela ausência de informações acerca dos critérios de classificação, caracterizando violação ao Art. 21, XVII, da IN nº 013/TCER-2004;

1.3. Pela ausência no edital de previsão expressa referente ao período de vigência do Processo Seletivo Simplificado n. 174/2022/SEGEP-GCP (ID 1260778), caracterizando violação ao princípio constitucional da legalidade (art. 37, *caput*, da CF/88);

1.4. Pelo cerceamento ao direito de interpor recurso aos candidatos interessados em participar do processo seletivo em análise, caracterizando violação aos princípios constitucionais do contraditório (art. 5º, LV, da CF/88), isonomia, impessoalidade e razoabilidade (37, caput, da CF/88);

1.5. Pela previsão desarrazoada de vagas em cadastro de reserva, visto que seu uso não se coaduna com os requisitos permissivos para contratação temporária que são basicamente a “temporiedade” e “urgência”, caracterizando violação à regra imperativa do concurso público (art. 37, II, da CF).

II - DETERMINAR, com fulcro no artigo 35, da Instrução Normativa n. 13/2004-TCE-RO, à Secretaria de Processamento e Julgamento, por meio do Departamento do Pleno que:

2.1 - Dê imediata CIÊNCIA, via ofício/e-mail, ao Senhor Silvio Luiz Rodrigues da Silva, CPF 612.829.010-87, Superintendente da SEGEP, sobre o teor desta *decisum*, a qual servirá como mandado, remetendo-lhes cópias do Relatório Técnico (ID 1269603);

2.2 - Intime-se o Ministério Público de Contas, na forma regimental; e

2.3 - Publique, com urgência, esta Decisão, via Diário Oficial Eletrônico desta Corte, cuja data deve ser observada como marco inicial para interposição de recursos, com supedâneo no art. 22, inciso IV, c/c art. 29, IV, da Lei Complementar n. 154/1996, informando que seu inteiro teor está disponível para consulta no endereço eletrônico www.tce.ro.gov.br, em homenagem à sustentabilidade ambiental.

III - Adotadas todas as medidas determinadas, sobre os autos, visando acompanhar o prazo concedido no item I, do dispositivo desta decisão, e posteriormente, sobrevindo ou não a documentação, encaminhe-os à Secretaria Geral de Controle Externo para que, no âmbito de sua alçada, adote as medidas pertinentes, com a brevidade que o caso exige.

Porto Velho (RO), 11 de outubro de 2022.

(assinado eletronicamente)
Conselheiro Substituto OMAR PIRES DIAS
Relator em Substituição Regimental
Matrícula 468
A-IV

[1] O Processo Seletivo Simplificado n. 14/2022/SEGEP-GCP diz respeito aos autos n. 0197/2022. *In casu*, houve um erro material, pois os presentes autos dizem respeito ao Processo Seletivo Simplificado deflagrado pela Superintendência Estadual de Gestão de Pessoas, aberto pelo Edital n. 174/2022/SEGEP-GCP.

[2] Art. 35. O Tribunal decidirá pelo conhecimento e arquivamento do edital, se atendidas as formalidades legais; por diligência, no caso de irregularidade ou ilegalidade sanável; ou pela nulidade, se verificado vício insanável. (grifamos).

[3] Na forma estabelecida pela Constituição Federal em seu art. 37, inciso IX.

[4] ed. Atlas, 1997, pág. 288.

[5] Art. 35. O Tribunal decidirá pelo conhecimento e arquivamento do edital, se atendidas as formalidades legais; por diligência, no caso de irregularidade ou ilegalidade sanável; ou pela nulidade, se verificado vício insanável. (grifamos)

ACÓRDÃO

Acórdão - AC1-TC 00701/22

PROCESSO: 00916/21-TCE/RO [e].

CATEGORIA: Denúncia e Representação.

SUBCATEGORIA: Representação.

INTERESSADA: Controladoria Geral da União – CGU, Representante.

ASSUNTO: Possíveis irregularidades na obediência à ordem prioritária na aplicação das vacinas contra a Covid-19, no âmbito da Secretaria de Estado da Saúde. Possível vacinação de servidores da SESAU não incluídos em categorias prioritárias.

UNIDADES: Secretaria de Estado da Saúde (SESAU) e Secretaria Municipal de Saúde do Porto Velho - SEMUSA.

RESPONSÁVEIS: Fernando Rodrigues Máximo (CPF: 863.094.391-20), Secretário de Estado de Saúde de Rondônia.

Francisco Lopes Fernandes Netto (CPF: 808.791.792-87), Controlador Geral do Estado de Rondônia.

Neucila Baratto Prestes (CPF: 503.070.450-72), Coordenadora de Recursos Humanos da SESAU/RO.

Eliana Pasini (CPF: 293.315.871-04), Secretária Municipal de Saúde de Porto Velho/RO.

ADVOGADO: Maxwel Mota de Andrade (CPF: 724.152.742-91), Procurador Geral do Estado, OAB/RO sob o n. 3.670.

SUSPEIÇÃO: Conselheiro José Euler Potyguara Pereira de Mello

RELATOR: Conselheiro Valdivino Crispim de Souza.

SESSÃO: 11ª Sessão Ordinária da 1ª Câmara, realizada de forma virtual, de 26 a 30 de setembro de 2022.

EMENTA: REPRESENTAÇÃO. SECRETARIA ESTADUAL DE SAÚDE. ATO. CONHECIMENTO. POSSÍVEL IRREGULARIDADE NA IMUNIZAÇÃO DE PESSOAS FORA DO GRUPO PRIORITÁRIO. “FURA-FILA”. GRUPOS DEFINIDOS PELO PROGRAMA NACIONAL DE IMUNIZAÇÃO CONTRA A COVID-19. PROCEDÊNCIA DOS FATOS. AUSÊNCIA DE PREJUÍZO À ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA E A SOCIEDADE COMO UM TODO.

1. A Representação deve ser conhecida, quando atendidos os pressupostos de admissibilidade do art. 52-A, inciso V, da Lei Complementar n. 154/96 e dos artigos 80 e 82-A, inciso V, do Regimento Interno desta Corte de Contas.
2. Ainda que procedentes os fatos representados, o ato de antecipar em um ou dois dias a vacinação dos servidores que trabalhavam dando suporte aos que atuavam na linha de frente da pandemia, não acarretou prejuízos à Administração Pública e à sociedade como um todo, não remanescendo medidas de responsabilização.
3. Compete determinar, de pronto, o arquivamento do processo, com resolução de mérito, a teor do art. 99-A da Lei Complementar n. 154/96 c/c art. 487, I, do Código de Processo Civil.
4. Procedência. Arquivamento.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam de Representação formulada pela Controladoria Geral da União do Estado de Rondônia, por meio do Ofício n. 7173/2021/PROT-RO/RONDÔNIA/CGU (ID 1029359), no qual o Sr. Miguel Maurício Kurilo, na qualidade de Superintendente da CGU-R/RO, encaminhou a esta Corte de Contas, documentos relacionados ao Processo SEI n.º 00220.100025/2021-51, referente à denúncia anônima recebida no âmbito daquela Superintendência, quanto à suposta irregularidade na ordem prioritária de aplicação de vacinas contra a Covid-19, uma vez que servidores da Secretaria de Estado da Saúde – SESAU, teriam sido vacinados sem pertencerem a nenhum grupo prioritário, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros da 1ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro Valdivino Crispim de Souza, por unanimidade, em:

I - Conhecer a Representação – formulada pela Controladoria Geral da União no Estado de Rondônia (CGU/RO), sobre possíveis irregularidades na obediência à ordem prioritária na aplicação das vacinas contra a Covid-19, no âmbito da Secretaria de Estado da Saúde - SESAU, em face da vacinação de servidores daquela Secretaria não incluídos em categorias prioritárias – posto que atende aos pressupostos de admissibilidade aplicáveis a espécie, a teor do art. 52-A, inciso V, da Lei Complementar n. 154/96 e dos artigos 80 e 82-A, inciso V, do Regimento Interno desta Corte de Contas; para, no mérito, considerá-la procedente, porém, deixando-se de adotar medidas de responsabilização, ao passo que os fatos narrados na exordial não acarretaram danos à Administração Pública e à sociedade como um todo;

II - Arquivar os presentes autos, com resolução de mérito, segundo o disposto no art. 99-A da Lei Complementar n. 154/96 c/c art. 487, I, do Código de Processo Civil, a teor das razões dispostas no relatório do Corpo Técnico (ID 1205339), no Parecer do Ministério Público de Contas (ID 1217173), na Decisão Monocrática 0121/2021-GCVCS/TCE-RO (ID 1065232) e nos fundamentos desta decisão;

III - Intimar dos termos da presente decisão a Representante, Controladoria Geral da União no Estado de Rondônia (CGU-R/RO), na pessoa do Senhor Miguel Maurício Kurilo (CPF: 389.281.242-04), Superintendente da CGU-R/RO, bem como os (as) Senhores (as): Fernando Rodrigues Máximo (CPF: 863.094.391-20), ex-Secretário de Estado de Saúde de Rondônia; Semayra Gomes Moret (CPF: 658.531.482-49), atual Secretária de Estado da Saúde de Rondônia; Francisco Lopes Fernandes Netto (CPF: 808.791.792-87), Controlador Geral do Estado de Rondônia; Maxwell Mota de Andrade (CPF: 724.152.742-91), Procurador Geral do Estado de Rondônia; Neucila Baratto Prestes (CPF: 503.070.450-72), Coordenadora de Recursos Humanos da SESAU/RO; e, Eliana Pasini (CPF: 293.315.871-04), Secretária Municipal de Saúde de Porto Velho/RO, informando da disponibilidade no sítio: www.tce.ro.br, menu: consulta processual, link PCE, apondo-se o número deste Processo e o código eletrônico gerado pelo sistema;

IV - Deixar de impor o sigilo nestes autos, dando-se publicidade a presente Representação, com substrato no art. 5º, LX, da CRFB c/c art. 189 do CPC, bem como no art. 247-A, § 1º, do Regimento Interno deste Tribunal de Contas; e,

V - Determinar a adoção das medidas administrativas e legais necessárias ao cumprimento desta decisão; após, arquivem-se estes autos como determinado no item III.

Participaram do julgamento o Conselheiro Edilson de Sousa Silva; o Conselheiro-Substituto Francisco Júnior Ferreira da Silva; o Conselheiro Relator e Presidente Valdivino Crispim de Souza; a Procuradora do Ministério Público de Contas, Érika Patrícia Saldanha de Oliveira. Ausente o Conselheiro-Substituto Omar Pires Dias, devidamente justificado. O Conselheiro José Euler Potyguara Pereira de Mello declarou suspeição, na forma do artigo 145 do Código de Processo Civil.

Porto Velho, 30 de setembro de 2022.

(assinado eletronicamente)
VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA
Conselheiro Relator
Presidente da Primeira Câmara

ACÓRDÃO

Acórdão - AC1-TC 00702/22

PROCESSO: 01526/2022 – TCE/RO.
SUBCATEGORIA: Reserva Remunerada.
ASSUNTO: Reserva Remunerada.
JURISDICIONADO: Polícia Militar do Estado de Rondônia - PMRO
INTERESSADO: Oseias Souza Angelim.
CPF n. 203.989.562-00.
RESPONSÁVEL: Alexandre Luís de Freitas Almeida - Comandante-Geral da PMRO.
CPF n. 765.836.004-04.
RELATOR: Conselheiro-Substituto Francisco Júnior Ferreira da Silva - em substituição Regimental ao Conselheiro-Substituto Omar Pires Dias
SESSÃO: 11ª Sessão Ordinária da 1ª Câmara, realizada de forma virtual, de 26 a 30 de setembro de 2022.

EMENTA: PREVIDENCIÁRIO. ATO DE PESSOAL. RESERVA REMUNERADA DE POLICIAL MILITAR. PROVENTOS INTEGRAIS E PARITÁRIOS. LEGALIDADE E REGISTRO. ARQUIVAMENTO.

1. Trata-se de apreciação da legalidade, para fins de registro, do ato que concedeu a transferência para a Reserva Remunerada de Policial Militar, fundamentado nos termos do artigo 42, § 1º, da Constituição Federal/88 c/c a letra "h", inciso IV do art. 50, inciso I do art. 92, e inciso I do art. 93, todos do Decreto-Lei n. 09-A de 9 de março de 1982, c/c o § 1º do art. 1º, art. 8º, art. 28 e art. 29 da Lei n. 1.063 de 10 de abril de 2002, c/c art. 1º da Lei n. 2.656 de 20 de dezembro de 2011.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam de apreciação, para fins de registro, do ato de concessão de Reserva Remunerada do servidor militar Oseias Souza Angelim, inscrito no CPF n. 203.989.562-00, no posto de 2º Tenente PM, RE 100042424, do quadro de pessoal da Polícia Militar do Estado de Rondônia - PMRO, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros da 1ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com a Proposta de Decisão do Conselheiro-Substituto Francisco Júnior Ferreira da Silva, Relator, em substituição Regimental ao Conselheiro-Substituto Omar Pires Dias, por unanimidade, em:

I – Considerar legal o Ato Concessório de Reserva Remunerada n. 14/2022/PM-CP6, de 18.4.2022, publicado no Diário Oficial do Estado de Rondônia n. 80, de 2.5.2022 (ID=1231148, págs. 92/94), a pedido, do servidor militar Oseias Souza Angelim, inscrito no CPF 203.989.562-00, no posto de 2º Tenente PM, RE 100042424, do quadro de pessoal da Polícia Militar do Estado de Rondônia, nos termos do § 1º do artigo 42 da Constituição Federal da República de 1988, artigo 24-F do Decreto-Lei n. 667, de 02 de julho de 1969, artigo 26 da Lei n. 13.954, de 16 de dezembro de 2019, Decreto Estadual n. 24.647, de 02 de janeiro de 2020, combinado com a alínea "h" do inciso IV do artigo 50 e com o inciso I do artigo 92, ambos do Decreto-Lei n. 09-A, de 09 de março de 1982, e tendo em vista ainda o caput e o parágrafo único do artigo 91 da Lei Complementar n. 432, de 03 de março de 2008, e bem assim em consonância ao que preceitua o artigo 38 da Lei n. 5.245, de 07 de janeiro de 2022;

II – Determinar o registro do ato, nos termos do artigo 49, inciso III, alínea b, da Constituição Estadual, artigo 37, inciso II, da Lei Complementar n. 154/96, e artigo 54 do Regimento Interno – TCE/RO;

III – Dar conhecimento, nos termos da lei, à Polícia Militar do Estado de Rondônia - PMRO que, em função da necessidade de maior celeridade no procedimento adotado para a efetivação do registro dessas concessões nesta Corte, os proventos serão analisados em auditorias e inspeções a serem realizadas na folha de pagamento dos inativos e pensionistas;

IV – Dar ciência, nos termos da lei, à Polícia Militar do Estado de Rondônia - PMRO, ficando registrado que a Proposta de Decisão, em seu inteiro teor, encontra-se disponível no sítio eletrônico deste Tribunal de Contas (www.tce.ro.br);

V – Arquivar os autos, após o cumprimento das formalidades legais e regimentais que o caso requer para o controle no acervo desta Corte de Contas.

Participaram do julgamento os Conselheiros José Euler Potyguara Pereira de Mello e Edilson de Sousa Silva; o Conselheiro-Substituto Francisco Júnior Ferreira da Silva (Relator – em substituição regimental ao Conselheiro-Substituto Omar Pires Dias); o Conselheiro Presidente, Valdivino Crispim de Souza; a Procuradora do Ministério Público de Contas, Érika Patrícia Saldanha de Oliveira. Ausente o Conselheiro-Substituto Omar Pires Dias, devidamente justificado.

Porto Velho, 16 de setembro de 2022.

(assinado eletronicamente)
VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA
Conselheiro Presidente da Primeira Câmara

assinado eletronicamente)
FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA
Conselheiro-Substituto Relator
em substituição regimental

ACÓRDÃO

Acórdão - AC1-TC 00711/22

PROCESSO: 00831/2022 – TCE/RO.
SUBCATEGORIA: Reserva Remunerada.
ASSUNTO: Reserva Remunerada.
JURISDICIONADO: Polícia Militar do Estado de Rondônia - PMRO
INTERESSADO: Jardel Mendes Barroso do Nascimento.
CPF n. 021.462.117-09.
RESPONSÁVEL: Alexandre Luís de Freitas Almeida - Comandante-Geral da PMRO.
CPF n. 765.836.004-04.
RELATOR: Conselheiro-Substituto Francisco Júnior Ferreira da Silva - em substituição Regimental ao Conselheiro-Substituto Omar Pires Dias
SESSÃO: 11ª Sessão Ordinária da 1ª Câmara, realizada de forma virtual, de 26 a 30 de setembro de 2022.

EMENTA: PREVIDENCIÁRIO. ATO DE PESSOAL. RESERVA REMUNERADA DE POLICIAL MILITAR. PROVENTOS INTEGRAIS E PARITÁRIOS. LEGALIDADE E REGISTRO. ARQUIVAMENTO.

1. Trata-se de apreciação da legalidade, para fins de registro, do ato que concedeu a transferência para a Reserva Remunerada de Policial Militar, fundamentado nos termos do artigo 42, § 1º da Constituição Federal/88 c/c a letra "h", inciso IV do art. 50, inciso I do art. 92, e inciso I do art. 93, todos do Decreto-Lei n. 09-A de 9 de março de 1982, c/c o § 1º do art. 1º, art. 8º, art. 28 e art. 29 da Lei n. 1.063 de 10 de abril de 2002, c/c art. 1º da Lei n. 2.656 de 20 de dezembro de 2011.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam de apreciação, para fins de registro, do ato de concessão de Reserva Remunerada do servidor militar Jardel Mendes Barroso do Nascimento, inscrito no CPF n. 021.462.117-09, no posto de Coronel PM, RE 100061717, do quadro de pessoal da Polícia Militar do Estado de Rondônia - PMRO, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros da 1ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com a Proposta de Decisão do Conselheiro-Substituto Francisco Júnior Ferreira da Silva, Relator, em substituição Regimental ao Conselheiro-Substituto Omar Pires Dias, por unanimidade, em:

I – Considerar legal o Ato Concessório de Reserva Remunerada n. 69/2022/PM-CP6, de 7.4.2022, publicado no Diário Oficial do Estado de Rondônia n. 60, de 1º.4.2022 (ID=1191567, págs. 145/148), a pedido, do servidor militar Jardel Mendes Barroso do Nascimento, inscrito no CPF 021.462.117-09, no posto de Coronel PM, RE 100061717, do quadro de pessoal da Polícia Militar do Estado de Rondônia, nos termos do parágrafo primeiro do artigo 42 da Constituição Federal de 1988, o artigo 24-F do Decreto-Lei n. 667/1969, o artigo 26 da Lei n.13.954/2019, o Decreto Estadual n. 24.647/2020, combinado com a alínea "h" do inciso IV do artigo 50 e com o inciso I do artigo 92, ambos do Decreto-Lei n. 09-A/1982, bem como em conformidade com o artigo 91, caput e parágrafo único, da Lei Complementar n.432/2008, e tendo em vista, ainda, o artigo 38 da Lei n. 5.245/2022;

II – Determinar o registro do ato, nos termos do artigo 49, inciso III, alínea b, da Constituição Estadual, artigo 37, inciso II, da Lei Complementar n. 154/96, e artigo 54 do Regimento Interno – TCE/RO;

III – Dar conhecimento, nos termos da lei, à Polícia Militar do Estado de Rondônia - PMRO que, em função da necessidade de maior celeridade no procedimento adotado para a efetivação do registro dessas concessões nesta Corte, os proventos serão analisados em auditorias e inspeções a serem realizadas na folha de pagamento dos inativos e pensionistas;

IV – Dar ciência, nos termos da lei, à Polícia Militar do Estado de Rondônia - PMRO, ficando registrado que a Proposta de Decisão, em seu inteiro teor, encontra-se disponível no sítio eletrônico deste Tribunal de Contas (www.tce.ro.br);

V – Arquivar os autos, após o cumprimento das formalidades legais e regimentais que o caso requer para o controle no acervo desta Corte de Contas.

Participaram do julgamento os Conselheiros José Euler Potyguara Pereira de Mello e Edilson de Sousa Silva; o Conselheiro-Substituto Francisco Júnior Ferreira da Silva (Relator – em substituição regimental ao Conselheiro-Substituto Omar Pires Dias); o Conselheiro Presidente, Valdivino Crispim de Souza; a Procuradora do Ministério Público de Contas, Érika Patrícia Saldanha de Oliveira. Ausente o Conselheiro-Substituto Omar Pires Dias, devidamente justificado.

Porto Velho, 16 de setembro de 2022.

(assinado eletronicamente)
VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA
Conselheiro Presidente da Primeira Câmara

assinado eletronicamente)
FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA
Conselheiro-Substituto Relator
em substituição regimental

ACÓRDÃO

Acórdão - AC1-TC 00675/22

PROCESSO N.: 00631/2022 – TCE-RO

ASSUNTO: Reforma

JURISDICIONADO: Corpo de Bombeiros Militar do Estado de Rondônia – CBM/RO

INTERESSADO: José Carlos Rocha da Silva – CPF nº 345.392.202-68

RESPONSÁVEL: Gilvander Gregório de Lima - Subcomandante Geral do CBMRO – CPF nº 386.161.222-49

RELATOR: Conselheiro-Substituto Francisco Júnior Ferreira da Silva

SESSÃO: 11ª Sessão Ordinária da 1ª Câmara, realizada de forma virtual, de 26 a 30 de setembro de 2022

EMENTA: CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. PREVIDENCIÁRIO. APECIAÇÃO DE LEGALIDADE. ATOS DE PESSOAL. REFORMA MILITAR.

1. Compete ao Tribunal de Contas, auxiliar do controle externo, a apreciação, com a finalidade de registro, das concessões de aposentadorias, ressalvadas as suas melhorias posteriores que não alterem o fundamento do ato concessório.

2. Julga-se legal, e conseqüentemente é registrada, a passagem à inatividade, mediante reforma, de servidor militar considerado impossibilitado definitivamente para as atividades típicas do segmento, nos termos do artigo 96 do Decreto-Lei n. 9-A, de 1982.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam de apreciação da legalidade, para fins de registro, do Ato Concessório de Reforma n. 50/2021/PM-CP6, de 20.12.2021, publicado no DOE ed. 256, de 30 de dezembro 2021, que transferiu para a reforma o 1º Sargento José Carlos Rocha da Silva, RE 0182-2, CPF nº 345.3923202-68, pertencente ao quadro de pessoal do Corpo de Bombeiros Militar do Estado de Rondônia, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros da 1ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com a Proposta de Decisão do Relator, Conselheiro-Substituto Francisco Júnior Ferreira da Silva, por unanimidade, em:

I - Considerar legal o Ato Concessório de Reforma n. 50/2021/PM-CP6, de 20.12.2021, publicado no DOE ed. 256, de 30 de dezembro 2021, que transferiu para a reforma o 1º Sargento José Carlos Rocha da Silva, RE 0182-2, CPF nº 345.3923202-68, pertencente ao quadro de pessoal do Corpo de Bombeiros Militar do Estado de Rondônia, com fundamento no parágrafo primeiro do art. 42 da Constituição Federal CF/88, art. 24-F do Decreto-Lei n. 667/69, art. 26 da Lei n. 13954/2019, Decreto Estadual n. 24647/2020 c/c inciso II do art. 89, inciso II do art. 96, inciso V do art. 99 e inciso I do art. 102, todos do Decreto-Lei n. 09-A, de 09 de março de 1982;

II - Determinar o registro do ato junto a esta Corte, nos termos do artigo 49, inciso III, alínea “b” da Constituição Estadual, combinado com o artigo 37, inciso II, da Lei Complementar nº 154/96 e artigo 54, inciso II do Regimento Interno desta Egrégia Corte;

III - Cientificar, nos termos da lei, o Corpo de Bombeiros Militar do Estado de Rondônia de que, em função da necessidade de maior celeridade no procedimento adotado para a efetivação do registro dessas concessões nesta Corte, os proventos serão analisados em auditorias e inspeções a serem realizadas na folha de pagamento dos inativos e pensionistas;

IV - Dar conhecimento desta decisão, nos termos da lei, ao Corpo de Bombeiros Militar do Estado de Rondônia, informando-lhes que a Proposta de Decisão, em seu inteiro teor, encontra-se disponível no sítio deste Tribunal (www.tce.ro.gov.br);

V - Determinar ao Departamento da 1ª Câmara que após os trâmites legais e regimentais, sejam os presentes autos arquivados.

Participaram do julgamento os Conselheiros José Euler Potyguara Pereira de Mello e Edilson de Sousa Silva; o Conselheiro-Substituto Francisco Júnior Ferreira da Silva (Relator); o Conselheiro Presidente, Valdivino Crispim de Souza; a Procuradora do Ministério Público de Contas, Érika Patrícia Saldanha de Oliveira. Ausente o Conselheiro-Substituto Omar Pires Dias, devidamente justificado.

Porto Velho, 30 de setembro de 2022.

(assinado eletronicamente)
VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA
Conselheiro Presidente da Primeira Câmara

assinado eletronicamente)
FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA
Conselheiro-Substituto Relator

ACÓRDÃO

Acórdão - AC1-TC 00677/22

PROCESSO N.: 01252/2022 – TCE-RO

ASSUNTO: Reserva Remunerada

JURISDICIONADO: Polícia Militar do Estado de Rondônia – PM/RO

INTERESSADO: Mauro Sérgio Ribeiro – CPF nº 093.901.128-00

RESPONSÁVEL: Mauro Ronaldo Flores Correa- Comandante Geral da PMRO à época,

CPF nº 485.111.370-68

RELATOR: Conselheiro-Substituto Francisco Júnior Ferreira da Silva

SESSÃO: 11ª Sessão da 1ª Câmara, realizada de forma virtual, de 26 a 30 de setembro de 2022.

EMENTA: CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. PREVIDENCIÁRIO. APRECIÇÃO DE LEGALIDADE. ATOS DE PESSOAL. RESERVA MILITAR.

1. Compete ao Tribunal de Contas, auxiliar do controle externo, a apreciação, com a finalidade de registro, das concessões de aposentadorias, ressalvadas as suas melhorias posteriores que não alterem o fundamento do ato concessório.

2. Julga-se legal, e conseqüentemente é registrada, a passagem à inatividade, mediante reserva remunerada, seja de ofício ou a requerimento, de servidor militar que esteja encaixado em qualquer das situações previstas no artigo 93 do Decreto-Lei n. 9-A, de 1982.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam de legalidade, para fins de registro, do Ato Concessório de Reserva Remunerada nº 96, de 15.10.2019, publicado no DOE n. 204, de 31.10.2019, que concedeu a transferência para a reserva remunerada ao Capitão Mauro Sérgio Ribeiro, RE 100055005, CPF nº 093.901.128-00, pertencente ao quadro de pessoal da Polícia Militar do Estado de Rondônia, com fundamento no artigo 42, § 1º da Constituição Federal/88 c/c os artigos 50, IV, "h"; 92, I e 93, I, todos do Decreto-Lei n. 09-A/82 c/c os artigos 1º, §1º, 8º; 28 e 29, da Lei n. 1.063/2002; artigo 1º da Lei n. 2.656/2011 e Lei Complementar n. 432/2008, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros da 1ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com a Proposta de Decisão do Relator, Conselheiro-Substituto Francisco Júnior Ferreira da Silva, por unanimidade, em:

I - Considerar legal o Ato Concessório de Reserva Remunerada nº 96, de 15.10.2019, publicado no DOE n. 204, de 31.10.2019, que concedeu a transferência para a reserva remunerada ao Capitão Mauro Sérgio Ribeiro, RE 100055005, CPF nº 093.901.128-00, pertencente ao quadro de pessoal da Polícia Militar do Estado de Rondônia, com fundamento no artigo 42, § 1º da Constituição Federal/88 c/c os artigos 50, IV, "h"; 92, I e 93, I, todos do Decreto-Lei n. 09-A/82 c/c os artigos 1º, §1º, 8º; 28 e 29, da Lei n. 1.063/2002; artigo 1º da Lei n. 2.656/2011 e Lei Complementar n. 432/2008;

II - Determinar o registro do ato junto a esta Corte, nos termos do artigo 49, inciso III, alínea "b" da Constituição Estadual, combinado com o artigo 37, inciso II, da Lei Complementar nº 154/96 e artigo 54, inciso II do Regimento Interno desta Egrégia Corte;

III - Cientificar, nos termos da lei, o Comando Geral de Polícia Militar do Estado de Rondônia de que, em função da necessidade de maior celeridade no procedimento adotado para a efetivação do registro dessas concessões nesta Corte, os proventos serão analisados em auditorias e inspeções a serem realizadas na folha de pagamento dos inativos e pensionistas;

IV - Dar conhecimento desta decisão, nos termos da lei, ao Comando Geral de Polícia Militar do Estado de Rondônia, informando-lhes que a Proposta de Decisão, em seu inteiro teor, encontra-se disponível no sítio deste Tribunal (www.tce.ro.gov.br);

V - Determinar ao Departamento da 1ª Câmara que após os trâmites legais e regimentais, sejam os presentes autos arquivados.

Participaram do julgamento os Conselheiros José Euler Potyguara Pereira de Mello e Edilson de Sousa Silva; o Conselheiro-Substituto Francisco Júnior Ferreira da Silva (Relator); o Conselheiro Presidente, Valdivino Crispim de Souza; a Procuradora do Ministério Público de Contas, Érika Patrícia Saldanha de Oliveira. Ausente o Conselheiro-Substituto Omar Pires Dias, devidamente justificado.

Porto Velho, 30 de setembro de 2022.

(assinado eletronicamente)
VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA
Conselheiro Presidente da Primeira Câmara

assinado eletronicamente)
FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA
Conselheiro-Substituto Relator

Poder Legislativo

DECISÃO MONOCRÁTICA

PROCESSO N.º: 1810/2022 – TCE/RO.
CATEGORIA: Acompanhamento de Gestão.
SUBCATEGORIA: Gestão fiscal.
ASSUNTO: Relatório de Gestão Fiscal – 1º Quadrimestre do exercício de 2022.
JURISDICIONADO: Câmara Municipal de Teixeiraópolis.
RESPONSÁVEL: Carlos Kleber de Matos (CPF 326.605.702-30) - Presidente do Poder Legislativo.
RELATOR: Conselheiro Substituto Erivan Oliveira da Silva

DECISÃO N. 0247/2022-GABEOS

EMENTA. ACOMPANHAMENTO DE GESTÃO FISCAL. 1º QUADRIMESTRE DE 2022. GESTÃO REGULAR. DESNECESSIDADE DE EMISSÃO DE ALERTAS OU DETERMINAÇÕES. PLANO INTEGRADO DE CONTROLE EXTERNO – CLASSIFICAÇÃO CLASSE II. RITO ABREVIADO. DEVER DE PRESTAR CONTAS. CUMPRIDO. ARQUIVAMENTO.

RELATÓRIO

1. Trata-se do processo de Gestão Fiscal da Câmara Municipal de Teixeiraópolis, do 1º quadrimestre do exercício de 2022, de responsabilidade do Senhor Carlos Kleber de Matos, na qualidade de Presidente do Poder Legislativo Municipal, em atendimento ao disposto no artigo 59 da Lei Complementar Federal n. 101/2000, Instrução Normativa n. 139/2013/TCE-RO^[1] e Resolução n. 173/2014/TCE-RO^[2].

2. O corpo instrutivo elaborou relatório técnico baseado exclusivamente nas informações constantes no Sistema de Informações Contábeis e Fiscais do Setor Público Brasileiro (Siconfi), concluindo que não foi identificada nenhuma ocorrência que justificasse a emissão de alerta ou determinação à gestão, no período analisado, quanto às disposições da Lei de Responsabilidade Fiscal, de forma que propôs, nos termos do Plano Integrado de Controle Externo (PICE), o arquivamento dos autos, nos seguintes termos (ID 1251238):

(...)

3. CONCLUSÃO

Finalizados os trabalhos de acompanhamento da gestão fiscal da Câmara Municipal de Teixeiraópolis, de responsabilidade do Excelentíssimo Senhor Carlos Kleber de Matos, na qualidade de vereador presidente da Câmara, referente ao exercício financeiro de 2022, verificamos que no período, exceto pelo envio intempestivo das informações ao Siconfi, a Administração atendeu o § 2º do art. 55 da LRF e não identificamos nenhuma ocorrência que justificasse a emissão de alerta à gestão no período por esta Corte de Contas, nos termos do inciso II do §1º do art. 59 da LRF.

4. PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

Diante do exposto, submetemos os autos ao Relator Erivan Oliveira da Silva para ciência e retorno a esta unidade técnica para continuidade do acompanhamento da gestão fiscal dos próximos períodos.

3. Dessa forma, vieram os autos conclusos à deliberação por não haver necessidade de remessa prévia ao Ministério Público de Contas, nos termos do Provimento n. 001/2006.

É o relatório. Decido.

FUNDAMENTAÇÃO

4. Versam os autos sobre o acompanhamento da Gestão Fiscal da Câmara Municipal de Teixeiraópolis, referente ao 1º quadrimestre do exercício financeiro de 2022, com o fim de verificar o cumprimento do disposto no artigo 59 da Lei Complementar Federal n. 101/2000 (LRF), Instrução Normativa n. 039/2013/TCE-RO e Resolução n. 173/2014/TCE-RO.

Do enquadramento e da classificação dos processos de acompanhamento de gestão fiscal.

5. Preliminarmente, é oportuno esclarecer que, no âmbito desta Corte de Contas, a Resolução n. 173/2014/TCE-RO normatiza os procedimentos referentes à tramitação e ao processamento a serem adotados no acompanhamento e análise dos processos de fiscalização que cuidam sobre gestão fiscal, a qual estabelece:

Art. 2º Os processos de acompanhamento e análise da gestão fiscal terão a seguinte classificação:

I – **Processo de Acompanhamento da Gestão Fiscal:** destinado ao acompanhamento e análise eletrônica dos limites e condições da Lei de Responsabilidade Fiscal pelas unidades técnicas, **para fins de verificação se o Poder ou órgão cumpriu as normas específicas relativas à responsabilidade na gestão fiscal;** (grifei)

6. Por sua vez, a Resolução 139/2013/TCE-RO, que regulamenta o Plano Anual de Análise de Contas (PAAC), em seu art. 5º, dispensou a autuação de processos de prestação de contas aos municípios integrantes da classe II, cuja análise se restringe a verificar o envio dos anexos obrigatórios.

7. Assim, como nos anexos enviados pela unidade jurisdicionada não se identificou nenhuma ocorrência que justificasse a emissão de alerta ou determinação, os presentes autos se enquadram na classe II, por força do Plano Integrado de Controle Externo (PICE) 2021/2022, cujo relator indicará o cumprimento do dever de prestar contas (art. 5º da Resolução n. 139/2013- TCE/RO).

Da tempestividade e da publicidade do envio dos relatórios quadrimestrais

8. Conforme resultado de acompanhamento apurado pela unidade técnica deste Tribunal (ID 1251238), restou evidenciado que o relatório de gestão fiscal do 1º quadrimestre de 2022 foi publicado de forma intempestiva (28.06.2022), em afronta ao que dispõe nos arts. 55, § 2º, e 48, inciso II, da Lei de Responsabilidade Fiscal.

9. Todavia, a unidade técnica entendeu que, ante o curto período de atraso, não houve nenhum prejuízo a análise da documentação por este Tribunal e nem à sociedade, o que torna despropositada a expedição de alerta ao poder legislativo municipal, com o qual adiro.

Despesa com pessoal

10. Para a constatação da regularidade da despesa com pessoal é necessário observar os limites estabelecidos na Lei Complementar federal n. 101/2000, a qual dispõe sobre os limites legais, prudenciais e de alerta para esse tipo de despesa, vejamos:

Limite legal:

Art. 19. Para os fins do disposto no [caput do art. 169 da Constituição](#), a despesa total com pessoal, em cada período de apuração e em cada ente da Federação, não poderá exceder os percentuais da receita corrente líquida, a seguir discriminados:

(...)

III - Municípios: 60% (sessenta por cento).

Art. 20. A repartição dos limites globais do art. 19 não poderá exceder os seguintes percentuais:

(...)

III - na esfera municipal:

a) **6% (seis por cento)** para o Legislativo, incluído o Tribunal de Contas do Município, quando houver;

Limite prudencial:

Art. 22. A verificação do cumprimento dos limites estabelecidos nos arts. 19 e 20 será realizada ao final de cada quadrimestre.

Parágrafo único. Se a despesa total com pessoal **exceder a 95%** (noventa e cinco por cento) do limite, **são vedados ao Poder ou órgão** referido no art. 20 que houver incorrido no excesso:

I - concessão de vantagem, aumento, reajuste ou adequação de remuneração a qualquer título, salvo os derivados de sentença judicial ou de determinação legal ou contratual, ressalvada a revisão prevista no [inciso X do art. 37 da Constituição](#);

II - criação de cargo, emprego ou função;

III - alteração de estrutura de carreira que implique aumento de despesa;

IV - provimento de cargo público, admissão ou contratação de pessoal a qualquer título, ressalvada a reposição decorrente de aposentadoria ou falecimento de servidores das áreas de educação, saúde e segurança;

V - contratação de hora extra, salvo no caso do disposto no [inciso II do § 6º do art. 57 da Constituição](#) e as situações previstas na lei de diretrizes orçamentárias.

Limite de alerta:

Art. 59. O Poder Legislativo, diretamente ou com o auxílio dos Tribunais de Contas, e o sistema de controle interno de cada Poder e do Ministério Público fiscalizarão o cumprimento desta Lei Complementar, consideradas as normas de padronização metodológica editadas pelo conselho de que trata o art. 67, com ênfase no que se refere a: [\(Redação dada pela Lei Complementar nº 178, de 2021\)](#)

§ 1º Os Tribunais de Contas **alertarão os Poderes ou órgãos** referidos no art. 20 quando constatarem:

II - que o montante da **despesa total com pessoal ultrapassou 90%** (noventa por cento) do limite;

11. Quanto ao limite legal de gasto com pessoal, observa-se que a Câmara Municipal de Teixeiraópolis se manteve dentro do limite de 6%, pois realizou despesa de 3,04% da receita corrente líquida, estando, pois, dentro do parâmetro disposto no artigo 20, inciso III, alínea "a", da Lei Complementar n. 101/2000.

12. No diz respeito ao limite de alerta, o Legislativo Municipal manteve-se no percentual de 3,04%, abaixo do limite de alerta de 5,4% (90% do limite de 6,0%), estando, assim, dentro do parâmetro disposto no art. 59, §1º, inciso II, da Lei de Responsabilidade Fiscal.

13. Assim, na esteira do entendimento da unidade técnica, o gasto com despesa de pessoal da Câmara Municipal de Teixeiraópolis, sob os aspectos formais, está regular.

Restos a pagar e equilíbrio econômico e financeiro

14. Para a observância da regularidade quanto ao equilíbrio econômico e financeiro das contas públicas, deve o ente federado observar a harmonia entre receita e despesa, pautada nos princípios do planejamento, controle, responsabilidade e transparência, materializando-se na Lei Orçamentária Anual (LOA), em consonância com o art. 48, "b", da Lei n. 4.320/1964 e art. 1º, §1º, da LRF.

15. Nada obstante a necessidade de análise sob o aspecto do equilíbrio econômico e financeiro das contas da Câmara Municipal de Teixeiraópolis, esta ficará postergada para o final do exercício financeiro, ante a inviabilidade de análise no 1º quadrimestre, momento em que as despesas encontram-se em andamento.

Do cumprimento do dever de prestar contas

16. A unidade técnica, ao analisar as informações encaminhadas por meio do Sistema de Informações Contábeis e Fiscais do Setor Público Brasileiro-Siconfi, identificou de irregularidade o envio intempestivo do relatório de gestão referente ao 1º quadrimestre de 2022, mitigado pela ausência de prejuízo na análise, e em relação ao gasto com pessoal considerou cumpridos os limites legais.

17. Assim, em vista da classificação da Câmara Municipal na classe II de análise das contas e sem apontamentos negativos, sob os aspectos formais, pela unidade técnica, pode-se considerar cumprido o dever de prestar, dispensando-se a atuação específica de autos de prestação de contas anuais do ente, nos termos do art. 5º, §1º, da Resolução 139/2013/TCE-RO.

18. Pelo exposto, em convergência com a unidade técnica e verificada a regularidade dos anexos obrigatórios enviados, considero cumprido o dever de prestar contas relativo ao 1º quadrimestre de 2022 pelo Poder Legislativo do município de Teixeiraópolis, e ante a inexistência irregularidades ou apontamentos os autos seguem para continuidade do acompanhamento da gestão fiscal dos próximos períodos.

DISPOSITIVO

19. Ante exposto, acolhendo a proposta de encaminhamento da unidade técnica do tribunal, **DECIDO:**

I – Considerar cumprido o dever de prestar contas relativo ao 1º quadrimestre do exercício financeiro de 2022 pela Câmara Municipal de Teixeiraópolis, de responsabilidade Senhor **Carlos Kleber de Matos** (CPF 326.605.702-30), na qualidade de Presidente do Poder Legislativo Municipal, ante a classificação das contas na classe II e o cumprimento dos limites exigidos na Lei Complementar federal n. 101/2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal), nos termos do art. 5º, §1º, da Resolução 139/2013/TCE-RO;

II – Encaminhar os presentes autos à unidade técnica para continuidade do acompanhamento da gestão fiscal dos próximos períodos;

III - Dar conhecimento desta decisão ao **Ministério Público de Contas** na forma regimental;

IV – Dar ciência desta decisão, na forma regimental e por meio da publicação no Diário Oficial Eletrônico – D.O.e - TCE/RO, ao Presidente da Câmara Municipal de Teixeiraópolis, Senhor **Carlos Kleber de Matos**, CPF n. 326.605.702-30, ou a quem vier a lhe substituir, informando-o de que o inteiro teor se encontra disponível para consulta no endereço eletrônico www.tce.ro.gov.br

Ao Departamento da 2ª Câmara que adote as medidas cabíveis para o cumprimento deste *Decisum*, inclusive quanto às determinações constantes nos itens II a IV do dispositivo.

Publique-se na forma regimental. **Cumpra-se.**

Porto Velho, 11 de outubro de 2022.

(assinado eletronicamente)
ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA
 Conselheiro Substituto
 Matrícula 478

[1] Institui e regulamenta o Plano Anual de Análise de Contas.

[2] Esta Resolução disciplina procedimentos concernentes a tramitação e processamento relativos ao acompanhamento eletrônico das informações decorrentes do controle da gestão fiscal, instituído pela Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000, em cumprimento ao art. 34 da Instrução Normativa nº 039/2013/TCE-RO.

Autarquias, Fundações, Institutos, Empresas de Economia Mista, Consórcios e Fundos

DECISÃO MONOCRÁTICA

PROCESSO: 2054/2022 – TCE/RO.
SUBCATEGORIA: Aposentadoria.
ASSUNTO: Aposentadoria por idade e tempo de contribuição.
JURISDICIONADO: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia – IPERON.
INTERESSADA: Maria do Socorro Menezes Guirro - CPF n. 315.756.172-34.
RESPONSÁVEL: Maria Rejane S. dos Santos Vieira – Presidente do IPERON.
ADVOGADOS: Sem advogados.
RELATOR: Conselheiro Substituto Erivan Oliveira da Silva.

DECISÃO N. 0252/2022-GABEOS

EMENTA: DIREITO PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA POR IDADE E TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. PROVENTOS INTEGRAIS. PARIDADE. EXAME SUMÁRIO. LEGALIDADE. REGISTRO.

RELATÓRIO

- Tratam os autos da apreciação da legalidade, para fins de registro, do ato concessório de aposentadoria por idade e tempo de contribuição, com proventos integrais, calculados com base na última remuneração contributiva e com paridade, em favor da servidora **Maria do Socorro Menezes Guirro**, portadora do CPF n. 315.756.172-34, ocupante do cargo de Professor, classe C, referência 8, matrícula n. 300014673, com carga horária de 40 horas semanais, pertencente ao quadro de pessoal efetivo do Governo do Estado de Rondônia, nos termos da competência estabelecida no artigo 49, inciso III, alínea "b", da Constituição Estadual e do artigo 37, II, da Lei Complementar n. 154/96.
- O ato administrativo que transferiu a servidora à inatividade se concretizou por meio do Ato Concessório de Aposentadoria n. 624, de 25.08.2021, publicado no Diário Oficial do Estado de Rondônia, edição 196, de 30.09.2019, com fundamento no artigo 3º da Emenda Constitucional n. 47/2005 e Lei Complementar Estadual n. 432/2008 (fl. 1 do ID 1253906).
- A Coordenadoria Especializada de Atos de Pessoal, ao analisar formalmente a documentação enviada, gerou relatórios (ID 1256317) e admitiu a legalidade do ato concessório, de forma que encaminhou os autos para apreciação monocrática do relator, nos termos do art. 37-A, da Instrução Normativa n. 13/TCE/RO/2004 (redação da Instrução Normativa n. 71/2020/TCE-RO), c/c Portaria n. 2/GABPRES, de 14 de abril de 2021, publicada no Diário Oficial eletrônico do TCE-RO n. 2331, de 15 de abril de 2021 (ID 1261319).
- O Ministério Público de Contas (MPC) não se manifestou nos autos por força do art. 1º, "b", do provimento n. 001/2020 da Procuradoria Geral do mencionado *Parquet* de Contas^[1].

É o relatório. Decido.

FUNDAMENTAÇÃO

- Inicialmente, ressalte-se que o procedimento de análise ocorreu mediante o exame de informações e documentos enviados eletronicamente via Sistema FISCAP, nos termos da Instrução Normativa n. 50/2017/TCE-RO^[2].
- No mérito, a concessão da aposentadoria voluntária por idade e tempo de contribuição em favor do servidor foi fundamentada no art. 3º da Emenda Constitucional n. 47/2005 e Lei Complementar Estadual n. 432/2008.
- Com base na documentação inserta aos autos, notadamente a Certidão de Tempo de Contribuição (ID 1253907), constata-se que a servidora preencheu os requisitos para a aposentadoria *sub examine* em 25.12.2020 (fl. 7 do ID 1256317), fazendo *jus* à aposentadoria com base na

fundamentação do ato concessório, uma vez que, ao se aposentar, contava com 53 anos de idade; 33 anos, 1 mês e 27 dias de tempo de contribuição; mais de 25 anos de efetivo serviço público; mais de 15 anos de carreira e mais de 5 anos no cargo em que se deu a aposentadoria, conforme relatório geral do tempo de contribuição (fl. 5 do ID 1256317).

8. Além dos requisitos supramencionados, a regra de transição do artigo 3º da Emenda Constitucional n. 47/05 requer que o servidor tenha ingressado no serviço público até a data de 16 de dezembro de 1998, o que se constata no caso em apreço, visto que o interessado foi enquadrado no regime estatutário em 12.08.1988 (fl. 3 do ID 1253907).

9. Quanto à composição dos proventos, declino de apreciá-los, pois serão objeto de auditorias e/ou inspeções a serem realizadas na folha de pagamento dos inativos e pensionistas, ante ao firmado na Ata de Reunião de Trabalho/TCE-RO, de 10.2.2006, estando os responsáveis sujeitos a severas sanções caso constatadas irregularidades em seu pagamento.

10. Posto isso, verifica-se atendidos os requisitos legais para a concessão da aposentadoria em apreço, e dada a autorização do art. 27-A, da Instrução Normativa n. 13/TCE/RO/2004 (redação da Instrução Normativa n. 71/2020/TCE-RO) c/c Portaria n. 2/GABPRES, de 14 de abril de 2021, publicada no Diário Oficial eletrônico do TCE-RO nº 2331, de 15 de abril de 2021, entendo, em juízo monocrático, que o ato está apto a registro.

DISPOSITIVO

11. À luz do exposto, nos termos da certidão de tempo de contribuição do órgão (ID 1253907) e do relatório gerado pela Coordenadoria Especializada em Atos de Pessoal (ID 1256317), **DECIDO:**

I. **Considerar legal** o ato concessório de aposentadoria por idade e tempo de contribuição, com proventos integrais, tendo como base de cálculo a última remuneração contributiva e paridade, em favor da servidora **Maria do Socorro Menezes Guirro**, portadora do CPF n. 315.756.172-34, ocupante do cargo de professor, classe C, referência 8, matrícula n. 300014673, com carga horária de 40 horas semanais, pertencente ao quadro de pessoal efetivo do Governo do Estado de Rondônia, materializado por meio Ato Concessório de Aposentadoria n. 624, de 25.08.2021, publicado no Diário Oficial do Estado de Rondônia, edição 196, de 30.09.2019, com fundamento no artigo 3º da Emenda Constitucional n. 47/2005 e Lei Complementar Estadual n. 432/2008 (fl. 1 do ID 1253906).

II. **Determinar o registro** do ato junto a esta Corte, nos termos do art. 49, inciso III, alínea “b”, da Constituição Estadual, combinado com o art. 37, inciso II, da Lei Complementar n. 154/96 e art. 56 do Regimento Interno deste Tribunal de Contas.

III. **Dar conhecimento** desta decisão ao Ministério Público de Contas, na forma regimental.

IV. **Dar conhecimento** ao Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia (IPERON) que, em função da necessidade de maior celeridade no procedimento adotado para a efetivação do registro dessas concessões nesta Corte, a composição dos proventos não foi analisada nesta oportunidade, mas poderá ser objeto de auditorias e/ou inspeções a serem realizadas na folha de pagamento dos inativos e pensionistas.

V. **Dar conhecimento desta Decisão**, via Diário Oficial eletrônico do Tribunal de Contas, ao órgão de origem e ao Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia (IPERON), informando-os que o seu inteiro teor encontra-se disponível no sítio deste Tribunal de Contas (www.tce.ro.gov.br).

Ao Departamento da 2ª Câmara que, após o cumprimento os trâmites legais, **proceda-se** o arquivamento dos autos.

Publique-se na forma regimental. **Cumpra-se.**

Porto Velho, 11 de outubro de 2022.

ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA

Conselheiro Substituto

Matrícula 478

Relator

[1] Art. 1º - O Ministério Público de Contas proferirá parecer verbal, exceto se formular requisição em sentido contrário, nos seguintes casos: [...]

b) processos de exame de atos de aposentadoria, reforma, reserva e pensão, cujos benefícios vigentes na data do ato perfaçam o valor de até 4 (quatro) salários mínimos.

[2] Art. 1º Os procedimentos de análise, para fim de registro, dos atos concessórios e pensão civil, bem como do cancelamento de ato concessório dar-se-ão por meio de:

I – Exame de informações e documentos enviados eletronicamente pelo Sistema de Fiscalização de Atos de Pessoal – FISCAP;

II – Requisição de informações e documentos.

DECISÃO MONOCRÁTICA

PROCESSO: 00260/22 – TCE/RO
SUBCATEGORIA: Aposentadoria
ASSUNTO: Aposentadoria especial de Policial Civil.
JURISDICIONADO: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - IPERON
INTERESSADA: **Margareth Alves Cardoso** - CPF: 238.170.112-53
RESPONSÁVEL: Maria Rejane Sampaio dos Santos Vieira – CPF n. 341.252.482-49 – Presidente do IPERON.
RELATOR: Conselheiro Substituto Erivan Oliveira da Silva

DECISÃO N. 0241/2022-GABEOS

EMENTA: APOSENTADORIA ESPECIAL DE POLICIAL CIVIL. FUNDAMENTAÇÃO GENÉRICA DO ATO CONCESSÓRIO. RETIFICAÇÃO. NECESSIDADE. DECLARAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE. ADI 5039/RO. SOBRESTAMENTO DOS AUTOS ATÉ DESLINDE DEFINITIVO. DETERMINAÇÃO.

1. Tratam os autos da apreciação, para fins de registro, da legalidade do ato concessório de aposentadoria especial de policial civil, com proventos integrais calculados com base na última remuneração contributiva e com paridade, em favor da servidora **Margareth Alves Cardoso**, portadora do CPF n. 238.170.112-53, ocupante do cargo de Agente de Polícia, classe Especial, matrícula n. 300008115, com carga horária de 40 horas semanais, pertencente ao quadro de pessoal do Governo do Estado de Rondônia, nos termos do artigo 49, inciso III, alínea “b”, da Constituição Estadual e do artigo 37, II, da Lei Complementar n. 154/96.

2. O ato administrativo que transferiu a servidora à inatividade se concretizou por meio do Ato Concessório de Aposentadoria n. 1144, de 16.09.2019, publicado no Diário Oficial do Estado de Rondônia n. 183, de 30.09.2019, nos termos da Constituição Federal e da Lei Complementar nº 51/1985 (ID 1156914).

3. A Coordenadoria Especializada em Atos de Pessoal (CEAP), em análise exordial, observou que a interessada faz jus a aposentadoria especial de policial civil, no entanto, observou que *a fundamentação do ato concessório é vaga e suprime dispositivos legais essenciais para a correta delimitação do direito da servidora*, pugnando pela retificação nos seguintes termos: o inciso II do §4º do artigo 40 da Constituição Federal, c/c a alínea “b” do inciso II do artigo 1º da Lei Complementar nº 51/1985, com redação dada pela Lei Complementar nº 144/2014 e Lei Complementar nº 432/2008. Ao fim, ante a pendência de julgamento da ADI 5039-STF, solicitou o sobrestamento do feito (ID 1163951).

4. Instado a se manifestar, o Ministério Público de Contas (MPC), em seu Parecer n. 0146-2022-GPETV, convergiu com a unidade técnica (ID 1217302).

É o relatório necessário.

FUNDAMENTAÇÃO

5. A aposentadoria voluntária especial de policial civil, com proventos integrais calculados com base na última remuneração e paritários, objeto dos autos, foi **fundamentada na Constituição Federal e na Lei Complementar nº 51/1985**.

6. Como bem apontado pela unidade técnica do Tribunal, avalizada pelo MPC, a fundamentação do ato concessório está genérica, o que impõe a devida retificação.

7. Como se sabe, tramitam, no Supremo Tribunal Federal, os Embargos de Declaração em face da Ação Direta de Inconstitucionalidade n. 5039/RO, que reconheceu a inconstitucionalidade do § 12 do artigo 45 e dos §§ 1º, 4º, 5º e 6º do artigo 91-A da Lei Complementar nº 432/2008, na redação que lhes conferiu a Lei Complementar nº 672/2012.

8. Nesse sentido, em razão da pendência de julgamento dos Embargos de Declaração e da tramitação no STF do RE 1.162.672 (Tema 1019^[1]), com repercussão geral reconhecida, tanto o corpo instrutivo desta Corte de Contas como o Ministério Público de Contas entenderam pelo sobrestamento do feito.

9. Em compulsa aos autos, verifica-se que a servidora não atingiu os requisitos, **até a data de sua aposentadoria**, de outras regras de inativação.

10. Desse modo, antes de determinar o sobrestamento a fim de aguardar o posicionamento definitivo da Suprema Corte em relação à ADI 5039/RO, deve o IPERON retificar o ato concessório para que traga, no ato concessório, os dispositivos aplicáveis à aposentadoria especial de policial civil.

DISPOSITIVO

11. Em face do exposto, determino ao Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia para que, no prazo de **30 (trinta) dias**, contados do recebimento desta Decisão, adote as seguintes medidas:

I. Retifique a aposentadoria da servidora Margareth Alves Cardoso, CPF n. 238.170.112-53, objeto do Ato Concessório n. 1144, de 16.09.2019, publicado no DOE n. 183, de 30.09.2019, para constar o inciso II do §4º do artigo 40 da Constituição Federal, c/c a alínea “b” do inciso II do artigo 1º da Lei Complementar nº 51/1985, com redação dada pela Lei Complementar nº 144/2014 e Lei Complementar nº 432/2008;

II. Cumpra o instituto de previdência o prazo previsto neste dispositivo, sob pena de, não o fazendo, tornar-se sujeito às sanções previstas no art. 55, IV, da Lei Complementar Estadual n. 154/96;

Determino ao Departamento da 2ª Câmara que, na forma regimental, dê ciência deste *decisum* ao Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia para que adote as providências necessárias ao cumprimento do item I deste dispositivo. Após a juntada dos documentos apresentados, retornem os autos a este Relator.

Publique-se na forma regimental. **Cumpra-se.**

Porto Velho, 10 de outubro de 2022.

ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA
Conselheiro Substituto
Matrícula 478

[1] Direito de servidor público que exerça atividades de risco de obter, independentemente da observância das regras de transição das Emendas Constitucionais nºs 41/03 e 47/05, aposentadoria especial com proventos calculados com base na integralidade e na paridade.

DECISÃO MONOCRÁTICA

PROCESSO N: 2.297/2022/TCE-RO.
ASSUNTO: Verificação de Cumprimento de Acórdão.
UNIDADE: Fundo Municipal de Saúde de Rolim de Moura.
RESPONSÁVEL: Simone Aparecida Paes, CPF n. 585.954.572-04, Secretária Municipal de Saúde.
ADVOGADO: Sem advogados.
RELATOR: Conselheiro Wilber Carlos dos Santos Coimbra.

DECISÃO MONOCRÁTICA N. 0181/2022-GCWCS

SUMÁRIO: VERIFICAÇÃO DE CUMPRIMENTO DE ACORDÃO. FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE. RELATOR. PRESIDENTE DA INSTRUÇÃO PROCESSUAL. EXPEDIÇÃO DE DETERMINAÇÕES. SANEAMENTO E PROSSEGUIMENTO DA MARCHA JURÍDICO-PROCESSUAL.

1. O Relator presidirá a instrução do processo e determinará de ofício, ou por provocação, o sobrestamento do julgamento, a citação ou a audiência dos responsáveis, ou outras providências consideradas necessárias ao saneamento dos autos do processo, com o desiderato de realizar, em tempo razoável, o julgamento justo do objeto sindicado nos autos do procedimento de controle externo a cargo do Tribunal de Contas, consoante quadro normativo preconizado no artigo 11 da Lei Complementar n. 154, de 1996 c/c art. 247 do Regimento Interno.

2. Determinações. Prosseguimento da marcha jurídico-processual.

I - DO RELATÓRIO

1. Cuida-se de Verificação de Cumprimento de Acórdão AC2-TC 00229/22, proferido nos autos do Processo n. 2.581/2020/TCE-RO, cujo **item II, subitem II.I**, determinou à **Senhora SIMONE APARECIDA PAES**, CPF n. 585.954.572-04, Secretária Municipal de Saúde de Rolim de Moura-RO, ou a quem a substitua na forma da Lei, para que, no prazo de até 30 (trinta) dias, disponibilizasse as informações relacionadas aos atos de gestão, faltantes no Portal da Transparência da municipalidade sindicada.

2. Em 28 de setembro de 2022, o Departamento da 2ª Câmara, em cumprimento ao referido *decisum*, realizou a notificação da Jurisdicionada, alhures mencionada (ID n. 1270974), por meio do Ofício n. 0405/2022-D2°C-SPJ (ID n. 1267982), para conhecimento e cumprimento da obrigação de fazer constituída no citado *decisum*.

3. Em cumprimento ao que determinado no item VI do aludido acórdão, o Departamento competente promoveu, ainda, a autuação de autos do presente processo, instrumentalizando-o com cópia do Acórdão AC2-TC 00229/22.

4. Os autos do processo estão conclusos no Gabinete.

É o relatório.

II - DA FUNDAMENTAÇÃO

5. Verifico, desde logo, que, em prestígio aos cânones decorrentes do devido processo legal substancial, os presentes autos reclamam a expedição de medidas saneadoras, com vistas a instruir o presente procedimento de contas com os elementos minimamente necessários à verificação do cumprimento, ou não, da obrigação de fazer constituída no Acórdão AC2-TC 00229/22, exarado nos autos Processo n. 2.581/2020/TCE-RO.

6. Isso porque este processo de contas não foi instrumentalizado com a notificação da cidadã auditada, **Senhora SIMONE APARECIDA PAES**, menos ainda com os demais atos que comprovem o cumprimento do referido ato notificador (IDs ns. 1267982 e 1267978), ressalvo, por pertinente, que ainda não sucedeu o escoamento do prazo fixado para o fiel cumprimento da obrigação de fazer em testilha, porquanto, a responsável foi notificada em 28/09/2022 restando patente que não houve o escoamento do prazo de 30 (trinta) dias assentado no *decisum* acima referenciado.

7. Faz-se necessário, portanto, que o Departamento da 2ª Câmara instrua os vertentes autos processuais com a notificação da aludida Jurisdicionada e demais documentos e certidões que sustentaram a referida notificação, bem como colacione a este procedimento de contas as informações eventualmente apresentadas na forma da legislação que rege a matéria vergastada.

III - DO DISPOSITIVO

Ante o exposto, pelos fundamentos acima lançados, **DECIDO**:

I - DETERMINAR ao Departamento da 2ª Câmara, com substrato jurídico no art. 11 da Lei Complementar n. 154, de 1996, **a juntada** aos presentes autos dos documentos de IDs ns. 1254188, 1259410, 1262113, 1267529, 1267978, 1267982, 1270974, constantes no Processo n. 2.581/2020/TCE-RO;

II - SOBRESTEM-SE os presentes autos do processo no Departamento da 2ª Câmara enquanto decorre o prazo estipulado no item II, subitem II.I do Acórdão AC2-TC 00229/22, proferido no Processo n. 2.581/2020/TCE-RO;

III - Apresentada, ou não, as informações por parte da Jurisdicionada indicada, **FAÇAM-ME**, *incontinenti*, os autos conclusos;

IV - INTIME-SE, do inteiro teor desta **Decisão**:

a) A **Senhora SIMONE APARECIDA PAES**, CPF n. 585.954.572-04, **Secretária Municipal de Saúde de Rolim de Moura-RO**, ou a quem a substitua na forma da Lei; **via DOeTCE-RO**;

b) O **MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS**, nos termos do § 10, do art. 30, do RITCE-RO.

V - DÊ-SE CIÊNCIA deste *decisum* à Secretaria-Geral de Controle Externo, consoante normas regimentais incidentes na espécie;

VI - JUNTE-SE;

VII- PUBLIQUE-SE;

VIII - CUMPRA-SE.

Ao Departamento da 2ª Câmara para que cumpra o que determinado no presente *decisum*, para tanto, adote-se o necessário.

(assinado eletronicamente)

WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA
Conselheiro
Matrícula 456

DECISÃO MONOCRÁTICA

PROCESSO: 0967/2022 - TCE/RO

SUBCATEGORIA: Pensão

ASSUNTO: Pensão Civil

JURISDICIONADO: Instituto de Previdência Municipal de Vilhena - IPMV

INTERESSADA: **Tereza Marques Carneiro** (companheira) -CPF n. 574.981.219-72

RESPONSÁVEL: Helena Fernandes Rosa dos Reis Almeida – Presidente do IPMV

ADVOGADOS: Sem advogados.

RELATOR: Conselheiro Substituto Erivan Oliveira da Silva.

DECISÃO N. 0250/2022-GABEOS

EMENTA: DIREITO PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO CIVIL. SEM PARIDADE. ATO CONCESSÓRIO. NECESSIDADE DE ATUALIZAR COMPROVAÇÃO DE VÍNCULO. APLICAÇÃO POR ANALOGIA DO DECRETO ESTADUAL N. 19.454 DE 15 DE JANEIRO DE 2015 NECESSIDADE DE SANEAMENTO. RETIFICAÇÃO. DETERMINAÇÃO.

RELATÓRIO

1. Tratam os autos da apreciação da legalidade, para fins de registro, do ato concessório de pensão civil por morte, em caráter vitalício, sem paridade, concedida à Senhora **Tereza Marques Carneiro**(companheira)^[1], inscrita no CPF n. 574.981.219-72, mediante a certificação da condição de beneficiária do servidor João Francisco Carvalho, CPF n. 435.531.179-15, falecido^[2] em 05.02.2021 quando ativo^[3] no cargo de Serviços Gerais, matrícula n. 344, grupo ocupacional: Apoio operacional e serviços diversos, código: ASD-520, classe A, referência salarial IX, 40 horas semanais, pertencente ao quadro de pessoal do município de Vilhena, nos termos do artigo 49, inciso III, alínea “b”, da Constituição Estadual e do artigo 37, II, da Lei Complementar n. 154/96.
2. O ato administrativo que concedeu a pensão à beneficiária se concretizou por meio do Portaria n. 033/2021/GP/IPMV, de 28.5.2021, publicado no Diário Oficial de Vilhena n. 3244 de 31.05.2021, com fundamento no art. 40, §7º, inciso II, da Constituição Federal com redação dada pela EC nº 41/2003, combinado com os art. 8º, I, 13, II, “a”, 25, II, 26, I, e 31 da Lei Municipal n. 5.025/2018 e Parecer Jurídico de n. 066/2021 da Eficaz – Consultoria & Assessoria que presta serviços para o IPMV, anexo ao processo n. 30/2021/IPMV (fls. 21/22 do ID 1196518).
3. A Coordenadoria Especializada em Atos de Pessoal, em análise preliminar, concluiu que a interessada faz jus ao benefício nos termos fundamentado, estando apto para registro, *in verbis*:

3. CONCLUSÃO

4. Analisando os documentos que instruem os autos constata-se que a Senhora Tereza Marques Carneiro, companheira e beneficiária do Senhor João Francisco Carvalho, faz jus à concessão da pensão de que trata os presentes autos com base no art. 40, §7º, inciso II da Constituição Federal com redação dada pela Emenda Constitucional nº. 41/2003, combinado com os Art. 08 I, 13 II “a”, 25 II, 26 I, e 31 da Lei Municipal nº 5025/2018 e Parecer Técnico, Jurídico e Previdenciário de nº 066/2021 da Eficaz – Consultoria & Assessoria que presta serviços para o IPMV, anexo ao processo de nº 30/2021/IPMV.

4. PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

5. Por todo exposto, propõe-se, seja o ato considerado APTO a registro, nos termos delineados na alínea “b”, do inciso III, do art. 49, da Constituição do Estado de Rondônia, c/c o inciso II, do art. 37, da Lei Complementar nº 154/96 e inciso II, do art. 54 do Regimento Interno, desta Corte de Contas.
4. O Ministério Público de Contas não se manifestou nos autos tendo em vista o art. 1º do Provimento nº 001/2020-GPGMPC, que alterou o art. 1º, alínea “b”, do Provimento n. 001/2011 da Procuradoria Geral do mencionado *Parquet* de Contas^[4].

É o Relatório. Decido.

FUNDAMENTAÇÃO

Da necessidade de comprovação de dependência da beneficiária.

5. Trata-se de ato concessório de pensão civil, em favor da Senhora Tereza Marques Carneiro(companheira), que teve como fundamento, dentre outros, art. 40, §7º, inciso II, da Constituição Federal com redação dada pela EC nº 41/2003, combinado com os art. 8º, I, 13, II, “a”, 25, II, 26, I, e 31 da Lei Municipal n. 5.025/2018 e Parecer Jurídico de n. 066/2021 da Eficaz – Consultoria & Assessoria que presta serviços para o IPMV, anexo ao processo n. 30/2021/IPMV (fls. 21/22 do ID 1196518).
6. A unidade técnica do Tribunal observou que a documentação anexada aos autos, notadamente aquelas inseridas às fls. 4, 10, 16 e 17, comprovam a dependência econômica entre o ex-segurado e a beneficiária da pensão.
7. Contudo, para a confirmação de regularidade do direito da interessada à pensão, é mister que o Instituto Previdenciário encaminhe a esta Corte documento hábil da condição de beneficiária, uma vez que a declaração trazida aos autos data do exercício de 2011, expedida há mais de 10 anos do óbito, não podendo ser documento idôneo, uma vez que nesse período pode ter havido alteração da vida conjugal nos anos seguintes. Desse modo, em analogia, adota-se, no caso de omissão legislativa municipal, o conceito de documento atualizado do art. 6º, §12, inciso III, alínea “a”, do Decreto Estadual n. 19.454, de 15 de janeiro de 2015^[5]:

(...)

Art. 6º. São documentos obrigatórios:

(...)

§ 12. Para o benefício nominado Pensão por Morte:

(...)

III – apenas para companheiro:

a) escritura pública de união estável emitida por cartório e assinada pelos conviventes antes do falecimento, original ou cópia autenticada, **emitida nos últimos 6 (seis) meses**, conforme exigência prevista no artigo 489, do Provimento n. 026, de 2013 da Corregedoria-Geral do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, ou outro ato normativo que venha a substituí-lo, ou carta de sentença com certidão de trânsito em julgado em que conste o reconhecimento da união estável;

(...)

8. Deste modo, é indispensável a vinda aos autos de documento hábil que comprove a dependência econômica da requerente da pensão, podendo ser, no presente caso, face o óbito do segurado que torna impossível o documento indicado no dispositivo legal mencionado, **sentença judicial transitada em julgado reconhecendo a união estável**, para a constatação do aperfeiçoamento do direito da interessada.

9. Por essa razão, faz-se necessário o sobrestamento dos autos até a vinda do referido documento para o posterior prosseguimento do feito.

DISPOSITIVO

10. Em face ao exposto, nos termos do art. 24 da IN 13/2014 TCE-RO, fixo prazo de **30 (trinta) dias**, contados do recebimento desta Decisão, para que o Instituto de Previdência Municipal de Vilhena – IPMV adote as seguintes medidas:

I. Encaminhe a esta Corte de Contas documento hábil que comprove condição de beneficiária do instituidor da pensão a senhora Tereza Marques Carneiro, utilizando-se, por analogia, os termos do art. 6º, §12, inciso III, alínea "a" do Decreto estadual n. 19.454, de 15 de janeiro de 2015.

II. Cumpra o Instituto de Previdência Municipal de Vilhena – IPMV o prazo previsto neste dispositivo, sob pena das sanções previstas no art. 55, IV, da Lei Complementar Estadual nº 154/96.

Ao Departamento da 2ª Câmara que dê ciência, na forma regimental, ao Instituto de Previdência Municipal de Vilhena – IPMV para o cumprimento do item deste *decisum*. Em seguida, mantenha os autos sobrestados nesse Departamento para acompanhamento do cumprimento integral desta decisão. Vindo ou não os documentos solicitados, retornem os autos a este relator.

Publique-se na forma regimental. **Cumpra-se**.

Porto Velho, 11 de outubro de 2022.

(assinado eletronicamente)
ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA
 Conselheiro Substituto
 Matrícula 478

[1] Declaração de união estável (fl. 4 do ID 1196518).

[2] Certidão de Óbito (fl. 2 do ID 1196518).

[3] Decreto de Vacância do cargo. (fl. 20 do ID 1196518).

[4] Art. 1º - O Ministério Público de Contas proferirá parecer verbal, exceto se formular requisição em sentido contrário, nos seguintes casos:

[...] b) processos de exame de atos de aposentadoria, reforma, reserva e pensão, cujos benefícios perfaçam o valor de até 04 (quatro) salários mínimos. (alterado pelo Provimento nº 001/2020-GPGMPC)

[5] Decreto n. 19.454, de 15 de janeiro de 2015: Dispõe sobre a padronização de documentação necessária para habilitação de recebimento dos benefícios previdenciários.

DECISÃO MONOCRÁTICA

PROCESSO: 1052/22 – TCE/RO.
SUBCATEGORIA: Pensão civil.
ASSUNTO: Pensão civil vitalícia.
JURISDICIONADO: Instituto de Previdência Municipal de São Miguel do Guaporé - IPMSMG.
INTERESSADO: Magna Cristina Ferreira Queiroz (Cônjuge) – CPF n. 389.390.612-68.
RESPONSÁVEL: Daniel Antonio Filho – Direto Executivo do IPMSMG.
ADVOGADOS: Sem advogados.
RELATOR: Conselheiro Substituto Erivan Oliveira da Silva.

DECISÃO N 0248/2022-GABEOS.

EMENTA: DIREITO PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO POR MORTE. CÔNJUGE. VITALÍCIA. ANÁLISE PREJUDICADA. CERTIDÃO DE CASAMENTO DESATUALIZADA NECESSIDADE DE DILIGÊNCIA. SANEAMENTO. DETERMINAÇÃO.

RELATÓRIO

1. Versam os autos sobre a apreciação da legalidade, para fins de registro, do ato concessório de pensão por morte, em caráter vitalício e sem paridade, em favor da Senhora **Magna Cristina Ferreira Queiroz** (cônjuge)^[1], portadora do CPF n. 389.390.612-68, mediante a certificação da condição de beneficiária do servidor **Jadir Belo Queiroz**, falecido^[2] em 23.3.2021 quando ativo^[3] no cargo de Guarda, matrícula n. 412, com carga horária 40 horas semanais, lotado na Secretaria Municipal de Saúde do quadro de pessoal efetivo do município de São Miguel do Guaporé/RO, nos termos da competência estabelecida no artigo 49, inciso III, alínea “b”, da Constituição Estadual e do artigo 37, II, da Lei Complementar n. 154/96.
2. O ato administrativo que concedeu a pensão à interessada foi concretizado por meio da Portaria n. 013/IPMSG/2021, de 16.04.2021, publicado no Diário Oficial dos Municípios do Estado de Rondônia, edição n. 2947, de 19.04.2021, com fundamento no art. 40, §§2º e 7º, inciso II, e §8º da Constituição Federal, com redação determinada pela Emenda Constitucional nº 41/2003, art. 7º, inciso I, art. 15, inciso II, e art. 16, inciso I, da Lei Municipal nº 2.048/2020 (fls. 1e 2 do ID 1201346).
3. A Coordenadoria Especializada em Atos de Pessoal (CEAP), em análise exordial, concluiu que a beneficiária, Senhora **Magna Cristina Ferreira Queiroz**, faz jus à concessão da pensão em apreço, nos termos da fundamentação da portaria concessória, e que o ato está apto a registro (ID 1222765).
4. O Ministério Público de Contas não se manifestou nos autos tendo em vista o art. 1º do Provimento nº 001/2020-GPGMPC, que alterou o art. 1º, alínea “b”, do Provimento n. 001/2011 da Procuradoria Geral do mencionado *Parquet* de Contas^[4].

É o relatório. Decido.

FUNDAMENTAÇÃO

5. Trata-se de benefício de pensão por morte, concedida à Senhora Magna Cristina Ferreira Queiroz, mediante a condição de beneficiária do servidor Jadir Belo Queiroz, falecido em 23.03.2021. Para a concessão do benefício de pensão por morte, em observância às normas constitucionais e legais que regulamentam o assunto, deve-se observar a qualidade de segurado do instituidor, a dependência previdenciária dos beneficiários e o evento morte.
6. Embora haja manifestação da unidade técnica pela legalidade da pensão, verifica-se que a certidão de casamento, documento indispensável para a averiguação da qualidade de segurada e beneficiária do instituidor da pensão, data de 16.07.1986, está desatualizada e desvanecida, o que prejudica a análise de legalidade do preenchimento dos requisitos obrigatórios à concessão do benefício (fl.14 do ID 1201346).
7. Deste modo, é mister que o Instituto Previdenciário encaminhe certidão de casamento atualizada a fim de se constatar a regularidade do matrimônio que gerou o direito à pensão, de modo que seja possível averiguar se houve alguma anotação e/ou averbação de divórcio nos anos seguintes.
8. Assim, ante a omissão da legislação local sobre a necessidade do envio de documento atualizado, pode o Instituto de Previdência adotar, por analogia, o art. 6º, §12, inciso II, alínea “a” do Decreto Estadual n. 19.454, de 15 de janeiro de 2015:

(...)

Art. 6º. São documentos obrigatórios:

(...)

§ 12. Para o benefício nominado Pensão por Morte:

(...)

II - apenas para cônjuge e filhos:

a) certidão de casamento, original ou cópia autenticada, **emitida nos últimos 6 (seis) meses;** (grifo nosso)

(...)

9. Por essa razão, faz-se necessário o sobrestamento dos autos até a vinda do documento solicitado para o posterior prosseguimento do feito.

DISPOSITIVO

10. Em face ao exposto, determino ao Instituto de Previdência de São Miguel do Guaporé – IPMSG, nos termos do art. 24 da IN 13/2014 TCE-RO, para que no prazo de 30 (trinta) dias, adote as seguintes medidas:

I. Encaminhe a esta Corte de Contas a certidão de casamento atualizada do instituidor da pensão e sua beneficiária, em observância, por analogia, do art. 6º, §12, inciso II, alínea "a" do Decreto Estadual n. 19.454, de 15 de janeiro de 2015.

II. Cumpra o prazo previsto no dispositivo, sob pena das sanções previstas no art. 55, IV, da Lei Complementar Estadual nº 154/96.

III. Dar conhecimento desta Decisão, via Diário Oficial eletrônico do Tribunal de Contas, ao Instituto de Previdência de São Miguel do Guaporé – IPMSMG, informando-os que o seu inteiro teor encontra-se disponível no sítio deste Tribunal de Contas (www.tce.ro.gov.br).

Ao Departamento da 2ª Câmara que dê ciência, na forma regimental, ao Instituto de Previdência de São Miguel do Guaporé – IPMSMG para o cumprimento dos itens I e II deste *decisum*. Mantenha os autos sobrestados neste Departamento para acompanhamento do cumprimento integral desta decisão no prazo estabelecido. Findo prazo, com ou sem a documentação solicitada, retornem os autos a este Relator.

Publique-se na forma regimental. **Cumpra-se.**

Porto Velho, 11 de outubro de 2022.

ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA

Conselheiro Substituto
Matrícula 478

[1] Certidão de Casamento (fl. 14, ID 1201346);

[2] Certidão de óbito (fl. 9 do ID 1201346)

[3] Contracheque fevereiro/2021 (fl. 1 do ID 1201347)

[4] Art. 1º - O Ministério Público de Contas proferirá parecer verbal, exceto se formular requisição em sentido contrário, nos seguintes casos:

[...] b) processos de exame de atos de aposentadoria, reforma, reserva e pensão, cujos benefícios perfaçam o valor de até 04 (quatro) salários mínimos. (alterado pelo Provimento nº 001/2020-GPGMPC)

ACÓRDÃO

Acórdão - AC1-TC 00707/22

PROCESSO: 01517/2022 TCE/RO.

SUBCATEGORIA: Aposentadoria.

ASSUNTO: Aposentadoria Voluntária por Idade e Tempo de Contribuição.

JURISDICIONADO: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - Iperon.

INTERESSADA: Fátima Evangelista.

CPF n. 232.980.301-04.

RESPONSÁVEL: Maria Rejane Sampaio dos Santos Vieira – Presidente do Iperon.

CPF n. 341.252.482-49.

RELATOR: Conselheiro-Substituto Francisco Júnior Ferreira da Silva - em substituição Regimental ao Conselheiro-Substituto Omar Pires Dias

SESSÃO: 11ª Sessão Ordinária da 1ª Câmara, realizada de forma virtual, de 26 a 30 de setembro de 2022.

EMENTA: PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA POR IDADE E TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. PROVENTOS INTEGRAIS. PARIDADE E EXTENSÃO DE VANTAGENS. LEGALIDADE. REGISTRO. ARQUIVAMENTO.

1. Aposentadoria Voluntária por Idade e Tempo de Contribuição - regra de transição. Art. 3º da Emenda Constitucional n. 47/05, calculados com base na última remuneração. Requisitos cumulativos preenchidos.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam de apreciação, para fins de registro, da legalidade do Ato Concessório de Aposentadoria Voluntária por Idade e Tempo de Contribuição, com proventos integrais, calculados com base na remuneração do cargo em que se deu a aposentadoria, com paridade e extensão de vantagens, em favor de Fátima Evangelista, CPF n. 232.980.301-04, ocupante do cargo de Técnico Judiciário, Nível Médio, padrão 27, matrícula n. 20885, com carga horária de 40 semanais, pertencente ao quadro de pessoal do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros da 1ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com a Proposta de Decisão do Conselheiro-Substituto Francisco Júnior Ferreira da Silva, Relator, em substituição Regimental ao Conselheiro-Substituto Omar Pires Dias, por unanimidade, em:

I – Considerar legal a Portaria Presidência n. 948/2018, publicada no DJE n. 113, de 22.6.2018, ratificada pelo Ato Concessório de Aposentadoria n. 1400, de 8.11.2019, publicada no Diário Oficial do Estado de Rondônia n. 211, de 11.11.2019, referente à aposentadoria voluntária por idade e tempo de contribuição em favor de Fátima Evangelista, CPF n. 232.980.301-04, ocupante do cargo de Técnico Judiciário, Nível Médio, padrão 27, matrícula n. 20885, com carga horária de 40 horas semanais, com quadro de pessoal do Estado de Rondônia, com proventos integrais, calculados com base na remuneração do cargo em que se deu a aposentadoria, paridade e extensão de vantagens, com fundamento no artigo 3º da Emenda Constitucional n. 47/2005 e Lei Complementar n. 432/2008;

II – Determinar o registro do ato, nos termos do artigo 49, inciso III, alínea b, da Constituição Estadual, artigo 37, inciso II, da Lei Complementar n. 154/96, e artigo 56 do Regimento Interno desta Corte de Contas;

III – Dar conhecimento, nos termos da lei, ao Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - Iperon que, em função da necessidade de maior celeridade no procedimento adotado para a efetivação do registro dessas concessões nesta Corte, os proventos serão analisados em auditorias e inspeções a serem realizadas na folha de pagamento dos inativos e pensionistas;

IV – Dar ciência, nos termos da lei, ao Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - Iperon ficando registrado que a Proposta de Decisão, em seu inteiro teor, encontra-se disponível no sítio eletrônico deste Tribunal de Contas (www.tce.ro.tc.br);

V – Arquivar os autos, após o cumprimento das formalidades legais e regimentais que o caso requer para o controle no acervo desta Corte de Contas.

Participaram do julgamento os Conselheiros José Euler Potyguara Pereira de Mello e Edilson de Sousa Silva; o Conselheiro-Substituto Francisco Júnior Ferreira da Silva (Relator – em substituição regimental ao Conselheiro-Substituto Omar Pires Dias); o Conselheiro Presidente, Valdivino Crispim de Souza; a Procuradora do Ministério Público de Contas, Érika Patrícia Saldanha de Oliveira. Ausente o Conselheiro-Substituto Omar Pires Dias, devidamente justificado.

Porto Velho, 16 de setembro de 2022.

(assinado eletronicamente)
VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA
Conselheiro Presidente da Primeira Câmara

(assinado eletronicamente)
FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA
Conselheiro-Substituto Relator
em substituição regimental

ACÓRDÃO

Acórdão - AC1-TC 00708/22

PROCESSO: 01513/2022 TCE/RO.
SUBCATEGORIA: Pensão.
ASSUNTO: Pensão Civil.
JURISDICIONADO: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - Iperon.
INTERESSADOS: Malvina Ferreira Silveira – Cônjuge.
CPF n. 969.762.412-72.
Kauã Ferreira Inácio Silveira – Filho.
CPF n. 031.219.732-23.
INSTITUIDOR: Irani Inácio Silveira.
CPF n. 681.847.278-87.
RESPONSÁVEL: Maria Rejane Sampaio dos Santos Vieira – Presidente do Iperon.
CPF n. 341.252.482-49.
RELATOR: Conselheiro-Substituto Francisco Júnior Ferreira da Silva - em substituição Regimental ao Conselheiro-Substituto Omar Pires Dias
SESSÃO: 11ª Sessão Ordinária da 1ª Câmara, realizada de forma virtual, de 26 a 30 de setembro de 2022.

EMENTA: PREVIDENCIÁRIO. ATO DE PESSOAL. PENSÃO POR MORTE. VITALÍCIA: CÔNJUGE. TEMPORÁRIA: FILHO. LEGALIDADE. REGISTRO. ARQUIVAMENTO.

1. Pensão por morte.
2. Instituidor inativo: benefício da pensão por morte corresponderá ao valor da totalidade da remuneração do servidor no cargo efetivo em que se deu o falecimento, até o limite máximo estabelecido para os benefícios do RGPS (art. 201), acrescido de setenta por cento da parcela excedente a este limite. Reajuste RGPS.
3. Comprovado o fato gerador e a condição de beneficiários.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam de apreciação, para fins de registro, do ato de concessão de pensão vitalícia à Senhora Malvina Ferreira Silveira – Cônjuge, CPF n. 969.762.412-72; e temporária para Kauã Ferreira Inácio Silveira – Filho, CPF n. 031.219.732-23; beneficiários do instituidor Irani Inácio Silveira, CPF n. 681.847.278-87, falecido em 22.8.2020, aposentado por meio da Portaria Presidência n. 203/2018, de 1º.3.2018 (ID=1230532), no cargo de Analista Judiciário/Oficial de Justiça, Nível Superior, matrícula 0028932, pertencente ao quadro de pessoal do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros da 1ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com a Proposta de Decisão do Conselheiro-Substituto Francisco Júnior Ferreira da Silva, Relator, em substituição Regimental ao Conselheiro-Substituto Omar Pires Dias, por unanimidade, em:

I – Considerar legal a Ato Concessório de Pensão n. 50, de 24.3.2021, publicado no Diário Oficial do Estado de Rondônia n. 64, de 25.3.2021, de pensão vitalícia à Senhora Malvina Ferreira Silveira – Cônjuge, CPF n. 969.762.412-72; e temporária para Kauã Ferreira Inácio Silveira – Filho, CPF n. 031.219.732-23; beneficiários do instituidor Irani Inácio Silveira, CPF n. 681.847.278-87, falecido em 22.8.2020, ex-ocupante do cargo de Analista Judiciário/Oficial de Justiça, Nível Superior, matrícula 0028932, pertencente ao quadro de pessoal do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, com fundamento no artigos 10, I; 28, I; 30, I; 31, §§1º e 2º; 32, I e II, alíneas “a”, § 1º; 33; 34, I a III, § 2º; 38, da Lei Complementar n. 432/2008, com redação dada pela Lei Estadual n. 949/2017, c/c o artigo 40, § 7º, I, da Constituição Federal, com redação dada pela Emenda Constitucional n. 41/2003, c/c o disposto no parágrafo único do artigo 3º da Emenda Constitucional n. 47/2005;

II – Determinar o registro do ato, nos termos do artigo 49, inciso III, alínea “b”, da Constituição Estadual e artigo 37, inciso II, da Lei Complementar n. 154/96 e artigo 54, inciso II, do Regimento Interno - TCE-RO;

III – Dar conhecimento, nos termos da lei, ao Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - Iperon, que, em função da necessidade de maior celeridade no procedimento adotado para a efetivação do registro dessas concessões nesta Corte, os proventos serão analisados em auditorias e inspeções a serem realizadas na folha de pagamento dos inativos e pensionistas;

IV – Dar ciência, nos termos da lei, ao Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - Iperon, ficando registrado que a Proposta de Decisão, em seu inteiro teor, encontra-se disponível no sítio eletrônico deste Tribunal de Contas (www.tce.ro.tc.br);

V – Arquivar os autos, após o cumprimento das formalidades legais e regimentais que o caso requer para o controle no acervo desta Corte de Contas.

Participaram do julgamento os Conselheiros José Euler Potyguara Pereira de Mello e Edilson de Sousa Silva; o Conselheiro-Substituto Francisco Júnior Ferreira da Silva (Relator – em substituição regimental ao Conselheiro-Substituto Omar Pires Dias); o Conselheiro Presidente, Valdivino Crispim de Souza; a Procuradora do Ministério Público de Contas, Érika Patrícia Saldanha de Oliveira. Ausente o Conselheiro-Substituto Omar Pires Dias, devidamente justificado.

Porto Velho, 16 de setembro de 2022.

(assinado eletronicamente)
VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA
Conselheiro Presidente da Primeira Câmara

(assinado eletronicamente)
FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA
Conselheiro-Substituto Relator
em substituição regimental

ACÓRDÃO

Acórdão - AC1-TC 00716/22

PROCESSO: 01707/2022 TCE/RO.
SUBCATEGORIA: Pensão.
ASSUNTO: Pensão Civil.
JURISDICIONADO: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia
INTERESSADA: Yasmin Passos Ferreira – Filha
CPF n. 086.452.452-80.
INSTITUIDOR: Radir Ferreira dos Santos.
CPF n. 463.063.409-63.
RESPONSÁVEL: Roney da Silva Costa– Presidente em exercício do IPERON.
CPF n. 204.862.192-91.
RELATOR: Conselheiro-Substituto Francisco Júnior Ferreira da Silva - em substituição Regimental ao Conselheiro-Substituto Omar Pires Dias
SESSÃO: 11ª Sessão Ordinária da 1ª Câmara, realizada de forma virtual, de 26 a 30 de setembro de 2022

EMENTA: PREVIDENCIÁRIO. ATO DE PESSOAL. PENSÃO POR MORTE: TEMPORÁRIA: FILHA MENOR. LEGALIDADE. REGISTRO. ARQUIVAMENTO.

1. Pensão por morte.

2. Instituidor ativo: benefício da pensão por morte corresponderá ao valor da totalidade da remuneração do servidor no cargo efetivo em que se deu o falecimento, até o limite máximo estabelecido para os benefícios do RGPS (art. 201), acrescido de setenta por cento da parcela excedente a este limite. Reajuste RGPS.

3. Comprovado o fato gerador e a condição de beneficiária.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam de apreciação, para fins de registro, do ato de concessão de pensão temporária à Yasmin Passos Ferreira – Filha menor, CPF n. 086.452.452-80, representada por sua genitora, Senhora Maria Alice Passos – CPF n. 632.705.102-25; beneficiária do instituidor Radir Ferreira dos Santos, CPF n. 463.063.409-63, falecido em 15.3.2021, ocupante do cargo de Motorista nível 03, classe C, referência 15, matrícula 300017073, carga horária de 40 horas semanais, pertencente ao quadro de pessoal da Secretaria de Estado da Saúde, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros da 1ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com a Proposta de Decisão do Conselheiro-Substituto Francisco Júnior Ferreira da Silva, Relator, em substituição Regimental ao Conselheiro-Substituto Omar Pires Dias, por unanimidade, em:

I – Considerar legal o ATO CONCESSÓRIO DE PENSÃO Nº 116 DE 16/06/2021, publicado no Diário Oficial do Estado de n. 123, de 18.6.2021 (ID= 1239833), de pensão temporária à Yasmin Passos Ferreira - Filha menor, CPF n. 086.452.452-80, representada por sua genitora, Senhora Maria Alice Passos – CPF n. 632.705.102-25; beneficiária do instituidor Radir Ferreira dos Santos, CPF n. 463.063.409-63, falecido em 15.3.2021, ocupante do cargo de Motorista nível 03, classe C, referência 15, matrícula 300017073, carga horária de 40 horas semanais, pertencente ao quadro de pessoal da Secretaria de Estado da Saúde, com fundamento nos arts. 10, I; 28, I; 30, II; 31, § 2º; 32, II, “a”, § 1º; 34, I a III, § 2º; 38; 57 e 62 da Lei Complementar nº 432/2008, com redação dada pela Lei Complementar nº 949/2017, c/c o artigo 40, §§ 7º, II e 8º da Constituição Federal de 1988, com as alterações dada pela Emenda Constitucional nº 41/2003.

II – Determinar o registro do ato, nos termos do artigo 49, inciso III, alínea “b”, da Constituição Estadual e artigo 37, inciso II, da Lei Complementar n. 154/96 e artigo 54, inciso II, do Regimento Interno - TCE-RO;

III – Dar conhecimento, nos termos da lei, ao Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia, que, em função da necessidade de maior celeridade no procedimento adotado para a efetivação do registro dessas concessões nesta Corte, os proventos serão analisados em auditorias e inspeções a serem realizadas na folha de pagamento dos inativos e pensionistas;

IV – Dar ciência, nos termos da lei, ao Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia, ficando registrado que a Proposta de Decisão, em seu inteiro teor, encontra-se disponível no sítio eletrônico deste Tribunal de Contas (www.tce.ro.br);

V – Arquivar os autos, após o cumprimento das formalidades legais e regimentais que o caso requer para o controle no acervo desta Corte de Contas.

Participaram do julgamento os Conselheiros José Euler Potyguara Pereira de Mello e Edilson de Sousa Silva; o Conselheiro-Substituto Francisco Júnior Ferreira da Silva (Relator – em substituição regimental ao Conselheiro-Substituto Omar Pires Dias); o Conselheiro Presidente, Valdivino Crispim de Souza; a Procuradora do Ministério Público de Contas, Érika Patrícia Saldanha de Oliveira. Ausente o Conselheiro-Substituto Omar Pires Dias, devidamente justificado.

Porto Velho, 16 de setembro de 2022.

(assinado eletronicamente)
VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA
Conselheiro Presidente da Primeira Câmara

(assinado eletronicamente)
FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA
Conselheiro-Substituto Relator
em substituição regimental

ACÓRDÃO

Acórdão - AC1-TC 00717/22

PROCESSO: 00715/2022 TCE/RO.
SUBCATEGORIA: Aposentadoria.
ASSUNTO: Aposentadoria Voluntária por Idade e Tempo de Contribuição.
JURISDICIONADO: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - Iperon.
INTERESSADA: Maria da Conceição Silva de Souza.
CPF n. 080.281.172-87.
RESPONSÁVEL: Maria Rejane Sampaio dos Santos Vieira – Presidente do Iperon.
CPF n. 341.252.482-49.
RELATOR: Conselheiro-Substituto Francisco Júnior Ferreira da Silva - em substituição Regimental ao Conselheiro-Substituto Omar Pires Dias
SESSÃO: 11ª Sessão Ordinária da 1ª Câmara, realizada de forma Virtual, de 26 a 30 de setembro de 2022.

EMENTA: PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA POR IDADE E TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. PROVENTOS INTEGRAIS. PARIDADE E EXTENSÃO DE VANTAGENS. LEGALIDADE. REGISTRO. ARQUIVAMENTO.

1. Aposentadoria Voluntária por Idade e Tempo de Contribuição - regra de transição. Art. 3º da Emenda Constitucional n. 47/05, calculados com base na última remuneração. Requisitos cumulativos preenchidos.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam de apreciação, para fins de registro, da legalidade do Ato Concessório de Aposentadoria Voluntária por Idade e Tempo de Contribuição, com proventos integrais, calculados com base na remuneração do cargo em que se deu a aposentadoria, com paridade e extensão de vantagens, em favor de Maria da Conceição Silva de Souza, CPF n. 080.281.172-87, ocupante do cargo de Técnico Judiciário, Nível Médio, padrão 25, matrícula n. 002393-0, com carga horária de 40 semanais, pertencente ao quadro de pessoal do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros da 1ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com a Proposta de Decisão do Conselheiro-Substituto Francisco Júnior Ferreira da Silva, Relator, em substituição Regimental ao Conselheiro-Substituto Omar Pires Dias, por unanimidade, em:

I – Considerar legal a Portaria Presidência n. 595/2018, publicada no DJE n. 084, de 8.5.2018, ratificada pelo Ato Concessório n. 779, de 3.7.2019, publicado no Diário Oficial do Estado de Rondônia n. 123, de 8.7.2019, referente à aposentadoria voluntária por idade e tempo de contribuição em favor de Maria da Conceição Silva de Souza, CPF n. 080.281.172-87, ocupante do cargo de Técnico Judiciário, Nível Médio, padrão 25, matrícula n.002393-0, com carga horária de 40 horas semanais, pertencente ao quadro de pessoal do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, com proventos integrais, calculados com base na remuneração do cargo em que se deu a aposentadoria, paridade e extensão de vantagens, com fundamento no artigo 3º da Emenda Constitucional n. 47/2005 e Lei Complementar n. 432/2008;

II – Determinar o registro do ato, nos termos do artigo 49, inciso III, alínea b, da Constituição Estadual, artigo 37, inciso II, da Lei Complementar n. 154/96, e artigo 56 do Regimento Interno desta Corte de Contas;

III – Dar conhecimento, nos termos da lei, ao Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - Iperon que, em função da necessidade de maior celeridade no procedimento adotado para a efetivação do registro dessas concessões nesta Corte, os proventos serão analisados em auditorias e inspeções a serem realizadas na folha de pagamento dos inativos e pensionistas;

IV – Dar ciência, nos termos da lei, ao Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia – Iperon, ficando registrado que a Proposta de Decisão, em seu inteiro teor, encontra-se disponível no sítio eletrônico deste Tribunal de Contas (www.tce.ro.tc.br);

V – Arquivar os autos, após o cumprimento das formalidades legais e regimentais que o caso requer para o controle no acervo desta Corte de Contas.

Participaram do julgamento os Conselheiros José Euler Potyguara Pereira de Mello e Edilson de Sousa Silva; o Conselheiro-Substituto Francisco Júnior Ferreira da Silva (Relator – em substituição regimental ao Conselheiro-Substituto Omar Pires Dias); o Conselheiro Presidente, Valdivino Crispim de Souza; a Procuradora do Ministério Público de Contas, Érika Patrícia Saldanha de Oliveira. Ausente o Conselheiro-Substituto Omar Pires Dias, devidamente justificado.

Porto Velho, 16 de setembro de 2022.

(assinado eletronicamente)
VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA
Conselheiro Presidente da Primeira Câmara

assinado eletronicamente)
FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA
Conselheiro-Substituto Relator
em substituição regimental

ACÓRDÃO

Acórdão - AC1-TC 00718/22

PROCESSO: 00712/2022 TCE/RO.

SUBCATEGORIA: Pensão.

ASSUNTO: Pensão Civil.

JURISDICIONADO: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - Iperon.

INTERESSADAS: Jeciane Andressa Lima de Oliveira – Cônjuge.

CPF n. 018.250.842-03.

Nicolly Andressa Brandão – Filha.

CPF n. 071.210.802-57.

INSTITUIDOR: Carlos Roberto Duarte de Oliveira Brandão.

CPF n. 114.138.832-49.

RESPONSÁVEL: Maria Rejane Sampaio dos Santos Vieira – Presidente do Iperon.

CPF n. 341.252.482-49.

RELATOR: Conselheiro-Substituto Francisco Júnior Ferreira da Silva - em substituição Regimental ao Conselheiro-Substituto Omar Pires Dias

SESSÃO: 11ª Sessão Ordinária da 1ª Câmara, realizada de forma Virtual, de 26 a 30 de setembro de 2022.

EMENTA: PREVIDENCIÁRIO. ATO DE PESSOAL. PENSÃO POR MORTE. VITALÍCIA: CÔNJUGE. TEMPORÁRIA: FILHA. LEGALIDADE. REGISTRO. ARQUIVAMENTO.

1. Pensão por morte.

2. Instituidor ativo: benefício da pensão por morte corresponderá ao valor da totalidade da remuneração do servidor no cargo efetivo em que se deu o falecimento, até o limite máximo estabelecido para os benefícios do RGPS (art. 201), acrescido de setenta por cento da parcela excedente a este limite. Reajuste RGPS.

3. Comprovado o fato gerador e a condição de beneficiárias.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam de apreciação, para fins de registro, do ato de concessão de pensão vitalícia à Senhora Jeciane Andressa Lima de Oliveira – Cônjuge, CPF n. 018.250.842-03; e temporária para Nicolly Andressa Brandão – Filha, CPF n. 071.210.802-57; beneficiárias do instituidor Carlos Roberto Duarte de Oliveira Brandão, CPF n. 114.138.832-49, falecido em 11.6.2020, ex-ocupante do cargo de Técnico Legislativo, classe IV, referência 15, matrícula 100004010, pertencente ao quadro de pessoal da Assembleia Legislativa do Estado de Rondônia, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros da 1ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com a Proposta de Decisão do Conselheiro-Substituto Francisco Júnior Ferreira da Silva, Relator, em substituição Regimental ao Conselheiro-Substituto Omar Pires Dias, por unanimidade, em:

I – Considerar legal a Ato Concessório de Pensão n. 118, de 6.10.2020, publicado no Diário Oficial do Estado de Rondônia n. 201, de 14.10.2020, de pensão vitalícia à Senhora Jeciane Andressa Lima de Oliveira – Cônjuge, CPF n. 018.250.842-03; e temporária para Nicolly Andressa Brandão – Filha, CPF n. 071.210.802-57, beneficiárias do instituidor Carlos Roberto Duarte de Oliveira Brandão, CPF n. 114.138.832-49, falecido em 11.6.2020, ex-ocupante do cargo de Técnico Legislativo, classe IV, referência 15, matrícula 100004010, pertencente ao quadro de pessoal da Assembleia Legislativa do Estado de Rondônia, com fundamento no artigos 10, I; 28, I; 30 II; 31, §§1º e 2º; 32, I e II, alínea “a”, § 1º; 33; 34, I a III, § 2º; 38 e 62, da Lei Complementar n. 432/2008, com redação dada pela Lei Complementar Estadual n. 949/2017, c/c o artigo 40, § 7º, II e § 8º da Constituição Federal, com redação dada pela Emenda Constitucional n. 41/2003;

II – Determinar o registro do ato, nos termos do artigo 49, inciso III, alínea “b”, da Constituição Estadual e artigo 37, inciso II, da Lei Complementar n. 154/96 e artigo 54, inciso II, do Regimento Interno - TCE-RO;

III – Dar conhecimento, nos termos da lei, ao Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - Iperon, que, em função da necessidade de maior celeridade no procedimento adotado para a efetivação do registro dessas concessões nesta Corte, os proventos serão analisados em auditorias e inspeções a serem realizadas na folha de pagamento dos inativos e pensionistas;

IV – Dar ciência, nos termos da lei, ao Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - Iperon, ficando registrado que a Proposta de Decisão, em seu inteiro teor, encontra-se disponível no sítio eletrônico deste Tribunal de Contas (www.tce.ro.br);

V – Arquivar os autos, após o cumprimento das formalidades legais e regimentais que o caso requer para o controle no acervo desta Corte de Contas.

Participaram do julgamento os Conselheiros José Euler Potyguara Pereira de Mello e Edilson de Sousa Silva; o Conselheiro-Substituto Francisco Júnior Ferreira da Silva (Relator – em substituição regimental ao Conselheiro-Substituto Omar Pires Dias); o Conselheiro Presidente, Valdivino Crispim de Souza; e Procuradora do Ministério Público de Contas, Érika Patrícia Saldanha de Oliveira. Ausente o Conselheiro-Substituto Omar Pires Dias, devidamente justificado.

Porto Velho, 16 de setembro de 2022.

(assinado eletronicamente)
VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA
Conselheiro Presidente da Primeira Câmara

assinado eletronicamente)
FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA
Conselheiro-Substituto Relator
em substituição regimental

ACÓRDÃO

Acórdão - AC1-TC 00719/22

PROCESSO: 00848/2018 – TCE-RO.
CATEGORIA: Atos de Pessoal.
ASSUNTO: Aposentadoria Voluntária por Idade e Tempo de Contribuição.
JURISDICIONADO: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - Iperon.

INTERESSADO: Cássio Rodolfo Sbarzi Guedes (CPF n. 282.422.206-97).
RESPONSÁVEL: Maria Rejane Sampaio dos Santos Vieira (CPF n. 341.252.482-49) – Presidente do Iperon.
SUSPEIÇÃO: Conselheiro Benedito Antônio Alves
RELATOR: Conselheiro-Substituto Francisco Júnior Ferreira da Silva - em substituição Regimental ao Conselheiro-Substituto Omar Pires Dias
SESSÃO: 11ª Sessão Ordinária da 1ª Câmara, realizada de forma Virtual, de 26 a 30 de setembro de 2022.

EMENTA: CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE E TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. SEGURADO DO REGIME PRÓPRIO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL. DESEMBARGADOR DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA (TJ/RO). REGRA DE TRANSIÇÃO DO ARTIGO 3º DA EMENDA CONSTITUCIONAL N. 47/2005 C/C A LEI COMPLEMENTAR N. 432/2008. PROVENTOS INTEGRAIS, COM BASE NA ÚLTIMA REMUNERAÇÃO DO CARGO E COM PARIDADE. CUMPRIMENTO DOS REQUISITOS. LEGALIDADE. APTO A REGISTRO. RECOMENDAÇÃO. EXPEDIÇÃO DE ALERTA. DETERMINAÇÕES. ARQUIVAMENTO.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam de apreciação, para fins de registro, da legalidade do Ato Concessório de Aposentadoria Voluntária por Idade e Tempo de Contribuição, com proventos integrais, calculados com base na remuneração do cargo em que se deu a aposentadoria e com paridade, em favor do Senhor Cássio Rodolfo Sbarzi Guedes (CPF n. 282.422.206-97), ocupante do cargo de Desembargador do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, matrícula n. 101026-3, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros da 1ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com a Proposta de Decisão do Conselheiro-Substituto Francisco Júnior Ferreira da Silva, Relator, em substituição Regimental ao Conselheiro-Substituto Omar Pires Dias, por unanimidade, em:

I – Considerar legal o Ato n. 566/2013-CM, de 30.7.2013, publicado no Diário de Justiça Eletrônico n. 140, de 1º.8.2013, retificado pelo Ato n. 912/2020, de 31.8.2020, publicado no Diário da Justiça Eletrônico n. 164, de 1º.9.2020, posteriormente ratificado pelo Ato Concessório de Aposentadoria n. 98, 15.3.2022, publicado no Diário Oficial do Estado de Rondônia n. 49, de 17.3.2022, referente à Aposentadoria Voluntária por Idade e Tempo de Contribuição em favor do Senhor Cássio Rodolfo Sbarzi Guedes (CPF n. 282.422.206-97), ocupante do cargo de Desembargador do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, matrícula n. 101026-3, com fundamento no artigo 3º, I, II e III da Emenda Constitucional n. 47/2005 c/c a Lei Complementar n. 432/2008, com proventos integrais, calculados com base na remuneração do cargo em que se deu a aposentadoria e com paridade;

II – Determinar o registro do ato, nos termos do artigo 49, inciso III, alínea b, da Constituição Estadual, artigo 37, inciso II, da Lei Complementar n. 154/1996, e artigo 56 do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia;

III – Dar ciência ao Conselheiro-Substituto Erivan Oliveira da Silva acerca de todas as decisões proferidas no decorrer do presente feito, sugerindo-se ao Relator do processo de Pensão por Morte n. 2146/2018/TCE/RO que este determine, caso entenda pertinente, a instauração de Tomada de Contas Especial com o intuito de apurar os fatos, aferir a responsabilidade de quem deu ensejo e/ou continua a pagar a mencionada vantagem prevista no § 3º do artigo 56 da Lei Complementar n. 94/1993, e promover a quantificação do suposto dano ao erário;

IV – Determinar aos Presidentes do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia e do Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia que adotem providências de gestão administrativa hábeis a revisar todos os atos de aposentadoria referentes aos demais membros aposentados e as respectivas pensões decorrentes – cujos direitos para a obtenção do benefício previdenciário tenham sido implementados a partir de 16.12.1998, tempo da entrada em vigor da Emenda Constitucional n. 20/1998, a qual inseriu nova redação ao artigo 40, § 2º, da CRFB/1988 – com o objetivo de excluir, após a instauração de processo em que seja garantido o amplo direito de defesa, os adicionais de inatividade que possam estar eventualmente irregulares;

V – Alertar os Presidentes do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia e do Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia acerca da necessidade de encaminhamento dos processos de concessão de benefícios previdenciários a este Tribunal de Contas imediatamente após terem sido instruídos, com a edição e a publicação dos atos, para que seja realizado o devido exame da legalidade para fins de registro, respeitando-se o prazo e a forma prevista na Instrução Normativa n. 50/2017/TCE-RO, sob pena de multa, dentre outras possíveis penalidades;

VI – Dar conhecimento, nos termos da lei, aos Presidentes do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia (TJ/RO) e do Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia (Iperon), acerca do teor desta Decisão, informando-os que a íntegra do presente processo se encontra disponível no sítio eletrônico: www.tce.ro.br;

VII – Determinar ao Departamento competente que adote as medidas necessárias ao cumprimento desta Decisão. Após, arquivem-se os autos.

Participaram do julgamento os Conselheiros José Euler Potyguara Pereira de Mello e Edilson de Sousa Silva; o Conselheiro-Substituto Francisco Júnior Ferreira da Silva (Relator – em substituição regimental ao Conselheiro-Substituto Omar Pires Dias); o Conselheiro Presidente, Valdivino Crispim de Souza; e Procuradora do Ministério Público de Contas, Érika Patrícia Saldanha de Oliveira. Ausente o Conselheiro-Substituto Omar Pires Dias, devidamente justificado.

Porto Velho, 16 de setembro de 2022.

(assinado eletronicamente)
VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA
Conselheiro Presidente da Primeira Câmara

assinado eletronicamente)
FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA
Conselheiro-Substituto Relator
em substituição regimental

ACÓRDÃO

Acórdão - AC1-TC 00698/22

PROCESSO: 00674/2022 – TCE-RO
ASSUNTO: Aposentadoria - Estadual
JURISDICIONADO: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia -IPERON
INTERESSADA: Ana Maria da Silva Araújo Mariano - CPF nº 509.267.994-87
RESPONSÁVEL: Maria Rejane Sampaio dos Santos Vieira, CPF nº 341.252.482-49 – Presidente.
RELATOR: Conselheiro Substituto Francisco Júnior Ferreira da Silva
SESSÃO: 11ª Sessão Ordinária da 1ª Câmara, realizada de forma virtual, de 26 a 30 de setembro de 2022.

EMENTA: CONSTITUCIONAL. PREVIDENCIÁRIO. APRECIÇÃO DE LEGALIDADE. ATOS DE PESSOAL. APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA POR IDADE E TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. REGRA DE TRANSIÇÃO.

1. Compete ao Tribunal de Contas, auxiliar do controle externo, a apreciação, com a finalidade de registro, das concessões de aposentadorias, ressalvadas as suas melhorias posteriores que não alterem o fundamento do ato concessório;
2. Ao servidor que ingressou no serviço público até 16.12.1998, é ofertada a aposentadoria com proventos integrais, desde que preenchidas cumulativamente as condições de idade e períodos mínimos previstos no artigo 3º da Emenda Constitucional nº 47/05.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam de legalidade, para fins de registro, do Ato Concessório de aposentadoria voluntária, por idade e tempo de contribuição, materializado por meio do Ato Concessório de Aposentadoria nº 18 de 7.1.2021, publicado no DOE n. 20 de 29.1.2021 (ID1181989), com proventos integrais e paridade, da servidora Ana Maria da Silva Araújo Mariano, CPF nº 509.267.994-87, ocupante do cargo de Assistente Técnico Legislativo/Atividade de Apoio, classe IV, referência 15, matrícula nº 100009648, com carga horária de 40 horas semanais, pertencente ao quadro de pessoal da Assembleia Legislativa do Estado de Rondônia, nos termos do artigo 3º da Emenda Constitucional nº 47/2005 e Lei Complementar nº 432/2008, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros da 1ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com a Proposta de Decisão do Relator, Conselheiro-Substituto Francisco Júnior Ferreira da Silva, por unanimidade, em:

I – Considerar legal o Ato Concessório de aposentadoria voluntária, por idade e tempo de contribuição, materializado por meio do Ato Concessório de Aposentadoria Nº 18 de 7.1.2021, publicado no DOE n. 20 de 29.1.2021 (ID1181989), com proventos integrais e paridade, da servidora Ana Maria da Silva Araújo Mariano, CPF nº 509.267.994-87, ocupante do cargo de Assistente Técnico Legislativo/Atividade de Apoio, classe IV, referência 15, matrícula nº 100009648, com carga horária de 40 horas semanais, pertencente ao quadro de pessoal da Assembleia Legislativa do Estado de Rondônia, nos termos do artigo 3º da Emenda Constitucional nº 47/2005 e Lei Complementar nº 432/2008;

II – Determinar o registro do ato junto a esta Corte, nos termos do artigo 49, inciso III, alínea “b” da Constituição Estadual, c/c o artigo 37, inciso II, da Lei Complementar nº 154/96 e artigo 54, inciso II do Regimento Interno desta Egrégia Corte;

III – Determinar ao Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - IPERON que observe o prazo para encaminhamento ao Tribunal de Contas, para fins de registro, dos processos de aposentadoria e pensão, em obediência ao comando estabelecido no disposto no artigo 3º da IN nº 50/2017/TCE-RO;

IV – Recomendar ao Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - IPERON que promova levantamento sobre o período em que a servidora contribuiu para o Regime Geral de Previdência Social - RGPS, visando adoção de medidas para compensação previdenciária;

V – Dar conhecimento, nos termos da lei, ao gestor do Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - IPERON que, em função da necessidade de maior celeridade no procedimento adotado para a efetivação do registro dessas concessões nesta Corte, os proventos serão analisados em auditorias e inspeções a serem realizadas na folha de pagamento dos inativos e pensionistas;

VI – Dar ciência, nos termos da lei, ao Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - IPERON e a Assembleia Legislativa do Estado de Rondônia, informando-lhes que a Proposta de decisão, em seu inteiro teor, encontra-se disponível no sítio deste Tribunal (www.tce.ro.gov.br);

VII – Determinar ao Departamento da 1ª Câmara, que após os trâmites legais e regimentais, sejam os presentes autos arquivados.

Participaram do julgamento os Conselheiros José Euler Potyguara Pereira de Mello e Edilson de Sousa Silva; o Conselheiro-Substituto Francisco Júnior Ferreira da Silva (Relator); o Conselheiro Presidente, Valdivino Crispim de Souza; a Procuradora do Ministério Público de Contas, Érika Patrícia Saldanha de Oliveira. Ausente o Conselheiro-Substituto Omar Pires Dias, devidamente justificado.

Porto Velho, 30 de setembro de 2022.

(assinado eletronicamente)
VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA
Conselheiro Presidente da Primeira Câmara

assinado eletronicamente)
FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA
Conselheiro-Substituto Relator

ACÓRDÃO

Acórdão - AC1-TC 00676/22

PROCESSO: 00669/2022 – TCE-RO
ASSUNTO: Aposentadoria estadual
JURISDICIONADO: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia -IPERON
INTERESSADO: Carlos Alberto Cardoso dos Santos - CPF nº 034.819.052-20.
RESPONSÁVEL: Maria Rejane Sampaio dos Santos Vieira, CPF nº 341.252.482-49 – Presidente.
RELATOR: Conselheiro-Substituto Francisco Júnior Ferreira da Silva
SESSÃO: 11ª Sessão Ordinária da 1ª Câmara, realizada de forma virtual, de 26 a 30 de setembro de 2022

EMENTA: CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. PREVIDENCIÁRIO. APRECIÇÃO DE LEGALIDADE. ATOS DE PESSOAL. APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA POR IDADE E TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. REGRA DE TRANSIÇÃO.

1. Compete ao Tribunal de Contas, auxiliar do controle externo, a apreciação, com a finalidade de registro, das concessões de aposentadorias, ressalvadas as suas melhorias posteriores que não alterem o fundamento do ato concessório;
2. Ao servidor que ingressou no serviço público até 16.12.1998, é ofertada a aposentadoria com proventos integrais, desde que preenchidas cumulativamente as condições de idade e períodos mínimos previstos no artigo 3º da Emenda Constitucional nº 47/05.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam de legalidade, para fins de registro, do Ato Concessório de Aposentadoria n. 242, de 31.01.2020, publicado no DOE n. 22, de 03.02.2020, com proventos integrais e paridade (pág. 1 – ID 1218530), como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros da 1ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com a Proposta de Decisão do Relator, Conselheiro-Substituto Francisco Júnior Ferreira da Silva, por unanimidade, em:

I – Considerar legal o Ato Concessório de Aposentadoria n. 242, de 31.01.2020 e publicado no DOE n. 22, de 03.02.2020, que concedeu aposentadoria ao servidor Carlos Alberto Cardoso dos Santos, CPF nº 034.819.052-20, ocupante do cargo de Analista Judiciário/Oficial de Justiça, nível superior, Padrão 16, cadastro nº 0024155, com carga horária de 40 horas semanais, pertencente ao quadro de pessoal do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, nos termos do artigo 3º da Emenda Constitucional nº 47/2005 e Lei Complementar nº 432/2008;

II – Determinar o registro do ato junto a esta Corte, nos termos do artigo 49, inciso III, alínea “b” da Constituição Estadual, c/c o artigo 37, inciso II, da Lei Complementar nº 154/96 e artigo 54, inciso II do Regimento Interno desta Egrégia Corte;

III – Dar conhecimento, nos termos da lei, ao gestor do Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - IPERON que, em função da necessidade de maior celeridade no procedimento adotado para a efetivação do registro dessas concessões nesta Corte, os proventos serão analisados em auditorias e inspeções a serem realizadas na folha de pagamento dos inativos e pensionistas;

IV – Dar ciência, nos termos da lei, ao Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - IPERON e ao Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, informando-lhes que a Proposta de decisão, em seu inteiro teor, encontra-se disponível no sítio deste Tribunal (www.tce.ro.gov.br);

V – Determinar ao Departamento da 1ª Câmara, que após os trâmites legais e regimentais, sejam os presentes autos arquivados.

Participaram do julgamento os Conselheiros José Euler Potyguara Pereira de Mello e Edilson de Sousa Silva; o Conselheiro-Substituto Francisco Júnior Ferreira da Silva (Relator); o Conselheiro Presidente, Valdivino Crispim de Souza; a Procuradora do Ministério Público de Contas, Érika Patrícia Saldanha de Oliveira. Ausente o Conselheiro-Substituto Omar Pires Dias, devidamente justificado.

Porto Velho, 30 de setembro de 2022.

(assinado eletronicamente)
VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA
Conselheiro Presidente da Primeira Câmara

assinado eletronicamente)
FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA
Conselheiro-Substituto Relator

ACÓRDÃO

Acórdão - AC1-TC 00673/22

PROCESSO: 00728/2022 – TCE-RO
SUBCATEGORIA: Aposentadoria
ASSUNTO: Aposentadoria por invalidez
JURISDICIONADO: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia
INTERESSADO: Francisco Carlos Pereira - CPF nº 084.449.352-04
RESPONSÁVEL: Maria Rejane Sampaio dos Santos Vieira - CPF nº 341.252.482-49
RELATOR: Conselheiro-Substituto Francisco Júnior Ferreira da Silva
SESSÃO: 11ª Sessão Ordinária da 1ª Câmara, realizada de forma virtual, de 26 a 30.09.2022.

EMENTA: CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. PREVIDENCIÁRIO. APRECIÇÃO DE LEGALIDADE. ATOS DE PESSOAL. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ PERMANENTE. DOENÇA PREVISTA EM LEI.

1. Compete ao Tribunal de Contas, auxiliar do controle externo, a apreciação, com a finalidade de registro, das concessões de aposentadorias, ressalvadas as suas melhorias posteriores que não alterem o fundamento do ato concessório;
2. É considerado legal e conseqüentemente registrado o ato concessório de aposentadoria por invalidez de servidor impossibilitado permanentemente;
3. Quando o acometimento ocorrer por doença equiparada pela Junta Médica ou prevista em lei, os proventos serão integrais ao tempo de contribuição do servidor.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam da legalidade, para fins de registro, do Ato Concessório de Aposentadoria por Invalidez n. 512, de 19.07.2021, publicado no DOE nº 153, de 30.07.2021, com proventos integrais, calculados pela média aritmética e sem paridade, do servidor Francisco Carlos Pereira, CPF nº 084.449.352-04, ocupante do cargo Agente de Polícia, Nível médio, classe 3ª, 40 horas semanais, cadastro nº 1346-1, com fulcro no artigo 40, I, §1º, da Constituição Federal (com redação dada pela Emenda Constitucional nº 41/2003), bem como o artigo 20, caput; 45 e 62, § único, todos da Lei Complementar nº 432/2008 e Lei nº 10.887/2004, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros da 1ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com a Proposta de Decisão do Relator, Conselheiro-Substituto Francisco Júnior Ferreira da Silva, por unanimidade, em:

I – Considerar legal o Ato Concessório de Aposentadoria por Invalidez n. 512, de 19.07.2021, publicado no DOE nº 153, de 30.07.2021, com proventos integrais, calculados pela média aritmética e sem paridade, do servidor Francisco Carlos Pereira, CPF nº 084.449.352-04, ocupante do cargo de Agente de Polícia, Nível médio, classe 3ª, 40 horas semanais, cadastro nº 1346-1, com fulcro no artigo 40, I, §1º, da Constituição Federal (com redação dada pela Emenda Constitucional nº 41/2003), bem como o artigo 20, caput; 45 e 62, § único, todos da Lei Complementar nº 432/2008 e Lei nº 10.887/2004;

II – Determinar o registro do ato junto a esta Corte, nos termos do art. 49, inciso III, alínea “b” da Constituição Estadual, combinado com o art. 37, II, da Lei Complementar nº 154/96 e art. 56 do Regimento Interno desta Egrégia Corte;

III – Dar conhecimento, nos termos da lei, ao gestor do Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia que, em função da necessidade de maior celeridade no procedimento adotado para a efetivação do registro dessas concessões nesta Corte, os proventos serão analisados em auditorias e inspeções a serem realizadas na folha de pagamento dos inativos e pensionistas;

IV – Dar ciência, nos termos da lei, ao Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia e à Superintendência Estadual de Gestão de Pessoas, informando-lhes que a Proposta de decisão, em seu inteiro teor, encontra-se disponível no sítio deste Tribunal (www.tce.ro.gov.br);

V – Determinar ao Departamento da 1ª Câmara, que após os trâmites legais e regimentais, sejam os presentes autos arquivados.

Participaram do julgamento os Conselheiros José Euler Potyguara Pereira de Mello e Edilson de Sousa Silva; o Conselheiro-Substituto Francisco Júnior Ferreira da Silva (Relator); o Conselheiro Presidente, Valdivino Crispim de Souza; a Procuradora do Ministério Público de Contas, Érika Patrícia Saldanha de Oliveira. Ausente o Conselheiro-Substituto Omar Pires Dias, devidamente justificado.

Porto Velho, 30 de setembro de 2022.

(assinado eletronicamente)
VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA
Conselheiro Presidente da Primeira Câmara

assinado eletronicamente)
FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA
Conselheiro-Substituto Relator

ACÓRDÃO

Acórdão - AC1-TC 00674/22

PROCESSO: 00071/2022 – TCE-RO
ASSUNTO: Aposentadoria estadual
JURISDICIONADO: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia -IPERON
INTERESSADO: Eliezer Fernandes de Medeiros - CPF nº 283.278.029-68.
RESPONSÁVEL: Maria Rejane Sampaio dos Santos Vieira, CPF nº 341.252.482-49 – Presidente.
RELATOR: Conselheiro-Substituto Francisco Júnior Ferreira da Silva
SESSÃO: 11ª Sessão Ordinária da 1ª Câmara, realizada de forma virtual, de 26 a 30.09.2022

EMENTA: CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. PREVIDENCIÁRIO. APRECIÇÃO DE LEGALIDADE. ATOS DE PESSOAL. APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA POR IDADE E TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. REGRA DE TRANSIÇÃO.

1. Compete ao Tribunal de Contas, auxiliar do controle externo, a apreciação, com a finalidade de registro, das concessões de aposentadorias, ressalvadas as suas melhorias posteriores que não alterem o fundamento do ato concessório;
2. Ao servidor que ingressou no serviço público até 16.12.1998, é ofertada a aposentadoria com proventos integrais, desde que preenchidas cumulativamente as condições de idade e períodos mínimos previstos no artigo 3º da Emenda Constitucional nº 47/05.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam da legalidade, para fins de registro, da Portaria Presidência n. 939/2019, de 23.05.2019, retificada pela Portaria Presidência n. 1762/2019, de 11.09.2019 e n. 120/2020-PR, de 14.02.2020, com fundamento no art. 3º da EC n. 47/05 e Lei Complementar n. 432/2008 e foi ratificada pelo IPERON através do Ato Concessório de Aposentadoria n. 586, de 18.08.20204 (ID 1146885), como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros da 1ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com a Proposta de Decisão do Relator, Conselheiro-Substituto Francisco Júnior Ferreira da Silva, por unanimidade, em:

I – Considerar legal a Portaria Presidência n. 939/2019, de 23.05.2019, retificada pela Portaria Presidência n. 1762/2019, de 11.09.2019 e n. 120/2020-PR, de 14.02.2020, que concedeu aposentadoria ao servidor Eliezer Fernandes de Medeiros, CPF nº 283.278.029-68, no cargo de Analista Judiciário, nível superior, padrão 14, na especialidade de Oficial de Justiça, cadastro n. 2030250, pertencente ao quadro de pessoal do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, nos termos do artigo 3º da Emenda Constitucional nº 47/2005 e Lei Complementar nº 432/2008;

II – Determinar o registro do ato junto a esta Corte, nos termos do artigo 49, inciso III, alínea “b” da Constituição Estadual, c/c o artigo 37, inciso II, da Lei Complementar nº 154/96 e artigo 54, inciso II do Regimento Interno desta Egrégia Corte;

III – Recomendar ao Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - IPERON que promova levantamento sobre o período em que o servidor contribuiu para o Regime Geral de Previdência Social - RGPS, visando adoção de medidas para compensação previdenciária;

IV – Dar conhecimento, nos termos da lei, ao gestor do Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - IPERON que, em função da necessidade de maior celeridade no procedimento adotado para a efetivação do registro dessas concessões nesta Corte, os proventos serão analisados em auditorias e inspeções a serem realizadas na folha de pagamento dos inativos e pensionistas;

V – Dar ciência, nos termos da lei, ao Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - IPERON e ao Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, informando-lhes que a Proposta de decisão, em seu inteiro teor, encontra-se disponível no sítio deste Tribunal (www.tce.ro.gov.br);

VI – Determinar ao Departamento da 1ª Câmara, que após os trâmites legais e regimentais, sejam os presentes autos arquivados.

Participaram do julgamento os Conselheiros José Euler Potyguara Pereira de Mello e Edilson de Sousa Silva; o Conselheiro-Substituto Francisco Júnior Ferreira da Silva (Relator); o Conselheiro Presidente, Valdivino Crispim de Souza; a Procuradora do Ministério Público de Contas, Érika Patrícia Saldanha de Oliveira. Ausente o Conselheiro-Substituto Omar Pires Dias, devidamente justificado.

Porto Velho, 30 de setembro de 2022.

(assinado eletronicamente)
VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA
Conselheiro Presidente da Primeira Câmara

(assinado eletronicamente)
FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA
Conselheiro-Substituto Relator

DECISÃO MONOCRÁTICA

PROCESSO: 2137/2022 – TCE-RO.
SUBCATEGORIA: Aposentadoria – Estadual.
ASSUNTO: Aposentadoria Voluntária por Idade e Tempo de Contribuição.
JURISDICIONADO: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - Iperon.
INTERESSADA: Terezinha de Oliveira Lopes.
CPF n. 079.872.422-68.
RESPONSÁVEL: Maria Rejane Sampaio dos Santos Vieira – Presidente do Iperon.
CPF n. 341.252.482-49.
RELATOR: Conselheiro-Substituto Omar Pires Dias.

CONSTITUCIONAL. PREVIDENCIÁRIO. ATOS DE PESSOAL. SUJEITO A REGISTRO. APOSENTADORIA POR IDADE E TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. EXAME SUMÁRIO.

1. Registro de Aposentadoria por idade e tempo de contribuição. 2. Proventos integrais calculados com base na última remuneração e paridade. 3. Exame Sumário nos termos do art. 37-A da IN n. 13/TCE-RO/2004 c/c a Portaria n. 2/GABPRES, de 14.4.2021. 4. Apreciação Monocrática. 5. Legalidade. 6. Arquivamento.

DECISÃO MONOCRÁTICA N. 0253/2022-GABOPD

- Tratam os autos da apreciação, para fins de registro, da legalidade do Ato Concessório de Aposentadoria Voluntária por Idade e Tempo de Contribuição, com proventos integrais, calculados com base na remuneração do cargo em que se deu a aposentadoria, com paridade e extensão de vantagens, em favor de Terezinha de Oliveira Lopes, CPF n. 079.872.422-68, ocupante do cargo de Auxiliar de Enfermagem, nível 3, classe A, referência 16, matrícula n. 300044600, com carga horária de 40 horas semanais, pertencente ao quadro de pessoal do Estado de Rondônia.
- A concessão do benefício foi materializada por meio do Ato Concessório de Aposentadoria n. 260, de 4.2.2020 publicado no Diário Oficial do Estado de Rondônia n. 38, de 28.2.2020, (ID=1257524), com fundamento no artigo 3º da Emenda Constitucional n. 47/2005 e Lei Complementar n. 432/2008.
- A Coordenadoria Especializada em Atos de Pessoal, na Informação Técnica de ID=1261329, ao conferir o tempo de serviço/contribuição por meio do sistema web SICAP, constatou o atingimento do tempo necessário para a aposentadoria pela regra indicada no ato concessório, remetendo os autos à apreciação monocrática do relator, em observância à verificação formal eletrônica do atendimento ao rol de documentos exigidos na IN n. 50/2017/TCE-RO e ao novel rito sumário de exame estabelecido pelo art. 37-A, da IN n. 13/TCE-RO-2004 (redação determinada pela IN n. 71/2020/TCE-RO) c/c a Portaria n. 2/GABPRES, de 14.4.2021.
- O Ministério Público de Contas não se manifestou nos autos em razão de se tratar de ato cujo benefício não ultrapassou o limite de 4 (quatro) salários mínimos, em conformidade com o Provimento n. 01/2020-GPGMPC, publicado no DOe TCE-RO n. 2237, de 20.11.2020.
- É o Relatório. Decido.
- A presente análise resulta de exame sumário, nos termos estatuídos pela Instrução Normativa n. 13/2004/TCE-RO, com as alterações efetivadas pela Instrução Normativa n. 71/2020/TCE-RO, uma vez verificados os requisitos estabelecidos na Portaria n. 2/GABPRES, de 14.4.2021, quanto ao valor dos proventos e o pronunciamento pela legalidade do ato pelo órgão de controle interno da unidade de origem.
- A Aposentadoria por Idade e Tempo de Contribuição, com proventos integrais e paritários, objeto dos presentes autos, foi fundamentada nos termos do artigo 3º da Emenda Constitucional n. 47/2005 e Lei Complementar n. 432/2008.

8. No caso, a interessada faz jus à regra de transição da Emenda Constitucional n. 47/2005 (artigo 3º) por ter ingressado no serviço público antes de 16.12.1998 e, ademais, por ter implementado, na data de produção de efeitos do ato, todos os requisitos exigidos, uma vez que, ao se aposentar, contava com 54 anos de idade, 37 anos, 9 meses e 16 dias de contribuição, além de ter preenchido os requisitos mínimos de 25 anos de serviço público, 15 anos de carreira e mais de 5 anos no cargo em que se deu a aposentadoria, de acordo com a Certidão de Tempo de Serviço/ Contribuição (ID=1257526) e o relatório proveniente do sistema Sicap Web (ID=1257850).

9. Ademais, os cálculos dos proventos foram realizados de acordo com o ordenamento jurídico constitucional em vigor à época da concessão, conforme se pode comprovar por meio da Planilha de Proventos (ID=1257527).

10. Desse modo, depreende-se que nada obsta que este Relator, em juízo monocrático, considere legal a concessão do benefício previdenciário em apreço, estando o Ato **APTO** para registro.

11. Ante o exposto, alinhando-me às considerações capituladas na Informação Técnica do Corpo Instrutivo e à documentação carreada aos autos, **DECIDO**:

I – Considerar legal o Ato Concessório de Aposentadoria por Idade e Tempo de Contribuição concedido à Senhora Terezinha de Oliveira Lopes, inscrita no CPF n. 079.872.422-68, ocupante do cargo de Auxiliar de Enfermagem, nível 3, classe A, referência 16, matrícula n. 300044600, com carga horária de 40 horas semanais, pertencente o quadro de pessoal do Estado de Rondônia, materializado por meio do Ato Concessório de Aposentadoria n. 260, de 4.2.2020, publicado no Diário Oficial do Estado de Rondônia n. 38, de 28.2.2020, com fundamento no artigo 3º da Emenda Constitucional n. 47/2005 e Lei Complementar n. 432/2008;

II – Determinar o registro do Ato junto a esta Corte, nos termos do art. 49, III, alínea “b”, da Constituição Estadual, c/c o art. 37, II, da Lei Complementar n. 154/96 e com o art. 56 do Regimento Interno desta Corte de Contas;

III – Dar conhecimento, nos termos da lei, ao Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - Iperon que, em função da necessidade de maior celeridade no procedimento adotado para a efetivação do registro dessas concessões nesta Corte, a composição dos proventos não foi analisada nesta oportunidade, mas poderá ser objeto de auditorias e/ou inspeções a serem realizadas na folha de pagamento dos inativos e pensionistas;

IV – Dar ciência, via Diário Oficial, ao órgão de origem e ao Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - Iperon, informando-os que o inteiro teor encontra-se disponível para consulta no sítio eletrônico deste Tribunal de Contas (www.tce.ro.br);

V – Dar conhecimento ao Ministério Público de Contas, por meio eletrônico, nos termos do § 10 do art. 30 do RI/TCE-RO;

VI – Determinar ao Departamento da Primeira Câmara que adote providências no sentido de dar cumprimento a esta Decisão, incluindo a publicação.

VII – Após os trâmites legais, proceda-se o arquivamento dos presentes autos.

Porto Velho – RO, 10 de outubro de 2022.

Omar Pires Dias
Conselheiro-Substituto
Relator

ACÓRDÃO

Acórdão - AC1-TC 00681/22

PROCESSO: 01458/2022 – TCE-RO
ASSUNTO: Pensão - Estadual
JURISDICIONADO: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - IPERON
INTERESSADA: Kelidiane Antônia de Oliveira Gois Okamoto (cônjuge) – CPF nº 783.814.872-34, e outros.
RESPONSÁVEL: Maria Rejane Sampaio dos Santos Vieira, CPF n. 341.252.482-49 – Presidente
RELATOR: Conselheiro-Substituto Francisco Júnior Ferreira da Silva
SESSÃO: 11ª Sessão Ordinária da 1ª Câmara, realizada de forma virtual, de 26 a 30 de setembro de 2022.

EMENTA: CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. PREVIDENCIÁRIO. APRECIÇÃO DE LEGALIDADE. ATOS DE PESSOAL. CONCESSÃO DE PENSÃO CIVIL.

1. Compete ao Tribunal de Contas, auxiliar do controle externo, a apreciação, com a finalidade de registro, das concessões de pensões, ressalvadas as suas melhorias posteriores que não alterem o fundamento do ato concessório;

2. É considerado legal e consequentemente registrado o ato concessório de pensão que observe as condições materiais (qualidade de segurado e fato gerador) e formais aplicáveis à matéria.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam de apreciação da legalidade, para fins de registro, do ato concessório de pensão por morte do ex-servidor Kleber Okamoto, CPF nº 563.371.402-49, falecido em 13.09.2019, Técnico Judiciário, nível Médio, padrão 13, pertencente ao quadro de pessoal do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia – TJ/RO, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros da 1ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com a Proposta de Decisão do Relator, Conselheiro-Substituto Francisco Júnior Ferreira da Silva, por unanimidade, em:

I – Considerar legal o benefício pensional em caráter vitalício à senhora Kelidiane Antônia de Oliveira Gois Okamoto (cônjuge), CPF nº 783.814.872-34 e de forma temporária para Karen Angélica Gois Okamoto (filha) – CPF nº 034.798.342-13, Klauber Massao Gois Okamoto (filho) – CPF nº 034.798.582-36 e para Kenzo Israel Gois Okamoto (filho) – CPF nº 061.412.392-50, beneficiários legais do ex-servidor Kleber Okamoto, CPF nº 563.371.402-49, falecido em 13.09.2019, Técnico Judiciário, nível Médio, padrão 13, pertencente ao quadro de pessoal do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia – TJ/RO, materializado pelo Ato Concessório nº 156 de 20/12/2019, publicado no DOE nº 241 de 26.12.2019, com efeitos a contar da data do óbito 13.09.2013, com fulcro no artigo 10, I e §5º; 28, I e II; 30, II; 31, §§ 1º e 2º; 32, I e II, alíneas “a”, §§ 1º e 5º; 33; 34, I a III, 38 e 62, da Lei Complementar nº 432/2008, com redação dada pela Lei Complementar nº 949/2017, c/c o Artigo 40, §§ 7º, II e 8º, da Constituição Federal de 1988, com redação dada pela Emenda Constitucional nº 41/2003;

II – Determinar o registro do ato junto a esta Corte, nos termos do artigo 49, inciso III, alínea “b”, da Constituição Estadual, combinado com o artigo 37, inciso II, da Lei Complementar nº 154/96 e artigo 54, inciso II, do Regimento Interno desta Egrégia Corte;

III – Dar conhecimento ao gestor do Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - IPERON, que em função da necessidade de maior celeridade no procedimento adotado para a efetivação do registro dessas concessões nesta Corte, os proventos serão analisados em auditorias e inspeções a serem realizadas na folha de pagamento dos inativos e pensionistas;

IV – Dar ciência, nos termos da lei, ao Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia – IPERON e à Superintendência Estadual de Gestão de Pessoas, informando-lhes que a Proposta de decisão, em seu inteiro teor, encontra-se disponível no sítio deste Tribunal (www.tce.ro.gov.br);

V – Determinar ao Departamento da 1ª Câmara que, após os trâmites legais e regimentais, sejam os presentes autos arquivados.

Participaram do julgamento os Conselheiros José Euler Potyguara Pereira de Mello e Edilson de Sousa Silva; o Conselheiro-Substituto Francisco Júnior Ferreira da Silva (Relator); o Conselheiro Presidente, Valdivino Crispim de Souza; a Procuradora do Ministério Público de Contas, Érika Patrícia Saldanha de Oliveira. Ausente o Conselheiro-Substituto Omar Pires Dias, devidamente justificado.

Porto Velho, 30 de setembro de 2022.

(assinado eletronicamente)
VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA
Conselheiro Presidente da Primeira Câmara

assinado eletronicamente)
FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA
Conselheiro-Substituto Relator

ACÓRDÃO

Acórdão - AC1-TC 00680/22

PROCESSO: 01461/2022 – TCE-RO
ASSUNTO: Pensão - Estadual
JURISDICIONADO: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - IPERON
INTERESSADA: Rosângela Socorro Batista Mello de Almeida (cônjuge) – CPF nº 252.404.768-70, e outros.
RESPONSÁVEL: Maria Rejane Sampaio dos Santos Vieira, CPF n. 341.252.482-49 – Presidente
RELATOR: Conselheiro-Substituto Francisco Júnior Ferreira da Silva
SESSÃO: 11ª Sessão Ordinária da 1ª Câmara, realizada de forma virtual, de 26 a 30 de setembro de 2022.

EMENTA: CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. PREVIDENCIÁRIO. APRECIÇÃO DE LEGALIDADE. ATOS DE PESSOAL. CONCESSÃO DE PENSÃO CIVIL.

1. Compete ao Tribunal de Contas, auxiliar do controle externo, a apreciação, com a finalidade de registro, das concessões de pensões, ressalvadas as suas melhorias posteriores que não alterem o fundamento do ato concessório;

2. É considerado legal e consequentemente registrado o ato concessório de pensão que observe as condições materiais (qualidade de segurado e fato gerador) e formais aplicáveis à matéria.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam de apreciação da legalidade, para fins de registro, do ato concessório de pensão por morte do senhor Urubatan Mello de Almeida, CPF nº 556.153.684-20, falecido em 24.08.2020, Médico, referência 06, com carga horária de 40 horas, pertencente ao quadro de pessoal da Secretaria de Estado da Saúde – SESAU, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros da 1ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com a Proposta de Decisão do Relator, Conselheiro-Substituto Francisco Júnior Ferreira da Silva, por unanimidade, em:

I – Considerar legal o benefício pensional em caráter vitalício à senhora Rosângela Socorro Batista Mello de Almeida (cônjuge), CPF nº 252.404.768-70 e temporária para Victória Hannah Lages Mello de Almeida (filha) – CPF nº 061.798.302-07 e Valentina Hannah Lages Mello de Almeida (filha) – CPF nº 063.338.532-83, beneficiárias legais do senhor Urubatan Mello de Almeida, CPF nº 556.153.684-20, falecido em 14.08.2020, Médico, referência 06, com carga horária de 40 horas, pertencente ao quadro de pessoal da Secretaria de Estado da Saúde – SESAU, materializado pelo Ato Concessório nº 142 de 16.11.2020, publicado no DOE nº 226 de 20.11.2020, com efeitos retroativos a partir de 05.10.2020, com fulcro no artigo 10, I e §5º; 28, I e II; 30, II; 31, §§ 1º e 2º; 32, I e II, alíneas “a”, §§ 1º e 5º; 33; 34, I a III, 38 e 62, da Lei Complementar nº 432/2008, com redação dada pela Lei Complementar nº 949/2017, c/c o Artigo 40, §§ 7º, II e 8º, da Constituição Federal de 1988, com redação dada pela Emenda Constitucional nº 41/2003;

II – Determinar o registro do ato junto a esta Corte, nos termos do artigo 49, inciso III, alínea “b”, da Constituição Estadual, combinado com o artigo 37, inciso II, da Lei Complementar nº 154/96 e artigo 54, inciso II, do Regimento Interno desta Egrégia Corte;

III – Dar conhecimento ao gestor do Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - IPERON, que em função da necessidade de maior celeridade no procedimento adotado para a efetivação do registro dessas concessões nesta Corte, os proventos serão analisados em auditorias e inspeções a serem realizadas na folha de pagamento dos inativos e pensionistas;

IV – Dar ciência, nos termos da lei, ao Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia – IPERON e à Superintendência Estadual de Gestão de Pessoas, informando-lhes que a Proposta de decisão, em seu inteiro teor, encontra-se disponível no sítio deste Tribunal (www.tce.ro.gov.br);

V – Determinar ao Departamento da 1ª Câmara que, após os trâmites legais e regimentais, sejam os presentes autos arquivados.

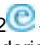
Participaram do julgamento os Conselheiros José Euler Potyguara Pereira de Mello e Edilson de Sousa Silva; o Conselheiro-Substituto Francisco Júnior Ferreira da Silva (Relator); o Conselheiro Presidente, Valdivino Crispim de Souza; a Procuradora do Ministério Público de Contas, Érika Patrícia Saldanha de Oliveira. Ausente o Conselheiro-Substituto Omar Pires Dias, devidamente justificado.

Porto Velho, 30 de setembro de 2022.

(assinado eletronicamente)
VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA
Conselheiro Presidente da Primeira Câmara

assinado eletronicamente)
FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA
Conselheiro-Substituto Relator

DECISÃO MONOCRÁTICA

PROCESSO: 1992/2022  – TCE-RO.
SUBCATEGORIA: Aposentadoria – Estadual.
ASSUNTO: Aposentadoria Voluntária por Idade e Tempo de Contribuição.
JURISDICIONADO: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - Iperon.
INTERESSADA: Marlene dos Santos Barbosa.
CPF n. 312.292.982-15.
RESPONSÁVEL: Maria Rejane Sampaio dos Santos Vieira – Presidente do Iperon.
CPF n. 341.252.482-49.
RELATOR: Conselheiro-Substituto Omar Pires Dias.

CONSTITUCIONAL. PREVIDENCIÁRIO. ATOS DE PESSOAL. SUJEITO A REGISTRO. APOSENTADORIA POR IDADE E TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. EXAME SUMÁRIO.

1. Registro de Aposentadoria por idade e tempo de contribuição. 2. Proventos integrais calculados com base na última remuneração e paridade. 3. Exame Sumário nos termos do art. 37-A da IN n. 13/TCE-RO/2004 c/c a Portaria n. 2/GABPRES, de 14.4.2021. 4. Apreciação Monocrática. 5. Legalidade. 6. Arquivamento.

DECISÃO MONOCRÁTICA N. 0254/2022-GABOPD

1. Tratam os autos da apreciação, para fins de registro, da legalidade do Ato Concessório de Aposentadoria Voluntária por Idade e Tempo de Contribuição, com proventos integrais, calculados com base na remuneração do cargo em que se deu a aposentadoria, com paridade e extensão de vantagens, em favor de Marlene dos Santos Barbosa, CPF n. 312.292.982-15, ocupante do cargo de Técnico Educacional, nível 1, referência 14, matrícula n. 300016197, com carga horária de 40 horas semanais, pertencente o quadro de pessoal do Estado de Rondônia.
2. A concessão do benefício foi materializada por meio do Ato Concessório de Aposentadoria n. 474, de 29.4.2019 publicado no Diário Oficial do Estado de Rondônia n. 99, de 31.5.2019, (ID=1249584), com fundamento no artigo 3º da Emenda Constitucional n. 47/2005 e Lei Complementar n. 432/2008.
3. A Coordenadoria Especializada em Atos de Pessoal, na Informação Técnica de ID=1261301, ao conferir o tempo de serviço/contribuição por meio do sistema web SICAP, constatou o atingimento do tempo necessário para a aposentadoria pela regra indicada no ato concessório, remetendo os autos à apreciação monocrática do relator, em observância à verificação formal eletrônica do atendimento ao rol de documentos exigidos na IN n. 50/2017/TCE-RO e ao novel rito sumário de exame estabelecido pelo art. 37-A, da IN n. 13/TCE/RO-2004 (redação determinada pela IN n. 71/2020/TCE-RO) c/c a Portaria n. 2/GABPRES, de 14.4.2021.
4. O Ministério Público de Contas não se manifestou nos autos em razão de se tratar de ato cujo benefício não ultrapassou o limite de 4 (quatro) salários mínimos, em conformidade com o Provimento n. 01/2020-GPGMPC, publicado no DOe TCE-RO n. 2237, de 20.11.2020.
5. É o Relatório. Decido.
6. A presente análise resulta de exame sumário, nos termos estatuídos pela Instrução Normativa n. 13/2004/TCE-RO, com as alterações efetivadas pela Instrução Normativa n. 71/2020/TCE-RO, uma vez verificados os requisitos estabelecidos na Portaria n. 2/GABPRES, de 14.4.2021, quanto ao valor dos proventos e o pronunciamento pela legalidade do ato pelo órgão de controle interno da unidade de origem.
7. A Aposentadoria por Idade e Tempo de Contribuição, com proventos integrais e paritários, objeto dos presentes autos, foi fundamentada nos termos do artigo 3º da Emenda Constitucional n. 47/2005 e Lei Complementar n. 432/2008.
8. No caso, a interessada faz jus à regra de transição da Emenda Constitucional n. 47/2005 (artigo 3º) por ter ingressado no serviço público antes de 16.12.1998 e, ademais, por ter implementado, na data de produção de efeitos do ato, todos os requisitos exigidos, uma vez que, ao se aposentar, contava com 66 anos de idade, 32 anos, 2 meses e 2 dias de contribuição, além de ter preenchido os requisitos mínimos de 25 anos de serviço público, 15 anos de carreira e mais de 5 anos no cargo em que se deu a aposentadoria, de acordo com a Certidão de Tempo de Serviço/ Contribuição (ID=1249585) e o relatório proveniente do sistema Sicap Web (ID=1251785).
9. Ademais, os cálculos dos proventos foram realizados de acordo com o ordenamento jurídico constitucional em vigor à época da concessão, conforme se pode comprovar por meio da Planilha de Proventos (ID=1249587).
10. Desse modo, depreende-se que nada obsta que este Relator, em juízo monocrático, considere legal a concessão do benefício previdenciário em apreço, estando o Ato **APTO** para registro.
11. Ante o exposto, alinhando-me às considerações capituladas na Informação Técnica do Corpo Instrutivo e à documentação carreada aos autos, **DECIDO**:

I – Considerar legal o Ato Concessório de Aposentadoria por Idade e Tempo de Contribuição concedido à Senhora Marlene dos Santos Barbosa, inscrita no CPF n. 312.292.982-15, ocupante do cargo de Técnico Educacional, nível 1, referência 14, matrícula n. 300016197, com carga horária de 40 horas semanais, pertencente o quadro de pessoal do Estado de Rondônia, materializado por meio do Ato Concessório de Aposentadoria n. 474, de 29.4.2019, publicado no Diário Oficial do Estado de Rondônia n. 99, de 31.5.2019, com fundamento no artigo 3º da Emenda Constitucional n. 47/2005 e Lei Complementar n. 432/2008;

II – Determinar o registro do Ato junto a esta Corte, nos termos do art. 49, III, alínea “b”, da Constituição Estadual, c/c o art. 37, II, da Lei Complementar n. 154/96 e com o art. 56 do Regimento Interno desta Corte de Contas;

III – Dar conhecimento, nos termos da lei, ao Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - Iperon que, em função da necessidade de maior celeridade no procedimento adotado para a efetivação do registro dessas concessões nesta Corte, a composição dos proventos não foi analisada nesta oportunidade, mas poderá ser objeto de auditorias e/ou inspeções a serem realizadas na folha de pagamento dos inativos e pensionistas;

IV – Dar ciência, via Diário Oficial, ao órgão de origem e ao Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - Iperon, informando-os que o inteiro teor encontra-se disponível para consulta no sítio eletrônico deste Tribunal de Contas (www.tce.ro.tc.br);

V – Dar conhecimento ao Ministério Público de Contas, por meio eletrônico, nos termos do § 10 do art. 30 do RI/TCE-RO;

VI – Determinar ao Departamento da Primeira Câmara que adote providências no sentido de dar cumprimento a esta Decisão, incluindo a publicação.

VII – Após os trâmites legais, proceda-se o arquivamento dos presentes autos.

Porto Velho – RO, 10 de outubro de 2022.

Omar Pires Dias
Conselheiro-Substituto
Relator

ACÓRDÃO

Acórdão - AC1-TC 00679/22

PROCESSO: 01719/2022 – TCE-RO
ASSUNTO: Pensão - Estadual
JURISDICIONADO: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - IPERON
INTERESSADA: Janete Amaro Torres - CPF nº 027.116.212-00
RESPONSÁVEL: Maria Rejane Sampaio dos Santos Vieira, CPF n. 341.252.482-49 – Presidente
RELATOR: Conselheiro-Substituto Francisco Júnior Ferreira da Silva
SESSÃO: 11ª Sessão Ordinária da 1ª Câmara, realizada de forma virtual, de 26 a 30 de setembro de 2022.

EMENTA: CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. PREVIDENCIÁRIO. APECIAÇÃO DE LEGALIDADE. ATOS DE PESSOAL. CONCESSÃO DE PENSÃO CIVIL.

1. Compete ao Tribunal de Contas, auxiliar do controle externo, a apreciação, com a finalidade de registro, das concessões de pensões, ressalvadas as suas melhorias posteriores que não alterem o fundamento do ato concessório;
2. É considerado legal e conseqüentemente registrado o ato concessório de pensão que observe as condições materiais (qualidade de segurado e fato gerador) e formais aplicáveis à matéria.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam de apreciação da legalidade, para fins de registro, do ato concessório de pensão por morte do ex-servidor Francisco Neves Mota e Silva, CPF nº 005.327.702-34, falecido em 06.02.2021, aposentado voluntariamente por idade e tempo de contribuição no cargo de Auditor Fiscal de Tributos, pertencente ao quadro de pessoal da Secretaria de Estado de Finanças – SEFIN, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros da 1ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com a Proposta de Decisão do Relator, Conselheiro-Substituto Francisco Júnior Ferreira da Silva, por unanimidade, em:

I – Considerar legal o benefício pensional em caráter vitalício à senhora Janete Amaro Torres (cônjuge) , CPF nº 027.116.212-00, beneficiária do ex-servidor Francisco Neves Mota e Silva, CPF nº 005.327.702-34, falecido em 06.02.2021 , aposentado voluntariamente por idade e tempo de contribuição no cargo de Auditor Fiscal de Tributos, pertencente ao quadro de pessoal da Secretaria de Estado de Finanças – SEFIN, materializado pelo Ato Concessório nº 95, de 27.05.21, com efeitos financeiros retroativos à data do óbito do instituidor, ocorrido em 06.02.21, ratificado por meio do DOE nº 109 de 28.05.2021, com fulcro no artigo 10, I; 28, I; 30, I; 31, § 1º; 32, I, “a”, § 1º; 34, I , § 2º; 38 e 62, da Lei Complementar nº 432/2008, com redação dada pela Lei Complementar Estadual nº 949/2017, c/c o Artigo 40, § 7º, I, e § 8º da Constituição Federal, com redação dada pela Emenda Constitucional nº 41/2003;

II – Determinar o registro do ato junto a esta Corte, nos termos do artigo 49, inciso III, alínea “b”, da Constituição Estadual, combinado com o artigo 37, inciso II, da Lei Complementar nº 154/96 e artigo 54, inciso II, do Regimento Interno desta Egrégia Corte;

III – Dar conhecimento ao gestor do Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - IPERON, que em função da necessidade de maior celeridade no procedimento adotado para a efetivação do registro dessas concessões nesta Corte, os proventos serão analisados em auditorias e inspeções a serem realizadas na folha de pagamento dos inativos e pensionistas;

IV – Dar ciência, nos termos da lei, ao Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia – IPERON e à Superintendência Estadual de Gestão de Pessoas, informando-lhes que a Proposta de decisão, em seu inteiro teor, encontra-se disponível no sítio deste Tribunal (www.tce.ro.gov.br);

V – Determinar ao Departamento da 1ª Câmara que, após os trâmites legais e regimentais, sejam os presentes autos arquivados.

Participaram do julgamento os Conselheiros José Euler Potyguara Pereira de Mello e Edilson de Sousa Silva; o Conselheiro-Substituto Francisco Júnior Ferreira da Silva (Relator); o Conselheiro Presidente, Valdivino Crispim de Souza; a Procuradora do Ministério Público de Contas, Érika Patrícia Saldanha de Oliveira. Ausente o Conselheiro-Substituto Omar Pires Dias, devidamente justificado.

Porto Velho, 30 de setembro de 2022.

(assinado eletronicamente)
VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA
Conselheiro Presidente da Primeira Câmara

(assinado eletronicamente)
FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA
Conselheiro-Substituto Relator

ACÓRDÃO

Acórdão - AC1-TC 00678/22

PROCESSO: 02089/2021 – TCE-RO
ASSUNTO: Pensão – Estadual
JURISDICIONADO: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - IPERON
INTERESSADA: Leonides Fatima Marchi Fachi - CPF nº 385.483.722-49
RESPONSÁVEL: Maria Rejane Sampaio dos Santos Vieira, CPF n. 341.252.482-49 –Presidente
RELATOR: Conselheiro-Substituto Francisco Júnior Ferreira da Silva
SESSÃO: 11ª Sessão Ordinária da 1ª Câmara, realizada de forma virtual, de 26 a 30 de setembro de 2022.

EMENTA: CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. PREVIDENCIÁRIO. APRECIÇÃO DE LEGALIDADE. ATOS DE PESSOAL. CONCESSÃO DE PENSÃO CIVIL.

1. Compete ao Tribunal de Contas, auxiliar do controle externo, a apreciação, com a finalidade de registro, das concessões de pensões, ressalvadas as suas melhorias posteriores que não alterem o fundamento do ato concessório;
2. É considerado legal e consequentemente registrado o ato concessório de pensão que observe as condições materiais (qualidade de segurado e fato gerador) e formais aplicáveis à matéria.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam de apreciação da legalidade, para fins de registro, do ato concessório de pensão por morte do ex-servidor José Leandro de Carvalho, CPF nº 022.931.022-20, falecido em 23.06.2020, ocupante do cargo de Técnico Tributário, Classe Especial, Referência B, matrícula nº 300000389, pertencente ao quadro de pessoal da Secretaria de Estado de Finanças – SEFIN, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros da 1ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com a Proposta de Decisão do Relator, Conselheiro-Substituto Francisco Júnior Ferreira da Silva, por unanimidade, em:

I – Considerar legal o benefício pensional em caráter vitalício à senhora Leonides Fatima Marchi Fachi (companheira), CPF nº 385.483.722-49, beneficiária do ex-servidor José Leandro de Carvalho, CPF nº 022.931.022-20, falecido em 23.06.2020, ocupante do cargo de Técnico Tributário, Classe Especial, Referência B, matrícula nº 300000389, pertencente ao quadro de pessoal da Secretaria de Estado de Finanças – SEFIN, materializado pelo Ato Concessório de Pensão nº 102 de 1.9.2020, e Errata com efeitos retroativos a 23.6.2020 (data do óbito), publicado no DOE nº 172, de 3.9.2020 e DOE nº 186, de 23.9.2020, com fulcro no artigo 10, I, 28, I; 30, I; 31, § 1º; 32, I, “a”, § 1º; 34, I e §2º; 38 e 62 da Lei Complementar nº 432/2008, com redação dada pela Lei Complementar Estadual nº 949/2017, c/c o artigo 40, §§ 7º, I e 8º da Constituição Federal, com redação dada pela Emenda Constitucional nº 41/2003;

II – Determinar o registro do ato junto a esta Corte, nos termos do artigo 49, inciso III, alínea “b”, da Constituição Estadual, combinado com o artigo 37, inciso II, da Lei Complementar nº 154/96 e artigo 54, inciso II, do Regimento Interno desta Egrégia Corte;

III – Dar conhecimento ao gestor do Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia – IPERON, que em função da necessidade de maior celeridade no procedimento adotado para a efetivação do registro dessas concessões nesta Corte, os proventos serão analisados em auditorias e inspeções a serem realizadas na folha de pagamento dos inativos e pensionistas;

IV – Dar ciência, nos termos da lei, ao Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia – IPERON e à Superintendência Estadual de Gestão de Pessoas, informando-lhes que a Proposta de decisão, em seu inteiro teor, encontra-se disponível no sítio deste Tribunal (www.tce.ro.gov.br);

V – Determinar ao Departamento da 1ª Câmara que, após os trâmites legais e regimentais, sejam os presentes autos arquivados.

Participaram do julgamento os Conselheiros José Euler Potyguara Pereira de Mello e Edilson de Sousa Silva; o Conselheiro-Substituto Francisco Júnior Ferreira da Silva (Relator); o Conselheiro Presidente, Valdivino Crispim de Souza; a Procuradora do Ministério Público de Contas, Érika Patrícia Saldanha de Oliveira. Ausente o Conselheiro-Substituto Omar Pires Dias, devidamente justificado.

Porto Velho, 30 de setembro de 2022.

(assinado eletronicamente)
VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA
Conselheiro Presidente da Primeira Câmara

(assinado eletronicamente)
FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA
Conselheiro-Substituto Relator

Defensoria Pública Estadual

ACÓRDÃO

Acórdão - APL-TC 00218/22

PROCESSO : 1153/21–TCERImage
SUBCATEGORIA : Prestação de Contas
ASSUNTO : Prestação de Contas - Exercício 2020
JURISDICIONADO : Defensoria Pública do Estado de Rondônia - DPE
RESPONSÁVEL : Hans Lucas Immich – CPF n. 995.011.800-00
Defensor Público-Geral
RELATOR : Conselheiro José Euler Potyguara Pereira de Mello
SESSÃO : 17ª Sessão Ordinária Virtual do Pleno, de 3 a 7 de outubro de 2022.

CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. FINANCEIRO. PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL. ATENDIMENTO AOS PRECEITOS LEGAIS. EQUILÍBRIO DAS CONTAS. EXISTÊNCIA DE IMPROPRIEDADES FORMAIS QUE NÃO TIVERAM O CONDÃO DE MACULAR AS CONTAS. JULGAMENTO PELA REGULARIDADE. DETERMINAÇÕES. ARQUIVAMENTO.

1. Da análise das contas restou evidenciado nos autos que as Demonstrações Contábeis apresentam os elementos exigidos pela norma de regência.
2. O exercício financeiro encerrou com superávits orçamentário, financeiro e patrimonial.
3. Não obstante as impropriedades remanescentes, relativas às inconsistências contábeis, estas não têm o condão de macular as aludidas contas, devendo, portanto, serem julgadas regulares.
4. Todavia, a fim de assegurar e promover o cumprimento do dever de accountability, é de se tecer determinações para correção das inconsistências a fim de evitar a sua reincidência, sob pena de comprometer os próximos exercícios.
5. Expedir quitação ao agente responsável, depois de expedidas as determinações na forma da lei de regência, arquivar o presente feito.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam de contas da Defensoria Pública do Estado de Rondônia-DPE, exercício de 2020, de responsabilidade de Hans Lucas Immich, na condição de Defensor Público-Geral, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros do Pleno do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro José Euler Potyguara Pereira de Mello, por unanimidade de votos, com ressalvas de entendimento do Conselheiro Wilber Carlos dos Santos Coimbra em:

I – Julgar **REGULAR**, nos termos do inciso I do art. 16 da Lei Complementar Estadual n. 154/1996, a prestação de contas da Defensoria Pública do Estado de Rondônia, relativa ao exercício de 2020, de responsabilidade de Hans Lucas Immich (CPF n. 995.011.800-00), na condição de Defensor Público-Gera, por guardar conformidade com a legislação de regência;

II – Conceder quitação plena a Hans Lucas Immich (CPF n. 995.011.800-00), na condição de Defensor Público-Geral da DPE, no tocante às presentes contas, nos termos do parágrafo único do art. 23 do Regimento Interno da Corte de Contas;

III – Determinar à Administração da DPE-RO que observe as normas de mensuração e evidenciação do ativo imobilizado de forma que o demonstrativo contábil represente fidedignamente o patrimônio do Órgão, conforme preconizam as normas brasileiras de contabilidade NBC TSP Estrutura Conceitual e o Manual e Contabilidade Aplicado ao Setor Público (MASCP/STN);

IV - Recomendar à Administração da DPE-RO que:

a) apresente a este Tribunal de Contas, um Plano de Ação atinente às atividades a serem realizadas para fins de regularização patrimonial, especialmente a política de depreciação e consistência entre o saldo do balanço e inventário físico, devendo conter neste plano pelo menos os seguintes itens: os prazos, as descrições das atividades e os responsáveis; e

b) realize auditorias de avaliação de sistemas de controles internos, observando as diretrizes estabelecidas na Instrução Normativa n. 58/2017/TCE-RO, no intuito de se adequar à visão de risco e fortalecimento da estrutura de Controle Interno.

V – Determinar ao atual Controlador-Geral da DPE-RO que acompanhe e informe, por intermédio do Relatório de Auditoria Anual (integrante das contas anuais), as medidas adotadas pela Administração quanto às determinações e recomendações dispostas neste voto, manifestando-se quanto ao atendimento ou não das determinações pela Administração;

VI - Determinar à Secretaria Geral de Controle Externo que, por ocasião do exame das prestações de contas futuras da DPE-RO, observe o cumprimento das determinações contidas nesta decisão;

VII – Determinar ao Departamento do Pleno que promova a notificação, na forma do art. 42 da Resolução n. 303/2019/TCE-RO, dos atuais Defensor Público-Geral, Senhor Hans Lucas Immich (CPF n. 995.011.800-00) e Controladora Interna da DPE-RO, Senhora Fabiana Franco Viana (CPF n. 785.214.082-34), ou a quem lhes substituir legalmente, para ciência deste acórdão e cumprimento;

VIII – Intimar o responsável, Senhor Hans Lucas Immich (CPF n. 995.011.800-00), Defensor Público-Geral, via DOeTCE, nos termos do art. 40 da Resolução n. 303/2019/TCE-RO;

IX – Dar ciência ao MPC, na forma regimental;

X – Dar ciência do acórdão à Secretaria Geral-Controle Externo, para conhecimento do acórdão e cumprimento do item VI; e

XI – Após a adoção das medidas cabíveis pela Secretaria de Processamento e Julgamento – Departamento do Pleno, arquivem-se os autos.

Participaram do julgamento os Conselheiros José Euler Potyguara Pereira de Mello (Relator), Edilson de Sousa Silva, Valdivino Crispim de Souza, Francisco Carvalho da Silva, Wilber Carlos dos Santos Coimbra e o Conselheiro-Substituto Omar Pires Dias (em substituição regimental), o Conselheiro Presidente Paulo Curi Neto; e o Procurador-Geral do Ministério Público de Contas, Adilson Moreira de Medeiros.

Porto Velho, sexta-feira, 07 de outubro de 2022.

(assinado eletronicamente)
JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO
Conselheiro Relator

(assinado eletronicamente)
PAULO CURI NETO
Conselheiro Presidente

Tribunal de Contas do Estado de Rondônia

ACÓRDÃO

Acórdão - APL-TC 00235/22

PROCESSO : 1301/21/TCE-ROImage
SUBCATEGORIA : Prestação de Contas
ASSUNTO : Prestação de Contas - Exercício 2020
JURISDICIONADO : Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
RESPONSÁVEL : Paulo Curi Neto - CPF n. 180.165.718-16
IMPEDIDO : Conselheiro Paulo Curi Neto
RELATOR : Conselheiro José Euler Potyguara Pereira de Mello
SESSÃO : 17ª Sessão Ordinária Virtual do Pleno, de 3 a 7 de outubro de 2022.

DIREITO FINANCEIRO. PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GESTÃO. INCONSISTÊNCIAS NO BALANÇO. APRESENTAÇÃO DE NOTAS EXPLICATIVAS. IMPROPRIEDADES FORMAIS. AUSÊNCIA DE CONTRADITÓRIO. CANCELAMENTO DA SÚMULA 17/2018. JULGAMENTO REGULAR. ALERTAS E RECOMENDAÇÕES.

1. É de se julgar regulares as contas, concedendo-se quitação plena ao gestor responsável, nos termos dos arts. 16, I, e 17 da Lei Complementar Estadual n. 154/1996, quando constatada irregularidade formal sem instalação do contraditório e ampla defesa.

2. Em que pese a desconsideração das impropriedades para fins de juízo meritório das contas, serão objeto de determinações deste Tribunal de Conta (cancelamento da súmula 17/2018).

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam de prestação de contas (de gestão anual) do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, exercício de 2020, de responsabilidade do Conselheiro Presidente, Paulo Curi Neto, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros do Pleno do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro José Euler Potyguara Pereira de Mello, por unanimidade de votos, em:

I – Julgar regulares as contas do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, exercício de 2020, de responsabilidade do senhor Paulo Curi Neto (CPF 180.165.718-16), na condição de Conselheiro Presidente, concedendo-lhe quitação plena, nos termos dos arts. 16, I, e 17, da Lei Complementar Estadual n. 154/96, c/c art. 23, parágrafo único, do Regimento Interno desta Corte;

II - Alertar o atual Presidente desta Corte, ou quem lhe vier a substituir legalmente, que o Tribunal de Contas poderá julgar irregulares as prestações de contas dos próximos exercícios, caso haja reincidência nas distorções detectadas nesta conta;

III - Recomendar ao atual Presidente desta Corte, ou quem lhe vier a substituir legalmente, que:

a) evidencie corretamente o reconhecimento do ativo imobilizado nas prestações de contas futuras, bem como apresente os respectivos procedimentos de mensuração detalhados nas Notas Explicativas ao Balanço Patrimonial, observada as normas NBC TSP – Estrutura conceitual, NBC TSP 07 – Ativo Imobilizado e MCASP 8a edição;

b) encaminhe tempestivamente a prestação de contas anual em observância ao disposto no art. 52 da Constituição Estadual; e

c) aperfeiçoe o controle interno, especialmente quanto à Avaliação de riscos (Definição de objetivos - 53% e Resposta de risco – 6%), Atividade de controle (Controle de atividade contábil - 57% e Nível geral - 81%), Informação e comunicação (Disseminação de acompanhamento de resultado - 80%) e Monitoramento (Auditoria interna).

IV – Intimar o responsável via DOeTCE, nos termos do art. 40 da Resolução n. 303/2019/TCE-RO;

V – Intimar o MPC e a SGCE, na forma regimental; e

VI – Após a adoção das medidas cabíveis pela Secretaria de Processamento e Julgamento – Departamento do Pleno, arquivem-se os autos.

Participaram do julgamento os Conselheiros José Euler Potyguara Pereira de Mello (Relator), Edilson de Sousa Silva, Valdivino Crispim de Souza, Francisco Carvalho da Silva, e os Conselheiros-Substitutos Omar Pires Dias (em substituição regimental) e Francisco Júnior Ferreira da Silva, o Conselheiro Presidente em exercício Wilber Carlos dos Santos Coimbra; e o Procurador-Geral do Ministério Público de Contas, Adilson Moreira de Medeiros. O Conselheiro Paulo Curi Neto declarou-se impedido.

Porto Velho, sexta-feira, 07 de outubro de 2022.

(assinado eletronicamente)
JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO
Conselheiro Relator

(assinado eletronicamente)
WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA
Conselheiro Presidente em exercício

Administração Pública Municipal

Município de Ariquemes

ACÓRDÃO

Acórdão - AC1-TC 00704/22

PROCESSO: 02105/2022 TCE/RO.
SUBCATEGORIA: Aposentadoria.
ASSUNTO: Aposentadoria por Invalidez.

JURISDICIONADO: Instituto de Previdência do Município de Ariquemes - IPEMA.

INTERESSADA: Donotila Pereira Ribeiro.

CPF n. 113.515.192-04.

RESPONSÁVEL: Paulo Belegante – Diretor Presidente - IPEMA.

CPF n. 513.134.569-34.

RELATOR: Conselheiro-Substituto Francisco Júnior Ferreira da Silva - em substituição Regimental ao Conselheiro-Substituto Omar Pires Dias

SESSÃO: 11ª Sessão Ordinária da 1ª Câmara, realizada de forma virtual, de 26 a 30 de setembro de 2022.

EMENTA: PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ PERMANENTE. PROVENTOS PROPORCIONAIS E PARITÁRIOS COM FULCRO NO ARTIGO 40, § 1º, INCISO I DA CF DE 1988, ART. 6º-A, DA EMENDA CONSTITUCIONAL N. 41/2003 (ACRESCIDO PELA EMENDA CONSTITUCIONAL N. 70/12). LEGALIDADE. REGISTRO. ARQUIVAMENTO.

1. Servidora fora acometido por doenças que não estão previstas no art. 28, §7º, I parágrafo único, da Lei Municipal n. 1.155, razão pela qual faz jus aos proventos proporcionais e paridade.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam de apreciação, para fins de registro, da legalidade do Ato Concessório de Aposentadoria por invalidez, com proventos proporcionais, com base na última remuneração de contribuição, com paridade, em favor da Senhora Donotila Pereira Ribeiro, CPF n. 113.515.192-04, ocupante do cargo de Agente de Serviços Gerais, nível III, referência 11 anos, classe F, matrícula n. 7968-5, com carga horária de 40 horas semanais, pertencente ao quadro de pessoal do município de Ariquemes/RO, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros da 1ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com a Proposta de Decisão do Conselheiro-Substituto Francisco Júnior Ferreira da Silva, Relator, em substituição Regimental ao Conselheiro-Substituto Omar Pires Dias, por unanimidade, em:

I - Considerar legal a Portaria n. 034/IPEMA/2022, de 5.7.2022, publicada no Diário Oficial dos Municípios do Estado de Rondônia n. 3257, de 6.7.2022, referente à aposentadoria por invalidez, com proventos proporcionais, com paridade, em favor da Senhora Donotila Pereira Ribeiro, CPF n. 113.515.192-04, ocupante do cargo de Agente de Serviços Gerais, nível III, referência 11 anos, classe F, matrícula n. 7968-5, com carga horária de 40 horas semanais, pertencente ao quadro de pessoal do município de Ariquemes/RO, com fundamento no art. 40, § 1º, inciso I da Constituição Federal, com redação dada pela Emenda Constitucional n. 41/2003; c/c, art. 28, § 1º, 55 e 56 da Lei Municipal n. 1.155 de 16/11/2005 e art. 4º, §9º da EC 103/2019;

II – Determinar o registro do ato, nos termos do artigo 49, inciso III, alínea b, da Constituição Estadual, artigo 37, inciso II, da Lei Complementar n. 154/96, e artigo 56 do Regimento Interno desta Corte de Contas;

III – Dar conhecimento, nos termos da lei, ao Instituto de Previdência do Município de Ariquemes - IPEMA que, em função da necessidade de maior celeridade no procedimento adotado para a efetivação do registro dessas concessões nesta Corte, os proventos serão analisados em auditorias e inspeções a serem realizadas na folha de pagamento dos inativos e pensionistas;

IV – Dar ciência, nos termos da lei, ao Instituto de Previdência do Município de Ariquemes - IPEMA ficando registrado que a Proposta de Decisão, em seu inteiro teor, encontra-se disponível no sítio eletrônico deste Tribunal de Contas (www.tce.ro.br);

V – Arquivar os autos, após o cumprimento das formalidades legais e regimentais que o caso requer para o controle no acervo desta Corte de Contas.

Participaram do julgamento os Conselheiros José Euler Potyguara Pereira de Mello e Edilson de Sousa Silva; o Conselheiro-Substituto Francisco Júnior Ferreira da Silva (Relator – em substituição regimental ao Conselheiro-Substituto Omar Pires Dias); o Conselheiro Presidente, Valdivino Crispim de Souza; a Procuradora do Ministério Público de Contas, Érika Patrícia Saldanha de Oliveira. Ausente o Conselheiro-Substituto Omar Pires Dias, devidamente justificado.

Porto Velho, 16 de setembro de 2022.

(assinado eletronicamente)
VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA
Conselheiro Presidente da Primeira Câmara

assinado eletronicamente)
FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA
Conselheiro-Substituto Relator
em substituição regimental

Município de Ariquemes

ACÓRDÃO

Acórdão - AC1-TC 00713/22

PROCESSO N.: 01869/2022 @ - TCE-RO.

SUBCATEGORIA: Aposentadoria.

ASSUNTO: Aposentadoria por invalidez.

JURISDICIONADO: Instituto de Previdência do Município de Ariquemes – IPEMA.

INTERESSADA: Otacília Maria de Jesus Silva.

CPF n. 000.820.957-01.

RESPONSÁVEL: Paulo Belegante - Presidente do IPEMA.

CPF n. 513.134.569-34.

RELATOR: Conselheiro-Substituto Francisco Júnior Ferreira da Silva - em substituição Regimental ao Conselheiro-Substituto Omar Pires Dias

SESSÃO: 11ª Sessão Ordinária da 1ª Câmara, realizada de forma virtual, de 26 a 30 de setembro de 2022.

EMENTA: PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ PERMANENTE, COM PROVENTOS INTEGRAIS E PARITÁRIOS. EXAME SUMÁRIO. LEGALIDADE. REGISTRO. ARQUIVAMENTO.

1. Servidora fora acometida por doenças que estão previstas no art. 20, §9º, da Lei Complementar n. 432/08, razão pela qual faz jus aos proventos integrais e paridade.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam de apreciação, para fins de registro, do ato de concessão de aposentadoria por invalidez, com proventos integrais e paritários, com base na última remuneração, em favor da Senhora Otacília Maria de Jesus Silva, inscrita sob CPF n. 000.820.957-01, no cargo de Auxiliar de Enfermagem, N-1, Classe L, referência/faixa 21 anos, matrícula n. 2973-4, carga horária 40 horas semanais, lotada na Secretaria Municipal de Saúde, pertencente ao quadro efetivo de pessoal do Município de Ariquemes, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros da 1ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com a Proposta de Decisão do Conselheiro-Substituto Francisco Júnior Ferreira da Silva, Relator, em substituição Regimental ao Conselheiro-Substituto Omar Pires Dias, por unanimidade, em:

I - Considerar legal a Portaria n. 021/IPEMA/2022, de 7.4.2022, publicada no Diário Oficial dos Municípios do Estado de Rondônia, n. 3210, de 2.5.2022, referente à aposentadoria por invalidez, com proventos integrais e paritários, com base na última remuneração, em favor da Senhora Otacília Maria de Jesus Silva, inscrita sob CPF n. 000.820.957-01, no cargo de Auxiliar de Enfermagem, N-1, Classe L, referência/faixa 21 anos, matrícula n. 2973-4, carga horária 40 horas semanais, lotada na Secretaria Municipal de Saúde, pertencente ao quadro efetivo de pessoal do Município de Ariquemes, com fundamento no artigo 40, §1º, inciso I, da Constituição Federal, com redação dada pela EC n. 41/2003; c/c art. 28, § 1º, §7º, inciso I, da Lei Municipal n. 1.155, art. 6º-A da EC n. 41/2003, incluído pela Emenda Constitucional n. 70/2012 e art. 4º, § 9º da EC n. 103/2019;

II - Determinar o registro do ato, nos termos do artigo 49, inciso III, alínea "b", da Constituição Estadual, artigo 37, inciso II, da Lei Complementar n. 154/96, e artigo 56 do Regimento Interno desta Corte de Contas;

III - Dar conhecimento, nos termos da lei, ao Instituto de Previdência do Município de Ariquemes - IPEMA que, em função da necessidade de maior celeridade no procedimento adotado para a efetivação do registro dessas concessões nesta Corte, os proventos serão analisados em auditorias e inspeções a serem realizadas na folha de pagamento dos inativos e pensionistas;

IV - Dar ciência, nos termos da lei, ao Instituto de Previdência do Município de Ariquemes - IPEMA, ficando registrado que a Proposta de Decisão, em seu inteiro teor, encontra-se disponível no sítio eletrônico deste Tribunal de Contas (www.tzero.tc.br);

V - Arquivar os autos, após o cumprimento das formalidades legais e regimentais que o caso requer para o controle no acervo desta Corte de Contas.

Participaram do julgamento os Conselheiros José Euler Potyguara Pereira de Mello e Edilson de Sousa Silva; o Conselheiro-Substituto Francisco Júnior Ferreira da Silva (Relator – em substituição regimental ao Conselheiro-Substituto Omar Pires Dias); o Conselheiro Presidente, Valdivino Crispim de Souza; a Procuradora do Ministério Público de Contas, Érika Patrícia Saldanha de Oliveira. Ausente o Conselheiro-Substituto Omar Pires Dias, devidamente justificado.

Porto Velho, 16 de setembro de 2022.

(assinado eletronicamente)
VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA
Conselheiro Presidente da Primeira Câmara

assinado eletronicamente)
FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA
Conselheiro-Substituto Relator
em substituição regimental

Município de Ariquemes

ACÓRDÃO

Acórdão - AC1-TC 00714/22

PROCESSO N.: 01766/2022 @ - TCE-RO.

SUBCATEGORIA: Aposentadoria.

ASSUNTO: Aposentadoria por invalidez.

JURISDICIONADO: Instituto de Previdência do Município de Ariquemes – IPEMA.

INTERESSADA: Nadir dos Santos Rigolon.

CPF n. 636.168.582-91.

RESPONSÁVEL: Paulo Belegante - Presidente do IPEMA.

CPF n. 513.134.569-34.

RELATOR: Conselheiro-Substituto Francisco Júnior Ferreira da Silva - em substituição Regimental ao Conselheiro-Substituto Omar Pires Dias

SESSÃO: 11ª Sessão Ordinária da 1ª Câmara, realizada de forma virtual, de 26 a 30 de setembro de 2022.

EMENTA: PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ PERMANENTE. PROVENTOS PROPORCIONAIS E PARITÁRIOS COM FULCRO NO ART. 6º-A, DA EMENDA CONSTITUCIONAL N. 41/2003 (ACRESCIDO PELA EMENDA CONSTITUCIONAL N. 70/12). LEGALIDADE. REGISTRO. ARQUIVAMENTO.

1. Servidora fora acometida por doenças que não estão previstas no art. 20, §9º, da Lei Complementar n. 432/08, razão pela qual faz jus aos proventos proporcionais e paridade.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam de apreciação, para fins de registro, do ato de concessão de aposentadoria por invalidez, com proventos proporcionais e paritários, com base na última remuneração, em favor da servidora Senhora Nadir dos Santos Rigolon, inscrita sob CPF n. 636.168.582-91, no cargo de Professora Nível - IV, Classe G, referência/faixa 13 anos, matrícula n. 6446-7, carga horária 40 horas semanais, lotada na Secretaria Municipal de Educação, pertencente ao quadro efetivo de pessoal do Município de Ariquemes, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros da 1ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com a Proposta de Decisão do Conselheiro-Substituto Francisco Júnior Ferreira da Silva, Relator, em substituição Regimental ao Conselheiro-Substituto Omar Pires Dias, por unanimidade, em:

I - Considerar legal a Portaria n. 008/IPEMA/2022, de 8.2.2022, publicada no Diário Oficial dos Municípios do Estado de Rondônia, n. 3154, de 9.2.2022, referente à aposentadoria por invalidez, com proventos proporcionais e paritários, com base na última remuneração, em favor da Senhora Nadir dos Santos Rigolon, inscrita sob CPF n. 636.168.582-91, no cargo de Professora Nível - IV, Classe G, referência/faixa 13 anos, matrícula n. 6446-7, carga horária 40 horas semanais, lotada na Secretaria Municipal de Educação, pertencente ao quadro efetivo de pessoal do Município de Ariquemes, com fundamento no artigo 40, §1º, inciso I, da Constituição Federal, com redação dada pela EC n. 41/2003; c/c art. 28, § 1º, art. 50-A, parágrafo único da Lei Municipal n. 1.155/2005, art. 6º-A e 7º da EC n. 41/2003, incluído pela Emenda Constitucional n. 70/2012 e art. 4º, § 9º da EC n. 103/2019;

II - Determinar o registro do ato, nos termos do artigo 49, inciso III, alínea "b", da Constituição Estadual, artigo 37, inciso II, da Lei Complementar n. 154/96, e artigo 56 do Regimento Interno desta Corte de Contas;

III - Dar conhecimento, nos termos da lei, ao Instituto de Previdência do Município de Ariquemes - IPEMA que, em função da necessidade de maior celeridade no procedimento adotado para a efetivação do registro dessas concessões nesta Corte, os proventos serão analisados em auditorias e inspeções a serem realizadas na folha de pagamento dos inativos e pensionistas;

IV - Dar ciência, nos termos da lei, ao Instituto de Previdência do Município de Ariquemes - IPEMA, ficando registrado que a Proposta de Decisão, em seu inteiro teor, encontra-se disponível no sítio eletrônico deste Tribunal de Contas (www.tce.ro.br);

V - Arquivar os autos, após o cumprimento das formalidades legais e regimentais que o caso requer para o controle no acervo desta Corte de Contas.

Participaram do julgamento os Conselheiros José Euler Potyguara Pereira de Mello e Edilson de Sousa Silva; o Conselheiro-Substituto Francisco Júnior Ferreira da Silva (Relator – em substituição regimental ao Conselheiro-Substituto Omar Pires Dias); o Conselheiro Presidente, Valdivino Crispim de Souza; a Procuradora do Ministério Público de Contas, Érika Patrícia Saldanha de Oliveira. Ausente o Conselheiro-Substituto Omar Pires Dias, devidamente justificado.

Porto Velho, 16 de setembro de 2022.

(assinado eletronicamente)
VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA
Conselheiro Presidente da Primeira Câmara

assinado eletronicamente)
FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA
Conselheiro-Substituto Relator
em substituição regimental

Município de Candeias do Jamari

DECISÃO MONOCRÁTICA

PROCESSO: 02018/22 – TCE/RO.

INTERESSADO: Município de Candeias do Jamari/RO.

ASSUNTO: Projeção de Receitas – Exercício de 2023.

RESPONSÁVEL: **Valteir Geraldo Gomes De Queiroz** (CPF nº 852.636.212-72), Prefeito do Município de Candeias do Jamari/RO.

Francisco Aussemir de Lima Almeida (CPF nº 590.367.452-68), Vereador Presidente da Câmara Municipal de Candeias do Jamari/RO

RELATOR: Conselheiro Valdivino Crispim de Souza.

DM 0159/2022-GCVCS/TCE-RO

CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. MUNICÍPIO DE CANDEIAS DO JAMARI/RO. PROJEÇÃO DA RECEITA PARA O EXERCÍCIO DE 2023. ESTIMATIVA DE RECEITA DENTRO DO COEFICIENTE DE RAZOABILIDADE (-5 E +5) ESTABELECIDO PELA A INSTRUÇÃO NORMATIVA Nº 057/2017/TCE-RO. PARECER DE VIABILIDADE. ALERTA. ARQUIVAMENTO.

Tratam os autos da Fiscalização de Receitas Públicas, arts. 2º e 3º da Instrução Normativa nº 057/2017/TCE-RO, realizada no Município de Candeias do Jamari/RO, para o exercício de 2023, de responsabilidade do Senhor **Valteir Geraldo Gomes de Queiroz** – Prefeito Municipal.

O Corpo Instrutivo, por meio da manifestação carreada aos autos, no ID 1260545 de 02.09.2022, opinou pela viabilidade da projeção de receitas do Município de Candeias do Jamari/RO para o exercício de 2023, nos seguintes termos, *in verbis*:

[...]

6 – CONCLUSÃO

10. Considerando que a Constituição Federal, art. 31 e a Constituição Estadual, art. 49, deferiram ao Tribunal de Contas, a competência de fiscalização das Contas Municipais;

11. Considerando que a Lei Complementar nº 154, de 26/07/1996, estabeleceu normas para o exercício dessas atribuições, pelo Tribunal de Contas

12. Considerando que os ajustes fiscais propalados pela macroeconomia nacional, exigem para suas realizações o máximo de rigor na determinação das receitas, com o objetivo da manutenção do equilíbrio econômico dos orçamentos;

13. Considerando as normas contidas na Instrução Normativa nº 057/17-TCE-RO.

14. Considerando todo o exposto e mais o que dos autos consta, o corpo técnico do Tribunal de Contas do Estado, é da opinião que a estimativa da receita para o exercício de 2023 da Prefeitura Municipal de Candeias do Jamari, de responsabilidade do Excelentíssimo Senhor VALTEIR GERALDO GOMES DE QUEIROZ - Prefeito Municipal, no montante de R\$103.019.657,75 (cento e três milhões, dezenove mil, seiscentos e cinquenta e sete reais e setenta e cinco centavos), em contraposição a importância apurada pelo TCER, constante do Quadro da Análise de Tendência Geral do Orçamento para o ano 2023, que perfaz em R\$ 105.727.626,96 (cento e cinco milhões, setecentos e vinte e sete mil, seiscentos e vinte e seis reais e noventa e seis centavos), valor este fundado em cálculos estatísticos que tomaram por base o comportamento da Receita Efetivamente Arrecadada nos Exercícios de 2018 a 2022, está de acordo com a realidade e com a efetiva capacidade de arrecadação da municipalidade, portanto adequada aos termos da Instrução Normativa nº 057/17-TCE-RO, pois atingiu -2,56% do coeficiente de razoabilidade, por esta razão que opinamos pela viabilidade da projeção de receitas do município de Candeias do Jamari.

15. Ressalta-se ainda que as suplementações orçamentárias por excesso de arrecadação, prevista no art. 43, § 1º, inciso II, da Lei Federal nº 4.320/64, deverão ser precedidas da existência de recursos disponíveis, apurados mediante a comparação da receita efetivamente realizada com a estimada no decorrer do exercício.

16. Alertamos, ainda, que nos termos do art. 43, § 1º, inciso II, da Lei Federal nº 4.320/64, as receitas projetadas tendo por objetivo, arrecadações vinculadas (convênios e outros ajustes semelhantes), não podem ser objeto de suplementações por anulação de dotação orçamentária fora do objeto dos mesmos.

[...]

Por oportuno, registre-se que por força do Provimento nº 001/2010 o Ministério Público de Contas, visando empreender maior celeridade a este procedimento, de modo que reste tempo razoável para remessa e apreciação pelo Legislativo ainda neste exercício, não deu vista dos presentes autos ao *Parquet* de Contas.

Assim, aportaram os autos para decisão.

Preliminarmente, temos que o controle orçamentário, suportado no art. 70 da Carta Republicana de 1988, na fase do processo legislativo da Lei Orçamentária, viabiliza a obtenção de informações técnicas necessárias à fiscalização das contas com antecedência, prevenindo distorções orçamentárias, endividamento dos entes políticos, etc.

Necessário consignar que o método previsto pela Instrução Normativa nº 057/2017/TCE-RO tem por finalidade assegurar, suportado pela razoabilidade e prudência, que os orçamentos Estadual e Municipais de Rondônia sejam informados pelo princípio da transparência e fidedignidade.

Assim, para alcançar a técnica adequada, toma-se por base a receita arrecadada em cinco exercícios, no exercício em curso e nos quatro anteriores e, através de cálculos específicos, alcança-se uma medida de arrecadação.

Com base na Instrução Normativa nº 057/2017/TCE-RO, tem-se viável a arrecadação se a receita estimada para o exercício futuro se situar entre o intervalo de 5% a maior ou a menor da média aferida, considerando, ainda, o percentual médio de alteração da receita arrecadada de um exercício para o próximo.

Passo então a analisar a estimativa de receita ofertada pelo Município de Candeias do Jamari/RO, projetada para o exercício de 2023.

O Corpo Instrutivo, após analisar os documentos apresentados pelo jurisdicionado, verificou que a estimativa da receita prevista ofertada apontou para o montante de **R\$ 103.019.657,75 (cento e três milhões, dezenove mil, seiscentos e cinquenta e sete reais e setenta e cinco centavos)**.

Em contraposição, a importância apurada por esta Corte, constante do Quadro da Análise das Projeções de Receita – tópico 4 para o ano 2023, apresentou o montante de **R\$ 105.727.626,96 (cento e cinco milhões, setecentos e vinte e sete mil, seiscentos e vinte e seis reais e noventa e seis centavos)**, valor este fundado em cálculos estatísticos que tomou por base o comportamento da Receita Efetivamente Arrecadada nos Exercícios de 2018 a 2022, e a efetiva capacidade de arrecadação da municipalidade.

Nesse cenário, concluiu o Corpo Técnico de que a estimativa está abaixo da expectativa de realização, contudo, dentro do intervalo estabelecido pela Instrução Normativa nº 057/17-TCER, pois atingiu **-2,56%** do coeficiente de razoabilidade.

Assim, em análise à projeção total da receita do Município de Candeias do Jamari/RO para o exercício de 2023, cujo valor apresentado perfez **R\$ 103.019.657,75 (cento e três milhões, dezenove mil, seiscentos e cinquenta e sete reais e setenta e cinco centavos)**, verifica-se que este encontra-se de acordo com a expectativa de realização estabelecido pela Instrução Normativa nº 057/17-TCERO, conforme se pode observar a seguir:



Quadro – Análise da Projeção de Receitas:

ANO	ARRECADAÇÃO	BASE	BASE^2	ARRECADAÇÃO X BASE
2018	49.124.222,21	-2,00	4,00	-98.248.444,42
2019	56.988.905,72	-1,00	1,00	-56.988.905,72
2020	66.558.373,33	0,00	0,00	0,00
2021	76.226.528,68	1,00	1,00	76.226.528,68
2022	99.564.084,26	2,00	4,00	199.128.168,52
TOTAL	348.462.114,20	0,00	10,00	120.117.347,06
MEDIA	69.692.422,84			

Após a análise de razoabilidade (sensibilidade numérica) dessa rubrica, feita pela Instrução Técnica, com base nos cálculos elaborados pelo jurisdicionado, verifica-se estar dentro do intervalo estabelecido pela Instrução Normativa nº 057/17-TCE-RO, conforme memória de cálculo abaixo demonstrada:

$$Y2023 = \text{MÉDIA} + ((\text{ARRECADAÇÃO} \times \text{BASE}) / (\text{BASE}^2)) \times 3 = \text{R\$}105.727.626,96$$

Coeficiente de razoabilidade (Sensibilidade numérica)

$$ir = (103.019.657,75 / 105.727.626,96) - 1) \times 100 = [-5\% \sim N \sim +5\%] = -2,56\%$$

De acordo com o novo valor (**R\$ 105.727.626,96**), o coeficiente de razoabilidade apurado, **2,56%**, encontra-se compatível com o intervalo (-5%/+5%) estabelecido pela Instrução Normativa nº 057/2017/TCE-RO.

Neste cenário, pontua-se que o trabalho de análise prévia das Propostas Orçamentárias do Estado e dos Municípios objetiva a manutenção do equilíbrio econômico das gestões públicas.

Destarte, com planejamento e previsão corretos para rubricas feitos ano-a-ano, a tendência é cada vez mais convergir valores previstos com os realizados, fazendo com que a variação seja próxima de zero, isto é, bem próxima da realidade.

Á vista disso, com o intuito de conferir maior celeridade na análise das propostas orçamentárias, a fim de emitir parecer de viabilidade de arrecadação das receitas estimadas nos orçamentos, esta Corte de Contas editou a Instrução Normativa nº 057/2017/TCE-RO, a qual altera as Instruções Normativas nº 001/TCER-99 e nº 32/TCE/RO-2012, atribuindo aos Conselheiros Relatores, em seu art. 8º, a seguinte responsabilidade, *verbis*:

[...] Art. 8º O Conselheiro Relator apresentará à Assembleia Legislativa do Estado de Rondônia ou às respectivas Câmaras Municipais parecer de viabilidade de arrecadação das receitas previstas nas respectivas propostas orçamentárias, no prazo de 60 (sessenta) dias após seu recebimento, conforme mencionado no art. 5º. [...]

Assim, com base no exposto e, ainda, em atenção ao disposto na Instrução Normativa nº 057/2017/TCE-RO, **DECIDO**:

I – Considerar viável, com fulcro no art. 8º, da Instrução Normativa nº 057/2017/TCE-RO, a Projeção de Receita para o exercício financeiro de 2023 do Poder Executivo Municipal de **Candeias do Jamari/RO**, de responsabilidade do Senhor **Valteir Geraldo Gomes de Queiroz** (CPF nº 852.636.212-72), Prefeito Municipal, no montante de **R\$103.019.657,75 (cento e três milhões, dezanove mil, seiscentos e cinquenta e sete reais e setenta e cinco centavos)**, por se encontrar **-2,56%** abaixo na Projeção de Receita feita da Unidade Técnica desta Corte de Contas no valor de **R\$105.727.626,96 (cento e cinco milhões, setecentos e vinte e sete mil, seiscentos e vinte e seis reais e noventa e seis centavos)**, dentro portanto, coeficiente de razoabilidade (-5 e +5) estabelecido pela a Instrução Normativa nº 057/2017/TCE-RO;

II - Recomendar o Chefe do Poder Executivo do Município de **Candeias do Jamari/RO**, Senhor **Valteir Geraldo Gomes De Queiroz** (CPF nº 852.636.212-72) e ao Presidente da Câmara Municipal de Candeias do Jamari/RO, Senhor **Francisco Aussemir de Lima Almeida** (CPF nº 590.367.452-68), que atendem para o seguinte:

a) as suplementações orçamentárias por excesso de arrecadação deverão ser precedidas da existência de recursos disponíveis, apurados pela comparação da receita prevista com a efetivamente realizada, considerando-se ainda a tendência do exercício, na forma do art. 43, §1º, II da Lei Federal nº 4.320/64;

b) os recursos vinculados a convênios ou outros ajustes semelhantes, quando não utilizados, não poderão, fora de sua finalidade, ser objeto da suplementação por anulação de dotação orçamentária prevista no art. 43, §1º, II, da Lei Federal nº 4.320/64.

III – Intimar, via ofício, do teor desta Decisão o Chefe do Poder Executivo do Município de Candeias do Jamari/RO, Senhor **Valteir Geraldo Gomes De Queiroz** (CPF nº 852.636.212-72), e o Senhor **Francisco Aussemir de Lima Almeida** (CPF nº 590.367.452-68), Vereador Presidente da Câmara Municipal de Candeias do Jamari/RO, informando-os de que seu inteiro teor se encontra disponível no sítio eletrônico desta Corte em www.tce.ro.gov.br;

IV – Intimar nos termos do artigo 30, §10 do Regimento Interno, o **Ministério Público de Contas**, acerca do teor desta Decisão;

V - Dar conhecimento do teor desta decisão à **Secretaria Geral de Controle Externo**, a fim de subsidiar a análise das contas anuais do Município de Candeias do Jamari/RO, na forma do art. 11 da Instrução Normativa nº 57/2017/TCE-RO;

VI - Após o inteiro cumprimento desta decisão, **arquivem-se** os presentes autos, com fundamento nas disposições contidas no art. 11 da Instrução Normativa nº 57/2017/TCE-RO;

VII - Determinar ao **Departamento do Pleno** que adote as medidas administrativas e legais cabíveis ao devido cumprimento desta decisão;

VIII - Publique-se esta decisão.

Porto Velho, 13 de outubro de 2022.

(Assinado eletronicamente)
VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA
Conselheiro Relator

Município de Castanheiras

DECISÃO MONOCRÁTICA

PROCESSO : 2240/2022/TCE-RO
SUBCATEGORIA : Projeção de Receita
JURISDICIONADO : Prefeitura Municipal de Castanheiras
ASSUNTO : Projeção de Receita para o exercício de 2023
RESPONSÁVEL : Cícero Aparecido Godoi – CPF n. 325.469.632-87
ADVOGADOS : Sem Advogados
RELATOR : Conselheiro José Euler Potyguara Pereira de Mello.

CONSTITUCIONAL E FINANCEIRO. ANÁLISE DA PROJEÇÃO DE RECEITA. Exercício de 2023. ESTIMATIVA DE RECEITA. VIÁVEL. RECOMENDAÇÕES. PARECER PELA VIABILIDADE DE ARRECADAÇÃO. arquivamento.

1. Deve receber juízo de viabilidade a estimativa da receita que se situar dentro do intervalo de variação entre -5 e +5%, resultante do cotejamento da apresentada pelo Poder Executivo Municipal e a elaborada pelo controle externo.
2. A estimativa da receita apresentada na peça orçamentária foi fixada dentro dos parâmetros traçados pela norma de regência.

DM 0156/2022-GCJEPPM

1. Versam os presentes autos sobre análise da projeção de receita, exercício de 2023, enviada a este Tribunal pelo Prefeito, Cícero Aparecido Godoi, para exame da viabilidade da proposta orçamentária a ser enviada ao Poder Legislativo do Município de Castanheiras, em cumprimento à Instrução Normativa nº. 57/2017/TCE/RO.
2. Em relatório exordial^[1], o corpo instrutivo, após analisar a receita projetada pelo município e compará-la com a projeção elaborada pelos técnicos desta Corte, concluiu que a estimativa de receita apresentada está de acordo com a realidade e com a efetiva capacidade de arrecadação da municipalidade em virtude de ter atingido **-0,33%** do coeficiente de razoabilidade, adequando-se aos termos da Instrução Normativa n. 57/2017/TCE-RO.
3. Por fim, opinou pela viabilidade do orçamento do Município de Castanheiras.
4. Por força do Provimento n. 001/2010^[2], da Procuradoria-Geral de Contas, e pela necessidade de dar celeridade a este procedimento a fim de dar tempo razoável para remessa e apreciação pelo Legislativo ainda neste exercício, não se deu vista dos presentes autos ao *Parquet* de Contas.
5. É, em síntese, o relatório.
6. Decido.
7. A presente análise baseia-se na comparação da receita projetada pelo ente municipal com a projeção elaborada pela Secretaria-Geral de Controle Externo deste Tribunal, considerando a receita arrecadada e estimada nos últimos cinco exercícios^[3], incluída a deste exercício.
8. A SGCE adota o conceito estatístico da razoabilidade para se chegar a um juízo de viabilidade ou não da receita que se fará constar nas peças orçamentárias e que se pretende arrecadar.
9. O procedimento de análise prévia das propostas orçamentárias realizado por este Tribunal de Contas objetiva a manutenção do equilíbrio das finanças públicas, isso porque com o planejamento e a previsão corretos das receitas a serem carregadas à fazenda pública, realizadas ano a ano, a tendência é que haja, em curto espaço de tempo, a convergência entre a previsão e a arrecadação efetiva dos tributos de competência dos entes federados, assegurando o cumprimento do princípio da máxima efetividade do planejamento e execução dos programas contidos nas peças orçamentárias.
10. Pois bem.
11. A jurisprudência desta Corte de Contas é sólida no sentido de que deve receber juízo de viabilidade a estimativa da receita que se situar dentro de um intervalo de variação entre -5 e +5% resultante do cotejamento daquela apresentada pelo Poder Executivo Municipal e a elaborada pelo Controle Externo.
12. Nesse sentido, cito as decisões exaradas, in verbis:

DM 0134/2022-GCESS (Processo n. 02225/22)

CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. AUDITORIA. PROJEÇÃO DA RECEITA. PARA EXERCÍCIO DE 2023. MUNICÍPIO DE BURITIS. PROJEÇÃO DENTRO DO INTERVALO (±5). PARECER PELA VIABILIDADE DE ARRECADAÇÃO. RECOMENDAÇÕES.

1. Controle prévio das receitas estimadas pelo município de Buritis.
2. Projeção das receitas dentro do intervalo da variante de -5 e +5%, uma vez que o resultado do grau de razoabilidade atingiu o quociente de (- 3,75%).
3. Estimativa da receita no montante de R\$ 137.298.814,37, deve ser considerada viável, para o exercício de 2023 por estar dentro do intervalo de razoabilidade, e a quantia apurada pelo Tribunal perfeitamente o valor de R\$ 142.654.451,02.

4. Projeção da receita para o exercício financeiro de 2023 superior em 5,91%, em relação ao exercício de 2022. 5. As suplementações orçamentárias por excesso de arrecadação, prevista no art. 43, § 1º, inciso II, da Lei Federal nº 4.320/64, deverão ser precedidas da existência de recursos disponíveis, apurados mediante a comparação da receita efetivamente realizada com a estimada no decorrer do exercício.

6. As receitas projetadas tendo por objetivo, arrecadações vinculadas (convênios e outros ajustes semelhantes), não podem ser objeto de suplementações por anulação de dotação orçamentária fora do seu objeto, consoante o art. 43, § 1º, inciso II, da Lei Federal nº 4.320/64.

7. Parecer de viabilidade, é medida que se impõe.

DM-0130/2022-GCBAA (Processo n. 2241/22)

CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. ACOMPANHAMENTO DE GESTÃO. PROJEÇÃO DE RECEITA PARA O EXERCÍCIO DE 2023. DENTRO DO INTERVALO DE RAZOABILIDADE. VIABILIDADE. DETERMINAÇÕES. ARQUIVAMENTO.

1. Controle prévio das receitas estimadas pelo município de Chupinguaia.

2. Projeção das receitas dentro do intervalo da variante de -5 e +5%.

3. Estimativa da receita ser considerada viável para o exercício de 2023 por estar dentro do intervalo de razoabilidade.

4. As suplementações orçamentárias por excesso de arrecadação, prevista no art. 43, § 1º, inciso II, da Lei Federal n. 4.320/64, deverão ser precedidas da existência de recursos disponíveis, apurados mediante a comparação da receita efetivamente realizada com a estimada no decorrer do exercício.

5. As receitas projetadas tendo por objetivo, arrecadações vinculadas (convênios e outros ajustes semelhantes), não podem ser objeto de suplementações por anulação de dotação orçamentária fora do seu objeto, consoante o art. 43, § 1º, inciso II, da Lei Federal n. 4.320/64.

6. Parecer de viabilidade, é medida que se impõe.

DECISÃO MONOCRÁTICA N. 0179/2022-GCWCS

SUMÁRIO: ACOMPANHAMENTO DE GESTÃO. PROJEÇÃO DE RECEITA. EXERCÍCIO 2023. PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO FRANCISCO DO GUAPORÉ-RO. NÃO ADEQUAÇÃO AOS PARÂMETROS DA IN N. 57/2017/TCE-RO (+/-5%). COEFICIENTE DE RAZOABILIDADE NEGATIVO (-26,86%) PARA ALÉM DO INTERVALO ESTABELECIDO. ESTIMATIVA CONSIDERADA INVIÁVEL. EMISSÃO DE PARECER PELA INVIABILIDADE DA ARRECADAÇÃO. ARQUIVAMENTO.

Verificada que a arrecadação estimada pelo Ente Municipal não se mostra de acordo com a realidade e com a efetiva capacidade da municipalidade, bem como constatada que a variação entre a projeção de receita elaborada pelo município e aquela apurada por este Tribunal de Contas não se encontra adequada ao intervalo de razoabilidade fixado pela IN n. 57/2017/TCE-RO, deve, o feito, receber Parecer de Inviabilidade de Arrecadação.

13. Vê-se da análise dos autos que a estimativa da receita total prevista pelo município^[4], no valor de R\$ 28.465.203,94, em contraposição com a estimada pelo controle externo^[5], no valor de R\$ 28.560.670,85, encontra-se dentro dos parâmetros fixados pela IN nº. 057/2017/TCE-RO, vez que o coeficiente de razoabilidade atingiu o percentual de **-0,33%**, portanto, dentro do intervalo de variação negativa (-5) previsto na norma de regência.

14. A unidade técnica ressaltou que as suplementações orçamentárias por excesso de arrecadação, previstas no art. 43, § 1º, inciso II, da Lei Federal nº 4.320/64, deverão ser precedidas da existência de recursos disponíveis, apurados mediante a comparação da receita efetivamente realizada com a estimada no decorrer do exercício.

15. Por fim, alertou que, nos termos do art. 43, § 1º, inciso II, da Lei Federal nº 4.320/64, as receitas projetadas tendo por objetivo arrecadações vinculadas (convênios e outros ajustes semelhantes), não podem ser objeto de suplementações por anulação de dotação orçamentária fora do seu objeto.

16. Para fins de dar mais celeridade e eficácia na análise das propostas orçamentárias, objetivando emitir parecer de viabilidade de arrecadação das receitas estimadas nos orçamentos, em razão da premência que tais casos requerem, esta Corte de Contas editou a Instrução Normativa n. 57/2017/TCE-RO atribuindo, em seu art. 8º, ao Conselheiro Relator a responsabilidade de apresentar:

(...) à Assembleia Legislativa do Estado de Rondônia ou às respectivas Câmaras Municipais parecer de viabilidade de arrecadação das receitas previstas nas respectivas propostas orçamentárias, no prazo de 60 (sessenta) dias após seu recebimento, conforme mencionado no artigo 5º.

17. Ante o exposto, ao tempo que acolho a análise do corpo técnico, decido:

I – Considerar viável a estimativa de arrecadação da receita, no valor de R\$ 28.465.203,94 (vinte e oito milhões, quatrocentos e sessenta e cinco mil, duzentos e três reais e noventa e quatro centavos), contida na proposta orçamentária apresentada pelo Chefe do Poder Executivo do Município de Castanheiras, Senhor

Cícero Aparecido Godoi (CPF n. 325.469.632-87), para o exercício financeiro de 2023, em decorrência da probabilidade da receita efetivamente arrecadada no exercício ser superior à projetada, o que provavelmente ensejará a abertura de créditos adicionais;

II – Alertar os Chefes dos Poderes Executivo, Senhor Cícero Aparecido Godoi (CPF n. 325.469.632-87), e Legislativo do Município de Castanheiras, Senhor Levy Tavares (CPF n. 286.131.982-87), que a subestimação do orçamento poderá vir a prejudicar a execução orçamentária, bem como ocasionar o desequilíbrio fiscal, conduzindo, assim, a reprovação das contas;

III – Recomendar ao Prefeito, Senhor Cícero Aparecido Godoi (CPF n. 325.469.632-87) e ao Presidente da Câmara Municipal de Castanheiras, Senhor Levy Tavares (CPF n. 286.131.982-87), que atentem para o seguinte:

a) as suplementações orçamentárias por excesso de arrecadação, prevista no art. 43, § 1º, inciso II, da Lei Federal n. 4.320/1964, deverão ser precedidas da existência de recursos disponíveis, apurados mediante a comparação da receita efetivamente realizada com a estimada no decorrer do exercício; e

b) os recursos vinculados a convênios ou outros ajustes semelhantes, quando não utilizados, não poderão, fora de sua finalidade, ser objeto de suplementação por anulação de dotação orçamentária prevista no art. 43, § 1º, II e § 3º da Lei Federal n. 4.320/1964;

IV – **Intimar, com urgência**, os chefes dos Poderes Executivo, Senhor Cícero Aparecido Godoi (CPF n. 325.469.632-87), e Legislativo do município de Castanheiras, Senhor Levy Tavares (CPF n. 286.131.982-87), por intermédio do Portal do Cidadão conforme disposto no parágrafo único do art. 40 da Resolução nº. 303/2019/TCE-RO^[6];

V – Intimar, na forma regimental, o Ministério Público de Contas;

VI – Dar conhecimento desta decisão, na forma regimental, à Secretaria-Geral de Controle Externo – SGCE atendendo ao disposto no art. 11 da Instrução Normativa n. 57/2017/TCE-RO;

VII – Determinar ao Departamento do Pleno que publique, **com urgência**, esta decisão no Diário Oficial Eletrônico desta Corte e, em seguida, cumpridas as determinações aqui exaradas, arquite os autos.

Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se. Para tanto, expeça-se o necessário.

Porto Velho-RO, 13 de outubro de 2022.

(assinado eletronicamente)

JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO
Conselheiro Relator
Matrícula 11

PARECER DE VIABILIDADE DE ARRECADAÇÃO.

O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA, na forma do artigo 173, IV, "a", do Regimento Interno c/c o art. 8º da Instrução Normativa nº. 057/2017/TCE-RO;

Considerando a razoabilidade da estimativa de receitas elaborada pelo Poder Executivo do Município de Castanheiras, referente ao exercício de 2023; e

Considerando que os ajustes fiscais são fortalecidos por efetivo acompanhamento da execução orçamentária,

DECIDE:

Emitir Parecer de viabilidade, com fulcro no art. 8º da Instrução Normativa n. 57/2017/TCE-RO, à previsão de receita, para o exercício financeiro de 2023, do Poder Executivo Municipal de Castanheiras, de responsabilidade do Prefeito, Cícero Aparecido Godoi (CPF n. 325.469.632-87), no montante de R\$ 28.465.203,94 (vinte e oito milhões, quatrocentos e sessenta e cinco mil, duzentos e três reais e noventa e quatro centavos), não obstante encontrar-se abaixo do avaliado por esta Corte, em decorrência da probabilidade da receita efetivamente arrecadada no exercício ser superior à projetada, o que provavelmente ensejará a abertura de créditos adicionais.

Porto Velho-RO, 13 de outubro de 2022.

(assinado eletronicamente)
JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO
Conselheiro Relator
Matrícula 11

[1] ID=1270145.

[2] Art. 1º – Nos processos que versam sobre Relatório de Gestão Fiscal, Relatório Resumido de Execução Orçamentária e Estimativa de Receita, os membros do Ministério Público emitirão pareceres verbais.

§ 1º - Os membros do Ministério Público poderão solicitar, se lhes afigurar conveniente, a remessa desses processos para emissão de Parecer escrito.

§ 2º - Nos Processos que versem sobre Relatório de Gestão Fiscal e Relatório Resumido de Execução Orçamentária, os Pareceres serão emitidos somente por ocasião do exame da gestão anual.

[3] 2018/2022.

[4] um aumento de 10,24% em relação ao exercício de 2022, e um aumento de 26,68% em relação a arrecadação média apurada no quinquênio.

[5] Valor fundado em cálculos estatísticos que tomaram por base o comportamento da receita efetivamente arrecadada nos exercícios de 2018 a 2022.

[6](...)

Parágrafo único: Nos casos urgentes em que a intimação feita na forma deste artigo possa causar prejuízo a quaisquer das partes ou por determinação expressa do Relator, o ato processual deverá ser realizado aos que se cadastrarem na forma do art. 9º desta Resolução em ambiente próprio do Portal do Cidadão e aos que não estiverem cadastrados segundo as regras ordinárias, digitalizando-se e destruindo-se posteriormente o documento físico. (grifo nosso)

Município de Castanheiras

DECISÃO MONOCRÁTICA

PROCESSO: 01831/22 – TCE-RO.

SUBCATEGORIA: Procedimento Apuratório Preliminar

ASSUNTO: Supostas irregularidades na contratação do escritório de advocacia Leonardo Falcão Ribeiro Sociedade Individual de Advocacia, CNPJ n. 27.074.636/0001-34, sem concurso público; Pregão Eletrônico n. 40/2017, do Processo Administrativo n. 45/2017; Contrato n. 02/2018

JURISDICIONADO: Câmara de Vereadores do Município de Castanheiras

RESPONSÁVEIS: Izaías Dias Fernandes – CPF n. 938.611.847-53

Levy Tavares – CPF 286.131.982-87

Malvino Santos Silva – CPF n. 369.296.542-72

INTERESSADO: Promotoria de Justiça de Presidente Médici, do Ministério Público do Estado de Rondônia

RELATOR: JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO

PROCEDIMENTO APURATÓRIO PRELIMINAR. FISCALIZAÇÃO. DEMANDA QUE NÃO ALCANÇA PONTUAÇÃO MÍNIMA NA ANÁLISE DA SELETIVIDADE. CONCORDÂNCIA DA RELATORIA. ARQUIVAMENTO. ENCAMINHAMENTO PARA ADOÇÃO DE MEDIDAS CABÍVEIS. DETERMINAÇÃO DE REGISTRO ANALÍTICO DAS PROVIDÊNCIAS ADOTADAS. RESOLUÇÃO 291/2019/TCE-RO.

DM 0157/2022-GCJEPPM

1. Trata-se de procedimento apuratório preliminar, instaurado por representação da Promotoria de Justiça de Presidente Médici, do Ministério Público do Estado de Rondônia, em que representa supostas irregularidades na contratação do escritório de advocacia Leonardo Falcão Ribeiro Sociedade Individual de Advocacia, CNPJ n. 27.074.636/0001-34, sem concurso público; Pregão Eletrônico n. 40/2017, do Processo Administrativo n. 45/2017; Contrato n. 02/2018. Vejamos essa representação:

Em 12 de março de 2021, a Promotoria de Justiça de Presidente Médici recebeu denúncia anônima oriunda da ouvidoria do MPRO, relatando diversas irregularidades, entre elas a contratação irregular de escritório de advocacia para a prestação de serviços de assessoria jurídica para a Câmara de Vereadores de Castanheiras/RO.

Narrou o denunciante que o escritório de advocacia contratado pela Câmara não prestava os serviços na forma do contrato, posto que o atendimento não era presencial.

O Parquet enviou ofício ao representado solicitando esclarecimentos sobre os fatos denunciados, oportunidade em que foi esclarecido que a contratação do escritório de advocacia ocorreu mediante licitação na modalidade pregão, no tipo menor preço global e que os serviços de assessoria eram prestados de forma presencial.

A solicitação para abertura do procedimento licitatório foi realizada pela Sra. Fabiana das Flores Cantão, Secretária de Finanças da Câmara Municipal de Castanheiras/RO no ano de 2017, e autorizada pelo Presidente da Câmara Malvino Santos Silva.

Consta no termo de referência a descrição do objeto de contratação como a prestação de serviços técnicos especializados de advocacia através do patrocínio em procedimentos administrativos e judiciais, bem como assessoria e consultoria jurídica nas áreas afetas ao direito público (fl. 43).

O procedimento licitatório foi homologado pelo Sr. Malvino (fl. 140) e a empresa vencedora foi a Leonardo Falcão Ribeiro Sociedade Individual de Advocacia.

O Ministério Público de Contas recomendou ao Presidente da Câmara Municipal e à Pregoeira Oficial do Município de Castanheiras que interrompessem o pregão eletrônico, visto que os postos de trabalho deveriam ser preenchidos através de concurso público (fls. 1580/1583). O Presidente da Câmara, Malvino, respondeu que a recomendação do MP de Contas seria seguida, com a imediata suspensão e cancelamento do procedimento (fl. 160).

No ano seguinte, em 2018, Malvino foi sucedido por Izaías Dias Fernandes, que passou a ocupar a presidência da Câmara Municipal de Castanheiras. Izaías, representando a Câmara de Vereadores de Castanheiras, celebrou o contrato administrativo nº 02/2018 com a empresa Leonardo Falcão Ribeiro Sociedade Individual de Advocacia (fls. 182/187), o qual tinha prazo de duração de 12 (doze) meses.

O representante do escritório de advocacia contrato foi ouvido nesta Promotoria de Justiça (fls. 238/241), oportunidade em que afirmou que o Sr. Izaias conversou com a Procuradora responsável pela emissão da recomendação no Ministério Público de Contas e ela supostamente teria assentido com a contratação [...]

...

O contrato administrativo prevê na cláusula primeira, §1º as atribuições do contratado, entre elas a prestação de serviços de consultoria e assessoria jurídica, bem como o acompanhamento do andamento dos processos judiciais em que for constituído como procurador.

O contrato foi prorrogado por três vezes (fls. 210, 214v e 215), dois aditivos celebrados pelo representado Izaias e um por Levy Tavares, de modo que há nos autos informações de que os serviços foram prestados até o dia 30/06/2022^[1].

2. Porém, a Secretaria Geral de Controle Externo – SGCE, em seu Relatório de Análise Técnica, concluiu e propôs, como encaminhamento, pela não seletividade e, conseqüentemente, extinção dessa demanda. Vejamos, inicialmente, a sua Análise Técnica:

20. No caso em análise, estão presentes os requisitos de admissibilidade, previstos no art. 6º, incisos I a III da Resolução n. 291/2019/TCE-RO, pois: a) trata-se de matéria de competência desta Corte; b) as situações-problemas estão bem caracterizadas; c) existem elementos razoáveis de convicção para o possível início de uma ação de controle.

21. A Resolução n. 291/2019 foi regulamentada pela Portaria n. 466/2019/TCE/RO, que definiu os critérios e pesos da análise da seletividade.

22. A portaria estabelece que a análise da seletividade é feita em duas etapas: a apuração do índice RROMa, que calcula a pontuação dos critérios relevância, risco, oportunidade e materialidade; e a verificação da gravidade, urgência e tendência (com aplicação da matriz GUT).

23. Para tornar mais objetiva a apuração do índice RROMa, a portaria estabelece quais são os indicadores capazes de mostrar a relevância, o risco, a oportunidade e a materialidade da informação, tudo conforme consta no Anexo I da Portaria, brevemente sintetizado a seguir:

a) Relevância: porte da população atingida pela irregularidade narrada, prioridade da área temática; objeto e origem da informação, classificação no IEGE e IEGM; Índice de Desenvolvimento Humano – IDH; existência de outras manifestações sobre o assunto, inclusive no aplicativo “Opine aí”;

b) Risco: resultado da última prestação de contas; média de irregularidades verificadas; data da última auditoria; histórico de multa ou débito do gestor; existência de indício de fraude;

c) Oportunidade: data do fato, isto é, se está em andamento ou se ocorreu há mais ou menos de cinco anos;

d) Materialidade: valor dos recursos fiscalizados e impacto no orçamento do ente, caso se trate de informação financeira estimada; ou classificação das áreas e subáreas temáticas, caso não haja valor estimado.

24. Após o somatório da pontuação de todos esses critérios, se verificado que a informação atingiu ao menos 50 (cinquenta) pontos (art. 4º da Portaria n. 466/2019, c/c o art. 9º, Resolução n. 291/2019), passa-se à análise da segunda fase de seletividade, consistente na apreciação da gravidade, urgência e tendência (matriz GUT).

25. Essa análise verifica os impactos da irregularidade narrada, o tempo necessário para que se assegure uma atuação eficaz, além da tendência de piora ao longo do tempo, caso não se adote uma ação de controle (anexo II, da Portaria n. 466/2019).

26. Apurado, inicialmente, o índice RROMa, verificou-se (vide Anexo) que este atingiu a pontuação de 31,8 (trinta e um vírgula oito) indicando que a informação não está apta, de acordo com o art. 4º da Portaria n. 466/2019, para passar à apuração da segunda fase da avaliação de seletividade, que consiste na apreciação da gravidade, urgência e tendência (matriz GUT).

27. Em virtude da pontuação obtida na avaliação do índice RROMa, a informação não deve ser selecionada para a realização de ação de controle específica por este Tribunal, cabendo o arquivamento do processo, com ciência ao gestor e ao controle interno para adoção de medidas administrativas cabíveis, nos termos do art. 9º, caput, da Resolução n. 291/2019/TCE-RO^[2].

3. Vejamos, agora, a sua conclusão e proposta de encaminhamento:

40. Ante o exposto, presentes os requisitos de seletividade da informação constante neste Procedimento Apuratório Preliminar, propomos ao relator:

a) O não processamento do presente Processo Apuratório Preliminar, com conseqüente arquivamento;

b) Que seja determinado ao presidente da Câmara Municipal de Castanheiras/RO, Senhor Levy Tavares – CPF 286.131.982-87 -, ou a quem o venha substituir, sob pena de responsabilização, que adote as providências necessárias para o atendimento integral do que Parecer Prévio n. 040/2006-Pleno (Processo n. 3.482/05 – TCE-RO);

c) que sejam notificados da decisão o Ministério Público de Contas e o interessado, Ministério Público do Estado – Promotoria de Justiça de Presidente Médici/RO.

Porto Velho, 24 de agosto de 2022.

FLAVIO CIOFFI JÚNIOR
Técnico de Controle Externo
Matrícula n. 178

Supervisão:
FLÁVIO DONIZETE SGARBI
Técnico de Controle Externo – Mat. 170
Assessor Técnico^[3]

4. É o relatório do que entendo necessário.
5. Passo a fundamentar e decidir.
1. **Não seletividade e arquivamento:**
6. O art. 9º da Res. 291/2019/TCE-RO dispõe o seguinte:

Art. 9º Nos casos em que a demanda não alcance a pontuação mínima da análise de seletividade, a SGCE submeterá de imediato ao Relator proposta de arquivamento do PAP e de encaminhamento da informação de irregularidade a autoridade responsável e ao controle interno para adoção das medidas cabíveis, dando-se ciência ao interessado, se houver, e ao Ministério Público de Contas.

7. No caso, como visto anteriormente no relatório acima, a demanda não alcançou a pontuação mínima na análise de seletividade, nos termos do Relatório de Análise Técnica, da SGCE. Vejamos, novamente:

26. Apurado, inicialmente, o índice RROMa, verificou-se (vide Anexo) que este atingiu a pontuação de 31,8 (trinta e um vírgula oito) indicando que a informação não está apta, de acordo com o art. 4º da Portaria n. 466/2019, para passar à apuração da segunda fase da avaliação de seletividade, que consiste na apreciação da gravidade, urgência e tendência (matriz GUT).

27. Em virtude da pontuação obtida na avaliação do índice RROMa, a informação não deve ser selecionada para a realização de ação de controle específica por este Tribunal, cabendo o arquivamento do processo, com ciência ao gestor e ao controle interno para adoção de medidas administrativas cabíveis, nos termos do art. 9º, caput, da Resolução n. 291/2019/TCE-RO^[4].

8. Pois bem. Convirjo com o Corpo Técnico.
9. Isso porque, como visto, a demanda pontuou apenas 31,8 pontos no índice RROMa, não alcançando, assim, a pontuação mínima na análise de seletividade, que é 50.
10. Isto é, restou, a demanda, com 18,2 pontos a menos que a pontuação mínima na análise de seletividade.
11. Diante disso, não me resta alternativa, senão aplicar o art. 9º, §1º, da Res. 291/2019/TCE-RO, que, por sua vez, dispõe o seguinte:

§1º O Relator, caso esteja de acordo com a proposta de arquivamento, determinará que, nos relatórios de gestão que integram a prestação de contas, constem registros analíticos das providências adotadas em relação às informações de irregularidade comunicadas.

12. Determino, pois, que, nos relatórios de gestão que integram a prestação de contas, constem registros analíticos das providências adotadas, nos termos do art. 9º, §1º, da Res. 291/2019/TCE-RO.
13. Além disso, determino que sejam adotadas as medidas propostas pela SGCE, as quais, por oportuno, reitero:

b) Que seja determinado ao presidente da Câmara Municipal de Castanheiras/RO, Senhor Levy Tavares – CPF 286.131.982-87 -, ou a quem o venha substituir, sob pena de responsabilização, que adote as providências necessárias para o atendimento integral do que Parecer Prévio n. 040/2006-Pleno (Processo n. 3.482/05 – TCE-RO);

c) que sejam notificados da decisão o Ministério Público de Contas e o interessado, Ministério Público do Estado – Promotoria de Justiça de Presidente Médici/RO^[5].

14. Por fim, ressalto que todas as informações de irregularidade integrarão a base de dados da SGCE para planejamento das ações fiscalizatórias, conforme o art. 3º da Resolução n. 291/2019/TCE-RO.

15. Pelo exposto, decido:

I – Deixar de processar, com o conseqüente arquivamento, o presente Procedimento Apuratório Preliminar – PAP, pelo não atingimento dos critérios sumários de seletividade entabulados no Parágrafo Único do art. 2º da Resolução nº 291/2019/TCE-RO;

II – Determinar, com fundamento no §1º do art. 9º da Resolução nº 291/2019/TCE-RO, ao Presidente da Câmara de Vereadores do Município de Castanheiras, Levy Tavares, CPF n. 286.131.982-87, e ao Controlador da Câmara de Vereadores do Município de Castanheiras, Vinicius Dias Ermakowitch, CPF n. 039.549.502-43, ou a quem lhes substitua, que nos relatórios de gestão que integram a prestação de contas, do exercício 2022, constem registros analíticos das providências adotadas em relação às informações de irregularidade comunicadas, em especial que adote as providências necessárias para o atendimento integral do que Parecer Prévio n. 040/2006-Pleno (Processo n. 3.482/05 – TCE-RO);

III – Determinar à Secretaria Geral de Controle Externo, que:

a) na análise da prestação de contas anual da Câmara de Vereadores do Município de Castanheiras, afira quanto ao cumprimento do item II desta Decisão; e

b) as informações de irregularidade indicadas nestes autos integrem sua base de dados para planejamento das ações fiscalizatórias, conforme o art. 3º da Resolução n. 291/2019/TCE-RO.

IV – Determinar ao Departamento da 1ª Câmara que promova a notificação do Presidente da Câmara de Vereadores do Município de Castanheiras, Levy Tavares, CPF n. 286.131.982-87, e ao Controlador da Câmara de Vereadores do Município de Castanheiras, Vinicius Dias Ermakowitch, CPF n. 039.549.502-43, ou a quem lhes substitua, na forma do *caput* do art. 42 da Resolução n. 303/2019/TCE-RO, acerca da determinação contida no item II, acima.

V – Comunicar, nos termos do art. 30, § 10 c/c parágrafo único do art. 78-c do Regimento Interno, o Ministério Público de Contas, acerca do teor desta decisão e a Secretaria Geral de Controle Externo, nos termos regimentais, esta para cumprimento do item III desta decisão;

VI – Determinar ao Departamento da 1ª Câmara que adote as medidas administrativas e legais cabíveis ao devido cumprimento desta Decisão;

VII – Publique-se esta Decisão.

Registrado, eletronicamente.

Porto Velho/RO, 11 de outubro de 2022.

(assinado eletronicamente)

JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO
Conselheiro Relator

[1] ID 1241186.

[2] ID 1251809.

[3] Idem.

[4] ID 1251809.

[5] ID 1251809.

Município de Cerejeiras

DECISÃO MONOCRÁTICA

PROCESSO N. :02100/22
CATEGORIA :Acompanhamento de Gestão
SUBCATEGORIA :Projeção de Receita
ASSUNTO :Projeção de Receita – Exercício de 2023
JURISDICIONADO:Poder Executivo Municipal de Cerejeiras
RESPONSÁVEL :Lisete Marth, CPF n. 526.178.310-00
Chefe do Poder Executivo Municipal
RELATOR :Conselheiro-Substituto Omar Pires Dias

DM-0136/2022-GCBAA

EMENTA: CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. ACOMPANHAMENTO DE GESTÃO. PROJEÇÃO DE RECEITA PARA O EXERCÍCIO DE 2023. DENTRO DO INTERVALO DE RAZOABILIDADE. VIABILIDADE. DETERMINAÇÕES. ARQUIVAMENTO.

1. Controle prévio das receitas estimadas pelo município de Cerejeiras.
2. Projeção das receitas dentro do intervalo da variante de -5 e +5%.
3. Estimativa da receita ser considerada viável para o exercício de 2023 por estar dentro do intervalo de razoabilidade.
4. As suplementações orçamentárias por excesso de arrecadação, prevista no art. 43, § 1º, inciso II, da Lei Federal n.4.320/64, deverão ser precedidas da existência de recursos disponíveis, apurados mediante a comparação da receita efetivamente realizada com a estimada no decorrer do exercício.
5. As receitas projetadas tendo por objetivo, arrecadações vinculadas (convênios e outros ajustes semelhantes), não podem ser objeto de suplementações por anulação de dotação orçamentária fora do seu objeto, consoante o art.43,§1º,incisoll,da LeiFederaln.4.320/64.
6. Parecer de viabilidade, é medida que se impõe.

Trata-se os autos da análise da projeção de receita do município de Cerejeiras para o exercício financeiro de 2023, de responsabilidade da Chefe do Poder Executivo, Lisete Marth, encaminhada a esta Corte de Contas em formato eletrônico, por meio do Sistema Integrado da Gestão e Auditoria Pública – SIGAP, em 03/10/2022, conforme recibo n. b826d42e-c20d-4e34-a01f-2326ec68269a, ID=1255657, tendo como objetivo a verificação de viabilidade da receita que será consignada no projeto de Lei Orçamentária Anual – PLOA, com supedâneo no art. 4º da Instrução Normativa n. 57/2017-TCE-RO.

2. Após análise das informações e documentos carreados aos autos a Coordenadoria Especializada em Informações Estratégicas – CECEX 10, manifestou-se pela viabilidade da projeção de receitas do município de Cerejeiras, concluiu e propôs:

6. CONCLUSÃO

11. Considerando que a Constituição Federal, art. 31 e a Constituição Estadual, art. 49, deferiram ao Tribunal de Contas, a competência de fiscalização das Contas Municipais;
 12. Considerando que a Lei Complementar nº 154, de 26/07/1996, estabeleceu normas para o exercício dessas atribuições, pelo Tribunal de Contas;
 13. Considerando que os ajustes fiscais propalados pela macroeconomia nacional, exigem para suas realizações o máximo de rigor na determinação das receitas, com o objetivo da manutenção do equilíbrio econômico dos orçamentos;
 14. Considerando as normas contidas na Instrução Normativa nº 057/17-TCE-RO;
 15. Considerando todo o exposto e mais o que dos autos consta, o corpo técnico do Tribunal de Contas do Estado, é da opinião que a estimativa da receita para o exercício de 2023 da Prefeitura Municipal de Cerejeiras, de responsabilidade da Excelentíssima Senhora LISETE MARTH - Prefeita Municipal, no montante de R\$ 81.304.589,44 (oitenta e um milhões, trezentos e quatro mil, quinhentos e oitenta e nove reais e quarenta e quatro centavos), em contraposição a importância apurada pelo TCER, constante do Quadro da Análise de Tendência Geral do Orçamento para o ano 2023, que perfaz em R\$ 72.343.779,89 (setenta e dois milhões, trezentos e quarenta e três mil, setecentos e setenta e nove reais e oitenta e nove centavos), valor este fundado em cálculos estatísticos que tomaram por base o comportamento da Receita Efetivamente Arrecadada nos Exercícios de 2018 a 2022, não está de acordo com a realidade e com a efetiva capacidade de arrecadação da municipalidade. Apesar do coeficiente de razoabilidade ter atingido 12,39%, e tendo a municipalidade previsão de arrecadar com convênios com a União e o Estado o montante de R\$ 6.308.696,08 (seis milhões, trezentos e oito mil, seiscentos e noventa e seis reais e oito centavos), que tem destinação específica, e, deduzindo do valor projetado pelo jurisdicionado, o total fica dentro do intervalo de – 5% e + 5% (3,67%). Assim opinamos pela viabilidade da projeção de receitas do município de Cerejeiras.
 16. Ressalta-se ainda que as suplementações orçamentárias por excesso de arrecadação, prevista no art. 43, § 1º, inciso II, da Lei Federal nº 4.320/64, deverão ser precedidas da existência de recursos disponíveis, apurados mediante a comparação da receita efetivamente realizada com a estimada no decorrer do exercício.
 17. Alertamos, ainda, que nos termos do art. 43, § 1º, inciso II, da Lei Federal nº 4.320/64, as receitas projetadas tendo por objetivo, arrecadações vinculadas (convênios e outros ajustes semelhantes), não podem ser objeto de suplementações por anulação de dotação orçamentária fora do objeto dos mesmos. (sic)
3. Por força do provimento n. 001/2010, da Procuradoria Geral do Ministério Público de Contas e pela necessidade de empreender maior celeridade a este procedimento, de modo que reste tempo razoável para remessa e apreciação pelo Poder Legislativo, ainda neste exercício, os autos não foram submetidos ao *Parquet* de Contas.
 4. É o breve relato, passo a decidir.
 5. O procedimento de análise prévia das propostas orçamentárias levado a efeito pelo Tribunal de Contas, objetiva a manutenção do equilíbrio das finanças públicas. É que com o planejamento e a previsão corretos das receitas a serem arrecadadas à fazenda pública, realizadas ano a ano, a tendência é que haja, em curto espaço de tempo, a convergência entre a previsão e a arrecadação efetiva dos tributos de competência dos entes federados, de modo a assegurar o cumprimento do princípio da máxima efetividade do planejamento e execução dos programas contidos nas peças orçamentárias, consoante preconizam a legislação aplicável.

6. O exame baseia-se na comparação da expectativa de arrecadação projetada pelo Poder Executivo do Município de Cerejeiras, com a projeção elaborada pela Coordenadoria Especializada em Informações Estratégicas da Corte, tomando como parâmetro a receita arrecadada e estimada nos últimos cinco exercícios, incluída a do exercício em curso, adotando o conceito estatístico da razoabilidade para se chegar a um juízo de viabilidade ou não da receita que se fará constar nas peças orçamentárias que se pretende arrecadar, nos moldes insculpidos na Lei Federal n. 4.320/64.

7. Sobre o tema, a jurisprudência da Corte é no sentido de que deve receber juízo de viabilidade a estimativa da receita que se situar dentro do intervalo de variação de -5 e +5%, resultante do cotejamento daquela apresentada pelo Poder Executivo Municipal e a elaborada pela Secretaria Geral de Controle Externo.

8. Constatam dos autos que a estimativa da receita total prevista pelo Poder Executivo Municipal, no montante de R\$81.304.589,44 (oitenta e um milhões, trezentos e quatro mil, quinhentos e oitenta e nove reais e quarenta e quatro centavos), em contraposição com a estimada pela Unidade Instrutiva, no valor de R\$ 72.343.779,89 (setenta e dois milhões, trezentos e quarenta e quatro mil, setecentos e setenta e nove reais e oitenta e nove centavos), está de acordo com a realidade e com a capacidade de arrecadação da municipalidade, uma vez que prevê arrecadar mediante convênios com a União e o Estado o montante de R\$ 6.308.696,08 (seis milhões, trezentos e oito mil, seiscentos e noventa e seis reais e oito centavos), que tem destinação específica e, deduzindo do valor projetado pelo jurisdicionado, o total fica dentro do intervalo de - 5% e + 5% (3,67%).

9. Objetivando maior celeridade e eficácia na análise das propostas orçamentárias, a fim de emitir parecer de viabilidade ou não de arrecadação das receitas estimadas nos orçamentos, a Egrégia Corte de Contas editou a Instrução Normativa n. 57/2017-TCE-RO, atribuindo aos Conselheiros Relatores, monocraticamente, a responsabilidade pela emissão do Parecer:

Art. 8º O Conselheiro Relator apresentará à Assembleia Legislativa do Estado de Rondônia ou às respectivas Câmaras Municipais parecer de viabilidade de arrecadação das receitas previstas nas respectivas propostas orçamentárias, no prazo de 60 (sessenta) dias após seu recebimento, conforme mencionado no artigo 5º.

10. Diante do exposto e de tudo mais que dos autos consta, pelas razões expostas alhures, acolho a manifestação da Unidade Técnica desta Corte de Contas e albergado no artigo 8º, da Instrução Normativa n. 57/2017-TCE-RO, **decido**:

I – EMITIR JUÍZO (PARECER) DE VIABILIDADE, com fulcro no artigo 8º, da Instrução Normativa n. 57/2017-TCE-RO, da estimativa de arrecadação de receitas, no montante de

R\$81.304.589,44 (oitenta e um milhões, trezentos e quatro mil, quinhentos e oitenta e nove reais e quarenta e quatro centavos), contida na proposta orçamentária apresentada pela Chefe do Poder Executivo Municipal de Cerejeiras, para o exercício financeiro de 2023, em razão de que a estimativa de receita prevê arrecadar mediante convênios com a União e o Estado o montante de R\$ 6.308.696,08 (seis milhões, trezentos e oito mil, seiscentos e noventa e seis reais e oito centavos), que tem destinação específica e, deduzindo do valor projetado pelo jurisdicionado, o total fica dentro do intervalo de - 5% e + 5%.

II – RECOMENDAR aos Chefes dos Poderes Executivo e Legislativo Municipal de Cerejeiras, que atentem para o seguinte:

2.1 – suplementações orçamentárias por excesso de arrecadação, prevista no art. 43, § 1º, inciso II, da Lei Federal n. 4.320/64, deverão ser precedidas da existência de recursos disponíveis, apurados mediante a comparação da receita efetivamente realizada com a estimada no decorrer do exercício; e

2.2 – receitas projetadas tendo por objetivo arrecadações vinculadas (convênios e outros ajustes semelhantes) não podem ser objeto de suplementações por anulação de dotação orçamentária fora do objeto dos mesmos, nos termos do art. 43, § 1º, inciso II, da Lei Federal n. 4.320/64.

III – DETERMINAR, com fulcro no artigo 11, da Instrução Normativa n. 57/2017-TCE-RO, à Secretaria de Processamento e Julgamento, por meio do Departamento do Pleno que:

3.1 – Dê imediata **CIÊNCIA**, via ofício/e-mail, aos Chefes dos Poderes Executivo e Legislativo Municipal de Cerejeiras, remetendo-lhes cópias da Decisão e do Parecer;

3.2 – Dê conhecimento do inteiro teor do *decisum* à Secretaria Geral de Controle Externo, para subsidiar a análise das respectivas contas anuais;

3.3 – Intime-se o Ministério Público de Contas, na forma regimental; e

3.4 – **Publique, com urgência**, esta Decisão e o Parecer de Viabilidade, via Diário Oficial Eletrônico desta Corte, cuja data deve ser observada como marco inicial para interposição de recursos, com supedâneo no art. 22, inciso IV, c/c art. 29, IV, da Lei Complementar n. 154/1996, informando que seu inteiro teor está disponível para consulta no endereço eletrônico www.tce.ro.gov.br, em homenagem à sustentabilidade ambiental.

IV – Adotadas todas as medidas determinadas, arquivem-se os autos, conforme art. 11 da IN n. 57/2017/TCE-RO.

Porto Velho (RO), 13 de outubro de 2022.

(assinado eletronicamente)
Conselheiro-Substituto OMAR PIRES DIAS
 Relator em Substituição Regimental
 Matrícula 468

A-II

PARECER DE VIABILIDADE DE ARRECAÇÃO

O **TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA**, na forma do artigo 173, IV, "a", do Regimento Interno, c/c a Instrução Normativa n. 57/2017-TCE-RO;

Considerando a conformidade da estimativa de receita elaborada pelo município de Cerejeiras, para o exercício de 2023; e

Considerando que os ajustes fiscais são fortalecidos por efetivo acompanhamento da execução orçamentária,

DECIDE:

Emitir Parecer de Viabilidade, nos termos do art. 8º da Instrução Normativa n. 57/2017-TCE-RO, à previsão de arrecadação de receitas, para o exercício financeiro de 2023, do município de Cerejeiras, de responsabilidade da Chefe do Poder Executivo, Lisete Marth, no montante de R\$81.304.589,44 (oitenta e um milhões, trezentos e quatro mil, quinhentos e oitenta e nove reais e quarenta e quatro centavos), porquanto a estimativa de receita se encontra superior em 12,39% (doze virgula trinta e nove por cento) da projetada por esta Corte de Contas R\$ 72.343.779,89 (setenta e dois milhões, trezentos e quarenta e três mil, setecentos e setenta e nove reais e oitenta e nove centavos). Contudo, após a dedução do montante de R\$ 6.308.696,08 (seis milhões, trezentos e oito mil, seiscentos e noventa e seis reais e oito centavos), que terá destinação específica, está dentro do coeficiente de razoabilidade (-5 e +5) estabelecido pela Instrução Normativa n. 057/2017-TCE-RO.

Porto Velho (RO), 13 de outubro de 2022.

(assinado eletronicamente)
Conselheiro-Substituto OMAR PIRES DIAS
 Relator em Substituição Regimental
 Matrícula 468

A-II

Município de Machadinho do Oeste

ACÓRDÃO

Acórdão - AC1-TC 00682/22

PROCESSO: 01282/2022 – TCE-RO
 ASSUNTO: Pensão – Municipal
 JURISDICIONADO: Instituto de Previdência de Machadinho D' Oeste – RO/ IMPREV
 INTERESSADA: Joana Angélica de Paiva - CPF nº 010.103.234-07, e outros.
 RESPONSÁVEL: Andreia da Silva Luz – CPF nº 747.697.822-68.
 RELATOR: Conselheiro-Substituto Francisco Júnior Ferreira da Silva
 SESSÃO: 11ª Sessão Ordinária da 1ª Câmara, realizada de forma virtual, de 26 a 30 de setembro de 2022.

EMENTA: CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. PREVIDENCIÁRIO. APRECIÇÃO DE LEGALIDADE. ATOS DE PESSOAL. CONCESSÃO DE PENSÃO CIVIL.

1. Compete ao Tribunal de Contas, auxiliar do controle externo, a apreciação, com a finalidade de registro, das concessões de pensões, ressalvadas as suas melhorias posteriores que não alterem o fundamento do ato concessório;
2. É considerado legal e conseqüentemente registrado o ato concessório de pensão que observe as condições materiais (qualidade de segurado e fato gerador) e formais aplicáveis à matéria.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam de legalidade, para fins de registro, do ato concessório de pensão por morte, materializado por meio da Portaria nº . 085/IMPREV/2021, retroagindo a data do óbito em 07.06.2021 (ID1214695), do ex-servidor Elder Brunaldi da Rocha, CPF nº 754.799.582-91,

Motorista de Veículos Leves, falecido em 07.06.2021 (ID1214695), Carga Horária 40 horas semanais, pertencente ao quadro de pessoal do Fundo Municipal de Saúde de Machadinho D' Oeste, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros da 1ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com a Proposta de Decisão do Relator, Conselheiro-Substituto Francisco Júnior Ferreira da Silva, por unanimidade, em:

I – Considerar legal o benefício pensional concedido, em caráter temporário, à Joana Angélica de Paiva (Companheira) - CPF nº 010.103.234-07, Joaquim José de Paiva Brunaldi da Rocha (filho menor) – CPF nº 050.187.322-88 e para Maria Rosa de Paiva Brunaldi da Rocha (filha menor) – CPF nº 058.038.832-80, beneficiários do ex-servidor Elder Brunaldi da Rocha, CPF nº 754.799.582-91, Motorista de Veículos Leves, falecido em 07.06.2021 (ID1214695), Carga Horária 40 horas pertencente ao quadro de pessoal do Fundo Municipal de Saúde de Machadinho D' Oeste, nos termos do Art. 40º, §§ 2º e 7º, inciso I e § 8º da CF de 1988 com redação dada pela EC nº 41/2003, c/c Art. 52, inciso I, Art. 87, inciso I, Art. 88, inciso I da Lei Municipal nº 1.766/2018, de 14 de Agosto de 2018;

II – Determinar o registro do ato junto a esta Corte, nos termos do artigo 49, inciso III, alínea “b” da Constituição Estadual, combinado com o artigo 37, II, da Lei Complementar nº 154/96 e artigo 56 do Regimento Interno deste Tribunal;

III – Dar conhecimento, nos termos da lei, ao gestor do Instituto de Previdência de Machadinho D'Oeste, RO - IMPREV que, em função da necessidade de maior celeridade no procedimento adotado para a efetivação do registro dessas concessões nesta Corte, os proventos serão analisados em auditorias e inspeções a serem realizadas na folha de pagamento dos inativos e pensionistas;

IV – Dar conhecimento desta decisão nos termos da lei ao Instituto de Previdência de Machadinho D'Oeste, RO - IMPREV e à Secretaria Municipal de Administração, informando-lhe que a Proposta de Decisão em seu inteiro teor, encontra-se disponível no sítio deste Tribunal (www.tce.ro.gov.br), com o escopo de evitar dispêndios desnecessários com a extração de fotocópias;

V – Determinar ao Departamento da 1ª Câmara, que após os trâmites legais e regimentais, sejam os presentes autos arquivados.

Participaram do julgamento os Conselheiros José Euler Potyguara Pereira de Mello e Edilson de Sousa Silva; o Conselheiro-Substituto Francisco Júnior Ferreira da Silva (Relator); o Conselheiro Presidente, Valdivino Crispim de Souza; a Procuradora do Ministério Público de Contas, Érika Patrícia Saldanha de Oliveira. Ausente o Conselheiro-Substituto Omar Pires Dias, devidamente justificado.

Porto Velho, 30 de setembro de 2022.

(assinado eletronicamente)
VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA
Conselheiro Presidente da Primeira Câmara

(assinado eletronicamente)
FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA
Conselheiro-Substituto Relator

Município de Mirante da Serra

ACÓRDÃO

Acórdão - AC1-TC 00691/22

PROCESSO: 01258/2022 – TCE-RO
ASSUNTO: Aposentadoria - Municipal
JURISDICIONADO: Instituto de Previdência Social dos Servidores Públicos do Município de Mirante da Serra – SERRA PREVI
INTERESSADA: Maria Inês Medeiros dos Santos - CPF nº 617.622.379-20
RESPONSÁVEL: Celso Martins dos Santos - CPF nº 584.536.872-34 - Presidente
RELATOR: Conselheiro- Substituto Francisco Júnior Ferreira da Silva
SESSÃO: 11ª Sessão Ordinária da 1ª Câmara, realizada de forma virtual, de 26 a 30 de setembro de 2022.

EMENTA: CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. PREVIDENCIÁRIO. APRECIÇÃO DE LEGALIDADE. ATOS DE PESSOAL. APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA POR IDADE E TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO.

1. Compete ao Tribunal de Contas, auxiliar do controle externo, a apreciação, com a finalidade de registro, das concessões de aposentadorias, ressalvadas as suas melhorias posteriores que não alterem o fundamento do ato concessório.
2. Para fins de registro, o ato concessório de aposentadoria voluntária por idade é considerado legal quando constatado o preenchimento dos requisitos constitucionais pelo servidor, quais sejam: o alcance da idade e do tempo de contribuição mínimos, dez anos de efetivo exercício no serviço público e cinco anos no cargo efetivo em que se dará a aposentadoria.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam da legalidade, para fins de registro, do Ato Concessório de Aposentadoria voluntária por idade e tempo de contribuição, materializado por meio da Portaria n. 008/2021 de 26.3.2021, publicada no DOM nº 2935 de 31.3.2021, com proventos integrais, calculados com base na média aritmética de 80% das maiores contribuições e sem paridade, da senhora Maria Inês Medeiros dos Santos, CPF nº 617.622.379-20, ocupante do cargo de Auxiliar Administrativo, matrícula nº 360, com carga horária de 40 horas semanais, lotada na Secretaria Municipal de Administração, no município de Mirante da Serra /RO, com fundamento no art. 40º, § 1º, inciso "III", Alínea "a", c/c §§ 3º e 8º da Constituição Federal de 1998 com redação dada pela Emenda Constitucional de nº. 41, de 19 de dezembro de 2003, e Art. 1º da Lei Federal nº 10.887/2004, fundamentado no Art. 50, nos incisos I, II e III, e Art. 78 § 1º e Art. 79, da Lei Municipal nº 727, de 22 de Setembro de 2015 (ID1213791), como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros da 1ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com a Proposta de Decisão do Relator, Conselheiro-Substituto Francisco Júnior Ferreira da Silva, por unanimidade, em:

I – Considerar legal o Ato Concessório de Aposentadoria voluntária por idade e tempo de contribuição, materializado por meio da Portaria n. 008/2021 de 26.3.2021, publicada no DOM nº 2935 de 31.3.2021, com proventos integrais, calculados com base na média aritmética de 80% das maiores contribuições e sem paridade, da senhora Maria Inês Medeiros dos Santos, CPF nº 617.622.379-20, ocupante do cargo de Auxiliar Administrativo, matrícula nº 360, com carga horária de 40 horas semanais, lotada na Secretaria Municipal de Administração, no município de Mirante da Serra /RO, com fundamento no art. 40º, § 1º, inciso "III", Alínea "a", c/c §§ 3º e 8º da Constituição Federal de 1998 com redação dada pela Emenda Constitucional de nº. 41, de 19 de dezembro de 2003, e Art. 1º da Lei Federal nº 10.887/2004, fundamentado no Art. 50, nos incisos I, II e III, e Art. 78 § 1º e Art. 79, da Lei Municipal nº 727, de 22 de setembro de 2015 (ID1213791);

II – Determinar o registro do ato junto a esta Corte, nos termos do artigo 49, inciso III, alínea "b", da Constituição Estadual, combinado com o artigo 37, inciso II, da Lei Complementar nº 154/96 e artigo 54, inciso II do Regimento Interno desta Egrégia Corte;

III – Recomendar ao Instituto de Previdência Social dos Servidores Públicos do Município de Mirante da Serra – SERRA PREVI que promova levantamento sobre o período em que a servidora contribuiu para o Regime Geral de Previdência Social - RGPS, visando adoção de medidas para compensação previdenciária;

IV – Dar conhecimento, nos termos da lei, ao gestor do Instituto de Previdência Social dos Servidores Públicos do Município de Mirante da Serra – SERRA PREVI que, em função da necessidade de maior celeridade no procedimento adotado para a efetivação do registro dessas concessões nesta Corte, os proventos serão analisados em auditorias e inspeções a serem realizadas na folha de pagamento dos inativos e pensionistas;

V – Dar ciência, nos termos da lei, ao Instituto de Previdência Social dos Servidores Públicos do Município de Mirante da Serra – SERRA PREVI e à Secretaria Municipal de Administração, informando-lhes que a Proposta de decisão, em seu inteiro teor, encontra-se disponível no sítio deste Tribunal (www.tce.ro.gov.br);

VI – Determinar ao Departamento da 1ª Câmara, que após os trâmites legais e regimentais, sejam os presentes autos arquivados.

Participaram do julgamento os Conselheiros José Euler Potyguara Pereira de Mello e Edilson de Sousa Silva; o Conselheiro-Substituto Francisco Júnior Ferreira da Silva (Relator); o Conselheiro Presidente, Valdivino Crispim de Souza; a Procuradora do Ministério Público de Contas, Érika Patrícia Saldanha de Oliveira. Ausente o Conselheiro-Substituto Omar Pires Dias, devidamente justificado.

Porto Velho, 30 de setembro de 2022.

(assinado eletronicamente)
VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA
Conselheiro Presidente da Primeira Câmara

(assinado eletronicamente)
FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA
Conselheiro-Substituto Relator

Município de Monte Negro

ACÓRDÃO

Acórdão - AC1-TC 00706/22

PROCESSO: 01955/2022 TCE/RO.
SUBCATEGORIA: Aposentadoria.
ASSUNTO: Aposentadoria por Invalidez.
JURISDICIONADO: Instituto de Previdência Social dos Servidores Públicos Municipais de Monte Negro - IPREMON.
INTERESSADA: Rosângela Ditore Laurindo da Silva.
CPF n. 517.694.412-04.

RESPONSÁVEL: Juliano Sousa Guedes – Diretor Executivo - IPREMON.
CPF n. 591.811.502-10.

RELATOR: Conselheiro-Substituto Francisco Júnior Ferreira da Silva - em substituição Regimental ao Conselheiro-Substituto Omar Pires Dias
SESSÃO: 11ª Sessão Ordinária da 1ª Câmara, realizada de forma virtual, de 26 a 30 de setembro de 2022.

EMENTA: PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ PERMANENTE. PROVENTOS PROPORCIONAIS E PARITÁRIOS COM FULCRO NO ARTIGO 40, § 1º, INCISO I DA CF DE 1988, ART. 6º-A, DA EMENDA CONSTITUCIONAL N. 41/2003 (ACRESCIDO PELA EMENDA CONSTITUCIONAL N. 70/12). LEGALIDADE. REGISTRO. ARQUIVAMENTO.

1. Servidora fora acometido por doenças que não estão previstas no art. 14, parágrafo único, da Lei Municipal n.634/GP/PMMN/2015, razão pela qual faz jus aos proventos proporcionais e paridade.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam de apreciação, para fins de registro, da legalidade do Ato Concessório de Aposentadoria por invalidez, com proventos proporcionais, com base na última remuneração de contribuição, com paridade, em favor da Senhora Rosângela Dítore Laurindo da Silva, CPF n. 517.694.412-04, ocupante do cargo de Agente Comunitário de Saúde, nível CF4, matrícula n. 213, com carga horária de 40 horas semanais, pertencente ao quadro de pessoal do município de Monte Negro/RO, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros da 1ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com a Proposta de Decisão do Conselheiro-Substituto Francisco Júnior Ferreira da Silva, Relator, em substituição Regimental ao Conselheiro-Substituto Omar Pires Dias, por unanimidade, em:

I - Considerar legal a Portaria n. 023/IPREMON/2021, de 11.11.2021, publicada no Diário Oficial dos Municípios do Estado de Rondônia n. 3091, de 12.11.2021, referente à aposentadoria por invalidez, com proventos proporcionais, com paridade, em favor da Senhora Rosângela Dítore Laurindo da Silva, CPF n. 517.694.412-04, ocupante do cargo de Agente Comunitário de Saúde, nível CF4, matrícula n. 213, com carga horária de 40 horas semanais, pertencente ao quadro de pessoal do município de Monte Negro/RO, com fundamento no artigo 40, §1º, inciso I da CF, c/c art. 6º-A da EC 41/2003, inserido pela EC n. 70/2012 c/c art. 4º, §9º da EC n. 103/2019, art. 12, inciso I, alínea A da Lei Municipal de n. 869/2018 de 29 de novembro de 2018;

II – Determinar o registro do ato, nos termos do artigo 49, inciso III, alínea b, da Constituição Estadual, artigo 37, inciso II, da Lei Complementar n. 154/96, e artigo 56 do Regimento Interno desta Corte de Contas;

III – Dar conhecimento, nos termos da lei, ao Instituto de Previdência Social dos Servidores Públicos Municipais de Monte Negro - IPREMON que, em função da necessidade de maior celeridade no procedimento adotado para a efetivação do registro dessas concessões nesta Corte, os proventos serão analisados em auditorias e inspeções a serem realizadas na folha de pagamento dos inativos e pensionistas;

IV – Dar ciência, nos termos da lei, ao Instituto de Previdência Social dos Servidores Públicos Municipais de Monte Negro - IPREMON ficando registrado que a Proposta de Decisão, em seu inteiro teor, encontra-se disponível no sítio eletrônico deste Tribunal de Contas (www.tce.ro.br);

V – Arquivar os autos, após o cumprimento das formalidades legais e regimentais que o caso requer para o controle no acervo desta Corte de Contas.

Participaram do julgamento os Conselheiros José Euler Potyguara Pereira de Mello e Edilson de Sousa Silva; o Conselheiro-Substituto Francisco Júnior Ferreira da Silva (Relator – em substituição regimental ao Conselheiro-Substituto Omar Pires Dias); o Conselheiro Presidente, Valdivino Crispim de Souza; a Procuradora do Ministério Público de Contas, Érika Patrícia Saldanha de Oliveira. Ausente o Conselheiro-Substituto Omar Pires Dias, devidamente justificado.

Porto Velho, 16 de setembro de 2022.

(assinado eletronicamente)
VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA
Conselheiro Presidente da Primeira Câmara

assinado eletronicamente)
FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA
Conselheiro-Substituto Relator
em substituição regimental

Município de Monte Negro

ACÓRDÃO

Acórdão - AC1-TC 00709/22

PROCESSO: 01498/2021 TCE/RO.
SUBCATEGORIA: Aposentadoria.

ASSUNTO: Aposentadoria Especial.

JURISDICIONADO: Instituto de Previdência Social dos Servidores Públicos Municipais de Monte Negro/RO – Ipremon.

INTERESSADO: Maria D'ajuda Moraes da Silva.

CPF n. 392.387.175-91.

RESPONSÁVEL: Juliano Sousa Guedes – Diretor Executivo do Ipremon.

CPF n. 591.811.502-10.

RELATOR: Conselheiro-Substituto Francisco Júnior Ferreira da Silva - em substituição Regimental ao Conselheiro-Substituto Omar Pires Dias

SESSÃO: 11ª Sessão Ordinária da 1ª Câmara, realizada de forma Virtual, de 26 a 30 de setembro de 2022.

EMENTA: CONSTITUCIONAL. PREVIDENCIÁRIO. PROVENTOS INTEGRAIS. ATO CONSIDERADO LEGAL E REGISTRADO. ARQUIVAMENTO.

1. Aposentadoria especial pelo exercício de atividade insalubre. 2. Proventos integrais calculados com base na média aritmética e sem paridade. 3. Legalidade. 4. Registro. 5. Arquivo.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam de apreciação, para fins de registro do ato – Portaria n. 009/IPREMON/2021, publicado no Diário Oficial dos Municípios do Estado de Rondônia n. 2958, de 5.5.2021 (ID=1065577) - de aposentadoria especial (exercida em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física) em favor da servidora Maria D'ajuda Moraes da Silva, inscrita no CPF n. 392.387.175-91, ocupante do cargo de Auxiliar de Enfermagem, matrícula n. 170, com carga horária de 40 horas semanais, do quadro de pessoal do Município de Monte Negro/RO, com proventos integrais calculados pela média de 80% das maiores remunerações e sem paridade, com fundamento no artigo 40, § 4º, inciso III, da Constituição Federal sob a égide da Súmula Vinculante n. 33/2014 do STF e subsidiariamente ao art. 57 da Lei Federal n. 8.213/21, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros da 1ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com a Proposta de Decisão do Conselheiro-Substituto Francisco Júnior Ferreira da Silva, Relator, em substituição Regimental ao Conselheiro-Substituto Omar Pires Dias, por unanimidade, em:

I – Considerar legal a Portaria n. 009/IPREMON/2021, de 4.5.2021, publicada no Diário Oficial dos Municípios do Estado de Rondônia n. 2958, de 5.5.2021, referente à aposentadoria especial (exercida em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física) em favor de Maria D'ajuda Moraes da Silva, CPF n. 392.387.175-91, ocupante do cargo de Auxiliar de Enfermagem, matrícula n. 170, com carga horária de 40 horas semanais, pertencente ao quadro de pessoal do município de Monte Negro/RO, com proventos integrais calculados pela média de 80% das maiores remunerações e sem paridade, com fundamento no artigo 40, § 4º, inciso III da Constituição Federal sob a égide da Súmula Vinculante n. 33/2014 do STF e subsidiariamente ao art. 57 da Lei Federal n. 8.213/21;

II – Determinar o registro do ato, nos termos do artigo 49, inciso III, alínea b, da Constituição Estadual, artigo 37, inciso II, da Lei Complementar n. 154/96, e artigo 56 do Regimento Interno desta Corte de Contas;

III – Dar conhecimento, nos termos da lei, ao Instituto de Previdência Social dos Servidores Públicos Municipais de Monte Negro/RO – Ipremon, que, em função da necessidade de maior celeridade no procedimento adotado para a efetivação do registro dessas concessões nesta Corte, os proventos serão analisados em auditorias e inspeções a serem realizadas na folha de pagamento dos inativos e pensionistas;

IV – Dar ciência, nos termos da lei, ao Instituto de Previdência Social dos Servidores Públicos Municipais de Monte Negro/RO – Ipremon, ficando registrado que a Proposta de Decisão, em seu inteiro teor, encontra-se disponível no sítio eletrônico deste Tribunal de Contas (www.tce.ro.br);

V – Arquivar os autos, após o cumprimento das formalidades legais e regimentais que o caso requer para o controle no acervo desta Corte de Contas.

Participaram do julgamento os Conselheiros José Euler Potyguara Pereira de Mello e Edilson de Sousa Silva; o Conselheiro-Substituto Francisco Júnior Ferreira da Silva (Relator – em substituição regimental ao Conselheiro-Substituto Omar Pires Dias); o Conselheiro Presidente, Valdivino Crispim de Souza; a Procuradora do Ministério Público de Contas, Érika Patrícia Saldanha de Oliveira. Ausente o Conselheiro-Substituto Omar Pires Dias, devidamente justificado.

Porto Velho, 16 de setembro de 2022.

(assinado eletronicamente)
VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA
Conselheiro Presidente da Primeira Câmara

(assinado eletronicamente)
FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA
Conselheiro-Substituto Relator
em substituição regimental

Município de Monte Negro

ACÓRDÃO

Acórdão - AC1-TC 00696/22

PROCESSO: 01243/2022 – TCE-RO

ASSUNTO: Aposentadoria por invalidez

JURISDICIONADO: Instituto de Previdência Social dos Servidores Públicos Municipais de Monte Negro - IPREMON

INTERESSADA: Maria Madalena Siqueira da Cunha – CPF nº 526.292.362-34

RESPONSÁVEL: Juliano Sousa Guedes – CPF nº 591.811.502-10 – Presidente

RELATOR: Conselheiro-Substituto Francisco Júnior Ferreira da Silva

SESSÃO: 11ª Sessão Ordinária da 1ª Câmara, realizada de forma virtual, de 26 a 30 de setembro de 2022.

EMENTA: CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. PREVIDENCIÁRIO. APRECIÇÃO DE LEGALIDADE. ATOS DE PESSOAL. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ PERMANENTE. DOENÇA PREVISTA EM LEI.

1. Compete ao Tribunal de Contas, auxiliar do controle externo, a apreciação, com a finalidade de registro, das concessões de aposentadorias, ressalvadas as suas melhorias posteriores que não alterem o fundamento do ato concessório;
2. É considerado legal e conseqüentemente registrado o ato concessório de aposentadoria por invalidez de servidor impossibilitado permanentemente;
3. Quando o acometimento ocorrer por doença equiparada pela Junta Médica ou prevista em lei, os proventos serão integrais ao tempo de contribuição do servidor.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam de apreciação da legalidade da Portaria n. 020/2021 de 6.10.2021, publicada no DOM n. 3067 de 7.10.2021, que trata da concessão de aposentadoria por invalidez com proventos integrais, calculados pela média aritmética e sem paridade, da servidora Maria Madalena Siqueira da Cunha, passou a utilizar esse sobrenome, em razão da certidão de casamento, CPF nº 526.292.362-34 ocupante do cargo de Agente de serviço escolar, nível NIII, matrícula n. 982, carga horária de 40 horas semanais, lotada na Secretaria Municipal de Educação, no Município de Monte Negro – RO, com fundamento legal no art. 40, §1º, inciso I, da Constituição Federal com redação dada pela Emenda Constitucional nº 41/2003 de 19 de dezembro de 2003, art. 1 da Lei Federal 10.887/2004, art. 12, inciso I, alínea A e art. 14 da Lei Municipal nº 869/2018 de 29 de novembro de 2018 (ID1213298), como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros da 1ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com a Proposta de Decisão do Relator, Conselheiro-Substituto Francisco Júnior Ferreira da Silva, por unanimidade, em:

I – Considerar legal o ato concessório de aposentadoria por invalidez da servidora Maria Madalena Siqueira da Cunha, CPF nº 526.292.362-34, ocupante do cargo de Agente de serviço escolar, nível NIII, matrícula n. 982, carga horária de 40 horas semanais, lotada na Secretaria Municipal de Educação, no Município de Monte Negro – RO, materializado por meio da Portaria n. 020/2021 de 6.10.2021, publicada no DOM n. 3067 de 7.10.2021, que trata da concessão de aposentadoria por invalidez com proventos integrais, calculados pela média aritmética e sem paridade, nos termos legais do art. 40, §1º, inciso I, da Constituição Federal com redação dada pela Emenda Constitucional nº 41/2003 de 19 de dezembro de 2003, art. 1 da Lei Federal 10.887/2004, art. 12, inciso I, alínea A e art. 14 da Lei Municipal nº 869/2018 de 29 de novembro de 2018 (ID1213298);

II – Determinar o registro do ato junto a esta Corte, nos termos do artigo 49, inciso III, alínea “b” da Constituição Estadual, c/c o artigo 37, inciso II, da Lei Complementar nº 154/96 e artigo 54, inciso II do Regimento Interno desta Egrégia Corte;

III – Determinar ao Instituto de Previdência Social dos Servidores Públicos Municipais de Monte Negro - IPREMON que observe o prazo para encaminhamento ao Tribunal de Contas, para fins de registro, dos processos de aposentadoria e pensão, em obediência ao comando estabelecido no disposto no artigo 3º da IN nº 50/2017/TCE-RO;

IV – Dar conhecimento, nos termos da lei, ao gestor do Instituto de Previdência Social dos Servidores Públicos Municipais de Monte Negro - IPREMON que, em função da necessidade de maior celeridade no procedimento adotado para a efetivação do registro dessas concessões nesta Corte, os proventos serão analisados em auditorias e inspeções a serem realizadas na folha de pagamento dos inativos e pensionistas;

V – Dar ciência, nos termos da lei, Instituto de Previdência Social dos Servidores Públicos Municipais de Monte Negro - IPREMON e à Secretaria Municipal de Administração, informando-lhes que a Proposta de decisão, em seu inteiro teor, encontra-se disponível no sítio deste Tribunal (www.tce.ro.gov.br);

VI – Determinar ao Departamento da 1ª Câmara, que após os trâmites legais e regimentais, sejam os presentes autos arquivados.

Participaram do julgamento os Conselheiros José Euler Potyguara Pereira de Mello e Edilson de Sousa Silva; o Conselheiro-Substituto Francisco Júnior Ferreira da Silva (Relator); o Conselheiro Presidente, Valdivino Crispim de Souza; a Procuradora do Ministério Público de Contas, Érika Patrícia Saldanha de Oliveira. Ausente o Conselheiro-Substituto Omar Pires Dias, devidamente justificado.

Porto Velho, 30 de setembro de 2022.

(assinado eletronicamente)
VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA
 Conselheiro Presidente da Primeira Câmara

(assinado eletronicamente)
FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA
 Conselheiro-Substituto Relator

Município de Monte Negro

ACÓRDÃO

Acórdão - AC1-TC 00692/22

PROCESSO: 01242/2022 – TCE-RO
 ASSUNTO: Aposentadoria por invalidez
 JURISDICIONADO: Instituto de Previdência Social dos Servidores Públicos Municipais de Monte Negro - IPREMON
 INTERESSADA: Mariselma da Silva Santos – CPF nº 838.520.422-91
 RESPONSÁVEL: Juliano Souza Guedes – CPF nº 591.811.502-10– Presidente
 RELATOR: Conselheiro-Substituto Francisco Júnior Ferreira da Silva
 SESSÃO: 11ª Sessão Ordinária da 1ª Câmara, realizada de forma virtual, de 26 a 30 de setembro de 2022.

EMENTA: CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. PREVIDENCIÁRIO. APRECIÇÃO DE LEGALIDADE. ATOS DE PESSOAL. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ PERMANENTE. REGRA DE TRANSIÇÃO.

1. Compete ao Tribunal de Contas, auxiliar do controle externo, a apreciação, com a finalidade de registro, das concessões de aposentadorias, ressalvadas as suas melhorias posteriores que não alterem o fundamento do ato concessório;
2. É considerado legal e conseqüentemente registrado o ato concessório de aposentadoria por invalidez de servidor impossibilitado permanentemente;
3. O ingresso no serviço público até 19 de dezembro de 2003 possibilita ao servidor público aposentado por invalidez a percepção de proventos calculados com base na remuneração do cargo efetivo em que se deu a aposentadoria, na forma da lei, e paridade.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam de apreciação da legalidade da Portaria n. 018/ IPREMON/2021 de 28.7.2021, publicada no DOM n. 3018 de 29.7.2021, que trata da concessão de aposentadoria por invalidez com proventos proporcionais ao tempo de contribuição e com paridade, da servidora Mariselma da Silva Santos, CPF nº 838.520.422-91, ocupante do cargo de Agente de serviço escolar - zeladora, matrícula n. 99, carga horária de 40 horas semanais, lotada na Secretaria Municipal de Educação, no município Monte Negro – RO, com fundamento legal no art. 40, §1º, inciso I da CF de 1988, c/c art. 6-A da Emenda Constitucional de nº 41/2003, inserido pela Emenda Constitucional nº 70/2012, c/c art. 4º, §9º, da EC nº 103/19, art. 12, inciso I, alínea A c/c §1º e §7º da Lei Municipal de nº 869/2018 de 29 de novembro de 2018 (ID 1213286), como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros da 1ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com a Proposta de Decisão do Relator, Conselheiro-Substituto Francisco Júnior Ferreira da Silva, por unanimidade, em:

I – Considerar legal o ato concessório de aposentadoria por invalidez da servidora Mariselma da Silva Santos, CPF nº 838.520.422-91, ocupante do cargo de Agente de serviço escolar - zeladora, matrícula n. 99, carga horária de 40 horas semanais, lotada na Secretaria Municipal de Educação, no município Monte Negro – RO, materializado por meio da Portaria 018/ IPREMON/2021 de 28.7.2021, publicada no DOM n. 3018 de 29.7.2021, sendo os proventos proporcionais ao tempo de contribuição e com paridade, nos termos do art. 40, §1º, inciso I da CF de 1988, c/c art. 6-A da Emenda Constitucional de nº 41/2003, inserido pela Emenda Constitucional nº 70/2012, c/c art. 4º, §9º, da EC nº 103/19, art. 12, inciso I, alínea A c/c §1º e §7º da Lei Municipal de nº 869/2018 de 29 de novembro de 2018 (ID 1213286);

II – Determinar o registro do ato junto a esta Corte, nos termos do artigo 49, inciso III, alínea “b” da Constituição Estadual, c/c o artigo 37, inciso II, da Lei Complementar nº 154/96 e artigo 54, inciso II do Regimento Interno desta Egrégia Corte;

III – Determinar ao Instituto de Previdência Social dos Servidores Públicos Municipais de Monte Negro - IPREMON que observe o prazo para encaminhamento ao Tribunal de Contas, para fins de registro, dos processos de aposentadoria e pensão, em obediência ao comando estabelecido no disposto no artigo 3º da IN nº 50/2017/TCE-RO;

IV – Dar conhecimento, nos termos da lei, ao gestor do Instituto de Previdência Social dos Servidores Públicos Municipais de Monte Negro - IPREMON que, em função da necessidade de maior celeridade no procedimento adotado para a efetivação do registro dessas concessões nesta Corte, os proventos serão analisados em auditorias e inspeções a serem realizadas na folha de pagamento dos inativos e pensionistas;

V – Dar ciência, nos termos da lei, ao Instituto de Previdência Social dos Servidores Públicos Municipais de Monte Negro - IPREMON e à Secretaria Municipal de Administração, informando-lhes que a Proposta de decisão, em seu inteiro teor, encontra-se disponível no sítio deste Tribunal (www.tce.ro.gov.br);

VI – Determinar ao Departamento da 1ª Câmara, que após os trâmites legais e regimentais, sejam os presentes autos arquivados.

Participaram do julgamento os Conselheiros José Euler Potyguara Pereira de Mello e Edilson de Sousa Silva; o Conselheiro-Substituto Francisco Júnior Ferreira da Silva (Relator); o Conselheiro Presidente, Valdivino Crispim de Souza; a Procuradora do Ministério Público de Contas, Érika Patrícia Saldanha de Oliveira. Ausente o Conselheiro-Substituto Omar Pires Dias, devidamente justificado.

Porto Velho, 30 de setembro de 2022.

(assinado eletronicamente)
VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA
Conselheiro Presidente da Primeira Câmara

(assinado eletronicamente)
FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA
Conselheiro-Substituto Relator

Município de Monte Negro

ACÓRDÃO

Acórdão - AC1-TC 00690/22

PROCESSO: 01244/2022 – TCE-RO
ASSUNTO: Aposentadoria - Municipal
JURISDICIONADO: Instituto de Previdência Social dos Servidores Públicos Municipais de Monte Negro - IPREMON
INTERESSADO: Sebastião Oliveira da Silva - CPF nº 307.968.149-53
RESPONSÁVEL: Juliano Sousa Guedes - CPF nº 591.811.502-10 - Presidente
RELATOR: Conselheiro-Substituto Francisco Júnior Ferreira da Silva
SESSÃO: 11ª Sessão Ordinária da 1ª Câmara, realizada de forma virtual, de 26 a 30 de setembro de 2022.

EMENTA: CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. PREVIDENCIÁRIO. APRECIÇÃO DE LEGALIDADE. ATOS DE PESSOAL. APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA POR IDADE E TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO.

1. Compete ao Tribunal de Contas, auxiliar do controle externo, a apreciação, com a finalidade de registro, das concessões de aposentadorias, ressalvadas as suas melhorias posteriores que não alterem o fundamento do ato concessório.

2. Para fins de registro, o ato concessório de aposentadoria voluntária por idade é considerado legal quando constatado o preenchimento dos requisitos constitucionais pelo servidor, quais sejam: o alcance da idade, dez anos de efetivo exercício no serviço público e cinco anos no cargo efetivo em que se dará a aposentadoria.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam da legalidade, para fins de registro, do Ato Concessório de Aposentadoria voluntária por idade, materializado por meio da Portaria n. 022/2021 de 7.10.2021, publicada no DOM n. 3068 de 8.10.2021, com proventos proporcionais e sem paridade, do servidor Sebastião Oliveira da Silva, CPF nº 307.968.149-53, ocupante do cargo de Agente de Vigilância (vigia), matrícula n. 224, carga horária de 40 horas semanais, lotado na Secretária Municipal de Gestão em Administração e Finanças - SEGAFIN, no município de Monte Negro – RO, nos termos da CF art. 40º, § 1º, inciso "III", alínea "b", c/c §§ 3º e 8º da Constituição Federal de 1998 com redação dada pela Emenda Constitucional de nº. 41, de 19 de dezembro de 2003, art. 1º da Lei Federal nº 10.887/2004, art. 12º, inciso "III", alínea "b" e § 7º da Lei Municipal de nº 869/2018, de novembro de 2018 (ID1213328), como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros da 1ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com a Proposta de Decisão do Relator, Conselheiro-Substituto Francisco Júnior Ferreira da Silva, por unanimidade, em:

I – Considerar legal o Ato Concessório de Aposentadoria voluntária por idade, materializado por meio da Portaria n. 022/2021 de 7.10.2021, publicada no DOM n. 3068 de 8.10.2021, com proventos proporcionais e sem paridade, do servidor Sebastião Oliveira da Silva, CPF nº 307.968.149-53, ocupante do cargo de Agente de Vigilância (vigia), matrícula n. 224, com carga horária de 40 horas semanais, lotado na Secretária Municipal de Gestão em Administração e Finanças - SEGAFIN, no município de Monte Negro – RO, nos termos da CF art. 40º, § 1º, inciso "III", alínea "b", c/c §§ 3º e 8º da Constituição Federal de 1998 com redação dada pela Emenda Constitucional de nº. 41, de 19 de dezembro de 2003, art. 1º da Lei Federal nº 10.887/2004, art. 12º, inciso "III", alínea "b" e § 7º da Lei Municipal de nº 869/2018, de novembro de 2018 (ID1213328);

II – Determinar o registro do ato junto a esta Corte, nos termos do artigo 49, inciso III, alínea "b", da Constituição Estadual, combinado com o artigo 37, inciso II, da Lei Complementar nº 154/96 e artigo 54, inciso II do Regimento Interno desta Egrégia Corte;

III – Determinar ao Instituto de Previdência Social dos Servidores Públicos Municipais de Monte Negro - IPREMON que observe o prazo para encaminhamento ao Tribunal de Contas, para fins de registro, dos processos de aposentadoria e pensão, em obediência ao comando estabelecido no disposto no artigo 3º da IN nº 50/2017/TCE-RO;

IV – Dar conhecimento, nos termos da lei, ao gestor do Instituto de Previdência Social dos Servidores Públicos Municipais de Monte Negro - IPREMON que, em função da necessidade de maior celeridade no procedimento adotado para a efetivação do registro dessas concessões nesta Corte, os proventos serão analisados em auditorias e inspeções a serem realizadas na folha de pagamento dos inativos e pensionistas;

V – Dar ciência, nos termos da lei, ao Instituto de Previdência Social dos Servidores Públicos Municipais de Monte Negro - IPREMON e à Secretaria Municipal de Administração, informando-lhes que a Proposta de decisão, em seu inteiro teor, encontra-se disponível no sítio deste Tribunal (www.tce.ro.gov.br);

VI – Determinar ao Departamento da 1ª Câmara, que após os trâmites legais e regimentais, sejam os presentes autos arquivados.

Participaram do julgamento os Conselheiros José Euler Potyguara Pereira de Mello e Edilson de Sousa Silva; o Conselheiro-Substituto Francisco Júnior Ferreira da Silva (Relator); o Conselheiro Presidente, Valdivino Crispim de Souza; a Procuradora do Ministério Público de Contas, Érika Patrícia Saldanha de Oliveira. Ausente o Conselheiro-Substituto Omar Pires Dias, devidamente justificado.

Porto Velho, 30 de setembro de 2022.

(assinado eletronicamente)
VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA
Conselheiro Presidente da Primeira Câmara

(assinado eletronicamente)
FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA
Conselheiro-Substituto Relator

Município de Nova Brasilândia do Oeste

ACÓRDÃO

Acórdão - AC1-TC 00686/22

PROCESSO: 01237/2022 – TCE-RO
ASSUNTO: Aposentadoria Municipal
JURISDICIONADO: Instituto Municipal de Previdência Social dos Servidores Públicos Municipal de Nova Brasilândia do Oeste – Nova Previ
INTERESSADA: Nadir Chiodi dos Santos - CPF Nº 325.576.392-49
RESPONSÁVEL: Nilson Gomes de Sousa- CPF nº 409.253.402-78 – Presidente
RELATOR: Conselheiro-Substituto Francisco Júnior Ferreira da Silva
SESSÃO: 11ª Sessão Ordinária da 1ª Câmara, realizada de forma virtual, de 26 a 30 de setembro de 2022.

EMENTA: CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. PREVIDENCIÁRIO. APRECIÇÃO DE LEGALIDADE. ATOS DE PESSOAL. APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA POR IDADE E TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. REGRA DE TRANSIÇÃO.

1. Compete ao Tribunal de Contas, auxiliar do controle externo, a apreciação, com a finalidade de registro, das concessões de aposentadorias, ressalvadas as suas melhorias posteriores que não alterem o fundamento do ato concessório.

2. Ao servidor que ingressou no serviço público até 19.12.2003, é ofertada a aposentadoria com proventos integrais, correspondentes à totalidade da remuneração do servidor no cargo efetivo em que se der a aposentadoria, na forma da lei, desde que preenchidas cumulativamente as condições de idade e períodos mínimos previstos no artigo 6º da Emenda Constitucional nº 41/03.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam da análise da legalidade, para fins de registro, do Ato Concessório de Aposentadoria por idade e tempo de contribuição materializado por meio da Portaria nº 007//2020 – Nova Previ de 31.3.2020, publicada no DOM n. 2684 de 2.4.2021, com proventos integrais e paridade, da servidora Nadir Chiodi dos Santos, CPF Nº 325.576.392-49, ocupante do cargo de Agente de Saúde, matrícula n. 741, com carga horária de 40 horas semanais, lotada na Secretaria Municipal de Saúde, no município de Nova Brasilândia do Oeste - RO, nos termos do art. 6º da Emenda Constitucional 41/03, e art.12 incisos III "a" da Lei Municipal nº 528/2005 /GAB/PREF/2005 (ID1213113), como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros da 1ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com a Proposta de Decisão do Relator, Conselheiro-Substituto Francisco Júnior Ferreira da Silva, por unanimidade, em:

I – Considerar legal o Ato Concessório de Aposentadoria por idade e tempo de contribuição, materializado por meio da Portaria n. 007//2020 – Nova Previ de 31.3.2020, publicada no DOM n. 2684 de 2.4.2021, com proventos integrais e paridade, da servidora Nadir Chiodi dos Santos, CPF Nº 325.576.392-49, ocupante do cargo de Agente de Saúde, matrícula n. 741, com carga horária de 40 horas semanais, lotada na Secretaria Municipal de Saúde, no município de Nova Brasilândia do Oeste - RO, nos termos do art. 6º da Emenda Constitucional 41/03, e art.12 incisos III “a” da Lei Municipal nº 528/2005 /GAB/PREF/2005 (ID1213113);

II – Determinar o registro do ato junto a esta Corte, nos termos do artigo 49, inciso III, alínea “b” da Constituição Estadual, c/c o artigo 37, inciso II, da Lei Complementar nº 154/96 e artigo 54, inciso II do Regimento Interno desta Egrégia Corte;

III – Dar conhecimento, nos termos da lei, ao gestor do Instituto Municipal de Previdência Social dos Servidores Públicos Municipal de Nova Brasilândia do Oeste RO – Nova Previ que, em função da necessidade de maior celeridade no procedimento adotado para a efetivação do registro dessas concessões nesta Corte, os proventos serão analisados em auditorias e inspeções a serem realizadas na folha de pagamento dos inativos e pensionistas;

IV – Recomendar ao Instituto Municipal de Previdência Social dos Servidores Públicos Municipal de Nova Brasilândia do Oeste RO – Nova Previ que promova levantamento sobre o período em que a servidora contribuiu para o Regime Geral de Previdência Social - RGPS, visando adoção de medidas para compensação previdenciária;

V – Dar ciência, nos termos da lei, ao Instituto Municipal de Previdência Social dos Servidores Públicos Municipal de Nova Brasilândia do Oeste RO – Nova Previ e à Secretaria Municipal de Administração, informando-lhes que a Proposta de decisão, em seu inteiro teor, encontra-se disponível no sítio deste Tribunal (www.tce.ro.gov.br);

VI – Determinar ao Departamento da 1ª Câmara que, após os trâmites legais e regimentais, sejam os presentes autos arquivados.

Participaram do julgamento os Conselheiros José Euler Potyguara Pereira de Mello e Edilson de Sousa Silva; o Conselheiro-Substituto Francisco Júnior Ferreira da Silva (Relator); o Conselheiro Presidente, Valdivino Crispim de Souza; a Procuradora do Ministério Público de Contas, Érika Patrícia Saldanha de Oliveira. Ausente o Conselheiro-Substituto Omar Pires Dias, devidamente justificado.

Porto Velho, 30 de setembro de 2022.

(assinado eletronicamente)
VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA
Conselheiro Presidente da Primeira Câmara

(assinado eletronicamente)
FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA
Conselheiro-Substituto Relator

Município de Nova Mamoré

ACÓRDÃO

Acórdão - AC1-TC 00685/22

PROCESSO: 01223/2022 – TCE-RO
ASSUNTO: Aposentadoria Municipal
JURISDICIONADO: Instituto de Previdência Social dos Servidores Públicos Municipais de Nova Mamoré - IPRENOM
INTERESSADA: Elenilda Felix do Carmo- CPF Nº 285.945.922-72
RESPONSÁVEL: Maria Jose Alves De Andrade - CPF nº 286.730.692-20 – Presidente
RELATOR: Conselheiro-Substituto Francisco Júnior Ferreira da Silva
SESSÃO: 11ª Sessão Ordinária da 1ª Câmara, realizada de forma virtual, de 26 a 30 de setembro de 2022.

EMENTA: CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. PREVIDENCIÁRIO. APRECIÇÃO DE LEGALIDADE. ATOS DE PESSOAL. APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA POR IDADE E TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. REGRA DE TRANSIÇÃO.

1. Compete ao Tribunal de Contas, auxiliar do controle externo, a apreciação, com a finalidade de registro, das concessões de aposentadorias, ressalvadas as suas melhorias posteriores que não alterem o fundamento do ato concessório.

2. Ao servidor que ingressou no serviço público até 19.12.2003, é ofertada a aposentadoria com proventos integrais, correspondentes à totalidade da remuneração do servidor no cargo efetivo em que se der a aposentadoria, na forma da lei, desde que preenchidas cumulativamente as condições de idade e períodos mínimos previstos no artigo 6º da Emenda Constitucional nº 41/03.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam da análise da legalidade, para fins de registro, do Ato Concessório de Aposentadoria por idade e tempo de contribuição materializado por meio da Portaria nº 014/IPRENOM//2021 de 3.8.2021, publicada no DOM n. 3045 de 6.9.2021, com proventos integrais e paridade, da servidora Elenilda Felix do Carmo, CPF Nº 285.945.922-72, ocupante do cargo de Agente de Limpeza e Conservação, nível XIV, Classe XXIX, matrícula n. 107, com carga horária de 40 horas semanais, lotada na Secretaria Municipal de Educação, no município de Nova Mamoré - RO, nos termos do art. 6º, incisos I, II, III, e IV da Emenda Constitucional n. 41/03, de 19 de dezembro de 2003, art. 4, § 9º da EC 103/2019, art. 102, incisos I, II, III, IV, V e § único da Lei Municipal de n. 1.353/GP/2018, de 19 de março de 2018 (ID1212386), como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros da 1ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com a Proposta de Decisão do Relator, Conselheiro-Substituto Francisco Júnior Ferreira da Silva, por unanimidade, em:

I – Considerar legal o Ato Concessório de Aposentadoria por idade e tempo de contribuição, materializado por meio da Portaria n. 014/IPRENOM//2021 de 3.8.2021, publicada no DOM n. 3045 de 6.9.2021, com proventos integrais e paridade, da servidora Elenilda Felix do Carmo, CPF Nº 285.945.922-72, ocupante do cargo de Agente de Limpeza e Conservação, nível XIV, Classe XXIX, matrícula n. 107, com carga horária de 40 horas semanais, lotada na Secretaria Municipal de Educação, no município de Nova Mamoré - RO, nos termos do art. 6º, incisos I, II, III, e IV da Emenda Constitucional n. 41/03, de 19 de dezembro de 2003, art. 4, § 9º da EC 103/2019, art. 102, incisos I, II, III, IV, V e § único da Lei Municipal de n. 1.353/GP/2018, de 19 de março de 2018 (ID1212386);

II – Determinar o registro do ato junto a esta Corte, nos termos do artigo 49, inciso III, alínea “b” da Constituição Estadual, c/c o artigo 37, inciso II, da Lei Complementar nº 154/96 e artigo 54, inciso II do Regimento Interno desta Egrégia Corte;

III – Dar conhecimento, nos termos da lei, ao gestor do Instituto de Previdência Social dos Servidores Públicos Municipais de Nova Mamoré - IPRENOM que, em função da necessidade de maior celeridade no procedimento adotado para a efetivação do registro dessas concessões nesta Corte, os proventos serão analisados em auditorias e inspeções a serem realizadas na folha de pagamento dos inativos e pensionistas;

IV – Recomendar ao Instituto de Previdência Social dos Servidores Públicos Municipais de Nova Mamoré - IPRENOM que promova levantamento sobre o período em que a servidora contribuiu para o Regime Geral de Previdência Social - RGPS, visando adoção de medidas para compensação previdenciária;

V – Dar ciência, nos termos da lei, ao Instituto de Previdência Social dos Servidores Públicos Municipais de Nova Mamoré - IPRENOM e à Secretaria Municipal de Administração, informando-lhes que a Proposta de decisão, em seu inteiro teor, encontra-se disponível no sítio deste Tribunal (www.tce.ro.gov.br);

VI – Determinar ao Departamento da 1ª Câmara que, após os trâmites legais e regimentais, sejam os presentes autos arquivados.

Participaram do julgamento os Conselheiros José Euler Potyguara Pereira de Mello e Edilson de Sousa Silva; o Conselheiro-Substituto Francisco Júnior Ferreira da Silva (Relator); o Conselheiro Presidente, Valdivino Crispim de Souza; a Procuradora do Ministério Público de Contas, Érika Patrícia Saldanha de Oliveira. Ausente o Conselheiro-Substituto Omar Pires Dias, devidamente justificado.

Porto Velho, 30 de setembro de 2022.

(assinado eletronicamente)
VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA
Conselheiro Presidente da Primeira Câmara

(assinado eletronicamente)
FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA
Conselheiro-Substituto Relator

Município de Nova Mamoré

ACÓRDÃO

Acórdão - AC1-TC 00689/22

PROCESSO: 01220/2022 – TCE-RO
ASSUNTO: Aposentadoria - Municipal
JURISDICIONADO: Instituto de Previdência Social dos Servidores Públicos Municipais de Nova Mamoré - IPRENOM
INTERESSADA: Sebastiana Mendes Teixeira - CPF nº 211.639.101-63
RESPONSÁVEL: Maria Jose Alves de Andrade - CPF nº 286.730.692-20- Presidente
RELATOR: Conselheiro-Substituto Francisco Júnior Ferreira da Silva
SESSÃO: 11ª Sessão Ordinária da 1ª Câmara, realizada de forma virtual, de 26 a 30 de setembro de 2022.

EMENTA: CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. PREVIDENCIÁRIO. APRECIÇÃO DE LEGALIDADE. ATOS DE PESSOAL. APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA POR IDADE E TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO.

1. Compete ao Tribunal de Contas, auxiliar do controle externo, a apreciação, com a finalidade de registro, das concessões de aposentadorias, ressalvadas as suas melhorias posteriores que não alterem o fundamento do ato concessório.

2. Para fins de registro, o ato concessório de aposentadoria voluntária por idade é considerado legal quando constatado o preenchimento dos requisitos constitucionais pelo servidor, quais sejam: o alcance da idade, dez anos de efetivo exercício no serviço público e cinco anos no cargo efetivo em que se dará a aposentadoria.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam da legalidade, para fins de registro, do Ato Concessório de Aposentadoria voluntária por idade, materializado por meio da Portaria n. 006/IPRENO/2021 de 31.3.2021, publicada no DOM n. 2937 de 5.4.2021, com proventos proporcionais e sem paridade, da servidora Sebastiana Mendes Teixeira, CPF nº 211.639.101-63, ocupante do cargo de Professor, nível II, matrícula n. 1494, carga horária de 25 horas semanais, lotada na Secretária Municipal de Educação, no município de Nova Mamoré – RO, nos termos da CF art. 40, §1º, inciso III, alínea B, c/c §§3 e 8º da Constituição Federal de 1988, com redação dada pela Emenda Constitucional nº. 41/2003, artigo 1º da Lei Federal 10.887/2004, e art. 17, incisos I, II e III c/c art. 20 da Lei Municipal de nº 1353/GP/2018 de 26 de junho de 2018 e Lei nº 061/1990 de 27 de setembro de 1990 (ID1212303), como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros da 1ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com a Proposta de Decisão do Relator, Conselheiro-Substituto Francisco Júnior Ferreira da Silva, por unanimidade, em:

I – Considerar legal o Ato Concessório de Aposentadoria voluntária por idade, materializado por meio da Portaria n. 006/IPRENO/2021 de 31.3.2021, publicada no DOM n. 2937 de 5.4.2021, com proventos proporcionais e sem paridade, da servidora Sebastiana Mendes Teixeira, CPF nº 211.639.101-63, ocupante do cargo de Professor, nível II, matrícula n. 1494, carga horária de 25 horas semanais, lotada na Secretária Municipal de Educação, no município de Nova Mamoré – RO, nos termos da CF art. 40, §1º, inciso III, alínea B, c/c §§3 e 8º da Constituição Federal de 1988, com redação dada pela Emenda Constitucional nº. 41/2003, artigo 1º da Lei Federal 10.887/2004, e art. 17, incisos I, II e III c/c art. 20 da Lei Municipal de nº 1353/GP/2018 de 26 de junho de 2018 e Lei nº 061/1990 de 27 de setembro de 1990 (ID1212303);

II – Determinar o registro do ato junto a esta Corte, nos termos do artigo 49, inciso III, alínea “b”, da Constituição Estadual, combinado com o artigo 37, inciso II, da Lei Complementar nº 154/96 e artigo 54, inciso II do Regimento Interno desta Egrégia Corte;

III – Determinar ao Instituto Municipal de Previdência Social dos Servidores Públicos Municipais de Nova Mamoré - IPRENO que observe o prazo para encaminhamento ao Tribunal de Contas, para fins de registro, dos processos de aposentadoria e pensão, em obediência ao comando estabelecido no disposto no artigo 3º da IN nº 50/2017/TCE-RO;

IV – Dar conhecimento, nos termos da lei, ao gestor do Instituto Municipal de Previdência Social dos Servidores Públicos Municipais de Nova Mamoré - IPRENO que, em função da necessidade de maior celeridade no procedimento adotado para a efetivação do registro dessas concessões nesta Corte, os proventos serão analisados em auditorias e inspeções a serem realizadas na folha de pagamento dos inativos e pensionistas;

V – Dar ciência, nos termos da lei, ao Instituto Municipal de Previdência Social dos Servidores Públicos Municipais de Nova Mamoré - IPRENO e à Secretaria Municipal de Administração, informando-lhes que a Proposta de decisão, em seu inteiro teor, encontra-se disponível no sítio deste Tribunal (www.tce.ro.gov.br);

VI – Determinar ao Departamento da 1ª Câmara, que após os trâmites legais e regimentais, sejam os presentes autos arquivados.

Participaram do julgamento os Conselheiros José Euler Potyguara Pereira de Mello e Edilson de Sousa Silva; o Conselheiro-Substituto Francisco Júnior Ferreira da Silva (Relator); o Conselheiro Presidente, Valdivino Crispim de Souza; a Procuradora do Ministério Público de Contas, Érika Patrícia Saldanha de Oliveira. Ausente o Conselheiro-Substituto Omar Pires Dias, devidamente justificado.

Porto Velho, 30 de setembro de 2022.

(assinado eletronicamente)
VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA
Conselheiro Presidente da Primeira Câmara

(assinado eletronicamente)
FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA
Conselheiro-Substituto Relator

Município de Nova Mamoré

ACÓRDÃO

Acórdão - AC1-TC 00684/22

PROCESSO: 01218/2022 – TCE-RO
ASSUNTO: Aposentadoria Municipal
JURISDICIONADO: Instituto de Previdência Social dos Servidores Públicos Municipais de Nova Mamoré - IPRENOM
INTERESSADA: Regina Aparecida Lopes de Oliveira - CPF nº 350.204.662-04
RESPONSÁVEL: Maria Jose Alves De Andrade - CPF nº 286.730.692-20 – Presidente
RELATOR: Conselheiro Substituto Francisco Júnior Ferreira da Silva
SESSÃO: 11ª Sessão Ordinária da 1ª Câmara, realizada de forma virtual, de 26 a 30 de setembro de 2022.

EMENTA: CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. PREVIDENCIÁRIO. APRECIÇÃO DE LEGALIDADE. ATOS DE PESSOAL. APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA POR IDADE E TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. REGRA DE TRANSIÇÃO.

1. Compete ao Tribunal de Contas, auxiliar do controle externo, a apreciação, com a finalidade de registro, das concessões de aposentadorias, ressalvadas as suas melhorias posteriores que não alterem o fundamento do ato concessório.
2. Ao servidor que ingressou no serviço público até 19.12.2003, é ofertada a aposentadoria com proventos integrais, correspondentes à totalidade da remuneração do servidor no cargo efetivo em que se der a aposentadoria, na forma da lei, desde que preenchidas cumulativamente as condições de idade e períodos mínimos previstos no artigo 6º da Emenda Constitucional nº 41/03.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam da análise da legalidade, para fins de registro, do Ato Concessório de Aposentadoria por idade e tempo de contribuição materializado por meio da Portaria nº 007/IPRENOM/2021 de 31.3.2021, publicada no DOM n. 2937 de 5.4.2021, com proventos integrais e paridade, da servidora Regina Aparecida Lopes de Oliveira, CPF nº 350.204.662-04, ocupante do cargo Professor, Nível II, matrícula n. 1570, com carga horária de 25 horas semanais, lotada na Secretaria Municipal de Educação, no município de Nova Mamoré - RO, nos termos do artigo 6º, incisos "I", "II", "III" e "IV", da EC n. 41/2003, c/c § 5º do art. 40º da CF de 1988, art. 4º, § 9º da EC nº 103/19, Art. 102, incisos "I", "II", "III", "IV", "V" e § único da Lei Municipal de nº 1.353/GP/2018, de 26 de Junho de 2018 e Art. 57 da Lei nº 061/90, de 27 de setembro de 1990 (ID1212283), como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros da 1ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com a Proposta de Decisão do Relator, Conselheiro-Substituto Francisco Júnior Ferreira da Silva, por unanimidade, em:

I – Considerar legal o Ato Concessório de Aposentadoria por idade e tempo de contribuição, materializado por meio da Portaria nº 007/IPRENOM/2021 de 31.3.2021, publicada no DOM n. 2937 de 5.4.2021, com proventos integrais e paridade, da servidora Regina Aparecida Lopes de Oliveira, CPF nº 350.204.662-04, ocupante do cargo Professor, Nível II, matrícula n. 1570, com carga horária de 25 horas semanais, lotada na Secretaria Municipal de Educação, no município de Nova Mamoré - RO, nos termos do artigo 6º, incisos "I", "II", "III" e "IV", da EC n. 41/2003, c/c § 5º do Art. 40º da CF de 1988, art. 4º, § 9º da EC nº 103/19, art. 102, incisos "I", "II", "III", "IV", "V" e § único da Lei Municipal de nº 1.353/GP/2018, de 26 de Junho de 2018 e Art. 57 da Lei nº 061/90, de 27 de setembro de 1990 (ID1212283);

II – Determinar o registro do ato junto a esta Corte, nos termos do artigo 49, inciso III, alínea "b" da Constituição Estadual, c/c o artigo 37, inciso II, da Lei Complementar nº 154/96 e artigo 54, inciso II do Regimento Interno desta Egrégia Corte;

III – Determinar ao Instituto de Previdência Social dos Servidores Públicos Municipais de Nova Mamoré - IPRENOM que observe o prazo para encaminhamento ao Tribunal de Contas, para fins de registro, dos processos de aposentadoria e pensão, em obediência ao comando estabelecido no disposto no artigo 3º da IN nº 50/2017/TCE-RO;

IV – Recomendar ao Instituto de Previdência Social dos Servidores Públicos Municipais de Nova Mamoré - IPRENOM que promova levantamento sobre o período em que a servidora contribuiu para o Regime Geral de Previdência Social - RGPS, visando adoção de medidas para compensação previdenciária;

V – Dar conhecimento, nos termos da lei, ao gestor do Instituto de Previdência Social dos Servidores Públicos Municipais de Nova Mamoré - IPRENOM que, em função da necessidade de maior celeridade no procedimento adotado para a efetivação do registro dessas concessões nesta Corte, os proventos serão analisados em auditorias e inspeções a serem realizadas na folha de pagamento dos inativos e pensionistas;

VI – Dar ciência, nos termos da lei, ao Instituto de Previdência Social dos Servidores Públicos Municipais de Nova Mamoré - IPRENOM e à Secretaria Municipal de Administração, informando-lhes que a Proposta de decisão, em seu inteiro teor, encontra-se disponível no sítio deste Tribunal (www.tce.ro.gov.br);

VII – Determinar ao Departamento da 1ª Câmara que, após os trâmites legais e regimentais, sejam os presentes autos arquivados.

Participaram do julgamento os Conselheiros José Euler Potyguara Pereira de Mello e Edilson de Sousa Silva; o Conselheiro-Substituto Francisco Júnior Ferreira da Silva (Relator); o Conselheiro Presidente, Valdivino Crispim de Souza; a Procuradora do Ministério Público de Contas, Érika Patrícia Saldanha de Oliveira. Ausente o Conselheiro-Substituto Omar Pires Dias, devidamente justificado.

Porto Velho, 30 de setembro de 2022.

(assinado eletronicamente)
VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA
Conselheiro Presidente da Primeira Câmara

assinado eletronicamente)
FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA
Conselheiro-Substituto Relator

Município de Novo Horizonte do Oeste

ACÓRDÃO

Acórdão - AC1-TC 00688/22

PROCESSO: 01209/2022 – TCE-RO
ASSUNTO: Aposentadoria - Municipal
JURISDICIONADO: Instituto de Previdência Social dos Servidores Públicos do Município de Novo Horizonte do Oeste - IPSNH
INTERESSADO: José Erival Fernandes, CPF nº 080.232.712-53
RESPONSÁVEL: Carlindo Klug - CPF nº 408.265.542-53 - Presidente
RELATOR: Conselheiro-Substituto Francisco Júnior Ferreira da Silva
SESSÃO: 11ª Sessão Ordinária da 1ª Câmara, realizada de forma virtual, de 26 a 30 de setembro de 2022.

EMENTA: CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. PREVIDENCIÁRIO. APRECIÇÃO DE LEGALIDADE. ATOS DE PESSOAL. APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA POR IDADE E TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO.

1. Compete ao Tribunal de Contas, auxiliar do controle externo, a apreciação, com a finalidade de registro, das concessões de aposentadorias, ressalvadas as suas melhorias posteriores que não alterem o fundamento do ato concessório.

2. Para fins de registro, o ato concessório de aposentadoria voluntária por idade é considerado legal quando constatado o preenchimento dos requisitos constitucionais pelo servidor, quais sejam: o alcance da idade, dez anos de efetivo exercício no serviço público e cinco anos no cargo efetivo em que se dará a aposentadoria.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam da legalidade, para fins de registro, do Ato Concessório de Aposentadoria voluntária por idade, materializado por meio da Portaria n. 005/IPSINH/2021 de 19.4.2021, publicada no DOM n. 2948 de 20.4.2021, com proventos proporcionais e sem paridade, do servidor José Erival Fernandes, CPF nº 080.232.712-53, ocupante do cargo de Vigia, matrícula n. 592, carga horária de 40 horas semanais, lotado na Secretária Municipal de Saúde, no município de Novo Horizonte do Oeste – RO, nos termos da CF art. 40º, § 1º, inciso “III”, alínea “b”, c/c §§ 3º e 8º da Constituição Federal de 1998 com redação dada pela Emenda Constitucional de nº. 41, de 19 de dezembro de 2003, art. 1º da Lei Federal nº 10.887/2004, art. 12º, inciso “III”, alínea “b” e § 1º da Lei Municipal de nº 1108/2018 (ID1211491), como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros da 1ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com a Proposta de Decisão do Relator, Conselheiro-Substituto Francisco Júnior Ferreira da Silva, por unanimidade, em:

I – Considerar legal o Ato Concessório de Aposentadoria voluntária por idade, materializado por meio da Portaria n. 005/IPSINH/2021 de 19.4.2021, publicada no DOM n. 2948 de 20.4.2021, com proventos proporcionais e sem paridade, do servidor José Erival Fernandes, CPF nº 080.232.712-53, ocupante do cargo de Vigia, matrícula n. 592, carga horária de 40 horas semanais, lotado na Secretária Municipal de Saúde, no município de Novo Horizonte do Oeste – RO, nos termos da CF art. 40º, § 1º, inciso “III”, alínea “b”, c/c §§ 3º e 8º da Constituição Federal de 1998 com redação dada pela Emenda Constitucional de nº. 41, de 19 de dezembro de 2003, art. 1º da Lei Federal nº 10.887/2004, art. 12º, inciso “III”, alínea “b” e § 1º da Lei Municipal de nº 1108/2018 (ID1211491);

II – Determinar o registro do ato junto a esta Corte, nos termos do artigo 49, inciso III, alínea “b”, da Constituição Estadual, combinado com o artigo 37, inciso II, da Lei Complementar nº 154/96 e artigo 54, inciso II do Regimento Interno desta Egrégia Corte;

III – Determinar ao Instituto de Previdência Social dos Servidores Públicos do Município de Novo Horizonte do Oeste - IPSNH que observe o prazo para encaminhamento ao Tribunal de Contas, para fins de registro, dos processos de aposentadoria e pensão, em obediência ao comando estabelecido no disposto no artigo 3º da IN nº 50/2017/TCE-RO;

IV – Dar conhecimento, nos termos da lei, ao gestor do Instituto de Previdência Social dos Servidores Públicos do Município de Novo Horizonte do Oeste - IPSNH que, em função da necessidade de maior celeridade no procedimento adotado para a efetivação do registro dessas concessões nesta Corte, os proventos serão analisados em auditorias e inspeções a serem realizadas na folha de pagamento dos inativos e pensionistas;

V – Dar ciência, nos termos da lei, ao Instituto de Previdência Social dos Servidores Públicos do Município de Novo Horizonte do Oeste - IPSNH e à Secretaria Municipal de Administração, informando-lhes que a Proposta de decisão, em seu inteiro teor, encontra-se disponível no sítio deste Tribunal (www.tce.ro.gov.br);

VI – Determinar ao Departamento da 1ª Câmara, que após os trâmites legais e regimentais, sejam os presentes autos arquivados.

Participaram do julgamento os Conselheiros José Euler Potyguara Pereira de Mello e Edilson de Sousa Silva; o Conselheiro-Substituto Francisco Júnior Ferreira da Silva (Relator); o Conselheiro Presidente, Valdivino Crispim de Souza; a Procuradora do Ministério Público de Contas, Érika Patrícia Saldanha de Oliveira. Ausente o Conselheiro-Substituto Omar Pires Dias, devidamente justificado.

Porto Velho, 30 de setembro de 2022.

(assinado eletronicamente)
VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA
Conselheiro Presidente da Primeira Câmara

assinado eletronicamente)
FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA
Conselheiro-Substituto Relator

Município de Ouro Preto do Oeste

ACÓRDÃO

Acórdão - AC1-TC 00697/22

PROCESSO: 01271/2022 – TCE-RO
ASSUNTO: Aposentadoria - Municipal
JURISDICIONADO: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Município de Ouro Preto do Oeste – IPSM
INTERESSADO: Adevaldo João Pereira - CPF nº 721.352.127-68
RESPONSÁVEL: Sebastião Pereira Da Silva – CPF Nº 457.183.342-34 - Presidente
RELATOR: Conselheiro-Substituto Francisco Júnior Ferreira da Silva
SESSÃO: 11ª Sessão Ordinária da 1ª Câmara, realizada de forma virtual, de 26 a 30 de setembro de 2022.

EMENTA: CONSTITUCIONAL. PREVIDENCIÁRIO. APRECIÇÃO DE LEGALIDADE. ATOS DE PESSOAL. APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA POR IDADE E TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. REGRA DE TRANSIÇÃO.

1. Compete ao Tribunal de Contas, auxiliar do controle externo, a apreciação, com a finalidade de registro, das concessões de aposentadorias, ressalvadas as suas melhorias posteriores que não alterem o fundamento do ato concessório;
2. Ao servidor que ingressou no serviço público até 16.12.1998, é ofertada a aposentadoria com proventos integrais, desde que preenchidas cumulativamente as condições de idade e períodos mínimos previstos no artigo 3º da Emenda Constitucional nº 47/05.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam da legalidade, para fins de registro, do Ato Concessório de aposentadoria voluntária, por idade e tempo de contribuição, materializado por meio da Portaria Nº 3475/G.P./2021 de 12.11.2021, publicada no DOM n. 3092 de 16.11.2021, com proventos integrais e paridade, do servidor Adevaldo João Pereira, CPF nº 721.352.127-68, ocupante do cargo de Agente Administrativo, Referência NM32, Classe A, matrícula nº 1170/3, pertencente do Quadro Permanente de Pessoal da Prefeitura Municipal de Ouro Preto do Oeste (RO), nos termos do art. 3º e § 2º da EC 47/2005 c/c art. 96 da Lei Municipal n. 2582 de 28 de fevereiro de 2019 (ID1214220), como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros da 1ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com a Proposta de Decisão do Relator, Conselheiro-Substituto Francisco Júnior Ferreira da Silva, por unanimidade, em:

I – Considerar legal o Ato Concessório de Aposentadoria por meio da Portaria nº 3475/G.P./2021 de 12.11.2021, publicada no DOM n. 3092 de 16.11.2021, com proventos integrais e paridade, do servidor Adevaldo João Pereira, CPF nº 721.352.127-68, ocupante do cargo de Agente Administrativo, Referência NM32, Classe A, matrícula nº 1170/3, pertencente do Quadro Permanente de Pessoal da Prefeitura Municipal de Ouro Preto do Oeste (RO), nos termos do art. 3º e § 2º da EC 47/2005 c/c art. 96 da Lei Municipal n. 2582 de 28 de fevereiro de 2019 (ID1214220);

II – Determinar o registro do ato junto a esta Corte, nos termos do artigo 49, inciso III, alínea “b” da Constituição Estadual, c/c o artigo 37, inciso II, da Lei Complementar nº 154/96 e artigo 54, inciso II do Regimento Interno desta Egrégia Corte;

III – Determinar ao Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Município de Ouro Preto do Oeste – IPSM que observe o prazo para encaminhamento ao Tribunal de Contas, para fins de registro, dos processos de aposentadoria e pensão, em obediência ao comando estabelecido no disposto no artigo 3º da IN nº 50/2017/TCE-RO;

IV – Recomendar ao Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Município de Ouro Preto do Oeste – IPSM que promova levantamento sobre o período em que o servidor contribuiu para o Regime Geral de Previdência Social - RGPS, visando adoção de medidas para compensação previdenciária;

V – Dar conhecimento, nos termos da lei, ao gestor do Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Município de Ouro Preto do Oeste – IPSM que, em função da necessidade de maior celeridade no procedimento adotado para a efetivação do registro dessas concessões nesta Corte, os proventos serão analisados em auditorias e inspeções a serem realizadas na folha de pagamento dos inativos e pensionistas;

VI – Dar ciência, nos termos da lei, ao Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Município de Ouro Preto do Oeste – IPSM e à Secretaria Municipal de Administração, informando-lhes que a Proposta de decisão, em seu inteiro teor, encontra-se disponível no sítio deste Tribunal (www.tce.ro.gov.br);

VII – Determinar ao Departamento da 1ª Câmara, que após os trâmites legais e regimentais, sejam os presentes autos arquivados.

Participaram do julgamento os Conselheiros José Euler Potyguara Pereira de Mello e Edilson de Sousa Silva; o Conselheiro-Substituto Francisco Júnior Ferreira da Silva (Relator); o Conselheiro Presidente, Valdivino Crispim de Souza; a Procuradora do Ministério Público de Contas, Érika Patrícia Saldanha de Oliveira. Ausente o Conselheiro-Substituto Omar Pires Dias, devidamente justificado.

Porto Velho, 30 de setembro de 2022.

(assinado eletronicamente)
VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA
Conselheiro Presidente da Primeira Câmara

(assinado eletronicamente)
FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA
Conselheiro-Substituto Relator

Município de Ouro Preto do Oeste

ACÓRDÃO

Acórdão - AC1-TC 00695/22

PROCESSO: 01270/2022 – TCE-RO
ASSUNTO: Aposentadoria por invalidez
JURISDICIONADO: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Município de Ouro Preto do Oeste - IPSM
INTERESSADA: Valdirene Márcia Ferreira Pires – CPF nº 340.499.242-34
RESPONSÁVEL: Sebastião Pereira da Silva – CPF nº 457.183.342-34 – Presidente
RELATOR: Conselheiro-Substituto Francisco Júnior Ferreira da Silva
SESSÃO: 11ª Sessão Ordinária da 1ª Câmara, realizada de forma virtual, de 26 a 30 de setembro de 2022.

EMENTA: CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. PREVIDENCIÁRIO. APRECIÇÃO DE LEGALIDADE. ATOS DE PESSOAL. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ PERMANENTE. REGRA DE TRANSIÇÃO.

1. Compete ao Tribunal de Contas, auxiliar do controle externo, a apreciação, com a finalidade de registro, das concessões de aposentadorias, ressalvadas as suas melhorias posteriores que não alterem o fundamento do ato concessório;
2. É considerado legal e conseqüentemente registrado o ato concessório de aposentadoria por invalidez de servidor impossibilitado permanentemente;
3. O ingresso no serviço público até 19 de dezembro de 2003 possibilita ao servidor público aposentado por invalidez a percepção de proventos calculados com base na remuneração do cargo efetivo em que se deu a aposentadoria, na forma da lei, e paridade.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam de apreciação da legalidade da Portaria n. 3446/G.P./2021 de 22.6.2021, publicada no DOM n. 2992 de 23.6.2021, que trata da concessão de aposentadoria por invalidez com proventos integrais ao tempo de contribuição e com paridade, da servidora Valdirene Márcia Ferreira Pires, CPF nº 340.499.242-34, ocupante do cargo de Professora, Nível II, referência 6, matrícula n. 3653/6, carga horária de 30 horas semanais, pertencente do Quadro Permanente de Pessoal da Prefeitura Municipal de Ouro Preto do Oeste – RO, com fundamento legal no art. 40, § 1º inciso I, 2ª parte, da Constituição Federal, e art. 6º da EC 41/2003, c/c art. 12, inciso I 2ª parte e art. 14 da Lei Municipal n. 2582/2019, observado o art. 4º, § 9 da EC 103/2019 (ID1214183), como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros da 1ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com a Proposta de Decisão do Relator, Conselheiro-Substituto Francisco Júnior Ferreira da Silva, por unanimidade, em:

I – Considerar legal o ato concessório de aposentadoria por invalidez da servidora Valdirene Márcia Ferreira Pires, CPF nº 340.499.242-34, ocupante do cargo de Professora, Nível II, referência 6, matrícula n. 3653/6, carga horária de 30 horas semanais, pertencente do Quadro Permanente de Pessoal da Prefeitura Municipal de Ouro Preto do Oeste – RO, materializado por meio da Portaria n. 3446/G.P./2021 de 22.6.2021, publicada no DOM n. 2992 de 23.6.2021, sendo os

proventos integrais e paritários, nos termos legais do art. 40, § 1º inciso I, 2ª parte, da Constituição Federal, e art. 6º da EC 41/2003, c/c art. 12, inciso I 2ª parte e art. 14 da Lei Municipal n. 2582/2019, observado o art. 4º, § 9 da EC 103/2019 (ID1214183);

II – Determinar o registro do ato junto a esta Corte, nos termos do artigo 49, inciso III, alínea “b” da Constituição Estadual, c/c o artigo 37, inciso II, da Lei Complementar nº 154/96 e artigo 54, inciso II do Regimento Interno desta Egrégia Corte;

III – Determinar ao Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Município de Ouro Preto do Oeste - IPSM que observe o prazo para encaminhamento ao Tribunal de Contas, para fins de registro, dos processos de aposentadoria e pensão, em obediência ao comando estabelecido no disposto no artigo 3º da IN nº 50/2017/TCE-RO;

IV – Dar conhecimento, nos termos da lei, ao gestor do Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Município de Ouro Preto do Oeste - IPSM que, em função da necessidade de maior celeridade no procedimento adotado para a efetivação do registro dessas concessões nesta Corte, os proventos serão analisados em auditorias e inspeções a serem realizadas na folha de pagamento dos inativos e pensionistas;

V – Dar ciência, nos termos da lei, Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Município de Ouro Preto do Oeste - IPSM e à Secretaria Municipal de Administração, informando-lhes que a Proposta de decisão, em seu inteiro teor, encontra-se disponível no sítio deste Tribunal (www.tce.ro.gov.br);

VI – Determinar ao Departamento da 1ª Câmara, que após os trâmites legais e regimentais, sejam os presentes autos arquivados.

Participaram do julgamento os Conselheiros José Euler Potyguara Pereira de Mello e Edilson de Sousa Silva; o Conselheiro-Substituto Francisco Júnior Ferreira da Silva (Relator); o Conselheiro Presidente, Valdivino Crispim de Souza; a Procuradora do Ministério Público de Contas, Érika Patrícia Saldanha de Oliveira. Ausente o Conselheiro-Substituto Omar Pires Dias, devidamente justificado.

Porto Velho, 30 de setembro de 2022.

(assinado eletronicamente)
VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA
Conselheiro Presidente da Primeira Câmara

(assinado eletronicamente)
FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA
Conselheiro-Substituto Relator

Município de Ouro Preto do Oeste

ACÓRDÃO

Acórdão - AC1-TC 00687/22

PROCESSO: 01273/2022 – TCE-RO
ASSUNTO: Aposentadoria Municipal
JURISDICIONADO: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Município de Ouro Preto do Oeste - IPSM
INTERESSADA: Luzia das Graças Pereira- CPF Nº 390.755.832-49
RESPONSÁVEL: Sebastião Pereira da Silva- CPF nº 457.183.342-34 – Presidente
RELATOR: Conselheiro-Substituto Francisco Júnior Ferreira da Silva
SESSÃO: 11ª Sessão Ordinária da 1ª Câmara, realizada de forma virtual, de 26 a 30 de setembro de 2022.

EMENTA: CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. PREVIDENCIÁRIO. APRECIÇÃO DE LEGALIDADE. ATOS DE PESSOAL. APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA POR IDADE E TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. REGRA DE TRANSIÇÃO.

1. Compete ao Tribunal de Contas, auxiliar do controle externo, a apreciação, com a finalidade de registro, das concessões de aposentadorias, ressalvadas as suas melhorias posteriores que não alterem o fundamento do ato concessório.

2. Ao servidor que ingressou no serviço público até 19.12.2003, é ofertada a aposentadoria com proventos integrais, correspondentes à totalidade da remuneração do servidor no cargo efetivo em que se der a aposentadoria, na forma da lei, desde que preenchidas cumulativamente as condições de idade e períodos mínimos previstos no artigo 6º da Emenda Constitucional nº 41/03.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam de análise da legalidade, para fins de registro, do Ato Concessório de Aposentadoria por idade e tempo de contribuição, materializado por meio da Portaria nº 3450/G.P./2021 de 23.6.2021, publicada no DOM n. 2993 de 24.6.2021, com proventos integrais e paridade, da servidora Luzia das Graças Pereira, CPF Nº 390.755.832-49, ocupante do cargo de Agente de Limpeza e Conservação, Nível Fundamental, Referência NI 29, Classe A, matrícula n. 1293/3, com carga horária de 40 horas semanais, pertencente do Quadro Permanente de Pessoal da Prefeitura Municipal de Ouro Preto

do Oeste - RO, nos termos do art. 6º da EC 41/2003 e art. 2º da EC/47/2005, c/c art. 93 da Lei Municipal n. 2.582 de 28 de Fevereiro de 2019, Observando o disposto no art. 4º, § 9º da EC 103/2019 (ID1214236), como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros da 1ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com a Proposta de Decisão do Relator, Conselheiro-Substituto Francisco Júnior Ferreira da Silva, por unanimidade, em:

I – Considerar legal o Ato Concessório de Aposentadoria por idade e tempo de contribuição, materializado por meio da Portaria n. 3450/G.P./2021 de 23.6.2021, publicada no DOM n. 2993 de 24.6.2021, com proventos integrais e paridade, da servidora Luzia das Graças Pereira, CPF Nº 390.755.832-49, ocupante do cargo de Agente de Limpeza e Conservação, Nível Fundamental, Referência NI 29, Classe A, matrícula n. 1293/3, com carga horária de 40 horas semanais, pertencente do Quadro Permanente de Pessoal da Prefeitura Municipal de Ouro Preto do Oeste - RO, nos termos do art. 6º da EC 41/2003 e art. 2º da EC/47/2005, c/c art. 93 da Lei Municipal n. 2.582 de 28 de Fevereiro de 2019, Observando o disposto no art. 4º, § 9º da EC 103/2019 (ID1214236);

II – Determinar o registro do ato junto a esta Corte, nos termos do artigo 49, inciso III, alínea “b” da Constituição Estadual, c/c o artigo 37, inciso II, da Lei Complementar nº 154/96 e artigo 54, inciso II do Regimento Interno desta Egrégia Corte;

III – Dar conhecimento, nos termos da lei, ao gestor do Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Município de Ouro Preto do Oeste - IPSM que, em função da necessidade de maior celeridade no procedimento adotado para a efetivação do registro dessas concessões nesta Corte, os proventos serão analisados em auditorias e inspeções a serem realizadas na folha de pagamento dos inativos e pensionistas;

IV – Recomendar ao Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Município de Ouro Preto do Oeste - IPSM que promova levantamento sobre o período em que a servidora contribuiu para o Regime Geral de Previdência Social - RGPS, visando adoção de medidas para compensação previdenciária;

V – Dar ciência, nos termos da lei, ao Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Município de Ouro Preto do Oeste - IPSM e à Secretaria Municipal de Administração, informando-lhes que a Proposta de decisão, em seu inteiro teor, encontra-se disponível no sítio deste Tribunal (www.tce.ro.gov.br);

VI – Determinar ao Departamento da 1ª Câmara que, após os trâmites legais e regimentais, sejam os presentes autos arquivados.

Participaram do julgamento os Conselheiros José Euler Potyguara Pereira de Mello e Edilson de Sousa Silva; o Conselheiro-Substituto Francisco Júnior Ferreira da Silva (Relator); o Conselheiro Presidente, Valdivino Crispim de Souza; a Procuradora do Ministério Público de Contas, Érika Patrícia Saldanha de Oliveira. Ausente o Conselheiro-Substituto Omar Pires Dias, devidamente justificado.

Porto Velho, 30 de setembro de 2022.

(assinado eletronicamente)
VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA
Conselheiro Presidente da Primeira Câmara

assinado eletronicamente)
FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA
Conselheiro-Substituto Relator

Município de Ouro Preto do Oeste

ACÓRDÃO

Acórdão - AC1-TC 00694/22

PROCESSO: 01272/2022 – TCE-RO
ASSUNTO: Aposentadoria por invalidez
JURISDICIONADO: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Município de Ouro Preto do Oeste - IPSM
INTERESSADA: Rosa Oliveira da Silva – CPF nº 115.490.252-87
RESPONSÁVEL: Sebastião Pereira da Silva – CPF nº 457.183.342-34 – Presidente
RELATOR: Conselheiro-Substituto Francisco Júnior Ferreira da Silva
SESSÃO: 11ª Sessão Ordinária da 1ª Câmara, realizada de forma virtual, de 26 a 30 de setembro de 2022.

EMENTA: CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. PREVIDENCIÁRIO. APRECIÇÃO DE LEGALIDADE. ATOS DE PESSOAL. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ PERMANENTE. REGRA DE TRANSIÇÃO.

1. Compete ao Tribunal de Contas, auxiliar do controle externo, a apreciação, com a finalidade de registro, das concessões de aposentadorias, ressalvadas as suas melhorias posteriores que não alterem o fundamento do ato concessório;

2. É considerado legal e consequentemente registrado o ato concessório de aposentadoria por invalidez de servidor impossibilitado permanentemente;

3. O ingresso no serviço público até 19 de dezembro de 2003 possibilita ao servidor público aposentado por invalidez a percepção de proventos calculados com base na remuneração do cargo efetivo em que se deu a aposentadoria, na forma da lei, e paridade.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam de apreciação da legalidade da Portaria n. 3464/G.P./2021 de 23.9.2021, publicada no DOM n. 3058 de 24.9.2021, que trata da concessão de aposentadoria por invalidez com proventos proporcionais ao tempo de contribuição e com paridade, da servidora Rosa Oliveira da Silva, CPF nº 115.490.252-87, ocupante do cargo de Professor, Nível II, referência 4, matrícula n. 4083/5, carga horária de 25 horas semanais, pertencente do Quadro Permanente de Pessoal da Prefeitura Municipal de Ouro Preto do Oeste – RO, com fundamento legal no art. 40, § 1º, inciso I, 1ª parte, da Constituição Federal de 1988, e art. 6º-A da EC 41/2003, c/c art. 12, inciso I, 1ª parte, da Lei Municipal nº 2582/2019, observado o art. 4º, § 9º da EC 103/2019 (ID 1214227), como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros da 1ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com a Proposta de Decisão do Relator, Conselheiro-Substituto Francisco Júnior Ferreira da Silva, por unanimidade, em:

I – Considerar legal o ato concessório de aposentadoria por invalidez da servidora Rosa Oliveira da Silva, CPF nº 115.490.252-87, ocupante do cargo de Professor, Nível II, referência 4, matrícula n. 4083/5, carga horária de 25 horas semanais, pertencente do Quadro Permanente de Pessoal da Prefeitura Municipal de Ouro Preto do Oeste – RO, materializado por meio da Portaria n. 3464/G.P./2021 de 23.9.2021, publicada no DOM n. 3058 de 24.9.2021, sendo os proventos proporcionais e paritários, nos termos legais do art. 40, § 1º, inciso I, 1ª parte, da Constituição Federal de 1988, e art. 6º-A da EC 41/2003, c/c art. 12, inciso I, 1ª parte, da Lei Municipal nº 2582/2019, observado o art. 4º, § 9º da EC 103/2019 (ID 1214227);

II – Determinar o registro do ato junto a esta Corte, nos termos do artigo 49, inciso III, alínea “b” da Constituição Estadual, c/c o artigo 37, inciso II, da Lei Complementar nº 154/96 e artigo 54, inciso II do Regimento Interno desta Egrégia Corte;

III – Determinar ao Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Município de Ouro Preto do Oeste - IPSM que observe o prazo para encaminhamento ao Tribunal de Contas, para fins de registro, dos processos de aposentadoria e pensão, em obediência ao comando estabelecido no disposto no artigo 3º da IN nº 50/2017/TCE-RO;

IV – Dar conhecimento, nos termos da lei, ao gestor do Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Município de Ouro Preto do Oeste - IPSM que, em função da necessidade de maior celeridade no procedimento adotado para a efetivação do registro dessas concessões nesta Corte, os proventos serão analisados em auditorias e inspeções a serem realizadas na folha de pagamento dos inativos e pensionistas;

V – Dar ciência, nos termos da lei, Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Município de Ouro Preto do Oeste - IPSM e à Secretaria Municipal de Administração, informando-lhes que a Proposta de decisão, em seu inteiro teor, encontra-se disponível no sítio deste Tribunal (www.tce.ro.gov.br);

VI – Determinar ao Departamento da 1ª Câmara, que após os trâmites legais e regimentais, sejam os presentes autos arquivados.

Participaram do julgamento os Conselheiros José Euler Potyguara Pereira de Mello e Edilson de Sousa Silva; o Conselheiro-Substituto Francisco Júnior Ferreira da Silva (Relator); o Conselheiro Presidente, Valdivino Crispim de Souza; a Procuradora do Ministério Público de Contas, Érika Patrícia Saldanha de Oliveira. Ausente o Conselheiro-Substituto Omar Pires Dias, devidamente justificado.

Porto Velho, 30 de setembro de 2022.

(assinado eletronicamente)
VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA
Conselheiro Presidente da Primeira Câmara

assinado eletronicamente)
FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA
Conselheiro-Substituto Relator

Município de Ouro Preto do Oeste

ACÓRDÃO

Acórdão - AC1-TC 00693/22

PROCESSO: 01269/2022 – TCE-RO
ASSUNTO: Aposentadoria por invalidez
JURISDICIONADO: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Município de Ouro Preto do Oeste - IPSM
INTERESSADO: Flavio de Oliveira – CPF nº 579.398.707-00
RESPONSÁVEL: Sebastião Pereira da Silva – CPF nº 457.183.342-34 – Presidente
RELATOR: Conselheiro-Substituto Francisco Júnior Ferreira da Silva

SESSÃO: 11ª Sessão Ordinária da 1ª Câmara, realizada de forma virtual, de 26 a 30 de setembro de 2022.

EMENTA: CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. PREVIDENCIÁRIO. APRECIÇÃO DE LEGALIDADE. ATOS DE PESSOAL. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ PERMANENTE. REGRA DE TRANSIÇÃO.

1. Compete ao Tribunal de Contas, auxiliar do controle externo, a apreciação, com a finalidade de registro, das concessões de aposentadorias, ressalvadas as suas melhorias posteriores que não alterem o fundamento do ato concessório;
2. É considerado legal e conseqüentemente registrado o ato concessório de aposentadoria por invalidez de servidor impossibilitado permanentemente;
3. O ingresso no serviço público até 19 de dezembro de 2003 possibilita ao servidor público aposentado por invalidez a percepção de proventos calculados com base na remuneração do cargo efetivo em que se deu a aposentadoria, na forma da lei, e paridade.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam de apreciação da legalidade da Portaria n. 3461/G.P./2021 de 20.9.2021, publicada no DOM n. 3055 de 21.9.2021, que trata da concessão de aposentadoria por invalidez com proventos integrais ao tempo de contribuição e com paridade, do servidor Flavio de Oliveira, CPF nº 579.398.707-00, ocupante do cargo de Bioquímico, Referência NS 17, matrícula n. 4604/3, carga horária de 40 horas semanais, pertencente do Quadro Permanente de Pessoal da Prefeitura Municipal de Ouro Preto do Oeste – RO, com fundamento legal no art. 40º, § 1º, inciso I da Constituição Federal de 1988, c/c art. 14 da Lei Municipal de 2582/2019, observando o disposto art. 4º, §9º da EC 103/2019 (ID1214165), como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros da 1ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com a Proposta de Decisão do Relator, Conselheiro-Substituto Francisco Júnior Ferreira da Silva, por unanimidade, em:

I – Considerar legal o ato concessório de aposentadoria por invalidez do servidor Flavio de Oliveira, CPF nº 579.398.707-00, ocupante do cargo de Bioquímico, Referência NS 17, matrícula n. 4604/3, carga horária de 40 horas semanais, pertencente do Quadro Permanente de Pessoal da Prefeitura Municipal de Ouro Preto do Oeste – RO, materializado por meio da Portaria n.3461/G.P./2021 de 20.9.2021, publicada no DOM n. 3055 de 21.9.2021, sendo os proventos integrais e paritários, nos termos legais do art. 40º, § 1º, inciso I da Constituição Federal de 1988, c/c art. 14 da Lei Municipal de 2582/2019, observando o disposto art. 4º, §9º da EC 103/2019 (ID1214165);

II – Determinar o registro do ato junto a esta Corte, nos termos do artigo 49, inciso III, alínea “b” da Constituição Estadual, c/c o artigo 37, inciso II, da Lei Complementar nº 154/96 e artigo 54, inciso II do Regimento Interno desta Egrégia Corte;

III – Determinar ao Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Município de Ouro Preto do Oeste - IPISM que observe o prazo para encaminhamento ao Tribunal de Contas, para fins de registro, dos processos de aposentadoria e pensão, em obediência ao comando estabelecido no disposto no artigo 3º da IN nº 50/2017/TCE-RO;

IV – Dar conhecimento, nos termos da lei, ao gestor do Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Município de Ouro Preto do Oeste - IPISM que, em função da necessidade de maior celeridade no procedimento adotado para a efetivação do registro dessas concessões nesta Corte, os proventos serão analisados em auditorias e inspeções a serem realizadas na folha de pagamento dos inativos e pensionistas;

V – Dar ciência, nos termos da lei, Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Município de Ouro Preto do Oeste - IPISM e à Secretaria Municipal de Administração, informando-lhes que a Proposta de decisão, em seu inteiro teor, encontra-se disponível no sítio deste Tribunal (www.tce.ro.gov.br);

VI – Determinar ao Departamento da 1ª Câmara, que após os trâmites legais e regimentais, sejam os presentes autos arquivados.

Participaram do julgamento os Conselheiros José Euler Potyguara Pereira de Mello e Edilson de Sousa Silva; o Conselheiro-Substituto Francisco Júnior Ferreira da Silva (Relator); o Conselheiro Presidente, Valdivino Crispim de Souza; a Procuradora do Ministério Público de Contas, Erika Patrícia Saldanha de Oliveira. Ausente o Conselheiro-Substituto Omar Pires Dias, devidamente justificado.

Porto Velho, 30 de setembro de 2022.

(assinado eletronicamente)
VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA
Conselheiro Presidente da Primeira Câmara

assinado eletronicamente)
FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA
Conselheiro-Substituto Relator

Município de Porto Velho

ACÓRDÃO

Acórdão - APL-TC 00232/22

PROCESSO: 02594/17

CATEGORIA: Acompanhamento de Gestão

SUBCATEGORIA: Fiscalização de Atos e Contratos

JURISDICIONADO: Poder Executivo Municipal de Porto Velho

ASSUNTO: Monitoramento do Transporte Escolar – Verificação do cumprimento das determinações e recomendações contidas no Acórdão APL-TC 00270/17 (Processo nº 04120/16).

RESPONSÁVEIS: Hildon de Lima Chaves – Prefeito Municipal

CPF: 476.518.224-04

Márcio Antônio Félix Ribeiro – Ex-Secretário Municipal de Educação

CPF: 289.643.222-15

Gláucia Lopes Negreiros – Secretária Municipal de Educação

CPF: 714.997.092-34

Boris Alexander Gonçalves de Souza – Ex-Controlador Geral Municipal

CPF: 135.750.072-68

Patrícia Damico do Nascimento Cruz – Controladora Geral Municipal

CPF: 747.265.369-15

ADVOGADO: Bruno Valverde Chahaira - OAB/RO nº 9600 (S)

SUSPEIÇÃO: Conselheiros José Euler Potyguara Pereira de Mello, Edilson de Sousa Silva e

Paulo Curi Neto

RELATOR: Conselheiro Francisco Carvalho da Silva

SESSÃO: 17ª Sessão Ordinária Virtual do Pleno, de 3 a 7 de outubro de 2022

ACOMPANHAMENTO DA GESTÃO. PODER EXECUTIVO MUNICIPAL. TRANSPORTE ESCOLAR. MONITORAMENTO. ANÁLISE DO CUMPRIMENTO DE DETERMINAÇÕES. COMPROVAÇÃO DO CUMPRIMENTO INTEGRAL. PLANO DE AÇÃO. HOMOLOGAÇÃO. DETERMINAÇÃO. ARQUIVAMENTO. A comprovação do atendimento de determinação em processo de auditoria encerra a fase inicial e inaugura o monitoramento do Plano de Ação apresentado, nos termos da Resolução 228/16-TCE-RO.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam de processo de monitoramento do serviço de Transporte Escolar ofertado pelo Município de Porto Velho, originário do Acórdão APL-TC 00270/17, proferido nos autos da Auditoria de Conformidade (Processo-e nº 04120/16/TCE-RO), no qual foram feitas determinações ao Gestor Municipal, com vistas a melhoria daqueles serviços públicos, em razão das deficiências de controles e irregularidades constatadas pelo trabalho de fiscalização, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros do Pleno do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro Francisco Carvalho da Silva, por unanimidade de votos, em:

I – Considerar cumpridas as determinações contidas nos itens V e VI do Acórdão APL-TC 00217/20, de responsabilidade dos Senhores Hildon de Lima Chaves, Prefeito Municipal, CPF nº 476.518.224-04, e Márcio Antônio Félix Ribeiro, ex-Secretário Municipal de Educação de Porto Velho, CPF nº 289.643.222-15;

II – Considerar cumprida a determinação contida no item VII do Acórdão APL-TC 00217/20, de responsabilidade da Senhora Patrícia Damico do Nascimento Cruz, Controladora-Geral do Município de Porto Velho, CPF nº 747.265.369-15;

III – Homologar o Plano de Ação (ID=964369, fls. 22/66) apresentado pelo Poder Executivo Municipal de Porto Velho, em cumprimento ao item V do Acórdão APL-TC 00217/20, e, por conseguinte, determinar sua publicação, na forma do art. 21, § 1º, da Resolução nº 228/2016-TCE/RO;

IV – Determinar ao Senhor Hildon de Lima Chaves, Prefeito Municipal, CPF nº 476.518.224-04, e as Senhoras Gláucia Lopes Negreiros, Secretária Municipal de Educação, CPF nº 714.997.092-34, e Patrícia Damico do Nascimento Cruz, Controladora Geral Municipal, CPF nº 747.265.369-15, ou quem substituí-los, que apresentem relatório de execução do Plano de Ação (ID=964369, fls. 22/66) a este Tribunal de Contas, no prazo de 30 (trinta) dias, a contar da notificação, com informações atualizadas e acompanhadas de documentos probantes sobre os responsáveis pelas ações planejadas, o estágio atual de execução das medidas indicadas, o percentual de seu cumprimento e os prazos para conclusão das ações pendentes, dentre outras informações relevantes que entender pertinentes ao deslinde da questão, nos termos dos arts. 19 e 24, ambos, da Resolução nº 228/2016/TCE-RO;

V – Determinar ao Departamento de Gestão Documental que autue processo de monitoramento das medidas apresentadas no supracitado Plano de Ação, com cópia dos Acórdãos APL-TC 00270/17 (ID=462935) e APL-TC 00217/20 (ID=930689), dos Relatórios Técnicos (IDs=1045605 e 1166869), do Parecer Ministerial nº 0217/2022-GPETV (ID=1244763), do Plano de Ação (ID= ID=964369) e deste Voto e seu Acórdão, nos termos do art. 26 da Resolução nº 00228/2016-TCE/RO, o qual deverá ser encaminhado ao Departamento do Pleno para aguardar o decurso do prazo estabelecido no item IV deste dispositivo;

VI – Determinar que no caso de apresentação da documentação em cumprimento ao item IV seja a mesma juntada nos autos do processo autuado em conformidade ao item V deste dispositivo;

VII – Determinar ao Departamento do Pleno que após o transcurso do prazo do item IV deste dispositivo, sobrevindo os documentos ou não, encaminhe o monitoramento para análise da Secretaria Geral de Controle Externo, que poderá, inclusive, subsidiar o planejamento de futuras inspeções ou auditorias naquele Poder Público Municipal, caso se mostrarem necessárias;

VIII – Determinar a Senhora Patrícia Damico do Nascimento Cruz, Controladora-Geral Municipal, CPF nº 747.265.369-15, ou quem substituí-la, para que desenvolva ações de controle com vista a monitorar e acompanhar a execução do Plano de Ação (ID=964369, fls. 22/66) apresentado;

IX - Dar ciência deste acórdão aos responsáveis, via Diário Oficial Eletrônico deste Tribunal, cuja data de publicação deve ser observada como marco inicial para interposição de recursos, com supedâneo no artigo 22, IV, c/c o artigo 29, IV, da Lei Complementar Estadual nº 154/1996, informando-os que relatório técnico, Parecer Ministerial e o Voto, em seu inteiro teor, estão disponíveis para consulta no endereço eletrônico www.tce.ro.gov.br, em atenção à sustentabilidade ambiental;

X – Cientificar os responsáveis identificados no cabeçalho destes autos que o envio de documentos ao Tribunal de Contas, a partir de 1º.2.2021, inclusive a interposição de recursos, pelas partes ou seus procuradores, somente poderá ocorrer no meio eletrônico próprio do sistema (Portal do Cidadão), vedada, nesta hipótese, a utilização de qualquer outro sistema de peticionamento, exceto nas situações especiais previstas na Resolução nº 303/2019/TCE-RO, alterada pela Resolução nº 337/2020/TCE-RO;

XI - Dar a ciência deste acórdão ao Ministério Público de Contas, via meio eletrônico, nos termos do art. 30, § 10, do Regimento Interno deste Tribunal;

XII – Cientificar, via ofício, utilizando-se para tanto dos meios eletrônicos disponíveis, o Senhor Hildon de Lima Chaves, Prefeito Municipal, CPF nº 476.518.224-04, e as Senhoras Gláucia Lopes Negreiros, Secretária Municipal de Educação, CPF nº 714.997.092-34, e Patrícia Damico do Nascimento Cruz, Controladora-Geral Municipal, CPF nº 747.265.369-15, ou quem substituí-los, que o desatendimento das determinações emanadas desta Corte poderá implicar na aplicação de sanção pecuniária, nos termos do disposto no art. 55, VIII da Lei Complementar Estadual nº 154/1996, consoante disposto no § 4º do artigo 24 da Resolução nº 228/2016/TCE-RO;

XIII – Determinar ao Departamento do Pleno que adote as medidas administrativas e legais cabíveis ao devido cumprimento deste acórdão, após archive-se;

Participaram do julgamento os Conselheiros Valdivino Crispim de Souza e Francisco Carvalho da Silva (Relator), os Conselheiros-Substitutos Omar Pires Dias (em substituição regimental), Francisco Júnior Ferreira da Silva e Erivan Oliveira da Silva; o Conselheiro Presidente em exercício Wilber Carlos dos Santos Coimbra; e o Procurador-Geral do Ministério Público de Contas, Adilson Moreira de Medeiros. Os Conselheiros José Euler Potyguara Pereira de Mello, Edilson de Sousa Silva e Paulo Curi Neto declararam-se suspeitos.

Porto Velho, sexta-feira, 07 de outubro de 2022.

(assinado eletronicamente)
FRANCISCO CARVALHO DA SILVA
Conselheiro Relator

(assinado eletronicamente)
WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA
Conselheiro Presidente em exercício

Município de Porto Velho

ACÓRDÃO

Acórdão - AC1-TC 00703/22

PROCESSO: 02732/2020 TCE/RO.
SUBCATEGORIA: Aposentadoria.
ASSUNTO: Aposentadoria voluntária por idade e tempo contribuição.
JURISDICIONADO: Instituto de Previdência e Assistência dos Servidores do Município de Porto Velho - IPAM.
INTERESSADA: Sandra Maria do Carmo Santos.
CPF n. 329.581.372-87.
RESPONSÁVEL: Ivan Furtado de Oliveira – Diretor Presidente do IPAM.
CPF n. 577.628.052-49.
SUSPEIÇÃO: Conselheiro José Euler Potyguara Pereira de Mello
RELATOR: Conselheiro-Substituto Francisco Júnior Ferreira da Silva - em substituição Regimental ao Conselheiro-Substituto Omar Pires Dias
SESSÃO: 11ª Sessão Ordinária da 1ª Câmara, realizada de forma virtual, de 26 a 30 de setembro de 2022.

EMENTA: PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA POR IDADE E TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. LEGALIDADE. REGISTRO. ARQUIVAMENTO.

1. Trata-se de apreciação, para fins de registro, do ato concessório de aposentadoria, com proventos integrais, fundamentado no art. 6º da EC n. 41/03, calculados com base na última remuneração, paridade e extensão de vantagens.

2. A aplicação de redutor de tempo laborado para professor exige, para sua concessão, a comprovação do tempo de 25 anos exclusivamente na função de magistério. (STF, Plenário, ADI n. 3772/DF).

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam de apreciação, para fins de registro, do ato de concessão de aposentadoria voluntária por idade e tempo de contribuição (com redutor de magistério) com proventos integrais, calculados com base na remuneração do cargo em que se deu a aposentadoria, com paridade e extensão de vantagens, em favor de Sandra Maria do Carmo Santos, CPF n. 329.581.372-87, ocupante do cargo de Professor, Nível II, Referência 13, matrícula n. 12758 com carga horária de 25 horas semanais, pertencente ao quadro de pessoal do município de Porto Velho/RO, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros da 1ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com a Proposta de Decisão do Conselheiro-Substituto Francisco Júnior Ferreira da Silva, Relator, em substituição Regimental ao Conselheiro-Substituto Omar Pires Dias, por unanimidade, em:

I – Considerar legal a Portaria n. 333/DIBEN/PRESIDÊNCIA/IPAM, de 3.7.2017, publicada no Diário Oficial do Município de Porto Velho/RO n. 5.487, de 6.7.2017, referente à aposentadoria voluntária por idade e tempo de contribuição (com redutor de magistério) com proventos integrais e paritários, calculados com base na última remuneração do cargo em que se deu a aposentadoria, em favor da Senhora Sandra Maria do Carmo Santos, CPF n. 329.581.372-87, ocupante do cargo de Professor, Nível II, Referência 13, matrícula n. 12758, pertencente ao quadro de pessoal do município Porto Velho/RO, com fundamento no Art. 6. da ECM nº 41/2003, combinado com o art. 69, I,II, III, IV e parágrafo único, da Lei Complementar n. 404/2010;

II – Determinar o registro do ato, nos termos do artigo 49, inciso III, alínea b, da Constituição Estadual, artigo 37, inciso II, da Lei Complementar n. 154/96, e artigo 56 do Regimento Interno desta Corte de Contas;

III – Dar conhecimento, nos termos da lei, ao Instituto de Previdência e Assistência dos Servidores do Município de Porto Velho - IPAM que, em função da necessidade de maior celeridade no procedimento adotado para a efetivação do registro dessas concessões nesta Corte, os proventos serão analisados em auditorias e inspeções a serem realizadas na folha de pagamento dos inativos e pensionistas;

IV – Dar ciência, nos termos da lei, ao Instituto de Previdência e Assistência dos Servidores do Município de Porto Velho - IPAM, ficando registrado que a Proposta de Decisão, em seu inteiro teor, encontra-se disponível no sítio eletrônico deste Tribunal de Contas (www.tce.ro.br);

V – Arquivar os autos, após o cumprimento das formalidades legais e regimentais que o caso requer para o controle no acervo desta Corte de Contas.

Participaram do julgamento o Conselheiro Edilson de Sousa Silva; o Conselheiro-Substituto Francisco Júnior Ferreira da Silva (Relator – em substituição regimental ao Conselheiro-Substituto Omar Pires Dias); o Conselheiro Presidente, Valdivino Crispim de Souza; a Procuradora do Ministério Público de Contas, Érika Patrícia Saldanha de Oliveira. Ausente o Conselheiro-Substituto Omar Pires Dias, devidamente justificado. O Conselheiro José Euler Potyguara Pereira de Mello declarou suspeição, na forma do artigo 145 do Código de Processo Civil.

Porto Velho, 16 de setembro de 2022.

(assinado eletronicamente)
VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA
Conselheiro Presidente da Primeira Câmara

assinado eletronicamente)
FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA
Conselheiro-Substituto Relator
em substituição regimental

Município de Porto Velho

ACÓRDÃO

Acórdão - AC1-TC 00712/22

PROCESSO: 01300/2022 TCE/RO.

SUBCATEGORIA: Aposentadoria.

ASSUNTO: Aposentadoria de professor com proventos integrais e paritários.

JURISDICIONADO: Instituto de Previdência e Assistência dos Servidores do Município de Porto Velho - IPAM.

INTERESSADA: Ieda Leal Martins.

CPF n. 089.254.703-06.

RESPONSÁVEL: Ivan Furtado de Oliveira - Diretor Presidente do IPAM.

CPF n. 577.628.052-49.

SUSPEIÇÃO: Conselheiro José Euler Potyguara Pereira de Mello

RELATOR: Conselheiro-Substituto Francisco Júnior Ferreira da Silva - em substituição Regimental ao Conselheiro-Substituto Omar Pires Dias

SESSÃO: 11ª Sessão Ordinária da 1ª Câmara, realizada de forma virtual, de 26 a 30 de setembro de 2022.

EMENTA: PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA POR IDADE E TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO, COM PROVENTOS INTEGRAIS E PARITÁRIOS. EXAME SUMÁRIO. LEGALIDADE. REGISTRO. ARQUIVAMENTO.

1. Trata-se de apreciação, para fins de registro, do ato concessório de aposentadoria, com proventos integrais e paritários, fundamentado no art. 6º da EC n. 41/03, c/c o art. 69, incisos I, II, III, IV e parágrafo único da Lei Complementar n. 404/2010, calculados com base na última remuneração e extensão de vantagens.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam de apreciação, para fins de registro, do ato de concessão de aposentadoria voluntária por tempo de contribuição e idade, com proventos integrais, calculados com base na remuneração do cargo em que se deu a aposentadoria, com paridade e extensão de vantagens, em favor da Senhora Ieda Leal Martins, CPF n. 089.254.703-06, ocupante do cargo de Professor Nível II, Referência 13, cadastro n. 125246, com carga horária de 25 horas semanais, pertencente ao quadro de pessoal do município de Porto Velho/RO, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros da 1ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com a Proposta de Decisão do Conselheiro-Substituto Francisco Júnior Ferreira da Silva, Relator, em substituição Regimental ao Conselheiro-Substituto Omar Pires Dias, por unanimidade, em:

I - Considerar legal a Portaria n. 42/DIBEN/PRESIDÊNCIA/IPAM, publicada no D.O.M n. 3.154, de 9.2.2022 (ID 1216373), referente a aposentadoria voluntária por tempo de contribuição e idade, com proventos integrais, com paridade e extensão de vantagens, em favor da Senhora Ieda Leal Martins, CPF n. 089.254.703-06, ocupante do cargo de Professor Nível II, Referência 13, cadastro n. 125246, com carga horária de 25 horas semanais, pertencente ao quadro de pessoal do município de Porto Velho/RO, com fundamento no artigo 6º da Emenda Constitucional n. 41/2003, c/c o art. 69, incisos I, II, III IV e parágrafo único, da Lei Complementar n. 404/2010;

II - Determinar o registro do ato, nos termos do art. 49, inciso III, alínea "b", da Constituição Estadual, artigo 37, inciso II, da Lei Complementar n. 154/96, e artigo 56 do Regimento Interno desta Corte de Contas;

III - Dar conhecimento, nos termos da lei, ao Instituto de Instituto de Previdência e Assistência dos Servidores do Município de Porto Velho - IPAM que, em função da necessidade de maior celeridade no procedimento adotado para a efetivação do registro dessas concessões nesta Corte, os proventos serão analisados em auditorias e inspeções a serem realizadas na folha de pagamento dos inativos e pensionistas;

IV - Dar ciência, nos termos da lei, ao Instituto de Instituto de Previdência e Assistência dos Servidores do Município de Porto Velho - IPAM, ficando registrado que a Proposta de Decisão, em seu inteiro teor, encontra-se disponível no sítio eletrônico deste Tribunal de Contas (www.tce.ro.br);

V - Arquivar os autos, após o cumprimento das formalidades legais e regimentais que o caso requer para o controle no acervo desta Corte de Contas.

Participaram do julgamento o Conselheiro Edilson de Sousa Silva; o Conselheiro-Substituto Francisco Júnior Ferreira da Silva (Relator – em substituição regimental ao Conselheiro-Substituto Omar Pires Dias); o Conselheiro Presidente, Valdivino Crispim de Souza; a Procuradora do Ministério Público de Contas, Érika Patrícia Saldanha de Oliveira. Ausente o Conselheiro-Substituto Omar Pires Dias, devidamente justificado. O Conselheiro José Euler Potyguara Pereira de Mello declarou suspeição, na forma do artigo 145 do Código de Processo Civil.


Porto Velho, 16 de setembro de 2022.

(assinado eletronicamente)
VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA
Conselheiro Presidente da Primeira Câmara

assinado eletronicamente)
FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA
Conselheiro-Substituto Relator
em substituição regimental

Município de Porto Velho

DECISÃO MONOCRÁTICA

PROCESSO: 01670/2022 – TCE-RO 
SUBCATEGORIA: Atos de pessoal.
ASSUNTO: Aposentadoria por idade e tempo de contribuição
JURISDICIONADO: Instituto de Previdência e Assistência dos Servidores do Município de Porto Velho – IPAM.

INTERESSADA: Marinéz Régis dos Santos – CPF n. 386.129.172-04
RESPONSÁVEL: Ivan Furtado de Oliveira, CPF n. 577.628.052-49 – Diretor-Presidente.
RELATOR: Conselheiro Substituto Francisco Júnior Ferreira da Silva

CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE E TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO COM REDUTOR POR FUNÇÕES DE MAGISTÉRIO. MONITOR DE ENSINO. PROGRESSÃO VERTICAL. SÚMULA VINCULANTE 43 DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL.

DECISÃO MONOCRÁTICA Nº 0266/2022-GABFJFS

Trata-se da análise da legalidade da Portaria n. 114/DIBEN/PRESIDÊNCIA/IPAM, de 07.03.2022, publicada no Diário Oficial dos Municípios Edição nº 3175 no dia 10.03.2022^[1], que concedeu aposentadoria por idade e tempo de contribuição à servidora Marinéz Régis dos Santos, CPF n. 386.129.172-04, professora, nível II, referência 17, carga horária de 40 horas semanais e lotada na Secretaria Municipal de Educação (ID1238935).

2. O fundamento do ato foi estabelecido no artigo 6º da EC nº 41/2003, combinado com o artigo 69, incisos I, II, III, IV e parágrafo único da Lei Complementar n. 404/2010.

3. A Coordenadoria Especializada em Atos de Pessoal, após análise da documentação que compõe os autos, concluiu que a servidora não faz jus a ser aposentada na forma em que foi proposta, uma vez que o seu cargo de monitora de ensino não possui consonância com as competências do cargo de magistério (ID1246500).

4. A Unidade especializada pontuou também que não obstante a admissão no concurso público, sob o regime da Consolidação das Leis Trabalhistas, a servidora foi posteriormente enquadrada no cargo de professora, por meio de Progressão Vertical por escolaridade.

5. Tendo em vista essas pontualidades, sugeriu como proposta de encaminhamento o seguinte:

Por todo o exposto, propõe-se ao Relator, que notifique o Diretor Presidente do Instituto de Previdência e Assistência dos Servidores do Município de Porto Velho – IPAM, sob pena de tomar-se sujeito à aplicação de multa, para que adote a seguinte providência:

- Encaminhe esclarecimentos quanto a Progressão Vertical da Servidora, mencionada na Certidão de tempo de serviço (págs. 10-12 – ID1238936) e sua adequação quanto ao determinado pela Súmula Vinculante n. 43.

6. Por meio da Cota n. 0021/2022-GPMILN, o Ministério Público de Contas anuiu com a sugestão apontada pela unidade técnica. Opinou, por sua vez, que fosse determinado ao jurisdicionado que encaminhasse cópia do Decreto 4.945, de 06.10.1992, responsável pela aludida progressão, porquanto indispensável para o saneamento dos autos.

7. É o relatório necessário.

8. Pois bem. Conforme destacado pela unidade técnica e pelo Ministério Público de Contas, grande discussão envolve a aposentadoria em tela.

9. Isso porque ao debater as especificidades da aposentadoria por funções de magistério, o Supremo Tribunal Federal já definiu, na oportunidade da Ação Direta de Inconstitucionalidade 3.772, que a função, na educação infantil e no ensino fundamental e médio, não é entendida apenas como o efetivo exercício da docência em sala de aula, mas também a direção, coordenação e assessoramento pedagógico, em estabelecimentos de ensino básico.

10. Da mesma forma, esta Corte se manifestou por meio do Parecer Prévio n. 19/2008 – Pleno, nos autos de n. 0816/07:

I – À luz das disposições constantes da Lei nº. 10.172/01 é possível, depois de obtida a habilitação legalmente exigida, o enquadramento no Plano de Carreira do Magistério de professores leigos admitidos até a entrada em vigor do Plano Nacional da Educação, ocorrida em 10.01.01;

II - Para fins de enquadramento nos novos Planos de Carreira do Magistério, equipara-se ao chamado professor leigo o detentor do cargo de monitor de ensino, desde que comprovada em relação a este, quando do Concurso Público de ingresso, a existência de previsão legal para o exercício da docência;

III – O enquadramento nos novos Planos de Carreira do Magistério, independentemente da obtenção de habilitação superior à legalmente exigida, deverá ocorrer em cargo correspondente ao específico nível de ensino para o qual o docente prestou concurso, não podendo em hipótese alguma configurar mudança para carreira diversa, sob pena de caracterizar burla ao artigo 37, II, da Constituição Federal;

IV – Contemplando o Plano de Carreira requisitos legais de habilitação para ingresso diferenciado para cada área de atuação docente (educação infantil, séries iniciais do ensino fundamental, séries finais do ensino fundamental, ensino médio etc.), a cada uma dessas áreas de atuação específicas corresponderá carreira distinta, vedada a ascensão funcional de uma para outra sem o devido concurso público. Nada impede, porém, que uma mesma carreira contemple mais de um desses níveis, desde que o requisito legal de habilitação para ingresso seja comum.

11. O tema já foi apreciado por esta Relatoria nos autos de n. 01497/20, que inclusive possuía o mesmo jurisdicionado. Naquela ocasião, por meio de Acórdão AC1-TC 00018/21, foi considerada ilegal e negado registro à aposentadoria que teve como tempo de serviço, na maior parte do seu cômputo, aquele atrelado à monitoria de ensino (ID 995195).
12. Mais temerário ainda é que no caso em tela, a servidora teve uma progressão vertical concedida por atingir certo grau de escolaridade, que a retirou do cargo de monitória e enquadrou no cargo de professora, em 06.10.1992, por meio do Decreto n. 4.945, conforme observado na Certidão do ID 1238936.
13. Esse Decreto não possui cópia acostada nos autos, o que dificulta a análise da legalidade do aludido ato administrativo de concessão de benefício.
14. Ademais, é certo que após a promulgação da Constituição Federal de 1988, a regra para forma de provimento no serviço público é por meio de concurso público, nos moldes do artigo 37 da Carta Magna.
15. Tal entendimento foi indiscutivelmente definido mais tarde pelo STF, na edição da Súmula Vinculante 43, cujo o texto segue:
- É inconstitucional toda modalidade de provimento que propicie ao servidor investir-se, sem prévia aprovação em concurso público destinado ao seu provimento, em cargo que não integra a carreira na qual anteriormente investido.
16. Por tudo o que foi exposto, visível é a necessidade de o Instituto de Previdência Assistência dos Servidores do Município de Porto Velho apresentar explicações quanto à progressão vertical mencionada na Certidão de Tempo de Serviço da servidora, bem como encaminhar cópia do Decreto n. 4.945, de 06.10.1992.
17. Assim, nos termos do artigo 62, inciso II, c/c artigo 100, *caput*, ambos do Regimento Interno desta Corte, **fixo o prazo de 15 (quinze) dias**, a contar da notificação do teor desta Decisão, para que o Instituto de Previdência Assistência dos Servidores do Município de Porto Velho, sob pena de incorrer na aplicação das penalidades contidas no artigo 55, inciso IV da Lei Complementar nº 154/96:

I) **Esclareça** quanto à Progressão Vertical da servidora Marinêz Régis dos Santos, CPF n. 386.129.172-04, fato mencionado na Certidão de Tempo de Serviço (págs 10-12 – ID 1238936 dos autos), bem como sua adequação quanto ao determinado pela Súmula Vinculante n. 43;

II) **Encaminhe**, a esta Corte de Contas, cópia do Decreto n. 4.945 de 06.10.1992.

Ao Departamento da Primeira Câmara- D1ªC-SPJ para:

a) **Publicar e notificar** Instituto de Previdência Assistência dos Servidores do Município de Porto Velho quanto à decisão, bem como acompanhar o prazo do *decisum*;

Em prossecução, decorrido o prazo fixado, independentemente da apresentação ou não da documentação solicitada, retornem os autos conclusos a este gabinete.

Porto Velho, 07 de outubro de 2022.

(assinado eletronicamente)
FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA
 Conselheiro Substituto
 Relator

GCSFJFS - A.IV.

[\[1\]](#) Retroagiu, no entanto, à data de 01.03.2022.

Município de Rolim de Moura

ACÓRDÃO

Acórdão - AC1-TC 00705/22

PROCESSO: 02102/2022 TCE/RO.
 SUBCATEGORIA: Aposentadoria.
 ASSUNTO: Aposentadoria por Invalidez.
 JURISDICIONADO: Instituto de Previdência Social dos Servidores Públicos do Município de Rolim de Moura – ROLIM PREVI.
 INTERESSADO: João Bezerra Sobrinho.

CPF n. 040.028.838-92.

RESPONSÁVEL: José Luiz Alves Felipin – Superintendente do ROLIM PREVI.

CPF n. 340.414.512-72.

RELATOR: Conselheiro-Substituto Francisco Júnior Ferreira da Silva - em substituição Regimental ao Conselheiro-Substituto Omar Pires Dias

SESSÃO: 11ª Sessão Ordinária da 1ª Câmara, realizada de forma virtual, de 26 a 30 de setembro de 2022.

EMENTA: PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ PERMANENTE. PROVENTOS PROPORCIONAIS E PARITÁRIOS COM FULCRO NO ARTIGO 40, § 1º, INCISO I DA CF DE 1988, ART. 6º-A, DA EMENDA CONSTITUCIONAL N. 41/2003 (ACRESCIDO PELA EMENDA CONSTITUCIONAL N. 70/12). LEGALIDADE. REGISTRO. ARQUIVAMENTO.

1. Servidor fora acometido por doenças que não estão previstas no art. 14, da Lei Municipal n. 3.317/2017, razão pela qual faz jus aos proventos proporcionais e paridade.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam de apreciação, para fins de registro, da legalidade do Ato Concessório de Aposentadoria por invalidez, com proventos proporcionais, com base na última remuneração de contribuição, com paridade, em favor do Senhor João Bezerra Sobrinho, CPF n. 040.028.838-92, ocupante do cargo de Vigia, referência X, matrícula n. 4636, com carga horária de 40 horas semanais, pertencente ao quadro de pessoal do município de Rolim de Moura/RO, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros da 1ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com a Proposta de Decisão do Conselheiro-Substituto Francisco Júnior Ferreira da Silva, Relator, em substituição Regimental ao Conselheiro-Substituto Omar Pires Dias, por unanimidade, em:

I - Considerar legal a Portaria n. 060/Rolim Previ/2021, de 3.11.2021, publicada no Diário Oficial dos Municípios do Estado de Rondônia n. 3088, de 9.11.2021, referente à aposentadoria por invalidez, com proventos proporcionais, com paridade, em favor do Senhor João Bezerra Sobrinho, CPF n. 040.028.838-92, ocupante do cargo de Vigia, referência X, matrícula n. 4636, com carga horária de 40 horas semanais, pertencente ao quadro de pessoal do município de Rolim de Moura/RO, com fundamento no Artigo 40, §1º, inciso I da CF, c/c art. 6º-A, § único da EC 41/2003, inserido pela EC nº 70/2012 c/c art. 4º, §9º da EC n. 103/2019, art. 12, inciso I, da Lei Municipal n. 3.317/2017 de 13 de junho de 2017;

II – Determinar o registro do ato, nos termos do artigo 49, inciso III, alínea b, da Constituição Estadual, artigo 37, inciso II, da Lei Complementar n. 154/96, e artigo 56 do Regimento Interno desta Corte de Contas;

III – Dar conhecimento, nos termos da lei, ao Instituto de Previdência Social dos Servidores Públicos do Município de Rolim de Moura – ROLIM PREVI que, em função da necessidade de maior celeridade no procedimento adotado para a efetivação do registro dessas concessões nesta Corte, os proventos serão analisados em auditorias e inspeções a serem realizadas na folha de pagamento dos inativos e pensionistas;

IV – Dar ciência, nos termos da lei, ao Instituto de Previdência Social dos Servidores Públicos do Município de Rolim de Moura – ROLIM PREVI ficando registrado que a Proposta de Decisão, em seu inteiro teor, encontra-se disponível no sítio eletrônico deste Tribunal de Contas (www.tce.ro.br);

V – Arquivar os autos, após o cumprimento das formalidades legais e regimentais que o caso requer para o controle no acervo desta Corte de Contas.

Participaram do julgamento os Conselheiros José Euler Potyguara Pereira de Mello e Edilson de Sousa Silva; o Conselheiro-Substituto Francisco Júnior Ferreira da Silva (Relator – em substituição regimental ao Conselheiro-Substituto Omar Pires Dias); o Conselheiro Presidente, Valdivino Crispim de Souza; a Procuradora do Ministério Público de Contas, Érika Patrícia Saldanha de Oliveira. Ausente o Conselheiro-Substituto Omar Pires Dias, devidamente justificado.

Porto Velho, 16 de setembro de 2022.

(assinado eletronicamente)
VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA
Conselheiro Presidente da Primeira Câmara

(assinado eletronicamente)
FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA
Conselheiro-Substituto Relator
em substituição regimental

Município de São Miguel do Guaporé

ACÓRDÃO

Acórdão - APL-TC 00231/22

PROCESSO: 01548/17-TCE-RO.

CATEGORIA: Acompanhamento de Gestão
SUBCATEGORIA: Tomada de Contas Especial
ASSUNTO: Tomada de Contas Especial instaurada pela Administração do Município de São Miguel do Guaporé, em cumprimento da Decisão nº 15/2011-
PLENO, proferida no Processo de Representação nº 03530/09, para apurar possíveis irregularidades no pagamento dos adicionais de insalubridade e noturno a servidores municipais
JURISDICIONADO: Poder Executivo do Município de São Miguel do Guaporé
INTERESSADO: Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
RESPONSÁVEIS: Berenice Pereira Varão – Secretária Municipal de Saúde no Exercício de 2006
CPF nº 381.188.664-91
José Geraldi – Secretário Municipal de Saúde de 1º.1 a 30.4.2009
CPF nº 206.434.971-53
Aníbal Pissinati
CPF nº 143.018.572-49
Elda Alves da Silva
CPF nº 420.676.342-91
Lúcia da Penha do Nascimento
CPF nº 420.074.532-15
Lúcia de Fátima Pereira
CPF nº 469.063.712-15
Maria Cleuza Martins Honório
CPF nº 277.391.802-97
José Alexandre Neto
CPF Nº 418.874.252-68
Margarete Barros Oliveira
CPF nº 595.531.972-72
Dionízio Rodrigues Salomão
CPF nº 433.778.079-34
Aparecido da Silva
CPF nº 596.183.022-53
Orildo Ferreira dos Santos
CPF Nº 190.713.022-53
Sirley Santoni de Moraes
CPF nº 419.060.552-20
Angélica Natália de Sá Moura
CPF nº 775.963.662-87
Vera Lúcia Teixeira da Silva
CPF nº 627.468.202-34
Rosângela Darli de Souza
CPF nº 823.526.402-10
Jadir Belo Queiroz
CPF nº 719.377.147-72
Mônica Regina de Souza Olivo
CPF nº 911.338.319-15
Márcia dos Santos
CPF nº 862.058.549-53
Márcio Leide Leite de Macedo
CPF Nº 693.301.151-87
Antonio Batista dos Santos
CPF nº 350.539.762-87
Tanglian Mara Janira da Silva
CPF nº 312.179.402-78
Neiva Martins Evangelista
CPF nº 312.356.112-72
Manuel Joaquim Tavares de Melo
CPF Nº 479.228.775-87
João Batista Lourenço de Macedo
CPF Nº 288.936.546-87
Aelvia de Jesus Borges
CPF nº 485.180.346-04
Isaías Arantes Coutinho
CPF nº 420.674.302-97
Fátima Nunes Bezerra da Silva
CPF nº 390.272.872-87
João Cleber de Assis
CPF nº 838.812.551-68
Géliane Cunha da Silva de Almeida
CPF nº 816.549.872-04
Cleide de Paula Silva
CPF nº 559.777.152-34
Paulo Nóbrega de Almeida
CPF nº 180.447.601-30
Sandra Maria Neri
CPF nº 792.140.371-91
Tatiana Vasconcelos Ribeiro
CPF nº 071.634.617-63
ADVOGADOS: Ronaldo da Mota Vaz – OAB 4.967

Amarildo Gomes Ferreira – OAB/RO 4.204
 Elis Karine Boroviec Ferreira – OAB/RO 8.866
 Claudia dos Santos Cardoso Macêdo – OAB/RO 8.264
 Neumayer Pereira de Souza – OAB/RO 1.537
 José de Almeida Junior – OAB/RO 1.370
 Carlos Eduardo Rocha Almeida – OAB/RO 3.593
 Hudson Delgado Camurça Lima – OAB/RO 6.792
 Sílvio Carlos Cerqueira – OAB/RO 6.787
 Wilson Nogueira Junior – OAB/RO 2.917
 RELATOR: Conselheiro Francisco Carvalho da Silva
 SESSÃO: 17ª Sessão Ordinária Virtual do Pleno, de 3 a 7 de outubro de 2022

TOMADA DE CONTAS ESPECIAL. PRESCRIÇÃO DAS PRETENSÕES PUNITIVA E RESSARCITÓRIA NA FASE DE CONHECIMENTO. MATÉRIA DE ORDEM PÚBLICA. PRECEDENTES. ARQUIVAMENTO.

1. Prescrevem as pretensões punitiva e de ressarcimento ao erário na fase de conhecimento dos processos de contas pelo decurso do prazo de 5 (cinco) entre a data do primeiro marco interruptivo e a citação dos responsáveis nos termos dos artigos 1º e 2º da Lei nº 9.873/99 e artigos 1º, 2º e 3º da Decisão Normativa nº 01/2018/TCE-RO, conforme a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal e dos precedentes desta Corte de Contas (Acórdãos APL-TC 00077/22 e APL-TC 00171/22, proferidos nos Processo nº 00609/20 e 00177/22). Arquivamento.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam de Tomada de Contas Especial instaurada no âmbito do Poder Executivo do município de São Miguel do Guaporé em cumprimento à determinação estabelecida no item III da Decisão nº 15/2011-PLENO, proferida no Processo nº 03530/09, visando apurar possíveis irregularidades no pagamento de adicionais de insalubridade e noturno a servidores municipais, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros do Pleno do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro Francisco Carvalho da Silva, por unanimidade de votos, em:

I – Reconhecer a ocorrência da prescrição das pretensões punitiva e ressarcitória em relação às irregularidades objeto da presente Tomada de Contas Especial pelo decurso do prazo de 5 (cinco) entre a data do primeiro marco interruptivo (27.3.2009), consistente na designação da equipe de inspeção especial para apurar os fatos indicados na Representação pela Portaria nº 343, e a citação de todos os responsáveis, realizadas a partir de julho de 2017, observados os artigos 1º e 2º da Lei nº 9.873/99 e 1º, 2º e 3º da Decisão Normativa nº 01/2018/TCE-RO, a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal e os precedentes desta Corte de Contas (Acórdãos APL-TC 00077/22 e APL-TC 00171/22, proferidos nos Processo nº 00609/20 e 00177/22), com as devidas baixas de responsabilidades das partes constantes na DDR-GCFCS-TC 00003/17 (ID 448258) e DDR-GCFCS-TC 00004/17 (ID 459459), e aos responsáveis Tatiane Vasconcelos Ribeiro (CPF nº 071.634.617-63), Sandra Maria Neri (CPF nº 792.140.371-91), Vera Lúcia Teixeira da Silva (CPF nº 627.468.202-34), Orildo Ferreira dos Santos (CPF nº 190.713.022-53) e Geliane Cunha da Silva de Almeida (CPF nº 816.549.872-04) dar quitação pelo recolhimento voluntário efetuado em seguida à citação, dos débitos respectivamente constantes nas citadas decisões monocráticas, na forma do artigo 34 do Regimento Interno deste Tribunal de Contas;

II – Dar ciência dos termos deste acórdão aos responsáveis e advogados identificados no cabeçalho via Diário Oficial Eletrônico deste Tribunal de Contas, cuja data de publicação deve ser observada como marco inicial para possível interposição de recurso, com supedâneo no artigo 22, inciso IV c/c o artigo 29, inciso IV da Lei Complementar nº 154/1996, informando-os que Relatório Técnico, Parecer Ministerial e o Voto, em seu inteiro teor, estão disponíveis para consulta no endereço eletrônico www.tce.ro.gov.br, e atenção à sustentabilidade ambiental;

III – Dar ciência dos termos do acórdão à Secretaria-Geral de Controle Externo, na pessoa de seu Secretário-Geral, bem como à coordenadoria especializada responsável pelas manifestações técnicas acostadas aos autos;

IV – Dar ciência dos termos do acórdão ao Ministério Público de Contas na forma regimental;

V – Determinar ao Departamento do Pleno que adote as medidas administrativas e legais para o devido cumprimento deste acórdão e o arquivamento dos autos depois de transitada em julgado e de promovidas as baixas de responsabilidades devidas.

Participaram do julgamento os Conselheiros José Euler Potyguara Pereira de Mello, Edilson de Sousa Silva, Valdivino Crispim de Souza, Francisco Carvalho da Silva (Relator), Wilber Carlos dos Santos Coimbra e o Conselheiro-Substituto Omar Pires Dias (em substituição regimental), o Conselheiro Presidente Paulo Curi Neto; e o Procurador-Geral do Ministério Público de Contas, Adilson Moreira de Medeiros.

Porto Velho, sexta-feira, 07 de outubro de 2022.

(assinado eletronicamente)
 FRANCISCO CARVALHO DA SILVA
 Conselheiro Relator

(assinado eletronicamente)
 PAULO CURI NETO
 Conselheiro Presidente

Município de São Miguel do Guaporé

ACÓRDÃO

Acórdão - AC1-TC 00700/22

PROCESSO: 01056/2022 – TCE-RO
ASSUNTO: Aposentadoria – Municipal
JURISDICIONADO: Instituto de Previdência Municipal de São Miguel do Guaporé - IPMSMG
INTERESSADA: Maria da Penha Sampaio - CPF nº 203.455.772-72
RESPONSÁVEL: Daniel Antônio Filho - CPF nº 420.666.542-72 – Presidente
RELATOR: Conselheiro-Substituto Francisco Júnior Ferreira da Silva
SESSÃO: 11ª Sessão Ordinária da 1ª Câmara, realizada de forma virtual, de 26 a 30 de setembro de 2022.

EMENTA: CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. PREVIDENCIÁRIO. APECIAÇÃO DE LEGALIDADE. ATOS DE PESSOAL. APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA POR IDADE E TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. REGRA DE TRANSIÇÃO.

1. Compete ao Tribunal de Contas, auxiliar do controle externo, a apreciação, com a finalidade de registro, das concessões de aposentadorias, ressalvadas as suas melhorias posteriores que não alterem o fundamento do ato concessório.
2. Ao servidor que ingressou no serviço público até 19.12.2003, é ofertada a aposentadoria com proventos integrais, correspondentes à totalidade da remuneração do servidor no cargo efetivo em que se der a aposentadoria, na forma da lei, desde que preenchidas cumulativamente as condições de idade e períodos mínimos previstos no artigo 6º da Emenda Constitucional nº 41/03.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam de análise da legalidade, para fins de registro, do Ato Concessório de Aposentadoria por idade e tempo de contribuição materializado por meio da Portaria nº 030/IPMSMG/2021 de 30.7.2021, publicada no DOM n. 3020 de 2.8.2021, com proventos integrais e paridade, da servidora Maria da Penha Sampaio, CPF nº 203.455.772-72, ocupante do cargo de Professora, matrícula n. 273, com carga horária de 40 horas semanais, lotada na Secretaria Municipal de Educação, no município de São Miguel do Guaporé - RO, nos termos do artigo 6º, incisos "I", "II", "III" e "IV", da Emenda Constitucional n. 41/03, de 19 de dezembro de 2003, art. 40, § 5º da Constituição Federal de 1988, art. 4º, § 9º, da EC nº 103/19, c/c art.82, incisos "I", "II", "III" e "IV" e § 1º da Lei Municipal de nº 2.048/2020 de 14 de dezembro de 2020 (ID1201421), como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros da 1ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com a Proposta de Decisão do Relator, Conselheiro-Substituto Francisco Júnior Ferreira da Silva, por unanimidade, em:

I – Considerar legal o Ato Concessório de Aposentadoria por idade e tempo de contribuição, materializado por meio da Portaria nº 030/IPMSMG/2021 de 30.7.2021, publicada no DOM n. 3020 de 2.8.2021, com proventos integrais e paridade, da servidora Maria da Penha Sampaio, CPF nº 203.455.772-72, ocupante do cargo de Professora, matrícula n. 273, com carga horária de 40 horas semanais, lotada na Secretaria Municipal de Educação, no município de São Miguel do Guaporé - RO, nos termos do artigo 6º, incisos "I", "II", "III" e "IV", da Emenda Constitucional n. 41/03, de 19 de dezembro de 2003, art. 40, § 5º da Constituição Federal de 1988, art. 4º, § 9º, da EC nº 103/19, c/c art.82, incisos "I", "II", "III" e "IV" e § 1º da Lei Municipal de nº 2.048/2020 de 14 de dezembro de 2020 (ID1201421);

II – Determinar o registro do ato junto a esta Corte, nos termos do artigo 49, inciso III, alínea "b" da Constituição Estadual, c/c o artigo 37, inciso II, da Lei Complementar nº 154/96 e artigo 54, inciso II do Regimento Interno desta Egrégia Corte;

III – Determinar ao Instituto de Previdência Municipal de São Miguel do Guaporé - IPMSMG que observe o prazo para encaminhamento ao Tribunal de Contas, para fins de registro, dos processos de aposentadoria e pensão, em obediência ao comando estabelecido no disposto no artigo 3º da IN nº 50/2017/TCE-RO;

IV – Recomendar ao Instituto de Previdência Municipal de São Miguel do Guaporé - IPMSMG que promova levantamento sobre o período em que a servidora contribuiu para o Regime Geral de Previdência Social - RGPS, visando adoção de medidas para compensação previdenciária;

V – Dar conhecimento, nos termos da lei, ao gestor do Instituto de Previdência Municipal de São Miguel do Guaporé - IPMSMG que, em função da necessidade de maior celeridade no procedimento adotado para a efetivação do registro dessas concessões nesta Corte, os proventos serão analisados em auditorias e inspeções a serem realizadas na folha de pagamento dos inativos e pensionistas;

VI – Dar ciência, nos termos da lei, ao Instituto de Previdência Municipal de São Miguel do Guaporé - IPMSMG e à Secretaria Municipal de Administração, informando-lhes que a Proposta de decisão, em seu inteiro teor, encontra-se disponível no sítio deste Tribunal (www.tce.ro.gov.br);

VII – Determinar ao Departamento da 1ª Câmara que, após os trâmites legais e regimentais, sejam os presentes autos arquivados.

Participaram do julgamento os Conselheiros José Euler Potyguara Pereira de Mello e Edilson de Sousa Silva; o Conselheiro-Substituto Francisco Júnior Ferreira da Silva (Relator); o Conselheiro Presidente, Valdivino Crispim de Souza; a Procuradora do Ministério Público de Contas, Érika Patrícia Saldanha de Oliveira. Ausente o Conselheiro-Substituto Omar Pires Dias, devidamente justificado.

Porto Velho, 30 de setembro de 2022.

(assinado eletronicamente)
VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA
Conselheiro Presidente da Primeira Câmara

assinado eletronicamente)
FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA
Conselheiro-Substituto Relator

Município de São Miguel do Guaporé

DECISÃO MONOCRÁTICA

PROCESSO: 00923/22 (apenso proc. 02713/21)
SUBCATEGORIA: Prestação de Contas
ASSUNTO: Prestação de Contas - Exercício de 2021
JURISDICIONADO: Município de São Miguel do Guaporé
RESPONSÁVEL: Cornélio Duarte de Carvalho – CPF n. 326.946.602-15
ADVOGADOS: Sem advogados
RELATOR: JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO

ACOMPANHAMENTO DE GESTÃO. PRESTAÇÃO DE CONTAS. PEDIDO DE DILAÇÃO DE PRAZO PARA CUMPRIMENTO DO MANDADO DE AUDIÊNCIA IRRAZOABILIDADE. INDEFERIMENTO.

DM 0158/2022-GCJEPPM

1. Tratam os presentes autos da análise da prestação de contas do Município de São Miguel do Guaporé, referente ao exercício de 2021, de responsabilidade de Cornélio Duarte de Carvalho, na condição de Prefeito Municipal.
2. Por meio da DDR/DM 0130/2022-GCJEPPM (ID=1256692), foi determinada a audiência do senhor Cornélio Duarte de Carvalho, na qualidade de Prefeito Municipal de São Miguel do Guaporé no exercício de 2021, para que apresentasse alegações de defesa quanto às irregularidades ali imputadas.
3. Devidamente notificado do inteiro teor do *decisum* em 12/09/2022 (Mandado de Audiência n. 162/22, ID=1259694), apenas em 11/10/2022 requereu dilação de prazo para apresentação de defesa por mais 30 dias, pois "*não encaminhou o referido Ofício para o Setor de Controle Interno e Contabilidade a tempo de elaborar a defesa e cumprir com o prazo determinado na decisão de ID 1256692, de modo que chegou ao conhecimento desta Controladoria apenas no dia 10/10/2022*" (ID=1274708).
4. Adicionalmente, solicitou "*que os documentos futuros deste Tribunal sejam enviados para o e-mail controleinternosmg@gmail.com, de modo que todos os documentos encaminhados para o e-mail oficial do Prefeito sejam também encaminhados ao e-mail da Controladoria Interna para ciência e posterior providências*" (ID=1274881).
5. É o sucinto relatório.
6. Decido.
7. Como dito, o senhor Cornélio Duarte de Carvalho requer dilação de prazo para cumprimento do Mandado de Audiência n. 162/22 alegando que, por lapso, deixou de encaminhar o referido mandado para o seu setor de controle interno para que providenciasse sua defesa nos autos.
8. Sabe-se que a dilação de prazo é medida excepcional e só deve ser concedida em situações devidamente justificadas, suportada em elementos que comprovem a justa causa impeditiva à prática de ato processual.
9. De acordo com o art. 30, § 12, do Regimento Interno, decorrido o prazo, extingue-se o direito de praticar ou de emendar o ato processual, independentemente de declaração, ficando assegurado, porém, à parte provar que não o realizou por justa causa (art. 30, § 12, do Regimento Interno):

Art. 30. [...]

[...]

§12. Decorrido o prazo, extingue-se o direito de praticar ou de emendar o ato processual, independentemente de declaração, ficando assegurado, porém, à parte provar que não o realizou por justa causa.

10. De acordo com o art. 223, § 1º, do Código de Processo Civil, aplicado subsidiariamente neste Tribunal de Contas, por força do que dispõe o art. 99-A da LC n. 154/1996, “*considera-se justa causa o evento alheio à vontade da parte e que a impediu de praticar o ato por si ou por mandatário*”.

11. No caso em apreço, observo que o requerente não demonstrou a existência de justa causa que ampare a prorrogação de prazo requerida.

12. Nesse sentido, é assente a jurisprudência deste Tribunal de Contas, *in verbis*:

FISCALIZAÇÃO DE ATOS E CONTRATOS. ANÁLISE DA LEGALIDADE DA DESPESA. OBRA EM ANDAMENTO. IRREGULARIDADES. AUSÊNCIA DE DOCUMENTOS RELATIVOS AO CONTROLE DE QUALIDADE DOS SERVIÇOS JÁ EXECUTADOS. ABERTURA DE PRAZO PARA CUMPRIMENTO DE DETERMINAÇÃO. PEDIDO DE DILAÇÃO DE PRAZO. AUSÊNCIA DE JUSTO MOTIVO. INDEFERIMENTO. (Decisão Monocrática n. 95/2020, proferida no processo n. 969/2019, Relator Conselheiro Edilson de Sousa Silva).

PEDIDO DILAÇÃO DE PRAZO. AUSÊNCIA DE JUSTA CAUSA. INDEFERIMENTO DO PEDIDO. (Decisão Monocrática n. 46/2021, proferida no processo n. 365/2020, Relator Conselheiro Wilber Carlos dos Santos Coimbra).

EMENTA: ACOMPANHAMENTO DE GESTÃO. FISCALIZAÇÃO DE ATOS E CONTRATOS. SUPERINTENDÊNCIA ESTADUAL DE GESTÃO DE PESSOAS. REQUERIMENTO DE DILAÇÃO PRAZO PARA CUMPRIMENTO DO SUBITEM 1.1 DA DECISÃO MONOCRÁTICA N. 263/2019-GCBAA. RAZOABILIDADE. INDEFERIMENTO. 1. A dilação de prazo é medida excepcional, cujo deferimento depende da demonstração de justificativa razoável suportada em elementos que comprovem a justa causa impeditiva a prática de ato processual. 2. De acordo com o §1º do artigo 223 do CPC, considera-se justa causa o evento alheio à vontade da parte e que a impediu de praticar o ato por si ou por mandatário. 3. A simples alegação, sem comprovação, de que o tempo concedido não é satisfatório para o cumprimento do decisum, não é razão suficiente para deferir o pedido de dilação de prazo. Precedentes: (Decisões Monocráticas ns. 95/2020 e 46/2021, proferidas nos autos dos processos ns. 969/2019 e 365/2020, Relator Conselheiro Edilson de Sousa Silva e Conselheiro Wilber Carlos dos Santos Coimbra, respectivamente). (DM-0041/2021-GCBAA, proferida no processo n. 02132/2019, Relator: Conselheiro Benedito Antônio Alves).

13. Ademais disso, o art. 50, § 1º, inciso II, do Regimento Interno, para o caso concreto, concede o prazo, improrrogável, de 30 dias:

Art. 50. A apreciação do processo das contas prestadas pelo Prefeito será realizada em até 180 (cento e oitenta dias) dias a contar do seu recebimento, quando não identificadas no relatório preliminar distorções relevantes ou indícios de irregularidades que possam ensejar a indicação pela rejeição das contas, observados os seguintes prazos:

[...]

§1º. Identificados no relatório preliminar distorções relevantes ou indícios de irregularidades que possam ensejar a indicação pela rejeição das contas, o Tribunal apreciará o processo das contas prestadas pelo Prefeito em até 240 (duzentos e quarenta) dias a contar do seu recebimento, observados os seguintes prazos:

[...]

II - o Tribunal deverá conceder **prazo de 30 (trinta) dias, improrrogáveis**, para a defesa do Prefeito. (grifo nosso)

14. Por tais razões, não há motivos para se conceder dilação do prazo inicialmente concedido.

15. Por fim, quanto à solicitação de que “os documentos futuros deste Tribunal sejam enviados para o e-mail controleinternosmg@gmail.com, de modo que todos os documentos encaminhados para o e-mail oficial do Prefeito sejam também encaminhados ao e-mail da Controladoria Interna para ciência e posterior providências”, oriento o jurisdicionado que, nos termos do §1º[1] do art. 9º, da Resolução n. 303/19, as alterações de dados cadastrais devem ser realizadas pelo próprio usuário dentro do Portal do Cidadão e que, havendo dúvidas sobre a utilização do Portal, estas poderão ser dirimidas por contato telefônico com as servidoras Lais Elena dos Santos Melo Pastro – 3609-6266 (*whatsapp bussiness*) e Emanuele Benvindo Xavier Favari – (atendimento prioritário) – 3609-6268 (*whatsapp bussiness*).

16. Diante do exposto, decido:

I – Indeferir o requerimento de dilação de prazo, protocolado pelo senhor Cornélio Duarte de Carvalho, CPF n. 326.946.602-15, na qualidade de Prefeito Municipal de São Miguel do Guaporé (por meio ID=1274708), ante a não comprovação da justa causa para a dilação de prazo pretendida e informar que, nos termos do §1º do art. 9º, da Resolução n. 303/19, as alterações de dados cadastrais – e-mail, por exemplo – devem ser realizadas pelo próprio usuário dentro do Portal do Cidadão.

II - Intimar, na forma do art. 40 da Resolução n. 303/2019/TCE-RO, via Diário Oficial Eletrônico deste Tribunal de Contas, o responsável arrolado no cabeçalho, acerca do teor desta decisão, informando-o da sua disponibilidade no sítio eletrônico desta Corte em <https://tce.ro.br/>.

III – Intimar o Ministério Público de Contas, na forma regimental.

IV – Após, encaminhem-se os autos à Secretaria-Geral de Controle Externo para prosseguimento do feito.

V - Ao Departamento do Pleno para cumprimento, inclusive quanto à publicação.

Decisão registrada, eletronicamente. Publique-se. Intimem-se.

Porto Velho, 15 de outubro de 2022.

(assinado eletronicamente)
JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO
Conselheiro Relator

[\[1\]](#) § 1º Alterações de dados cadastrais poderão ser feitas pelos usuários, a qualquer momento, na seção respectiva do Portal do Cidadão, exceto as informações cadastrais obtidas de bancos de dados credenciados, como Receita Federal e OAB, que deverão ser atualizadas diretamente nas respectivas fontes.

Município de São Miguel do Guaporé

ACÓRDÃO

Acórdão - AC1-TC 00699/22

PROCESSO: 01045/2022 – TCE-RO
ASSUNTO: Aposentadoria – Municipal
JURISDICIONADO: Instituto de Previdência Municipal de São Miguel do Guaporé - IPMSMG
INTERESSADA: Maria José Bortolato Gonçalves Gorza - CPF nº 449.533.052-72
RESPONSÁVEL: Daniel Antônio Filho - CPF nº 420.666.542-72 – Presidente
RELATOR: Conselheiro-Substituto Francisco Júnior Ferreira da Silva
SESSÃO: 11ª Sessão Ordinária da 1ª Câmara, realizada de forma virtual, de 26 a 30 de setembro de 2022.

EMENTA: CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. PREVIDENCIÁRIO. APRECIÇÃO DE LEGALIDADE. ATOS DE PESSOAL. APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA POR IDADE E TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. REGRA DE TRANSIÇÃO.

1. Compete ao Tribunal de Contas, auxiliar do controle externo, a apreciação, com a finalidade de registro, das concessões de aposentadorias, ressalvadas as suas melhorias posteriores que não alterem o fundamento do ato concessório.

2. Ao servidor que ingressou no serviço público até 19.12.2003, é ofertada a aposentadoria com proventos integrais, correspondentes à totalidade da remuneração do servidor no cargo efetivo em que se der a aposentadoria, na forma da lei, desde que preenchidas cumulativamente as condições de idade e períodos mínimos previstos no artigo 6º da Emenda Constitucional nº 41/03.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam de análise da legalidade, para fins de registro, do Ato Concessório de Aposentadoria por idade e tempo de contribuição materializado por meio da Portaria nº 045/IPMSMG/2020 de 17.9.2020, publicada no DOM n. 2800 de 18.9.2020, com proventos integrais e paridade, da servidora Maria José Bortolato Gonçalves Gorza, CPF nº 449.533.052-72, ocupante do cargo de Professora, matrícula n. 295, com carga horária de 40 horas semanais, lotada na Secretaria Municipal de Educação, no município de São Miguel do Guaporé - RO, nos termos do artigo 6º, incisos "I", "II", "III" e "IV", da Emenda Constitucional n. 41/2003 c/c art. 40, §5º da Constituição Federal de 1988, c/c art. 109, incisos "I", "II", "III" e "IV", "V" e § único da Lei Municipal de N° 1.389/2014 de 03 de novembro de 2014 (ID1201152), como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros da 1ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com a Proposta de Decisão do Relator, Conselheiro-Substituto Francisco Júnior Ferreira da Silva, por unanimidade, em:

I – Considerar legal o Ato Concessório de Aposentadoria por idade e tempo de contribuição, materializado por meio da Portaria nº 045/IPMSMG/2020 de 17.9.2020, publicada no DOM n. 2800 de 18.9.2020, com proventos integrais e paridade, da servidora Maria José Bortolato Gonçalves Gorza, CPF nº 449.533.052-72, ocupante do cargo de Professora, matrícula n. 295, com carga horária de 40 horas semanais, lotada na Secretaria Municipal de Educação, no município de São Miguel do Guaporé - RO, nos termos do artigo 6º, incisos "I", "II", "III" e "IV", da Emenda Constitucional n. 41/2003 c/c art. 40, §5º da Constituição Federal de 1988, c/c art. 109, incisos "I", "II", "III" e "IV", "V" e § único da Lei Municipal de N° 1.389/2014 de 03 de novembro de 2014 (ID1201152);

II – Determinar o registro do ato junto a esta Corte, nos termos do artigo 49, inciso III, alínea "b" da Constituição Estadual, c/c o artigo 37, inciso II, da Lei Complementar nº 154/96 e artigo 54, inciso II do Regimento Interno desta Egrégia Corte;

III – Determinar ao Instituto de Previdência Municipal de São Miguel do Guaporé - IPMSMG que observe o prazo para encaminhamento ao Tribunal de Contas, para fins de registro, dos processos de aposentadoria e pensão, em obediência ao comando estabelecido no disposto no artigo 3º da IN nº 50/2017/TCE-RO;

IV – Recomendar ao Instituto de Previdência Municipal de São Miguel do Guaporé - IPMSMG que promova levantamento sobre o período em que a servidora contribuiu para o Regime Geral de Previdência Social - RGPS, visando adoção de medidas para compensação previdenciária;

V – Dar conhecimento, nos termos da lei, ao gestor do Instituto de Previdência Municipal de São Miguel do Guaporé - IPMSMG que, em função da necessidade de maior celeridade no procedimento adotado para a efetivação do registro dessas concessões nesta Corte, os proventos serão analisados em auditorias e inspeções a serem realizadas na folha de pagamento dos inativos e pensionistas;

VI – Dar ciência, nos termos da lei, ao Instituto de Previdência Municipal de São Miguel do Guaporé - IPMSMG e à Secretaria Municipal de Administração, informando-lhes que a Proposta de decisão, em seu inteiro teor, encontra-se disponível no sítio deste Tribunal (www.tce.ro.gov.br);

VII – Determinar ao Departamento da 1ª Câmara que, após os trâmites legais e regimentais, sejam os presentes autos arquivados.

Participaram do julgamento os Conselheiros José Euler Potyguara Pereira de Mello e Edilson de Sousa Silva; o Conselheiro-Substituto Francisco Júnior Ferreira da Silva (Relator); o Conselheiro Presidente, Valdivino Crispim de Souza; a Procuradora do Ministério Público de Contas, Érika Patrícia Saldanha de Oliveira. Ausente o Conselheiro-Substituto Omar Pires Dias, devidamente justificado.

Porto Velho, 30 de setembro de 2022.

(assinado eletronicamente)
VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA
Conselheiro Presidente da Primeira Câmara

assinado eletronicamente)
FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA
Conselheiro-Substituto Relator

Município de Theobroma

ACÓRDÃO

Acórdão - APL-TC 00233/22

PROCESSO: 00184/22 – TCE-RO.
SUBCATEGORIA: Representação
JURISDICIONADO: Poder Executivo do Município de Theobroma
ASSUNTO: Representação, com pedido de tutela antecipatória, em face do Edital de Pregão Eletrônico nº 002/PMT/2021 (Processo Administrativo nº 946/SEMAF/2021).
INTERESSADA: Prime Consultoria e Assessoria Empresarial Ltda.
CNPJ nº 05.340.639/0001-30
RESPONSÁVEIS: Gilliard dos Santos Gomes – Prefeito Municipal
CPF nº 752.740.002-15
Rodrigo da Silva Santos – Pregoeiro
CPF nº 021.962.102-00
ADVOGADOS: Renato Lopes – OAB/SP nº 406.595-B; Tiago dos Reis Magoga – OAB/SP nº 283.834; Mateus Cafundó Almeida – OAB/SP nº 395.031; Rayza Figueiredo Monteiro – OAB/ SP nº 442.216; Ricardo Jordão Santos – OAB/SP nº 454.451; Ana Laura Loayza da Silva – OAB/ SP nº 448.752
RELATOR: Conselheiro Francisco Carvalho da Silva
SESSÃO: 17ª Sessão Ordinária Virtual do Pleno, de 3 a 7 de outubro de 2022

REPRESENTAÇÃO. LICITAÇÃO. SERVIÇOS DE AUTOGESTÃO DE FROTA. CONTROLE E CREDENCIAMENTO DE REDE ESPECIALIZADA EM MANUTENÇÃO PREVENTIVA E CORRETIVA E PARA ABASTECIMENTO DE VEÍCULOS. CONHECIMENTO. EXIGÊNCIA DE ESCRITÓRIO FÍSICO NO LOCAL DA PRESTAÇÃO DOS SERVIÇOS. UTILIZAÇÃO DE PREÇO MÉDIO DOS COMBUSTÍVEIS APURADO PELA ANP EM MUNICÍPIO DIVERSO DAQUELE EM QUE ESTÁ SENDO PRESTADO O SERVIÇO. PREVISÃO DE TAXA FIXA A SER COBRADA DA REDE CREDENCIADA PELA EMPRESA GERENCIADORA. IRREGULARIDADES ELIDIDAS PELA ADMINISTRAÇÃO. PROCEDÊNCIA PARCIAL.

1. A exigência de escritório físico em localidade específica deve estar devidamente justificada e fundamentada sua necessidade, demonstrando a imprescindibilidade de tal condição para a satisfatória execução do objeto licitado, sob pena de restringir a competitividade.
2. É inviável a utilização do preço médio apurado pela ANP como limitador absoluto dos valores dos combustíveis nas localidades em que aquela Agência do Petróleo não realiza pesquisa de preços, de modo que adotar o preço médio de outro município como parâmetro para pagamento de abastecimento em município diverso pode gerar insegurança na prestação dos serviços, por não retratar a realidade específica do município contratante.

3. É desnecessária a previsão de taxa fixa a ser cobrada da rede credenciada pela empresa gerenciadora no caso de serviço de abastecimento veicular, tendo em vista que, in casu, os valores são faturados de acordo com o preço à vista previsto na bomba, o que diminui o risco de ocorrência de valores ocultos e/ou prejuízo à qualidade dos serviços.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam de Representação, com pedido de tutela antecipatória, formulada pela Empresa Prime Consultoria e Assessoria Empresarial Ltda. (CNPJ nº 05.340.639/0001-30), cujo teor noticia possíveis irregularidades no Edital de Pregão Eletrônico nº 002/PMT/2021, deflagrado pelo Poder Executivo do Município de Theobroma, tendo por objeto a "Prestação de Serviços Contínuos de Gerenciamento do Abastecimento de Combustíveis de Veículos e outros serviços prestados por postos credenciados, por meio da implantação e operação de um sistema informatizado e integrado com utilização de cartão de pagamento magnético ou micro processado e disponibilização de Rede Credenciada de Postos de Combustível, compreendendo a distribuição de: álcool (etanol), gasolina comum, óleo diesel comum e óleo biodiesel S-10, para toda a frota de veículos automotores do CONTRATANTE, nos termos da legislação vigente, conforme especificação técnica. Para atender as necessidades das Secretarias, de acordo com os quantitativos e descrição das atividades a serem desenvolvidas conforme especificações completas constantes no Termo de Referência", como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros do Pleno do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro Francisco Carvalho da Silva, por unanimidade de votos, em:

I – Conhecer da Representação formulada pela Empresa Prime Consultoria e Assessoria Empresarial Ltda. (CNPJ nº 05.340.639/0001-30), tendo em vista o atendimento dos pressupostos de admissibilidade, nos termos do artigo 82-A, inciso VII, do Regimento Interno deste Tribunal, para, no mérito, considerá-la parcialmente procedente, uma vez evidenciada a ocorrência das seguintes falhas no Edital de Pregão Eletrônico nº 002/PMT/2021:

- a) Exigência de que a contratada disponha de um escritório físico no Estado de Rondônia (subitem 1.3 do Termo de Referência);
- b) Imposição de um limite para o pagamento da compra de combustíveis, com base na pesquisa de preços da Agência Nacional do Petróleo, Gás Natural e Biocombustíveis – ANP (subitem 9.4 do Termo de Referência);
- c) Interferência da Administração em questões de direito privado com a exigência de que seja informado, na proposta comercial, a taxa que a competidora cobrará dos credenciados (item 3.b do Termo de Referência).

II – Deixar de aplicar multa coercitiva aos responsáveis, tendo em vista que a Administração Municipal, em tempo hábil, promoveu a correção das impropriedades representadas, evitando, com isso, violação aos princípios da legalidade e da ampla competitividade, bem como a outros princípios correlatos ao procedimento licitatório, o que dispensa, inclusive, a audiência dos agentes públicos para a concessão da ampla defesa e do contraditório;

III – Recomendar ao Senhor Gilliard dos Santos Gomes – Prefeito Municipal (CPF nº 752.740.002-15) e ao Senhor Rodrigo da Silva Santos – Pregoeiro (CPF nº 021.962.102-00), ou a quem vier substituí-los, que, avaliem, de acordo com realidade local, o estabelecimento de cláusula no instrumento convocatório que obrigue a empresa gerenciadora a credenciar novos postos de combustíveis com preços compatíveis com a média de preços apurada pela ANP nos municípios em que ela realize pesquisa de preços, em observância à busca da proposta mais vantajosa prevista no art. 3º da Lei n. 8666/93;

IV – Recomendar ao Senhor Gilliard dos Santos Gomes – Prefeito Municipal (CPF nº 752.740.002-15) e ao Senhor Rodrigo da Silva Santos – Pregoeiro (CPF nº 021.962.102-00), ou a quem vier substituí-los, que, nos futuros procedimentos licitatórios com essa mesma natureza, não incorram nas irregularidades consideradas procedentes nesta Representação, sob pena de aplicação de multa coercitiva, sem prejuízo de outras medidas cabíveis;

V – Dar ciência, por ofício, aos responsáveis referidos nos itens III e IV acerca das recomendações consignadas em cada item;

VI - Dar ciência, via Diário Eletrônico do TCE-RO, do teor do acórdão aos interessados;

VII – Determinar ao Departamento do Pleno que, adotadas as medidas de praxe, sejam os autos arquivados.

Participaram do julgamento os Conselheiros José Euler Potyguara Pereira de Mello, Edilson de Sousa Silva, Valdivino Crispim de Souza, Francisco Carvalho da Silva (Relator), Wilber Carlos dos Santos Coimbra e o Conselheiro-Substituto Omar Pires Dias (em substituição regimental), o Conselheiro Presidente Paulo Curi Neto; e o Procurador-Geral do Ministério Público de Contas, Adilson Moreira de Medeiros.

Porto Velho, sexta-feira, 07 de outubro de 2022.

(assinado eletronicamente)
FRANCISCO CARVALHO DA SILVA
Conselheiro Relator

(assinado eletronicamente)
PAULO CURI NETO
Conselheiro Presidente

Município de Vale do Paraíso**ACÓRDÃO**

Acórdão - AC1-TC 00715/22

PROCESSO: 01853/2022 TCE/RO.

SUBCATEGORIA: Aposentadoria.

ASSUNTO: Aposentadoria voluntária por tempo de contribuição e idade.

JURISDICIONADO: Instituto de Previdência Municipal Vale do Paraíso IPMVP.

INTERESSADA: Maria Aparecida Gomes da Rocha Santos

CPF n. 290.024.782-91.

RESPONSÁVEL: Marcelo Juraci da Silva – Presidente do IPMVP.

CPF n.058.817.728-81.

RELATOR: Conselheiro-Substituto Francisco Júnior Ferreira da Silva - em substituição Regimental ao Conselheiro-Substituto Omar Pires Dias

SESSÃO: 11ª Sessão Ordinária da 1ª Câmara, realizada de forma virtual, de 26 a 30 de setembro de 2022.

EMENTA: DIREITO PREVIDENCIÁRIO. ATO DE PESSOAL SUJEITO A REGISTRO. APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO E IDADE. PROVENTOS INTEGRAIS, CALCULADOS PELA MÉDIA ARITMÉTICA DE 80% DAS MAIORES REMUNERAÇÕES CONTRIBUTIVAS, SEM PARIDADE. EXAME SUMÁRIO. LEGALIDADE. REGISTRO. ARQUIVAMENTO.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam de apreciação, para fins de registro, do ato de concessão de aposentadoria voluntária por tempo de contribuição e idade, com proventos integrais, calculados pela média aritmética de 80% das maiores remunerações contributivas, sem paridade, em favor da servidora Maria Aparecida Gomes da Rocha Santos, CPF n. 290.024.782-91, ocupante do cargo de Auxiliar Administrativo, matrícula n. 2010, com carga horária de 40 horas semanais, pertencente ao quadro de pessoal do município de Vale do Paraíso, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros da 1ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com a Proposta de Decisão do Conselheiro-Substituto Francisco Júnior Ferreira da Silva, Relator, em substituição Regimental ao Conselheiro-Substituto Omar Pires Dias, por unanimidade, em:

I – Considerar legal a Portaria n. 17/IPMVP/2021, de 29 de dezembro de 2021, publicada no Diário Oficial dos Municípios do Estado de Rondônia no dia 31.12.21, de aposentadoria voluntária por tempo de contribuição e idade, com proventos integrais, calculados pela média aritmética de 80% das maiores remunerações contributivas, sem paridade, em favor da servidora Maria Aparecida Gomes da Rocha Santos, CPF n. 290.024.782-91, ocupante do cargo de Auxiliar Administrativo, matrícula n. 2010, com carga horária de 40 horas semanais, pertencente ao quadro de pessoal do município de Vale do Paraíso, com fundamento no . 40º, § 1º, inciso “III”, alínea “a”, c/c §§ 3º e 8º da Constituição Federal de 1998 com redação da Emenda Constitucional de n. 41, de 19 de dezembro de 2003, e art. 1º da Lei Federal nº 10.887/2004, c/c art. 12, incisos III, Alínea a e §7º da Lei Municipal de n. 1.175/2018 de 10 de julho de 2018;

II – Determinar o registro do ato, nos termos do artigo 49, inciso III, alínea “b”, da Constituição Estadual, artigo 37, inciso II, da Lei Complementar n. 154/96 e artigo 54 do Regimento Interno – TCE/RO;

III – Dar conhecimento, nos termos da lei, ao Instituto de Previdência Municipal Vale do Paraíso IPMVP que, em função da necessidade de maior celeridade no procedimento adotado para a efetivação do registro dessas concessões nesta Corte, os proventos serão analisados em auditorias e inspeções a serem realizadas na folha de pagamento dos inativos e pensionistas;

IV – Dar ciência, nos termos da lei, ao Instituto de Previdência Municipal Vale do Paraíso IPMVP, ficando registrado que a Proposta de Decisão, em seu inteiro teor, encontra-se disponível no sítio eletrônico deste Tribunal de Contas (www.tce.ro.br); e

V – Arquivar os autos, após o cumprimento das formalidades legais e regimentais que o caso requer para o controle no acervo desta Corte de Contas.

Participaram do julgamento os Conselheiros José Euler Potyguara Pereira de Mello e Edilson de Sousa Silva; o Conselheiro-Substituto Francisco Júnior Ferreira da Silva (Relator – em substituição regimental ao Conselheiro-Substituto Omar Pires Dias); o Conselheiro Presidente, Valdivino Crispim de Souza; a Procuradora do Ministério Público de Contas, Érika Patrícia Saldanha de Oliveira. Ausente o Conselheiro-Substituto Omar Pires Dias, devidamente justificado.

Porto Velho, 16 de setembro de 2022.

(assinado eletronicamente)
VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA
Conselheiro Presidente da Primeira Câmara

assinado eletronicamente)
FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA
Conselheiro-Substituto Relator
em substituição regimental

Município de Vilhena

DECISÃO MONOCRÁTICA

PROCESSO Nº: 1078/22 - TCE/RO.
ÓRGÃO DE ORIGEM: Prefeitura Municipal de Vilhena.
NATUREZA: Registro de Atos de Admissão de Pessoal.
INTERESSADAS: Camila de Freitas Rodrigues, CPF n. 002.624.112-96 e outros.
ASSUNTO: Análise da legalidade dos Atos de Admissão de Pessoal - Edital de Concurso Público nº 001/2019.
RESPONSÁVEIS: Valentin Gabriel – Secretário Municipal de Administração Adjunto e Daniel Horta Pereira Filho - Secretário Municipal de Administração.
RELATOR: Conselheiro Substituto Erivan Oliveira da Silva.

DECISÃO N. 0245/2022-GABEOS

EMENTA.ANÁLISE DA LEGALIDADE DOS ATOS DE ADMISSÃO DE PESSOAL. CONCURSO PÚBLICO. EDITAL Nº 001/2019. PREFEITURA MUNICIPAL DE VILHENA. NECESSIDADE DE ENVIO DE DOCUMENTO E ESCLARECIMENTOS. DETERMINAÇÃO.

1. Versam os autos acerca do exame da legalidade dos atos de admissão de pessoal decorrente do concurso público realizado pela Prefeitura Municipal de Vilhena regido pelo Edital Normativo n. 001/2019, publicado no DOV n. 2818, de 02.10.2019 (ID 1222562 - Págs.1-151).
2. Em análise preliminar, o corpo técnico do Tribunal concluiu pela regularidade do ato admissional dos servidores elencados no **Anexo I**, do relatório técnico, por atender as exigências da Instrução Normativa nº 13/TCE-2004 e, pela irregularidade do ato admissional das servidoras elencadas no **Anexo II**, por constar vínculo efetivo em outro órgão, contrariando o disposto no art. 37, XVI da Constituição Federal que veda a acumulação de cargos públicos, exceto quando se tratar dos casos previstos nas alíneas "a", "b" e "c" e existir compatibilidade de horários, de forma que solicitou a vinda de documentos para que fosse possível seguir a marcha processual e emitir o relatório conclusivo do feito (ID 1223141).
3. O Ministério Público Contas (MPC) não se manifestou nessa fase procedimental, em razão da regra disposta no art. 1º, alínea "c", do Provimento n.º 001/2011-MPC/TCE-RO, que possibilita a emissão de parecer verbal nos atos de admissão de pessoal.

É o relatório.

FUNDAMENTAÇÃO

Das irregularidades detectadas

4. A unidade técnica apontou irregularidade na admissão das servidoras Maria de Fátima Aparecida Machado e Mariana Ceruti Ferreira, tendo em vista as declarações de que possuem vínculo em outro cargo público não sendo comprovado nos autos a compatibilidade de horário com o cargo que se pretende assumir, objeto do Concurso Público ora em análise, nos termos do artigo 37, XVI, da Constituição Federal, *in verbis*:

Art. 37 – XVI – é vedada a acumulação remunerada de cargos públicos, exceto, quando houver compatibilidade de horários, observado em qualquer caso o disposto no inciso XI:

- a) a de dois cargos de professor;
- b) a de um cargo de professor com outro técnico ou científico;
- c) a de dois cargos ou empregos privativos de profissionais de saúde, com profissões regulamentadas.

5. Compulsando os autos, observa-se declarações assinadas pelas aludidas servidoras^[1] afirmando que possuem vínculos com outros municípios nos cargos de enfermeira o que, a princípio, não seria vedado nos termos constitucionais. Entretanto, precisa ser comprovado a compatibilidade de horário para que a prestação de serviços não seja prejudicada em nenhum dos locais onde serão exercidos.

6. Desse modo, acompanho a unidade técnica do Tribunal para determinar ao gestor do município de Vilhena para que se manifeste sobre a irregularidade detectada para que o processo siga seu ritmo normal, com apreciação da legalidade e respectivo registro.

DISPOSITIVO

7. À luz do exposto, em consonância com o corpo técnico, determino ao atual Prefeito do município de Vilhena e os Senhores Valentin Gabriel – Secretário Municipal de Administração Adjunto e Daniel Horta Pereira Filho - Secretário Municipal de Administração para que, conforme art. 24 da IN 13/2014 TCE-RO, no prazo de **30 (trinta) dias**, contados do recebimento desta Decisão, **adote a seguintes medidas:**

I - Encaminhe a esta Corte de Contas documento e/ou justificativas plausíveis sobre a irregularidade detectada na admissão das servidoras abaixo mencionadas, tendo em vista que se trata de acumulação legal de cargos públicos, porém é necessário comprovar a compatibilidade de horários, ante o apontamento da unidade técnica deste Tribunal conforme abaixo:

Processo	Nome	C.P.F	Cargo	Data da Posse	Irregularidades encontradas	Documento Apto a Sanar as Irregularidades
1078/22	Maria de Fátima Aparecida Machado	046.638.346-04	Enfermeira	04.04.2022 Termo de Posse 3851/2022 (pág. 11 – ID 1202755)	Declaração de acumulação remunerada de cargo público sem compatibilidade de horário.	Comprovante de compatibilidade de horários entre os cargos públicos acumulados ou termo de exoneração.
1078/22	Mariana Ceruti Ferreira	003.574.842-74	Enfermeira	06.04.2022 Termo de Posse 3856/2022 (pág. 43 – ID 1202755)	Declaração de acumulação remunerada de cargo público sem compatibilidade de horário.	Comprovante de compatibilidade de horários entre os cargos públicos acumulados ou termo de exoneração.

II. Oportunizar às servidoras Maria de Fátima Aparecida Machado CPF n. 046.638.346-04 e Mariana Ceruti Ferreira, CPF n. 003.574.842-74, o direito de se manifestar e/ou apresentar justificativa plausível sobre a eventual irregularidade na acumulação dos cargos públicos.

III. Cumpra o prazo previsto neste dispositivo sob pena de, não o fazendo, tornar-se sujeito às sanções previstas no art. 55, IV, da Lei Complementar Estadual nº 154/96.

IV. Determinar ao Departamento da 2ª Câmara que adote as providências necessárias ao cumprimento do item I deste dispositivo, assim como, via ofício, dê ciência desta *decisum* ao Prefeito do Município de Vilhena e os Secretários citados no cabeçalho do dispositivo. Após a juntada dos documentos apresentados, retornem os autos a este relator.

Publique-se na forma regimental. **Cumpra-se.**

Porto Velho, 10 de outubro de 2022.

(Assinatura eletrônica)
Erivan oliveira da silva
Conselheiro Substituto
Matrícula 478

[1] Maria de Fátima a. Machado – Pág. 10 – ID 1202755
Mariana Ceruti Ferreira – Pág. 42- ID 1202755

Município de Vilhena

ACÓRDÃO

Acórdão - AC1-TC 00710/22

PROCESSO: 00972/2022 TCE/RO.

SUBCATEGORIA: Aposentadoria.

ASSUNTO: Aposentadoria voluntária por idade e tempo contribuição.

JURISDICIONADO: Instituto de Previdência Municipal de Vilhena - IPMV.

INTERESSADA: Clélia Ribeiro Lima Teresa.

CPF n. 390.218.742-53.

RESPONSÁVEL: Helena Fernandes Rosa dos Reis Almeida – Presidente do IPMV.

CPF n. 390.075.022-04.

RELATOR: Conselheiro-Substituto Francisco Júnior Ferreira da Silva - em substituição Regimental ao Conselheiro-Substituto Omar Pires Dias

SESSÃO: 11ª Sessão Ordinária da 1ª Câmara, realizada de forma virtual, de 26 a 30 de setembro de 2022.

EMENTA: PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA POR IDADE E TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. EXAME. LEGALIDADE. REGISTRO. ARQUIVAMENTO.

1. Trata-se de apreciação, para fins de registro, do ato concessório de aposentadoria, com proventos integrais, fundamentado no art. 6º da EC n. 41/03, calculados com base na última remuneração, paridade e extensão de vantagens.

2. A aplicação de redutor de tempo laborado para professor exige, para sua concessão, a comprovação do tempo de 25 anos exclusivamente na função de magistério. (STF, Plenário, ADI n. 3772/DF).

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam de apreciação, para fins de registro, do ato de concessão de aposentadoria voluntária por idade e tempo de contribuição (com redutor de magistério) com proventos integrais, calculados com base na remuneração do cargo em que se deu a aposentadoria, com paridade e extensão de vantagens, em favor de Clélia Ribeiro Lima Teresa, CPF n. 390.218.742-53, ocupante do cargo de Professor, nível III, classe O, referência X, matrícula n. 1891 com carga horária de 40 horas semanais, pertencente ao quadro de pessoal do município de Vilhena/RO, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros da 1ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com a Proposta de Decisão do Conselheiro-Substituto Francisco Júnior Ferreira da Silva, Relator, em substituição Regimental ao Conselheiro-Substituto Omar Pires Dias, por unanimidade, em:

I – Considerar legal a Portaria n. 036/2021/GP/IPMV, de 24.6.2021, publicada no Diário Oficial de Vilhena n. 3261, de 25.6.2021, referente à aposentadoria voluntária por idade e tempo de contribuição (com redutor de magistério) com proventos integrais e paritários, calculados com base na última remuneração do cargo em que se deu a aposentadoria, em favor da Senhora Clélia Ribeiro Lima Teresa, CPF n. 390.218.742-53, ocupante do cargo de Professor, nível III, classe O, referência X, matrícula n. 1891, pertencente ao quadro de pessoal do município de Vilhena/RO, com fundamento no Art. 6º da Emenda Constitucional n. 41/2003, Art.4º, §9º da E.C nº103/19, c/c art. 35 da Lei Municipal n. 5.025/2018;

II – Determinar o registro do ato, nos termos do artigo 49, inciso III, alínea b, da Constituição Estadual, artigo 37, inciso II, da Lei Complementar n. 154/96, e artigo 56 do Regimento Interno desta Corte de Contas;

III – Dar conhecimento, nos termos da lei, ao Instituto de Previdência Municipal de Vilhena - IPMV que, em função da necessidade de maior celeridade no procedimento adotado para a efetivação do registro dessas concessões nesta Corte, os proventos serão analisados em auditorias e inspeções a serem realizadas na folha de pagamento dos inativos e pensionistas;

IV – Dar ciência, nos termos da lei, ao Instituto de Previdência Municipal de Vilhena - IPMV, ficando registrado que a Proposta de Decisão, em seu inteiro teor, encontra-se disponível no sítio eletrônico deste Tribunal de Contas (www.tce.ro.br);

V – Arquivar os autos, após o cumprimento das formalidades legais e regimentais que o caso requer para o controle no acervo desta Corte de Contas.

Participaram do julgamento os Conselheiros José Euler Potyguara Pereira de Mello e Edilson de Sousa Silva; o Conselheiro-Substituto Francisco Júnior Ferreira da Silva (Relator – em substituição regimental ao Conselheiro-Substituto Omar Pires Dias); o Conselheiro Presidente, Valdivino Crispim de Souza; a Procuradora do Ministério Público de Contas, Érika Patrícia Saldanha de Oliveira. Ausente o Conselheiro-Substituto Omar Pires Dias, devidamente justificado.

Porto Velho, 16 de setembro de 2022.

(assinado eletronicamente)
VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA
Conselheiro Presidente da Primeira Câmara

(assinado eletronicamente)
FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA
Conselheiro-Substituto Relator
em substituição regimental

Atos da Presidência

Decisões

DECISÃO MONOCRÁTICA

PROCESSO SEI Nº: 005932/2022

ASSUNTO: Remanejamento orçamentário para incremento de despesa no Contrato n. 33/2019/TCE-RO, tendo por objeto reforma e ampliação do Edifício Sede do TCE-RO.

RELATOR: Conselheiro Presidente **Paulo Curi Neto**

DM 0537/2022-GP

ADMINISTRATIVO. FINANCEIRO. INCREMENTO DE DESPESA PREVISTA NO PLANO ANUAL DE COMPRAS. AUTORIZAÇÃO PARA REMANEJAMENTO ORÇAMENTÁRIO.

JUSTIFICATIVAS. INCIDÊNCIA DIRETA DE CIRCUNSTÂNCIAS DETERMINANTES. JUÍZO POSITIVO DE CONVÊNIENTIA E OPORTUNIDADE.

1. Eventual necessidade de incremento de despesa prevista no PACC, resultante de fato superveniente e considerada relevante, somente será autorizada por deliberação expressa do Conselheiro Presidente, mediante o juízo positivo de conveniência e oportunidade.

1. Tratam os autos acerca de pedido de remanejamento orçamentário, formulado pela Secretaria-Geral de Administração (SGA), para fazer frente a incremento de despesa relativa ao Contrato n. 33/2019/TCE-RO, tendo por objeto a reforma e ampliação da sede deste Tribunal, vinculada ao item n. 124 do Plano Anual de Compras e Contratações para o exercício de 2022 (PACC 2022).

2. No Despacho n. 0457960/2022/SGA (0457960), a Secretária-Geral de Administração, senhora Cleice Pontes Bernardo, relata que tramita nos autos de n. 000478/2019, solicitação de formalização do 3.º Termo Aditivo ao instrumento contratual mencionado, cuja repercussão econômica ultrapassará os valores previstos inicialmente para o objeto (R\$ 10.500.000,00).

Inicialmente, a SGA identificou, após consulta à dotação orçamentária do contrato (01.122.1265.1421 - 4.4.90.51), conforme disposto no Relatório de Execução Orçamentária (0453474), que só há R\$ 4.990,74 (quatro mil, novecentos e noventa reais e setenta e quatro centavos) disponível para contrair novas despesas na referida dotação, tornando necessária a formalização do aditivo. Em razão disso, a SGA solicitou (0453404) ao Departamento de Finanças, Contabilidade e Execução Orçamentária (DEFIN) fosse verificada a disponibilidade de saldo orçamentário em outras programações para fins de possível remanejamento, no valor total de R\$ 1.100.000,00 (um milhão e cem mil reais).

Não obstante, no Despacho n. 0455710/2022/SGA (0455710), também dirigido ao DEFIN, a SGA observou que há mais um pedido de reequilíbrio econômico-financeiro do Contrato n. 33/2019/TCE-RO, o qual ainda se encontra em análise pelas unidades administrativas competentes. Destarte, considerando a necessidade de remanejamento, a SGA solicitou ao Departamento de Engenharia e Arquitetura (DEPEARQ) que adotasse as providências necessárias para estimar o custo com as futuras alterações contratuais, ainda que não fosse identificado o valor exato, de modo a realizar somente um remanejamento para a conclusão da obra do Edifício Sede do TCE-RO.

Em resposta (0455707), a Diretora do DEPEARQ esclareceu que são necessários mais R\$ 2.131.992,53 (dois milhões, cento e trinta e um mil novecentos e noventa e dois reais e cinquenta e três centavos) para execução do Contrato n. 33/2019/TCE-RO.

Com isso, diante da necessidade imprescindível de formalização dos aditivos e demais alterações contratuais vindouras, esta SGA solicitou ao DEFIN que fosse verificada a disponibilidade de saldo orçamentário em outras programações para fins de possível remanejamento, no valor total de R\$ 3.250.000,00 (três milhões duzentos e cinquenta mil reais).

O DEFIN sugeriu, a seu turno (0457647), a redução de valores dos elementos de despesa que integram as Ações Orçamentárias 2916 - Capacitar e Aperfeiçoar o Capital Humano do Tribunal de Contas e 2981 - Gerir as Atividades de Natureza Administrativa, no montante pretendido.

Com base na sugestão daquela unidade, pois, a SGA formulou a proposta de remanejamento a esta Presidência (0457960), arguindo o que segue (destaques no original):

[...]

3. A Pandemia de COVID-19 trouxe inúmeras consequências para o mundo, dentre elas, a alta inflacionária, fenômeno que impacta no aumento de preços de bens e serviços e diminui o poder de compra das pessoas, e a redução da disponibilidade de insumos suficientes para a manutenção do consumo.

4. A obra do edifício sede fora impactada por diversas intercorrências ainda em 2021 e 2022, as quais prejudicaram a execução do cronograma físico financeiro do contrato, vejamos, em síntese:

- a) falhas detectadas nos projetos estruturais das fundações;
- b) ausência de detalhamento das áreas de elevador/laje intermediárias nos projetos estruturais;
- c) mudanças de layouts, decorrentes do atraso no fornecimento de divisórias;
- d) dificuldade de fornecimento da matéria-prima para pele de vidro; e
- e) dificuldade de aquisição de matéria-prima para a concretagem da parte de obras civis.

5. Os efeitos desses atrasos geram uma reação em cadeia, visto que o atraso no fornecimento da pele de vidro, por exemplo, impactou na instalação dos forros, divisórias, mobiliários e, conseqüentemente, na parte elétrica e lógica dos ambientes.

6. Desta forma, parte das atividades que foram previstas para serem executadas em 2021 foram adiadas para 2022, por isso, algumas despesas que deveriam ser liquidadas em 2021 foram transferidas para 2022, ou seja, consumirão o montante orçamentário do presente exercício.

7. Além disso, os custos com o contrato são impactados constantemente com o direito de reajuste de preços, pois, atualmente, o contrato conta com três datas-base diferentes e já entrou em vigência o quarto reajuste contratual.

8. Há de se considerar que a empresa contratada está pleiteando um reequilíbrio econômico-financeiro do contrato, em virtude dos efeitos da pandemia nos preços dos serviços e insumos que integram a obra, no entanto, ainda se encontra em fase de análise pelas unidades técnicas desta Corte.

9. A síntese acima é necessária para demonstrar, resumidamente, as razões que impulsionaram esta solicitação de incremento de despesa ao valor previsto no item n. 124 do PACC 2022 (0383653).

10. O valor total de R\$ 3.250.000,00 (três milhões, duzentos e cinquenta mil reais), considerando as necessidades de execução até o presente momento (0455707), sem que haja novas alterações contratuais, contemplará as despesas necessárias para finalização da obra ainda em 2022.

11. Cumpre ressaltar que os principais casos de incremento no PACC 2022 estão registrados no Processo n. 000701/2022, no entanto, a situação dos presentes autos está sendo tratada em processo apartado, em virtude da necessidade de providências para remanejamento orçamentário, o qual será melhor explicado a seguir.

12. Após consulta ao Relatório de Execução Orçamentária (0453474), esta Secretaria identificou que só há R\$ 4.990,74 (quatro mil novecentos e noventa reais e setenta e quatro centavos) disponíveis para contrair novas despesas na referida dotação.

13. Além das razões apresentadas nos parágrafos acima, vale lembrar que o orçamento é formalizado anteriormente ao PACC, ou seja, somente após o levantamento total das demandas é que, de fato, seria possível estimar dotações orçamentárias precisas para cada objeto contratual e prever o saldo adequado para cada necessidade do TCE-RO.

14. Desta feita, observo que é possível adotar as providências para remanejamento orçamentário entre os elementos que integram as Ações Orçamentárias **2916** - Capacitar e Aperfeiçoar o Capital Humano do Tribunal de Contas e **2981** - Gerir as Atividades de Natureza Administrativa, conforme sugerido pelo Departamento de Finanças, Contabilidade e Execução Orçamentária - DEFIN (0457647).

15. No quadro a seguir, detalho o remanejamento orçamentário pretendido, nos limites permitidos pelo art. 8º da Lei Orçamentária Anual nº 5.246, de 10 de janeiro de 2022:

REDUÇÃO			SUPLEMENTAÇÃO		
P/A	EL.DESPESA	VALOR	P/A	EL.DESPESA	VALOR
01.128.1266.2916	3.3.90.39	R\$ 500.000,00	<u>01.122.1265.1421</u>	<u>4.4.90.51</u>	R\$ 3.250.000,00
01.128.1266.2916	3.3.90.93	R\$ 300.000,00			
01.128.1266.2916	3.3.91.93	R\$ 300.000,00			
01.122.1265.2981	3.3.90.35	R\$ 350.000,00			
01.122.1265.2981	3.3.90.39	R\$ 1.800.000,00			
TOTAL		R\$ 3.250.000,00	TOTAL		R\$ 3.250.000,00

16. Por conseguinte, **certifico** que a proposta supracitada não acarreta prejuízo no planejamento das demais despesas desta Corte, tendo em vista que há saldo suficiente na Ação Orçamentária **2916** - Capacitar e Aperfeiçoar o Capital Humano do Tribunal de Contas, visto que o elemento n. 3.3.90.39 está com a execução abaixo do estimado e já nos encontramos em outubro de 2022, enquanto os elementos n. 3.3.90.93 e o 3.3.91.93 não estão com os saldos comprometidos desde o início do exercício e não há expectativa de ser utilizado, além disso, há saldo suficiente na Ação Orçamentária **2981** - Gerir as atividades de natureza administrativas, pois os elementos n. 3.3.90.35 e 3.3.90.39 também se encontram com a execução abaixo do previsto.

17. Destaca-se que, neste momento, não é possível emitir a declaração de adequação financeira e compatibilidade com as leis orçamentárias e estimativa do impacto orçamentário-financeiro da despesa por esta SGA, uma vez que só haverá dotação específica e suficiente para o objeto no presente exercício, caso o remanejamento orçamentário seja autorizado pela Presidência desta Corte.

18. Por fim, caso o incremento de despesa e o remanejamento orçamentário sejam autorizados por Vossa Excelência, solicito que os autos sejam encaminhados diretamente à Secretaria de Planejamento e Orçamento (SEPLAN) para as demais providências pertinentes.

É o relatório.

De plano, releva destacar que o presente exame se restringe à possível autorização desta Presidência para o remanejamento de créditos orçamentários necessários para a cobertura total de despesa que, conquanto prevista no PACC de 2022 (item n. 124, Reforma do Ed. Sede do TCE-RO), exorbitará o montante inicialmente previsto (01.122.1265.1421 - 4.4.90.51).

Como se sabe, toda previsão de despesa por meio da contratação de bens e serviços é definida e aprovada pela Presidência no PACC, após o planejamento das necessidades das diversas áreas e análise de conformidade com a proposta orçamentária, autorizando-se, assim, nos limites propostos, o processamento das licitações e contratos para a execução das despesas no exercício subsequente.

No entanto, seja para aquelas despesas de bens e serviços não previstas no PACC, seja para o incremento de despesas previstas, em razão de alterações contratuais, mostra-se necessária a autorização da Presidência para sua efetivação, mediante o juízo positivo de conveniência e oportunidade, conforme previsão disposta no item V do Memorando-Circular nº 11/2019/SGA, *in verbis*:

V - Eventual necessidade, não inclusa no PACC-2020, resultante de fato superveniente e considerada relevante, será objeto de análise acerca do impacto orçamentário e financeiro e somente será incluída no referido plano, após a deliberação expressa do Conselheiro Presidente;

Pois bem. Conforme já relatado, a SGA expôs motivos para justificar o incremento ora pretendido, consubstanciados: i) no atraso do fornecimento de material e em falhas detectadas em projetos estruturais da obra em andamento que impactaram toda a execução do cronograma físico-financeiro do contrato, acarretando a realização de despesas previstas para o exercício anterior apenas no corrente ano; e ii) no aumento dos custos dos insumos e serviços, quer ordinariamente – com o direito de reajuste de preços; quer extraordinariamente – em função dos reflexos econômicos da pandemia no setor, a ensejar pedido de reequilíbrio econômico-financeiro do contrato.

Portanto, para a efetivação das alterações contratuais divisadas com esses impactos, e mesmo previamente a tais alterações, para ajuizar quanto à disponibilidade orçamentária e à adequação financeira da despesa a ser acrescida – por ora, apenas estimada –, cumpre operar o remanejamento dos créditos orçamentários disponíveis nas dotações existentes, de modo a garantir a plena cobertura do gasto público que ora se aquilata.

A esse respeito, de par com a sugestão do DEFIN (0457647), a SGA sustenta haver saldo suficiente nas ações orçamentárias 2916 e 2981, porquanto alguns dos elementos de despesa a elas pertencentes estão com execução abaixo do previsto para o momento.

Sendo assim, reputo consistentes e aceitáveis os argumentos trazidos pela SGA para justificar o remanejamento dos créditos orçamentários designados, afigurando-se conveniente e oportuna a operação.

Ante o exposto, **Decido**:

I – Autorizar, tendo em vista o demonstrado juízo positivo de conveniência e oportunidade, o incremento de despesa e o remanejamento dos créditos orçamentários tal como proposto pela SGA;

II – Determinar à Secretaria Executiva da Presidência que proceda à publicação desta Decisão no Diário Oficial de TCE-RO e remeta os autos à SEPLAN para as providências cabíveis.

Gabinete da Presidência, 14 de outubro de 2022.

(assinado eletronicamente)
Paulo Curi Neto
 Conselheiro Presidente
 Matrícula 450

Resoluções, Instruções e Notas

RESOLUÇÃO

RESOLUÇÃO N. 372/2022/TCE-RO

Disciplina o processo de vacância do cargo de Conselheiro e o procedimento a ser adotado para a indicação, nomeação e posse de Conselheiro, no âmbito do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia e dá outras providências.

CONSIDERANDO as normais constitucionais relativas ao provimento do cargo de Conselheiro do Tribunal de Contas, previstas no artigo 73, §1º, da Constituição Federal (redação dada pela Emenda Constitucional nº 122, de 17 de maio de 2022), bem como no artigo 48 da Constituição do Estado Rondônia;

CONSIDERANDO a necessidade de atendimento dos princípios da legalidade, moralidade, impessoalidade, probidade e, principalmente, transparência, na indicação, nomeação e posse de Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia;

CONSIDERANDO a necessidade de garantir a representatividade dos poderes constitucionalmente estabelecidos na composição do Tribunal de Contas do estado de Rondônia, nos termos previstos no artigo 48 da Constituição Estadual;

CONSIDERANDO o teor do artigo 36, XI e XII, da Lei Complementar Estadual n. 1.024/2019 e artigo 191-B, XXIII e XIV do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, que atribui à Corregedoria Geral a competência para instaurar e relatar o processo destinado a indicar a origem da vaga de Conselheiro, bem como aquele que objetiva verificar o preenchimento dos requisitos ao provimento do cargo;

CONSIDERANDO a vinculação das vagas estabelecida pelo Supremo Tribunal Federal, no julgamento da Ação Direta de Inconstitucionalidade 374, que fixou o critério de “vaga cativa” para o provimento do cargo de Conselheiro de Tribunal de Contas;

CONSIDERANDO a prática mais recente deste Tribunal em processos que tratam de vacância e posse do cargo de Conselheiro (Processo n. 2765/2013, Processo 553/2022, Processo SEI 1936/2022);

CONSIDERANDO, ainda, as diretrizes e recomendações da Associação dos Membros dos Tribunais de Contas do Brasil – ATRICON para aprimoramento das Cortes de Contas brasileiras,

CONSIDERANDO o disposto no processo PCE n. 2347/2022.

RESOLVE:

CAPÍTULO I

DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º Esta resolução dispõe sobre a vacância e os critérios de indicação, nomeação e posse de Conselheiros no âmbito do Tribunal de Contas, consoante os parâmetros constitucionais e infraconstitucionais que tratam da matéria.

Parágrafo único. A posse no cargo de Conselheiro-Substituto, cujo provimento se dá mediante concurso público, dependerá da aprovação em investigação social, fase do certame de caráter eliminatório, regida pela Resolução n. 281/2019/TCERO.

Art. 2º O rito previsto nesta resolução deverá ser rigorosamente observado, sob pena de nulidade do ato de posse.

CAPÍTULO II

DOS REQUISITOS PARA O PROVIMENTO DO CARGO DE CONSELHEIRO

Art. 3º Os Conselheiros do Tribunal de Contas do estado, em número de sete, são indicados, nos termos da Constituição Estadual e da jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, nos seguintes termos:

I – três, pelo Governador do estado, com aprovação da Assembleia Legislativa, sendo um de livre escolha e dois, alternadamente, dentre Conselheiros-Substitutos e membros do Ministério Público de Contas, mediante lista tríplice encaminhada ao Chefe do Poder Executivo Estadual pelo Tribunal de Contas do estado, observados os critérios de antiguidade e merecimento;

II – quatro, pela Assembleia Legislativa.

Art. 4º. Os Conselheiros do Tribunal de Contas do estado serão nomeados dentre brasileiros que satisfaçam os seguintes requisitos:

I – mais de trinta e cinco e menos de setenta anos de idade;

II - idoneidade moral e reputação ilibada;

III - notórios conhecimentos jurídicos, contábeis, econômicos e financeiros ou de administração pública;

IV - mais de 10 (dez) anos de exercício de função ou de efetiva atividade profissional que exija os conhecimentos mencionados no inciso anterior.

§ 1º Não satisfazem os requisitos de idoneidade moral e reputação ilibada aqueles que:

I – tenham sido condenados, por decisão transitada em julgado ou proferida por órgão judicial colegiado, desde a condenação até o transcurso do prazo de 8 (oito) anos, após o cumprimento da pena, pelos crimes:

a) contra a economia popular, a fé pública, a administração pública e ao patrimônio público;

b) contra o patrimônio privado, o sistema financeiro, o mercado de capitais e os previstos na lei que regulamenta a falência;

c) contra o meio ambiente e a saúde pública;

d) eleitorais, para os quais a lei comine pena privada de liberdade;

e) de abuso de autoridade, nos casos em que houver condenação à perda do cargo ou à inabilitação para o exercício de função pública;

- f) de lavagem ou ocultação de bens, direitos e valores;
- g) de tráfico de entorpecentes e drogas afins, racismo, tortura, terrorismo e hediondos;
- h) de redução à condição análoga à de escravo;
- i) contra a vida e a dignidade sexual; e
- j) praticados por organização criminosa, quadrilha ou bando.

II – tenham sido declarados indignos do oficialato, ou com ele incompatíveis;

III – tenham suas contas relativas ao exercício de cargos ou funções públicas rejeitadas por irregularidade insanável que configure ato doloso de improbidade administrativa e por decisão irrecorrível do órgão competente, salvo se esta houver sido suspensa ou anulada pelo Poder Judiciário, aplicando-se o disposto no inciso II do artigo 71 da Constituição Federal, a todos os ordenadores de despesa, sem exclusão de mandatários que houverem agido nessa condição;

IV – sejam detentores de cargo na administração pública direta, indireta, autárquica ou fundacional, que beneficiarem a si ou a terceiros, pelo abuso do poder econômico ou político, que forem condenados em decisão transitada em julgado ou proferida por órgão judicial colegiado;

V – tenham sido condenados à suspensão dos direitos políticos, em decisão transitada em julgado ou proferida por órgão judicial colegiado, por ato doloso de improbidade administrativa que importe lesão ao patrimônio público e enriquecimento ilícito;

VI – tenham sido excluídos do exercício da profissão por decisão sancionatória do órgão profissional competente, em decorrência de infração ético-profissional;

VII – tenham sido demitidos do serviço público em decorrência de processo administrativo ou judicial.

§ 2º As vedações constantes dos incisos II, VI e VII vigorarão pelo prazo de 8 (oito) anos, a contar da publicação do ato que formalizar a punição, salvo se este houver sido anulado ou suspenso pelo Poder Judiciário;

§ 3º Para o provimento de cargo de Conselheiro é vedada a nomeação de cônjuge, companheiro ou parente em linha reta, colateral ou por afinidade, até o terceiro grau, inclusive, da autoridade nomeante ou daquela indicada para referido cargo por Poder, instituição, órgão ou assemelhado, singular ou colegiado ou ainda, que tenha parente nestas condições de grau de parentesco como chefe ou membro, mesmo que estes estejam licenciados ou afastados a qualquer título do exercício de suas funções.

CAPÍTULO III

DA VACÂNCIA DO CARGO DE CONSELHEIRO

Art. 5º Ocorre a vacância do cargo de Conselheiro do Tribunal de Contas do estado, nas seguintes hipóteses:

- I - exoneração;
- II - demissão;
- III - aposentadoria compulsória com vencimentos proporcionais;
- IV - abandono de cargo;
- V - aposentadoria voluntária;
- VI - aposentadoria compulsória por idade;
- VII - aposentadoria compulsória por invalidez permanente;
- VIII - posse em cargo inacumulável; e
- IX - falecimento.

Art. 6º Nas hipóteses dos incisos I e VIII do artigo 5º, a vacância dar-se-á mediante requerimento do interessado, o qual deverá ser dirigido ao Presidente do Tribunal, acompanhado de eventual fundamentação e documentos pertinentes.

Parágrafo único. O Presidente, verificando que o requerimento está regularmente instruído ou, na ausência deste, verificada a posse em outro cargo, inacumulável, deverá instaurar e relatar, perante o Conselho Superior de Administração – CSA, procedimento destinado a declarar a vacância do cargo de Conselheiro.

Art. 7º Na hipótese dos incisos II e III do artigo 5º, a vacância dar-se-á mediante penalidade aplicada por meio de processo administrativo disciplinar, na forma dos artigos 42, V e VI, 47 e 56, da Lei Orgânica da Magistratura Nacional - LOMAN.

Art. 8º Na hipótese dos incisos VI e VII do artigo 5º, a vacância dar-se-á por idade ou por invalidez comprovada, conforme os artigos 195, parágrafo único, IV do Regimento Interno deste Tribunal, 40, § 1º, I e II da Constituição da República e 74 da Lei Orgânica da Magistratura Nacional.

Art. 9º Na hipótese do inciso IX do artigo 5º, a vacância será declarada, mediante a apresentação de certidão de óbito expedida por cartório de registro civil.

Parágrafo único. A vacância de que trata o caput será declarada pelo Presidente do Tribunal, que expedirá o ato e comunicará à Corregedoria Geral quanto ao fato, dispensada, neste caso, a apreciação pelo plenário.

Art. 10 Nas hipóteses dos incisos V, VI e VII, do artigo 5º, os processos de aposentadoria voluntária e de aposentadoria compulsória por idade ou invalidez permanente de Conselheiro deverão ser instruídos na forma prevista no Decreto Estadual n. 19.454/2015, com a juntada dos documentos descritos nos parágrafos seguintes.

§ 1º Para o benefício de aposentadoria voluntária, são documentos obrigatórios (artigo 6º, § 3º, Decreto Estadual n. 19.454/2015):

I - requerimento do membro;

II - cópias do Registro Geral (RG) e do Cadastro de Pessoa Física (CPF), ou outro documento oficial com foto;

III - comprovante de residência atualizado;

IV - fichas financeiras dos últimos 5 (cinco) anos;

V - último contracheque;

VI - declaração, assinada pelo membro, ou seu representante legal, por meio digital ou com firma reconhecida em cartório, de não percepção simultânea de proventos de aposentadoria decorrentes dos artigos 40 e 42 da Constituição Federal, com a remuneração de cargo, emprego ou função pública, assim como a não percepção de mais de uma aposentadoria à conta do Regime Próprio de Previdência Social, ressalvados os cargos acumuláveis na forma da Constituição Federal, os cargos eletivos e os cargos em comissão, declarados em lei de livre nomeação e exoneração;

VII - certidão negativa de processos judiciais junto ao Poder Judiciário Estadual e Federal;

VIII - certidão de tempo de serviço/contribuição (CTC) emitida por outro regime próprio de previdência social ou pelo regime geral de previdência social - INSS;

IX - certidão assinada pelo Secretário de Gestão de Pessoas - Segesp, consignando as informações relativas ao ingresso no cargo, contendo, ainda, o número do decreto de nomeação e o termo de posse;

X - certidão expedida pela Corregedoria Geral informando a existência, ou não, de processo administrativo disciplinar;

XI - cópias da ficha funcional e a informação funcional.

§ 2º Para o benefício de aposentadoria compulsória por idade ou invalidez permanente, são documentos obrigatórios (artigo 6º, § 1º e 2º, Decreto Estadual n. 19.454/2015):

I - requerimento do membro ou documento emitido de ofício pela Secretaria de Gestão de Pessoas - Segesp;

II - cópias do Registro Geral (RG) e do Cadastro de Pessoa Física (CPF), ou outro documento oficial com foto;

III - comprovante de residência atualizado;

IV - laudo médico expedido pela Junta Médica Oficial do estado ou credenciada, quando for o caso;

V - fichas financeiras dos últimos 5 (cinco) anos;

VI - último contracheque;

VII - declaração, assinada pelo membro, ou seu representante legal, por meio digital ou com firma reconhecida em cartório de não percepção simultânea de proventos de aposentadoria decorrentes dos artigos 40 e 42 da Constituição Federal, com a remuneração de cargo, emprego ou função pública, assim como a não percepção de mais de uma aposentadoria à conta do Regime Próprio de Previdência Social, ressalvados os cargos acumuláveis na forma da Constituição Federal, os cargos eletivos e os cargos em comissão, declarados em lei de livre nomeação e exoneração;

VIII - certidão negativa de processos judiciais junto ao Poder Judiciário Estadual e Federal;

IX - certidão de tempo de serviço/contribuição original (CTC), emitida por outro regime próprio de previdência social ou pelo regime geral de previdência social do INSS;

X - certidão assinada pelo Secretário de Gestão de Pessoas - Segesp, consignando as informações relativas ao ingresso no cargo, contendo, ainda, o número do decreto de nomeação e o termo de posse;

XI - certidão expedida pela Corregedoria Geral informando a existência, ou não, de processo administrativo disciplinar;

XII - cópias da ficha funcional e a informação funcional;

Art. 11 Recebido o requerimento de aposentadoria na forma do artigo anterior, o Presidente do Tribunal promoverá a autuação e encaminhamento para instrução técnica, a ser realizada pelos seguintes órgãos administrativos;

I - Secretaria de Gestão de Pessoas – Segesp, que informará quanto ao preenchimento dos requisitos para aposentação e elaborará a planilha de proventos;

II - Órgão de Controle Interno, que emitirá parecer quanto à regularidade do procedimento;

III - Procuradoria Geral do Estado junto ao Tribunal de Contas, que emitirá parecer quanto à legalidade do ato.

Parágrafo único. Promovida a instrução e considerada regular a documentação apresentada, bem como as demais informações e registros legais exigidos, o Presidente do Tribunal instaurará e relatará procedimento destinado à análise do requerimento em sessão do Conselho Superior de Administração – CSA, quando será declarado o preenchimento dos requisitos formais à aposentação, com o posterior encaminhamento do processo ao Instituto de Previdência do Estado de Rondônia – IPERON.

Art. 12 Em quaisquer dos casos previstos no artigo 5º, declarada a vacância do cargo de Conselheiro, o Presidente informará o fato à Corregedoria Geral, a qual deverá iniciar os procedimentos para o provimento do cargo vago, nos termos dos artigos seguintes.

CAPÍTULO IV

DA INDICAÇÃO E NOMEAÇÃO DOS CONSELHEIROS

Art. 13 Declarada a vacância do cargo de Conselheiro do Tribunal de Contas, compete ao Corregedor-Geral, conforme o artigo 36 da Lei Complementar Estadual n. 1.024, de 6 de junho de 2019, c/c o inciso XXIII do artigo 191-B do Regimento Interno do Tribunal de Contas, instaurar e relatar processo administrativo perante o Conselho Superior de Administração – CSA, com o objetivo de apurar qual o Poder competente para a indicação de Conselheiro, nos moldes constitucionais.

§ 1º A vaga a ser preenchida fica vinculada à mesma da origem de indicação do antecessor, de forma a preservar a representatividade constitucional estabelecida.

§ 2º O Corregedor-Geral deve verificar a que Poder compete a indicação de Conselheiro, por meio de decisão fundamentada a ser submetida ao Conselho Superior de Administração – CSA.

Art. 14 Verificado o Poder competente para a indicação de Conselheiro, o Presidente, em cumprimento à decisão do Conselho Superior de Administração – CSA, no prazo de 30 (trinta) dias, comunicar-lhe-á a vacância do cargo e lhe encaminhará, se for o caso, a lista tríplice elaborada nos termos do artigo 15.

Parágrafo único. Em sendo competente para a indicação de Conselheiro a Assembleia Legislativa, nos termos do artigo 3º, inciso II, e estando em recesso, a indicação ser-lhe-á submetida no primeiro decêndio dos trabalhos legislativos imediatos.

Art. 15 Ocorrendo vacância de cargo de Conselheiro a ser provida por Conselheiro-Substituto ou por membro do Ministério Público junto ao Tribunal, o Presidente convocará sessão extraordinária do Conselho Superior de Administração – CSA para apreciar e deliberar sobre a respectiva lista tríplice, dentro do prazo de 15 (quinze) dias, contados da data da declaração da vacância.

§ 1º O quórum para deliberar sobre a lista a que se refere o caput deste artigo será de pelo menos 4 (quatro) Conselheiros, incluindo o que presidir a sessão.

§ 2º A primeira lista tríplice obedecerá ao critério de antiguidade, e a segunda, ao de merecimento.

§ 3º Quando o preenchimento do cargo se der pelo critério de antiguidade, a elaboração da lista tríplice, a ser submetida ao Conselho Superior de Administração – CSA, caberá:

I – Ao Corregedor-Geral, no caso de vaga a ser provida por Conselheiro-Substituto;

II – Ao Procurador-Geral de Contas, se o provimento for destinado a membro do Ministério Público de Contas.

§ 4º No caso de cargo a ser provido segundo o critério de merecimento, por integrante da carreira de Conselheiro-Substituto, o Corregedor-Geral apresentará ao Conselho Superior de Administração – CSA a lista dos membros que satisfaçam os requisitos estabelecidos no artigo 193 do Regimento Interno do Tribunal de Contas;

§ 5º Em se tratando de cargo a ser provido por integrante da carreira do Ministério Público de Contas, o Procurador-Geral, ouvido o Colégio de Procuradores, elaborará lista sêxtupla dos membros que satisfaçam os requisitos, a ser encaminhada ao Presidente do Tribunal, o qual, por sua vez, deverá submetê-la ao Conselho Superior de Administração – CSA para fins de formação de lista tríplice.

§ 6º O Corregedor-Geral será o relator nato dos processos destinados à formação das listas tríplices destinadas ao preenchimento de cargo direcionado à carreira de Conselheiros-Substitutos, devendo elaborar a lista e submetê-la ao Conselho Superior de Administração – CSA, seguindo a votação com a coleta do voto do Conselheiro mais antigo presente na sessão, admitindo-se o voto com motivação aliunde (voto de adesão).

§ 7º Serão escolhidos, na forma do §6º, 3 (três) nomes, se houver, de Conselheiros-Substitutos ou de membros do Ministério Público de Contas.

§ 8º Os 3 (três) mais votados constarão da lista tríplice a ser encaminhada ao Governador do estado, a qual será formada em obediência à ordem de votação, figurando em primeiro lugar o que obtiver mais votos.

Art. 16 Após a indicação pelo Poder competente e nomeação pelo Chefe do Poder Executivo Estadual, compete ao Corregedor-Geral verificar, em procedimento próprio, se o nomeado ao cargo de Conselheiro preenche os requisitos constitucionais objetivos e subjetivos, para posse.

CAPÍTULO V

DA ANÁLISE DOS REQUISITOS PARA POSSE

Art. 17 Publicado o ato de nomeação, deverá o Presidente comunicar à Corregedoria Geral que, no prazo de 5 (cinco) dias, instaurará procedimento destinado a verificar o preenchimento dos requisitos para a posse, nos termos do artigo 191-B, inciso XXIV do Regimento Interno do Tribunal de Contas.

Art. 18 Instaurado o procedimento, o Corregedor-Geral, em até 5 (cinco) dias, intimará o nomeado, para que, no prazo de 10 (dez) dias, apresente documentação que comprove o preenchimento dos requisitos para posse no cargo, devendo apresentar:

I – Currilum vitae, que certifique possuir notórios conhecimentos jurídicos, contábeis, econômicos, financeiros ou de administração pública;

II – Comprovantes do exercício de função ou de efetiva atividade profissional, por mais de 10 (dez) anos, que exija notórios conhecimentos nas especialidades elencadas no inciso I;

III – Certidão de nascimento ou de casamento atualizada;

IV – Cópia de RG, CPF e registro de órgão de classe, se houver;

V – Cópia de título de eleitor;

VI – Comprovante da última votação;

VII – Certificado de Reservista ou de dispensa;

VIII – Certificado de escolaridade;

IX – Histórico escolar;

X – PIS/PASEP;

XI – Comprovante de residência;

XII – Certidão de nascimento dos filhos (se houver);

- XIII – Cópia da 1ª página da carteira de trabalho;
- XIV – 1 fotografia 3x4;
- XV – Cópia da última declaração de bens e rendas apresentada à Receita Federal do Brasil;
- XVI – Declaração de residência; (modelo fornecido pelo Tribunal de Contas);
- XVII – Declaração de não acúmulo de cargos, empregos ou funções públicas; (modelo fornecido pelo Tribunal de Contas);
- XVIII – Declaração de dependentes para fins de imposto de Renda; (modelo fornecido pelo Tribunal de Contas);
- XIX – Declaração do PIS/PASEP; (modelo fornecido pelo Tribunal de Contas);
- XX – Declaração de inexistência de relação de parentesco (modelo fornecido pelo Tribunal de Contas);
- XXI – Declaração de não estar cumprindo sanção por inidoneidade aplicada por qualquer órgão público e/ou entidade da esfera federal, estadual, distrital e municipal;
- XXII – Declaração de não ter sido demitido ou exonerado de cargo ou função pública exercidos em órgãos da Administração Pública Direta e Indireta, estadual ou municipal, em virtude de processo administrativo;
- XXIII – Certidão negativa da Fazenda Pública municipal, estadual e federal;
- XXIV – Comprovante da situação cadastral do CPF (emitido pela Receita Federal);
- XXV – Certidão negativa do Tribunal de Contas do estado e do Tribunal de Contas onde residiu nos últimos 8 (oito) anos, expedidas, no máximo, nos últimos 6 (seis) meses, respeitando o prazo de validade da própria certidão, quando houver;
- XXVI – Nada consta da Justiça Federal (seção judiciária do domicílio);
- XXVII – Certidão de quitação eleitoral 1º e 2º graus (TRE/TSE);
- XXVIII – Certidão de crimes eleitorais 1º e 2º graus (TRE/TSE);
- XXIX – Certidões negativas do Tribunal de Justiça dos locais onde tenha residido nos últimos 5 (cinco) anos, expedidas, no máximo, há 6 (seis) meses, respeitado o prazo de validade descrito na própria certidão, quando houver;
- XXX – Comprovante de tipagem sanguínea;
- XXXI – Comprovante de sanidade física e mental (atestado médico);
- XXXII – Número de conta corrente em instituição bancária indicada pelo Tribunal de Contas;
- XXXIII – Declaração de que não está incorrendo em nenhum dos impedimentos, incompatibilidades e vedações previstos na Lei Orgânica e no Regimento Interno do Tribunal de Contas;
- XXXIV – Declaração de que não teve as contas rejeitadas, em razão de irregularidade insanável que configure ato doloso de improbidade administrativa, por qualquer Tribunal de Contas do país.
- § 1º Apresentados os documentos descritos nos incisos do caput, deverá ser autuado processo administrativo para análise do preenchimento dos requisitos ao provimento do cargo.
- § 2º Os documentos mencionados no parágrafo anterior deverão ser juntados ao processo administrativo com nível de acesso sigiloso, de forma a garantir a proteção dos dados pessoais do nomeado, nos termos da Lei n. 13.709/2018.
- § 3º Além dos documentos descritos neste artigo, poderá o Corregedor-Geral produzir novas provas que entenda necessárias à aferição do preenchimento dos requisitos para a posse.

Art. 19 Após a apuração do preenchimento dos requisitos, o Corregedor-Geral, relator nato do processo, submeterá suas considerações ao Conselho Superior de Administração – CSA, que decidirá, por maioria absoluta, acerca do atendimento ou não das exigências legais prescritas.

§ 1º Em caso de decisão pelo não atendimento dos requisitos, o indicado ao cargo poderá formular pedido de reconsideração, a ser relatado pelo Corregedor-Geral e decidido pelo próprio Conselho Superior de Administração – CSA, no prazo de 30 (trinta) dias.

§ 2º A decisão proferida em sede de pedido de reconsideração terá caráter definitivo.

Art. 20 Decidido que o nomeado preenche os requisitos constitucionais e legais, será designada a data para a posse.

Art. 21 Caso seja decidido que o nomeado não preenche os requisitos estabelecidos, a decisão do Tribunal Pleno do Conselho Superior de Administração – CSA deverá ser comunicada ao chefe do Poder Executivo Estadual, para fins de desconstituição do ato de nomeação.

§ 1º Desconstituído o ato de nomeação, caberá ao Presidente do Tribunal de Contas, dentro de trinta (30) dias, comunicar o fato ao Poder competente para nova indicação;

§ 2º Em se tratando de vaga a ser provida por indicação do Governador, com base em lista tríplice, deverão ser observados os demais nomes nela constantes;

§ 3º Após a nova nomeação de Conselheiro pelo Chefe do Poder Executivo Estadual, compete ao Corregedor-Geral instaurar novo procedimento destinado a verificar o preenchimento dos requisitos legais e constitucionais para posse, nos termos do disposto no artigo 17 e seguintes.

CAPÍTULO VI

DA POSSE DE CONSELHEIRO

Art. 22 A posse de Conselheiro deverá ocorrer no prazo de 30 (trinta) dias, prorrogável por igual período, a contar da publicação da decisão proferida pelo Conselho Superior de Administração – CSA em que declara o preenchimento dos requisitos legais e constitucionais.

Art. 23 O Conselheiro, observados os requisitos para nomeação, forma de escolha, garantias, prerrogativas, impedimentos, vencimentos, vantagens e vedações previstos na Constituição Estadual, bem como as incompatibilidades previstas na Lei Orgânica do Tribunal de Contas, tomará posse em sessão especial do Conselho Superior de Administração do Tribunal de Contas - CSA, (artigo 127, III, RITCERO) e entrará, imediatamente, no exercício das funções.

Parágrafo único. No ato de posse, o nomeado prestará compromisso solene de desempenhar com independência, exatidão, justiça e lealdade os deveres do cargo, cumprindo e fazendo cumprir a Constituição, as leis e as disposições regimentais do Tribunal de Contas do Estado.

CAPÍTULO VII

DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 24 Os processos administrativos instaurados e relatados pelo Corregedor-Geral, contendo toda a documentação pertinente à indicação, nomeação e posse de Conselheiro, em caso de vacância, deverão ser arquivados na Corregedoria Geral do Tribunal de Contas, resguardado o sigilo dos documentos de caráter pessoal que contenham dados protegidos pela Lei 13.709/2018.

Parágrafo único. As demais peças do processo, inclusive as decisões nele proferidas, terão caráter público, sempre resguardados os dados pessoais do indicado.

Art. 25 A Corregedoria Geral, no prazo de 180 (cento e oitenta) dias após a publicação desta resolução, submeterá à análise do Conselho Superior de Administração – CSA, proposta normativa para disciplinar o procedimento de antiguidade e merecimento no âmbito do Tribunal de Contas do Estado.

Art. 26 Esta resolução entra em vigor na data de sua publicação, revogando-se as disposições em contrário.

Porto Velho, 11 de outubro de 2022.

(assinado eletronicamente)
PAULO CURI NETO
Conselheiro Presidente

Portarias

PORTARIA



Portaria n. 397, de 13 de outubro de 2022.

Suspende os efeitos da Portaria n. 365/2022.

O CONSELHEIRO PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA, usando da competência que lhe confere o artigo 187, inciso XXVIII do Regimento Interno,

Considerando o Processo SEI n. 003890/2022 e n. 006124/2022,

Resolve:

Art. 1º Suspender, a partir de 3.10.2022, os efeitos da Portaria n. 365, de 13.9.2022, publicada no DOeTCE-RO - n. 2677, ano XII, de 16.9.2022, que convocou o Conselheiro Substituto FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA, cadastro n. 467, para, no período de 12.9 a 8.10.2022, responder pelo gabinete do Conselheiro Substituto OMAR PIRES DIAS, cadastro n. 468, em virtude de gozo de férias regulamentares do titular.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

(Assinado Eletronicamente)
PAULO CURI NETO
Conselheiro Presidente

PORTARIA

Portaria n. 398, de 13 de outubro de 2022.

Suspende os efeitos da Portaria n. 364/2022.

O CONSELHEIRO PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA, usando da competência que lhe confere o artigo 187, inciso XXVIII do Regimento Interno,

Considerando o Processo SEI n. 002077/2022 e n. 006124/2022,

Resolve:

Art. 1º Suspender, a partir de 3.10.2022, os efeitos da Portaria n. 362, de 13.9.2022, publicada no DOeTCE-RO - n. 2674, ano XII, de 13.9.2022, que convocou o Conselheiro Substituto ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA, cadastro n. 478, para, no período de 12.9 a 8.10.2022, no gabinete de Conselheiro, atuar como titular, em virtude de gozo de férias regulamentares do Conselheiro Substituto Omar Pires Dias.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

(Assinado Eletronicamente)
PAULO CURI NETO
Conselheiro Presidente

Atos da Secretaria-Geral de Administração

Portarias

PORTARIA

Portaria n. 393, de 10 de outubro de 2022.

Designa substituta.

A SECRETÁRIA-GERAL DE ADMINISTRAÇÃO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA, usando da competência que lhe confere o artigo 1º, inciso III, da Portaria n. 11, de 2.9.2022, publicada no DOeTCE-RO - n. 2670 ano XII, de 6.9.2022,

Considerando o Processo SEI n. 005964/2022,

Resolve:

Art. 1º Designar a servidora MARA CÉLIA ASSIS ALVES, Auditora de Controle Externo, cadastro n. 405, para substituir a servidora ADRIANA PIRES DE SOUZA, Técnica do Registro do Comércio, cadastro n. 990723, no cargo em comissão de Assessora de Conselheiro Substituto, nível TC/CDS-5, enquanto perdurar a licença médica da titular, em conformidade com as disposições dos artigos 43 a 55 da Resolução n. 306/2019/TCE-RO.

Art. 2º Lotar a servidora no período da substituição no Gabinete do Conselheiro Substituto Erivan Oliveira da Silva.

Art. 3º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação, com efeitos retroativos a 19.9.2022

CLEICE DE PONTES BERNARDO
Secretária-Geral de Administração

PORTARIA

Portaria n. 394, de 10 de outubro de 2022.

Exonera e nomeia servidora.

A SECRETÁRIA-GERAL DE ADMINISTRAÇÃO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA, usando da competência que lhe confere o artigo 1º, inciso III, da Portaria n. 11, de 2.9.2022, publicada no DOeTCE-RO - n. 2670 ano XII, de 6.9.2022,

Considerando o Processo SEI n. 005671/2022,

Resolve:

Art. 1º Exonerar a servidora MARCELA OLIVEIRA DA SILVA, cadastro n. 560014, do cargo em comissão de Assessor I, nível TC/CDS-1, para o qual fora nomeada mediante Portaria n. 189 de 27.4.2022, publicada no DOeTCE-RO - n. 2585 ano XII de 4.5.2022.

Art. 2º Nomear a servidora MARCELA OLIVEIRA DA SILVA, cadastro n. 560014, para exercer o cargo em comissão de Assessor II, nível TC/CDS-2, do Gabinete da Presidência, previsto no Anexo XI da Lei Complementar n. 1.023 de 6 de junho de 2019.

Art. 3º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação, com efeitos retroativos a 9.9.2022.

CLEICE DE PONTES BERNARDO
Secretária-Geral de Administração

PORTARIA

Portaria n. 395, de 11 de outubro de 2022.

Nomeia e lota servidor.

A SECRETÁRIA-GERAL DE ADMINISTRAÇÃO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA, usando da competência que lhe confere o artigo 1º, inciso III, da Portaria n. 11, de 2.9.2022, publicada no DOeTCE-RO - n. 2670 ano XII, de 6.9.2022,

Considerando o Processo SEI n. 006301/2022 e n. 005671/2022,

Resolve:

Art. 1º Nomear o servidor colocado à disposição do Tribunal de Contas, ITALO COSTA DE MIRANDA, Agente em Atividades Administrativas, sob cadastro n. 575, para exercer o cargo em comissão de Assessor I, nível TC/CDS-1, do Gabinete da Presidência, previsto no Anexo XI da Lei Complementar n. 1.023 de 6 de junho de 2019.

Art. 2º Lotar o servidor na Assessoria Jurídica da Presidência.

Art. 3º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação, com efeitos retroativos a 1º.10.2022.

CLEICE DE PONTES BERNARDO
Secretária-Geral de Administração

PORTARIA

Portaria n. 151, de 14 de Outubro de 2022

A SECRETARIA DE LICITAÇÕES E CONTRATOS, considerando a vigência da Resolução n. 151 /2013/TCE-RO que instituiu o "Manual de Gestão e Fiscalização de Contratos" no âmbito do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, bem como a Portaria n. 349, de 2 de Setembro de 2022, atribuindo-lhe competências,

RESOLVE:

Art. 1º Designar o servidor LEANDRO DE MEDEIROS ROSA, cadastro nº 394, indicado para exercer a função de Coordenador Fiscal do Termo de Adesão n. 6/2022/TCE-RO, cujo objeto é permitir ao Tribunal de Contas do Estado de Rondônia que utilize a estrutura do Fórum Digital do município de Mirante da Serra/RO, para atendimento remoto da população.

Art. 2º O Coordenador Fiscal será substituído pela servidora JOSIANE SOUZA DE FRANCA NEVES, cadastro nº 990329, que atuará na condição de Suplente em caso de impedimentos e afastamentos legais previstos nos Itens 8 e 9 da Resolução n. 151/2013/TCE-RO.

Art. 3º O Coordenador e a Suplente, quando em exercício, registrarão todas as ocorrências relacionadas a execução e vigência do ajuste, juntando ao respectivo processo.

Art. 4º As decisões e providências que ultrapassarem a competência dos coordenadores, deverão ser solicitadas, em tempo hábil, à Divisão de Gestão de Convênios, Contratos e Registros de Preços, para adoção das medidas pertinentes que serão submetidas à superior deliberação.

Art. 5º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 6º Os efeitos desta portaria cessarão a partir do encerramento do Termo de Adesão n. 6/2022/TCE-RO, bem como de todas as providências pertinentes ao Processo Administrativo n. 003788/2022/SEI para encerramento e consequente arquivamento.

RENATA PEREIRA MACIEL DE QUEIROZ
Secretária de Licitações e Contratos

PORTARIA

Portaria n. 152, de 14 de Outubro de 2022

A SECRETARIA DE LICITAÇÕES E CONTRATOS, considerando a vigência da Resolução n. 151 /2013/TCE-RO que instituiu o "Manual de Gestão e Fiscalização de Contratos" no âmbito do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, bem como a Portaria n. 349, de 2 de Setembro de 2022, atribuindo-lhe competências,

RESOLVE:

Art. 1º Designar o servidor LEANDRO DE MEDEIROS ROSA, cadastro nº 394, indicado para exercer a função de Coordenador Fiscal do Termo de Adesão n. 7/2022/TCE-RO, cujo objeto é permitir ao Tribunal de Contas do Estado de Rondônia que utilize a estrutura do Fórum Digital do Distrito de Extrema de Rondônia, município de Porto Velho/RO, para atendimento remoto da população.

Art. 2º O Coordenador Fiscal será substituído pela servidora JOSIANE SOUZA DE FRANCA NEVES, cadastro nº 990329, que atuará na condição de Suplente em caso de impedimentos e afastamentos legais previstos nos Itens 8 e 9 da Resolução n. 151/2013/TCE-RO.

Art. 3º O Coordenador e a Suplente, quando em exercício, registrarão todas as ocorrências relacionadas a execução e vigência do ajuste, juntando ao respectivo processo.

Art. 4º As decisões e providências que ultrapassarem a competência dos coordenadores, deverão ser solicitadas, em tempo hábil, à Divisão de Gestão de Convênios, Contratos e Registros de Preços, para adoção das medidas pertinentes que serão submetidas à superior deliberação.

Art. 5º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 6º Os efeitos desta portaria cessarão a partir do encerramento do Termo de Adesão n. 7/2022/TCE-RO, bem como de todas as providências pertinentes ao Processo Administrativo n. 003788/2022/SEI para encerramento e consequente arquivamento.

RENATA PEREIRA MACIEL DE QUEIROZ
Secretária de Licitações e Contratos

Concessão de Diárias

DIÁRIAS

CONCESSÕES DE DIÁRIAS

Processo:05676/2022
Concessão: 159/2022
Nome: DOMINGOS SAVIO VILLAR CALDEIRA
Cargo/Função: AUDITOR DE CONTROLE EXTERNO/AUDITOR DE CONTROLE EXTERNO
Atividade a ser desenvolvida: Realizar verificações que visam subsidiar Auditoria de Conformidade em curso, que objetiva identificar e reduzir o risco de não conformidade no processo de seleção (contratação) e execução dos contratos formalizados pela administração direta da Prefeitura Municipal de Ji-Paraná", conforme autorização 0457876.
Origem: Porto Velho - RO
Destino: Ji-Paraná - RO
Período de afastamento: 09/10/2022 - 15/10/2022
Quantidade das diárias: 6,5
Meio de transporte: Terrestre

DIÁRIAS

CONCESSÕES DE DIÁRIAS

Processo:06174/2022
Concessão: 160/2022
Nome: MASSUD JORGE BADRA NETO
Cargo/Função: ASSESSOR CHEFE COMUNICA SOCIAL/ASSESSOR CHEFE COMUNICA SOCIAL
Atividade a ser desenvolvida: Realizar a cobertura da "Segunda Etapa do evento Pontes pela Educação: Busca Ativa Escolar e Governança em Redes", conforme autorização 0456727.
Origem: Porto Velho - RO
Destino: Ariquemes - RO
Período de afastamento: 05/10/2022 - 06/10/2022
Quantidade das diárias: 1,5
Meio de transporte: Terrestre

DIÁRIAS

CONCESSÕES DE DIÁRIAS

Processo:04679/2022
Concessão: 153/2022
Nome: EDILSON DE SOUSA SILVA
Cargo/Função: CONSELHEIRO/CORREGEDOR
Atividade a ser desenvolvida: Participação em audiência com o Ministro Gilmar Mendes, cuja pauta versa acerca da ADPF 992, conforme autorização (0454393).
Origem: Porto Velho - RO
Destino: Brasília - DF
Período de afastamento: 27/09/2022 - 27/09/2022
Quantidade das diárias: 1,0
Meio de transporte: Aéreo

Avisos

AVISOS ADMINISTRATIVOS

RESULTADO DE LICITAÇÃO

PREGÃO ELETRÔNICO Nº 25/2022/TCE-RO

PARTICIPAÇÃO EXCLUSIVA MEI-ME-EPP

O Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, torna público o resultado e homologação do certame em epígrafe, Processo SEI n. 005689/2022/TCE-RO, cujo objeto consiste na aquisição única e total de materiais do tipo Gêneros Alimentícios (açúcar, adoçante e chás), conforme especificações constantes no Termo de Referência e seus anexos. O certame, do tipo menor preço, critério de julgamento menor preço por grupo teve como vencedora a empresa RAEFEL SOLUÇÕES LTDA, CNPJ nº 41.497.853/0001-68, pelo valor total de R\$ 12.000,00 (doze mil reais).

SGA, 10 de outubro de 2022.

Cleice de Pontes Bernardo
Secretária-Geral de Administração

AVISOS ADMINISTRATIVOS

ORDEM DE EXECUÇÃO N. 53/2022

Por meio do presente, fica a empresa CONVOCADA para executar o objeto contratado, em conformidade com os elementos constantes abaixo:

Objeto: COFFEE BREAK: 4 tipos de salgados assados, mini pão de queijo, 2 tipos de mini sanduíche, 2 tipos de bolo, refrigerantes normais/lights, mingaus: milho, banana ou tapioca, sucos de frutas naturais de dois sabores, salada de frutas frescas. (Unidade de medida referente ao consumo médio por pessoa).
Processo n. 001121/2022
Origem: 000037/2021
Nota de Empenho: 2022NE001269
Instrumento Vinculante: ARP 01/2022

DADOS DO PROPONENTE

Proponente: TELEMIDIA PUBLICIDADE EIRELI**CPF/CNPJ:** 06.159.582/0001.30**Endereço:** Logradouro PADRE MESSIAS, 1916, bairro AGENOR DE CARVALHO, FRENTE, PORTO VELHO/RO, CEP 76.820-296.**E-mail:** telemidiapvh2@gmail.com**Telefone:** 69 99284-3603**Responsável:** VILCILENE GIL CAETANO MEL

ITENS

Item	Descrição	Resumo	Uni	Quant	Valor Unit	Valor Total
1	COFFEE BREAK	COFFEE BREAK: 4 tipos de salgados assados, mini pão de queijo, 2 tipos de mini sanduíche, 2 tipos de bolo, refrigerantes normais/lights, mingaus: milho, banana ou tapioca, sucos de frutas naturais de dois sabores, salada de frutas frescas. (Unidade de medida referente ao consumo médio por pessoa)	UNIDADE	118	R\$ 14,00	R\$ 1.652,00
Total						R\$

Item	Descrição	Resumo	Uni	Quant	Valor Unit	Valor Total
						1.652,00

Valor Global: R\$ 1.652,00 (um mil seiscentos e cinquenta e dois reais)

DA DOTAÇÃO ORÇAMENTÁRIA:

A despesa decorrente de eventual contratação correrá por conta dos recursos consignados ao Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, pela Lei Orçamentária Anual do Estado de Rondônia, conforme a seguinte Classificação Funcional Programática: 01.122.1265.2981 - Gerir Atividades de Natureza Administrativa. Elemento: 3.3.90.30 – Material de Consumo. 3.3.90.39 – Prestação de Serviço.

SETOR/SERVIDOR RESPONSÁVEL:

A fiscalização será exercida pelo servidor Wagner Pereira Antero, fone:(69) 9 98111-1026/3609-6476 e Monica Ferreira Mascetti Borge, fone: (69) 99206-1212, que atuará na condição de suplente.

Na fiscalização e acompanhamento da execução contratual, o fiscal atenderá as disposições constantes da Lei Geral de Licitações e Regulamentos internos deste TCE-RO.

DA EXECUÇÃO: Dias 10 e 11 de outubro

DO LOCAL DA EXECUÇÃO: Escola Superior de Contas na Av. Sete de Setembro, 2499 – Nossa Sra. das Graças

PRAZO PARA RESPOSTA: A ciência do ato será a data de confirmação da leitura do seu teor pelo destinatário, sendo considerada válida, na ausência de confirmação, a comunicação na data do término do prazo de 2 (dois) dias úteis, contados a partir da data do seu envio.

Extratos

TERMO DE COOPERAÇÃO

EXTRATO DO TERMO DE ADESÃO Nº 6/2022/TCE-RO

CONTRATANTES - O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA, inscrito no CNPJ/MF sob o n. 04.801.221/0001-10 e o TRIBUNAL DE JUSTICA DO ESTADO DE RONDONIA, inscrito no CNPJ sob o n. 04.293.700/0001.72.

DO PROCESSO SEI - 003788/2022.

DO OBJETO - Permitir ao Tribunal de Contas do Estado de Rondônia que utilize a estrutura do Fórum Digital do município de Mirante da Serra/RO, para atendimento remoto da população.

DA VIGÊNCIA - O Acordo de Cooperação nº 9/2021 tem vigência de 60 (sessenta) meses, contados da data de sua última assinatura, em 10/11/2021. Ressalta-se que o Termo de Adesão foi assinado pelo senhor Paulo Curi Neto, na data de 06/07/2022.

DO FORO - Comarca de Porto Velho/RO.

ASSINA - O Senhor PAULO CURI NETO, Conselheiro Presidente do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia - TCE/RO.

DATA DA ASSINATURA - 06/07/2022.

TERMO DE COOPERAÇÃO

EXTRATO DO TERMO DE ADESÃO Nº 7/2022/TCE-RO AO ACORDO DE COOPERAÇÃO N. 11/2021/TJ-RO

CONTRATANTES - O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA, inscrito no CNPJ/MF sob o n. 04.801.221/0001-10 e o TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA, inscrito no CNPJ sob o n. 04.293.700/0001.72.

DO PROCESSO SEI - 003788/2022.

DO OBJETO - Permitir ao Tribunal de Contas do Estado de Rondônia que utilize a estrutura do Fórum Digital do Distrito de Extrema de Rondônia, município de Porto Velho/RO, para atendimento remoto da população.

DA VIGÊNCIA - O Acordo de Cooperação nº 11/2021 tem vigência de 60 (sessenta) meses, contados da data de sua última assinatura, em 14/12/2021. Ressalta-se que o Termo de Adesão foi assinado pelo senhor Paulo Curi Neto, na data de 06/07/2022.

DO FORO - Comarca de Porto Velho/RO.

ASSINA - O Senhor PAULO CURI NETO, Conselheiro Presidente do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia - TCE/RO.

DATA DA ASSINATURA - 06/07/2022.

Secretaria de Processamento e Julgamento

Atas

ATA 1ª CÂMARA

ATA DA 11ª SESSÃO ORDINÁRIA DA 1ª CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA, REALIZADA ENTRE AS 9 HORAS DO DIA 26 DE SETEMBRO DE 2022 (SEGUNDA-FEIRA) E AS 17 HORAS DO DIA 30 DE SETEMBRO DE 2022 (SEXTA-FEIRA), EM AMBIENTE VIRTUAL, SOB A PRESIDÊNCIA DO EXCELENTÍSSIMO CONSELHEIRO VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA.

Participaram os Excelentíssimos Conselheiros José Euler Potyguara Pereira de Mello e Edilson de Sousa Silva; o Excelentíssimo Conselheiro-Substituto Francisco Júnior Ferreira da Silva.

Participou, ainda, a Procuradora do Ministério Público de Contas, Drª. Érika Patrícia Saldanha de Oliveira.

Ausente o Conselheiro-Substituto Omar Pires Dias, em gozo de férias regulamentares.

Secretária Belª Júlia Amaral de Aguiar, Diretora do Departamento da 1ª Câmara.

A sessão foi aberta às 9 horas do dia 26 de setembro de 2022, e os processos constantes da Pauta de Julgamento da Sessão Virtual n. 11/2022, publicada no DOe TCE-RO n. 2675, de 14.9.2022, foram disponibilizados aos Conselheiros para julgamento em ambiente eletrônico.

PROCESSOS JULGADOS

1 - Processo-e n. 00916/21 – Representação

Interessada: Controladoria Geral da União no Estado de Rondônia (CGU-R/RO)

Responsáveis: Eliana Pasini - CPF nº 293.315.871-04, Neucila Baratto Prestes - CPF nº 503.070.450-72, Francisco Lopes Fernandes Netto - CPF nº 808.791.792-87, Fernando Rodrigues Máximo - CPF nº 863.094.391-20

Assunto: Possíveis irregularidades na obediência à ordem prioritária na aplicação das vacinas contra a COVID-19.

Jurisdição: Secretaria de Estado da Saúde – SESAU

Advogado: Maxwel Mota de Andrade - OAB/RO 3670

Relator: Conselheiro VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA

Pronunciamento Ministerial: A Procuradora do Ministério Público de Contas, Drª. ÉRIKA PATRÍCIA SALDANHA DE OLIVEIRA, proferiu parecer eletrônico nos seguintes termos: "Despiciendo crescer-se qualquer outro argumento ao laborioso parecer já acostado aos autos."

DECISÃO: "Conhecer a Representação formulada pela Controladoria Geral da União no Estado de Rondônia (CGU/RO), para, no mérito, considerá-la procedente, porém, deixando-se de adotar medidas de responsabilização, ao passo que os fatos narrados na exordial não acarretaram danos à Administração Pública e à sociedade como um todo, à unanimidade, nos termos do Voto do Relator".

2 - Processo-e n. 01526/22 – Reserva Remunerada

Interessado: Oseias Souza Angelim - CPF nº 203.989.562-00

Responsável: Alexandre Luis de Freitas Almeida - CPF nº 765.836.004-04

Assunto: Reserva Remunerada

Origem: Polícia Militar do Estado de Rondônia - PMRO

Relator: Conselheiro-Substituto OMAR PIRES DIAS

Pronunciamento Ministerial: A Procuradora do Ministério Público de Contas, Drª. ÉRIKA PATRÍCIA SALDANHA DE OLIVEIRA, proferiu parecer eletrônico nos seguintes termos: "Despiciendo crescer-se qualquer outro argumento ao laborioso parecer já acostado aos autos."

DECISÃO: "Considerar legal o Ato, com determinação de registro, à unanimidade, nos termos da Proposta de Decisão do Relator".

3 - Processo-e n. 02732/20 – Aposentadoria

Interessada: Sandra Maria do Carmo Santos - CPF nº 329.581.372-87

Responsável: Noel Leite da Silva - CPF nº 520.952.232-68

Assunto: Fiscalização de Atos de Pessoal

Origem: Instituto de Previdência de Porto Velho

Suspeição: Conselheiro José Euler Potyguara Pereira de Mello

Relator: Conselheiro-Substituto OMAR PIRES DIAS

Pronunciamento Ministerial: A Procuradora do Ministério Público de Contas, Dr^a. ÉRIKA PATRÍCIA SALDANHA DE OLIVEIRA, proferiu parecer eletrônico nos seguintes termos: "Despiciendo acrescer-se qualquer outro argumento ao laborioso parecer já acostado aos autos."

DECISÃO: "Considerar legal a Portaria n. 333/DIBEN/PRESIDÊNCIA/IPAM, de 3.7.2017, publicada no Diário Oficial do Município de Porto Velho/RO n. 5.487, de 6.7.2017, referente à aposentadoria voluntária por idade e tempo de contribuição (com redutor de magistério) com proventos integrais e paritários, calculados com base na última remuneração do cargo em que seu deu a aposentadoria, em favor da Senhora Sandra Maria do Carmo Santos, com determinação de registro, à unanimidade, nos termos da Proposta de Decisão do Relator".

4 - Processo-e n. 02105/22 – Aposentadoria

Interessada: Donotila Pereira Ribeiro - CPF nº 113.515.192-04

Responsável: Paulo Belegante - CPF nº 513.134.569-34

Assunto: Fiscalização de Atos de Pessoal

Origem: Instituto de Previdência de Ariquemes

Relator: Conselheiro-Substituto OMAR PIRES DIAS

Pronunciamento Ministerial: A Procuradora do Ministério Público de Contas, Dr^a. ÉRIKA PATRÍCIA SALDANHA DE OLIVEIRA, proferiu parecer eletrônico nos seguintes termos: "Opino seja registrado o presente ato em face do atendimento aos requisitos preconizados em lei."

DECISÃO: "Considerar legal a Portaria n. 034/IPEMA/2022, de 5.7.2022, publicada no Diário Oficial dos Municípios do Estado de Rondônia n. 3257, de 6.7.2022, referente à aposentadoria por invalidez, com proventos proporcionais, com paridade, em favor da Senhora Donotila Pereira Ribeiro, com determinação de registro, à unanimidade, nos termos da Proposta de Decisão do Relator".

5 - Processo-e n. 02102/22 – Aposentadoria

Interessado: João Bezerra Sobrinho - CPF nº 040.028.838-92

Responsável: Jose Luiz Alves Felipin - CPF nº 340.414.512-72

Assunto: Fiscalização de Atos de Pessoal

Origem: Instituto de Previdência de Rolim de Moura

Relator: Conselheiro-Substituto OMAR PIRES DIAS

Pronunciamento Ministerial: A Procuradora do Ministério Público de Contas, Dr^a. ÉRIKA PATRÍCIA SALDANHA DE OLIVEIRA, proferiu parecer eletrônico nos seguintes termos: "Opino seja registrado o presente ato em face do atendimento aos requisitos preconizados em lei."

DECISÃO: "Considerar legal a Portaria n. 060/Rolim Previ/2021, de 3.11.2021, publicada no Diário Oficial dos Municípios do Estado de Rondônia n. 3088, de 9.11.2021, referente à aposentadoria por invalidez, com proventos proporcionais, com paridade, em favor do Senhor João Bezerra Sobrinho, com determinação de registro, à unanimidade, nos termos da Proposta de Decisão do Relator".

6 - Processo-e n. 01955/22 – Aposentadoria

Interessada: Rosângela Ditore Laurindo - CPF nº 517.694.412-04

Responsável: Juliano Sousa Guedes - CPF nº 591.811.502-10

Assunto: Fiscalização de Atos de Pessoal

Origem: Instituto de Previdência de Monte Negro

Relator: Conselheiro-Substituto OMAR PIRES DIAS

Pronunciamento Ministerial: A Procuradora do Ministério Público de Contas, Dr^a. ÉRIKA PATRÍCIA SALDANHA DE OLIVEIRA, proferiu parecer eletrônico nos seguintes termos: "Opino seja registrado o presente ato em face do atendimento aos requisitos preconizados em lei."

DECISÃO: "Considerar legal a Portaria n. 023/IPREMON/2021, de 11.11.2021, publicada no Diário Oficial dos Municípios do Estado de Rondônia n. 3091, de 12.11.2021, referente à aposentadoria por invalidez, com proventos proporcionais, com paridade, em favor da Senhora Rosângela Ditore Laurindo da Silva, com determinação de registro, à unanimidade, nos termos da Proposta de Decisão do Relator".

7 - Processo-e n. 01517/22 – Aposentadoria

Interessada: Fátima Evangelista - CPF nº 232.980.301-04

Responsável: Maria Rejane Sampaio dos Santos Vieira - CPF nº 341.252.482-49

Assunto: Fiscalização de Atos de Pessoal

Origem: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - IPERON

Relator: Conselheiro-Substituto OMAR PIRES DIAS

Pronunciamento Ministerial: A Procuradora do Ministério Público de Contas, Dr^a. ÉRIKA PATRÍCIA SALDANHA DE OLIVEIRA, proferiu parecer eletrônico nos seguintes termos: "Despiciendo acrescer-se qualquer outro argumento ao laborioso parecer já acostado aos autos."

DECISÃO: "Considerar legal a Portaria Presidência n. 948/2018, publicada no DJE n. 113, de 22.6.2018, ratificada pelo Ato Concessório de Aposentadoria n. 1400, de 8.11.2019, publicada no Diário Oficial do Estado de Rondônia n. 211, de 11.11.2019, referente à aposentadoria voluntária por idade e tempo de contribuição em favor de Fátima Evangelista, à unanimidade, nos termos da Proposta de Decisão do Relator".

8 - Processo-e n. 01513/22 – Pensão Civil

Interessados: Kauã Ferreira Inácio Silveira - CPF nº 031.219.732-23, Malvina Ferreira Silveira - CPF nº 969.762.412-72

Responsável: Maria Rejane Sampaio dos Santos Vieira - CPF nº 341.252.482-49

Assunto: Fiscalização de Atos de Pessoal

Origem: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - IPERON

Relator: Conselheiro-Substituto OMAR PIRES DIAS

Pronunciamento Ministerial: A Procuradora do Ministério Público de Contas, Dr^a. ÉRIKA PATRÍCIA SALDANHA DE OLIVEIRA, proferiu parecer eletrônico nos seguintes termos: "Despiciendo acrescer-se qualquer outro argumento ao laborioso parecer já acostado aos autos."

DECISÃO: "Considerar legal a Ato Concessório de Pensão n. 50, de 24.3.2021, publicado no Diário Oficial do Estado de Rondônia n. 64, de 25.3.2021, de pensão vitalícia à Senhora Malvina Ferreira Silveira, com determinação de registro, à unanimidade, nos termos da Proposta de Decisão do Relator".

9 - Processo-e n. 01498/21 – Aposentadoria

Interessada: Maria Dajuda Moraes da Silva - CPF nº 392.387.175-91

Responsável: Juliano Sousa Guedes - CPF nº 591.811.502-10

Assunto: Fiscalização de Atos de Pessoal

Origem: Instituto de Previdência de Monte Negro

Relator: Conselheiro-Substituto OMAR PIRES DIAS

Pronunciamento Ministerial: A Procuradora do Ministério Público de Contas, Dr^a. ÉRIKA PATRÍCIA SALDANHA DE OLIVEIRA, proferiu parecer eletrônico nos seguintes termos: "Opino seja registrado o presente ato em face do atendimento aos requisitos preconizados em lei."

DECISÃO: "Considerar legal o Portaria n. 009/IPREMON/2021, de 4.5.2021, publicada no Diário Oficial dos Municípios do Estado de Rondônia n. 2958, de 5.5.2021 referente à aposentadoria especial (exercida em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física) em favor de Maria D'ajuda Moraes da Silva, à unanimidade, nos termos da Proposta de Decisão do Relator".

10 - Processo-e n. 00972/22 – Aposentadoria

Interessada: Clélia Ribeiro Lima Teresa - CPF nº 390.218.742-53

Responsável: Helena Fernandes Rosa dos Reis Almeida - CPF nº 390.075.022-04

Assunto: Fiscalização de Atos de Pessoal

Origem: Instituto de Previdência de Vilhena

Relator: Conselheiro-Substituto OMAR PIRES DIAS

Pronunciamento Ministerial: A Procuradora do Ministério Público de Contas, Dr^a. ÉRIKA PATRÍCIA SALDANHA DE OLIVEIRA, proferiu parecer eletrônico nos seguintes termos: "Despiciendo crescer-se qualquer outro argumento ao laborioso parecer já acostado aos autos."

DECISÃO: "Considerar legal a Portaria n. 036/2021/GP/IPMV, de 24.6.2021, publicada no Diário Oficial de Vilhena n. 3261, de 25.6.2021, referente à aposentadoria voluntária por idade e tempo de contribuição (com redutor de magistério) com proventos integrais e paritários, calculados com base na última remuneração do cargo em que se deu a aposentadoria, em favor da Senhora Clélia Ribeiro Lima Teresa, com determinação de registro, à unanimidade, nos termos da Proposta de Decisão do Relator".

11 - Processo-e n. 00831/22 – Reserva Remunerada

Interessado: Jardel Mendes Barroso do Nascimento - CPF nº 021.462.117-09

Responsável: Alexandre Luis de Freitas Almeida - CPF nº 765.836.004-04

Assunto: Reserva Remunerada.

Origem: Polícia Militar do Estado de Rondônia

Relator: Conselheiro-Substituto OMAR PIRES DIAS

Pronunciamento Ministerial: A Procuradora do Ministério Público de Contas, Dr^a. ÉRIKA PATRÍCIA SALDANHA DE OLIVEIRA, proferiu parecer eletrônico nos seguintes termos: "Despiciendo crescer-se qualquer outro argumento ao laborioso parecer já acostado aos autos."

DECISÃO: "Considerar legal o Ato Concessório de Reserva Remunerada n. 69/2022/PM-CP6, de 7.4.2022, publicado no Diário Oficial do Estado de Rondônia n. 60, de 1º.4.2022 (ID=1191567, págs. 145/148), a pedido, do servidor militar Jardel Mendes Barroso do Nascimento, com determinação de registro, à unanimidade, nos termos da Proposta de Decisão do Relator".

12 - Processo-e n. 01300/22 – Aposentadoria

Interessada: Ieda Leal Martins - CPF nº 089.254.703-06

Responsável: Ivan Furtado de Oliveira - CPF nº 577.628.052-49

Assunto: Fiscalização de Atos de Pessoal

Origem: Instituto de Previdência de Porto Velho

Suspeição: Conselheiro José Euler Potyguara Pereira de Mello

Relator: Conselheiro-Substituto OMAR PIRES DIAS

Pronunciamento Ministerial: A Procuradora do Ministério Público de Contas, Dr^a. ÉRIKA PATRÍCIA SALDANHA DE OLIVEIRA, proferiu parecer eletrônico nos seguintes termos: "Opino seja registrado o presente ato em face do atendimento aos requisitos preconizados em lei."

DECISÃO: "Considerar legal a Portaria n. 42/DIBEN/PRESIDÊNCIA/IPAM, publicada no D.O.M n. 3.154, de 9.2.2022 (ID 1216373), referente a aposentadoria voluntária por tempo de contribuição e idade, com proventos integrais, com paridade e extensão de vantagens, em favor da Senhora Ieda Leal Martins, com determinação de registro, à unanimidade, nos termos da Proposta de Decisão do Relator".

13 - Processo-e n. 01869/22 – Aposentadoria

Interessada: Otacília Maria de Jesus Silva - CPF nº 000.820.957-01

Responsável: Paulo Belegante - CPF nº 513.134.569-34

Assunto: Fiscalização de Atos de Pessoal

Origem: Instituto de Previdência de Ariquemes

Relator: Conselheiro-Substituto OMAR PIRES DIAS

Pronunciamento Ministerial: A Procuradora do Ministério Público de Contas, Dr^a. ÉRIKA PATRÍCIA SALDANHA DE OLIVEIRA, proferiu parecer eletrônico nos seguintes termos: "Opino seja registrado o presente ato em face do atendimento aos requisitos preconizados em lei."

DECISÃO: "Considerar legal a Portaria n. 021/IPEMA/2022, de 7.4.2022, publicada no Diário Oficial dos Municípios do Estado de Rondônia, n. 3210, de 2.5.2022, referente à aposentadoria por invalidez, com proventos integrais e paritários, com base na última remuneração, em favor da Senhora Otacília Maria de Jesus Silva, com determinação de registro, à unanimidade, nos termos da Proposta de Decisão do Relator".

14 - Processo-e n. 01766/22 – Aposentadoria

Interessado: Nadir dos Santos Rigolon - CPF nº 636.168.582-91

Responsável: Paulo Belegante - CPF nº 513.134.569-34

Assunto: Fiscalização de Atos de Pessoal

Origem: Instituto de Previdência de Ariquemes

Relator: Conselheiro-Substituto OMAR PIRES DIAS

Pronunciamento Ministerial: A Procuradora do Ministério Público de Contas, Dr^a. ÉRIKA PATRÍCIA SALDANHA DE OLIVEIRA, proferiu parecer eletrônico nos seguintes termos: "Opino seja registrado o presente ato em face do atendimento aos requisitos preconizados em lei."

DECISÃO: "Considerar legal a Portaria n. 008/IPEMA/2022, de 8.2.2022, publicada no Diário Oficial dos Municípios do Estado de Rondônia, n. 3154, de 9.2.2022, referente à aposentadoria por invalidez, com proventos proporcionais e paritários, com base na última remuneração, em favor da Senhora Nadir dos Santos Rigolon, com determinação de registro, à unanimidade, nos termos da Proposta de Decisão do Relator".

15 - Processo-e n. 01853/22 – Aposentadoria

Interessada: Maria Aparecida Gomes da Rocha - CPF nº 290.024.782-91

Responsável: Marcelo Juraci da Silva - CPF nº 058.817.728-81

Assunto: Fiscalização de Atos de Pessoal

Origem: Instituto de Previdência de Vale do Paraíso

Relator: Conselheiro-Substituto OMAR PIRES DIAS

Pronunciamento Ministerial: A Procuradora do Ministério Público de Contas, Dr^a. ÉRIKA PATRÍCIA SALDANHA DE OLIVEIRA, proferiu parecer eletrônico nos seguintes termos: "Opino seja registrado o presente ato em face do atendimento aos requisitos preconizados em lei.

DECISÃO: "Considerar legal a Portaria n. 17/IPMVP/2021, de 29 de dezembro de 2021, publicada no Diário Oficial dos Municípios do Estado de Rondônia no dia 31.12.21, de aposentadoria voluntária por tempo de contribuição e idade, com proventos integrais, calculados pela média aritmética de 80% das maiores remunerações contributivas, sem paridade, em favor da servidora Maria Aparecida Gomes da Rocha Santos, com determinação de registro, à unanimidade, nos termos da Proposta de Decisão do Relator".

16 - Processo-e n. 01707/22 – Pensão Civil

Interessada: Yasmin Passos Ferreira - CPF nº 086.452.452-80

Responsável: Roney da Silva Costa - CPF nº 204.862.192-91

Assunto: Fiscalização de Atos de Pessoal

Origem: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - IPERON

Relator: Conselheiro-Substituto OMAR PIRES DIAS

Pronunciamento Ministerial: A Procuradora do Ministério Público de Contas, Dr^a. ÉRIKA PATRÍCIA SALDANHA DE OLIVEIRA, proferiu parecer eletrônico nos seguintes termos: "Opino seja registrado o presente ato em face do atendimento aos requisitos preconizados em lei."

DECISÃO: "Considerar legal o ATO CONCESSÓRIO DE PENSÃO Nº 116 DE 16/06/2021, publicado no Diário Oficial do Estado de n. 123, de 18.6.2021 (ID=1239833), de pensão temporária à Yasmin Passos Ferreira - Filha menor, representada por sua genitora, Senhora Maria Alice Passos, beneficiária do instituidor Radir Ferreira dos Santos, com determinação de registro, à unanimidade, nos termos da Proposta de Decisão do Relator".

17 - Processo-e n. 00715/22 – Aposentadoria

Interessada: Maria da Conceição Silva de Souza - CPF nº 080.281.172-87

Responsável: Maria Rejane Sampaio dos Santos Vieira - CPF nº 341.252.482-49

Assunto: Fiscalização de Atos de Pessoal

Origem: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - IPERON

Relator: Conselheiro-Substituto OMAR PIRES DIAS

Pronunciamento Ministerial: A Procuradora do Ministério Público de Contas, Dr^a. ÉRIKA PATRÍCIA SALDANHA DE OLIVEIRA, proferiu parecer eletrônico nos seguintes termos: "Despiciendo acrescer-se qualquer outro argumento ao laborioso parecer já acostado aos autos."

DECISÃO: "Considerar legal a Portaria Presidência n. 595/2018, publicada no DJE n. 084, de 8.5.2018, ratificada pelo Ato Concessório n. 779, de 3.7.2019, publicado no Diário Oficial do Estado de Rondônia n. 123, de 8.7.2019, referente à aposentadoria voluntária por idade e tempo de contribuição em favor de Maria da Conceição Silva de Souza, com determinação de registro, à unanimidade, nos termos da Proposta de Decisão do Relator".

18 - Processo-e n. 00712/22 – Pensão Civil

Interessados: Nicolly Andressa Brandão - CPF nº 071.210.802-57, Jeciane Andressa Lima de Oliveira - CPF nº 018.250.842-03

Responsável: Maria Rejane Sampaio dos Santos Vieira - CPF nº 341.252.482-49

Assunto: Fiscalização de Atos de Pessoal

Origem: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - IPERON

Relator: Conselheiro-Substituto OMAR PIRES DIAS

Pronunciamento Ministerial: A Procuradora do Ministério Público de Contas, Dr^a. ÉRIKA PATRÍCIA SALDANHA DE OLIVEIRA, proferiu parecer eletrônico nos seguintes termos: "Despiciendo acrescer-se qualquer outro argumento ao laborioso parecer já acostado aos autos."

DECISÃO: "Considerar legal a Ato, com determinação de registro, à unanimidade, nos termos da Proposta de Decisão do Relator".

19 - Processo-e n. 00848/18 – Aposentadoria

Interessado: Cassio Rodolfo Sbarzi Guedes - CPF nº 282.422.206-97

Responsável: Maria Rejane Sampaio dos Santos Vieira - CPF nº 341.252.482-49

Assunto: Fiscalização de Atos de Pessoal

Origem: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - IPERON

Relator: Conselheiro-Substituto OMAR PIRES DIAS

Pronunciamento Ministerial: A Procuradora do Ministério Público de Contas, Dr^a. ÉRIKA PATRÍCIA SALDANHA DE OLIVEIRA, proferiu parecer eletrônico nos seguintes termos: "Após o longo trâmite processual, finalmente o ato concessório em testilha encontra-se apto a ser registrado, providência esta que deve ser materializada por essa Corte de Contas no presente momento, dado o atendimento ao quanto determinado em Acórdão anterior preferido por esse Colegiado."

DECISÃO: "Considerar legal o Ato, com determinação de registro, demais determinações e alerta, à unanimidade, nos termos da Proposta de Decisão do Relator".

20 - Processo-e n. 01582/22 – Aposentadoria

Interessada: Irene Denardi Oliveira - CPF nº 207.697.412-15

Responsável: Maria Rejane Sampaio dos Santos Vieira - CPF nº 341.252.482-49

Assunto: Fiscalização de Atos de Pessoal

Origem: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - IPERON

Relator: Conselheiro-Substituto FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA

Pronunciamento Ministerial: A Procuradora do Ministério Público de Contas, Dr^a. ÉRIKA PATRÍCIA SALDANHA DE OLIVEIRA, proferiu parecer eletrônico nos seguintes termos: "Opino seja registrado o presente ato em face do atendimento aos requisitos preconizados em lei."

DECISÃO: "Considerar legal o Ato, com determinação de registro, à unanimidade, nos termos da Proposta de Decisão do Relator".

21 - Processo-e n. 01271/22 – Aposentadoria

Interessado: Adevaldo João Pereira - CPF nº 721.352.127-68

Responsável: Sebastiao Pereira da Silva - CPF nº 457.183.342-34

Assunto: Fiscalização de Atos de Pessoal

Origem: Instituto de Previdência de Ouro Preto do Oeste

Relator: Conselheiro-Substituto FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA

Pronunciamento Ministerial: A Procuradora do Ministério Público de Contas, Dr^a. ÉRIKA PATRÍCIA SALDANHA DE OLIVEIRA, proferiu parecer eletrônico nos seguintes termos: "Opino seja registrado o presente ato em face do atendimento aos requisitos preconizados em lei."

DECISÃO: "Considerar legal o Ato, com determinação de registro, à unanimidade, nos termos da Proposta de Decisão do Relator".

22 - Processo-e n. 01270/22 - Aposentadoria

Interessada: Valdirene Marcia Ferreira Pires - CPF nº 340.499.242-34

Responsável: Sebastiao Pereira da Silva - CPF nº 457.183.342-34

Origem: Instituto de Previdência de Ouro Preto do Oeste

Assunto: Fiscalização de Atos de Pessoal

Relator: Conselheiro-Substituto FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA

Pronunciamento Ministerial: A Procuradora do Ministério Público de Contas, Dr^a. ÉRIKA PATRÍCIA SALDANHA DE OLIVEIRA, proferiu parecer eletrônico nos seguintes termos: "Opino seja registrado o presente ato em face do atendimento aos requisitos preconizados em lei."

DECISÃO: "Considerar legal o ato, determinando o registro, com demais determinações, à unanimidade, nos termos da Proposta de Decisão do Relator".

23 - Processo-e n. 01243/22 – Aposentadoria

Interessada: Maria Madalena Siqueira da Cunha - CPF nº 526.292.362-34

Responsável: Juliano Sousa Guedes - CPF nº 591.811.502-10

Assunto: Fiscalização de Atos de Pessoal

Origem: Instituto de Previdência de Monte Negro

Relator: Conselheiro-Substituto FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA

Pronunciamento Ministerial: A Procuradora do Ministério Público de Contas, Dr^a. ÉRIKA PATRÍCIA SALDANHA DE OLIVEIRA, proferiu parecer eletrônico nos seguintes termos: "Opino seja registrado o presente ato em face do atendimento aos requisitos preconizados em lei."

DECISÃO: "Considerar legal o ato, com determinação de registro e demais determinações, à unanimidade, nos termos da Proposta de Decisão do Relator".

24 - Processo-e n. 01242/22 – Aposentadoria

Interessada: Mariselma da Silva Santos - CPF nº 838.520.422-91

Responsável: Juliano Sousa Guedes - CPF nº 591.811.502-10

Assunto: Fiscalização de Atos de Pessoal

Origem: Instituto de Previdência de Monte Negro

Relator: Conselheiro-Substituto FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA

Pronunciamento Ministerial: A Procuradora do Ministério Público de Contas, Dr^a. ÉRIKA PATRÍCIA SALDANHA DE OLIVEIRA, proferiu parecer eletrônico nos seguintes termos: "Opino seja registrado o presente ato em face do atendimento aos requisitos preconizados em lei."

DECISÃO: "Considerar legal o ato, com determinação de registro e demais determinações, à unanimidade, nos termos da Proposta de Decisão do Relator".

25 - Processo-e n. 01273/22 – Aposentadoria

Interessada: Luzia das Graças Pereira - CPF nº 390.755.832-49

Responsável: Sebastiao Pereira da Silva - CPF nº 457.183.342-34

Assunto: Fiscalização de Atos de Pessoal

Origem: Instituto de Previdência de Ouro Preto do Oeste

Relator: Conselheiro-Substituto FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA

Pronunciamento Ministerial: A Procuradora do Ministério Público de Contas, Dr^a. ÉRIKA PATRÍCIA SALDANHA DE OLIVEIRA, proferiu parecer eletrônico nos seguintes termos: "Opino seja registrado o presente ato em face do atendimento aos requisitos preconizados em lei."

DECISÃO: "Considerar legal o Ato, com determinação de registro e recomendação, à unanimidade, nos termos da Proposta de Decisão do Relator".

26 - Processo-e n. 01272/22 – Aposentadoria

Interessada: Rosa Oliveira da Silva - CPF nº 115.490.252-87

Responsável: Sebastiao Pereira da Silva - CPF nº 457.183.342-34

Assunto: Fiscalização de Atos de Pessoal

Origem: Instituto de Previdência de Ouro Preto do Oeste

Relator: Conselheiro-Substituto FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA

Pronunciamento Ministerial: A Procuradora do Ministério Público de Contas, Dr^a. ÉRIKA PATRÍCIA SALDANHA DE OLIVEIRA, proferiu parecer eletrônico nos seguintes termos: "Opino seja registrado o presente ato em face do atendimento aos requisitos preconizados em lei."

DECISÃO: "Considerar legal o ato, com determinação de registro e demais determinações, à unanimidade, nos termos da Proposta de Decisão do Relator".

27 - Processo-e n. 01269/22 – Aposentadoria

Interessado: Flavio de Oliveira - CPF nº 579.398.707-00

Responsável: Sebastião Pereira da Silva - CPF nº 457.183.342-34

Assunto: Fiscalização de Atos de Pessoal

Origem: Instituto de Previdência de Ouro Preto do Oeste

Relator: Conselheiro-Substituto FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA

Pronunciamento Ministerial: A Procuradora do Ministério Público de Contas, Dr^a. ÉRIKA PATRÍCIA SALDANHA DE OLIVEIRA, proferiu parecer eletrônico nos seguintes termos: "Opino seja registrado o presente ato em face do atendimento aos requisitos preconizados em lei."

DECISÃO: "Considerar legal o ato, com determinação de registro e demais determinações, à unanimidade, nos termos da Proposta de Decisão do Relator".

28 - Processo-e n. 01258/22 – Aposentadoria

Interessada: Maria Inês Medeiros dos Santos - CPF nº 617.622.379-20

Responsável: Celso Martins dos Santos - CPF nº 584.536.872-34

Assunto: Fiscalização de Atos de Pessoal

Origem: Instituto de Previdência de Mirante da Serra

Relator: Conselheiro-Substituto FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA

Pronunciamento Ministerial: A Procuradora do Ministério Público de Contas, Dr^a. ÉRIKA PATRÍCIA SALDANHA DE OLIVEIRA, proferiu parecer eletrônico nos seguintes termos: "Opino seja registrado o presente ato em face do atendimento aos requisitos preconizados em lei."

DECISÃO: "Considerar legal o Ato, com determinação de registro e recomendação, à unanimidade, nos termos da Proposta de Decisão do Relator".

29 - Processo-e n. 01244/22 – Aposentadoria

Interessado: Sebastião Oliveira da Silva - CPF nº 307.968.149-53

Responsável: Juliano Sousa Guedes - CPF nº 591.811.502-10

Assunto: Fiscalização de Atos de Pessoal

Origem: Instituto de Previdência de Monte Negro

Relator: Conselheiro-Substituto FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA

Pronunciamento Ministerial: A Procuradora do Ministério Público de Contas, Dr^a. ÉRIKA PATRÍCIA SALDANHA DE OLIVEIRA, proferiu parecer eletrônico nos seguintes termos: "Opino seja registrado o presente ato em face do atendimento aos requisitos preconizados em lei."
DECISÃO: "Considerar legal o Ato, com determinação de registro e demais determinações, à unanimidade, nos termos da Proposta de Decisão do Relator".

30 - Processo-e n. 01237/22 – Aposentadoria

Interessada: Nadir Chiodi dos Santos - CPF nº 325.576.392-49

Responsável: Nilson Gomes de Sousa - CPF nº 409.253.402-78

Assunto: Fiscalização de Atos de Pessoal

Origem: Instituto de Previdência de Nova Brasilândia

Relator: Conselheiro-Substituto FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA

Pronunciamento Ministerial: A Procuradora do Ministério Público de Contas, Dr^a. ÉRIKA PATRÍCIA SALDANHA DE OLIVEIRA, proferiu parecer eletrônico nos seguintes termos: "Opino seja registrado o presente ato em face do atendimento aos requisitos preconizados em lei."

DECISÃO: "Considerar legal o Ato, com determinação de registro e recomendação, à unanimidade, nos termos da Proposta de Decisão do Relator".

31 - Processo-e n. 01223/22 – Aposentadoria

Interessada: Elenilda Felix do Carmo - CPF nº 285.945.922-72

Responsável: Maria Jose Alves de Andrade - CPF nº 286.730.692-20

Assunto: Fiscalização de Atos de Pessoal

Origem: Instituto de Previdência Social dos Servidores Públicos Municipais de Nova Mamoré

Relator: Conselheiro-Substituto FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA

Pronunciamento Ministerial: A Procuradora do Ministério Público de Contas, Dr^a. ÉRIKA PATRÍCIA SALDANHA DE OLIVEIRA, proferiu parecer eletrônico nos seguintes termos: "Opino seja registrado o presente ato em face do atendimento aos requisitos preconizados em lei."

DECISÃO: "Considerar legal o Ato, com determinação de registro e recomendação, à unanimidade, nos termos da Proposta de Decisão do Relator".

32 - Processo-e n. 01220/22 – Aposentadoria

Interessada: Sebastiana Mendes Teixeira - CPF nº 211.639.101-63

Responsável: Maria José Alves de Andrade - CPF nº 286.730.692-20

Assunto: Fiscalização de Atos de Pessoal

Origem: Instituto de Previdência Social dos Servidores Públicos Municipais de Nova Mamoré

Relator: Conselheiro-Substituto FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA

Pronunciamento Ministerial: A Procuradora do Ministério Público de Contas, Dr^a. ÉRIKA PATRÍCIA SALDANHA DE OLIVEIRA, proferiu parecer eletrônico nos seguintes termos: "Opino seja registrado o presente ato em face do atendimento aos requisitos preconizados em lei."

DECISÃO: "Considerar legal o Ato, com determinação de registro e demais determinações, à unanimidade, nos termos da Proposta de Decisão do Relator".

33 - Processo-e n. 01218/22 – Aposentadoria

Interessada: Regina Aparecida Lopes de Oliveira - CPF nº 350.204.662-04

Responsável: Maria Jose Alves de Andrade - CPF nº 286.730.692-20

Assunto: Fiscalização de Atos de Pessoal

Origem: Instituto de Previdência Social dos Servidores Públicos Municipais de Nova Mamoré

Relator: Conselheiro-Substituto FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA

Pronunciamento Ministerial: A Procuradora do Ministério Público de Contas, Dr^a. ÉRIKA PATRÍCIA SALDANHA DE OLIVEIRA, proferiu parecer eletrônico nos seguintes termos: "Opino seja registrado o presente ato em face do atendimento aos requisitos preconizados em lei."

DECISÃO: "Considerar legal o Ato, com determinação de registro, demais determinações e recomendação, à unanimidade, nos termos da Proposta de Decisão do Relator".

34 - Processo-e n. 01209/22 – Aposentadoria

Interessado: José Erival Fernandes - CPF nº 080.232.712-53

Responsável: Carlindo Klug - CPF nº 408.265.542-53

Assunto: Fiscalização de Atos de Pessoal

Origem: Instituto de Previdência de Novo Horizonte do Oeste

Relator: Conselheiro-Substituto FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA

Pronunciamento Ministerial: A Procuradora do Ministério Público de Contas, Dr^a. ÉRIKA PATRÍCIA SALDANHA DE OLIVEIRA, proferiu parecer eletrônico nos seguintes termos: "Opino seja registrado o presente ato em face do atendimento aos requisitos preconizados em lei."

DECISÃO: "Considerar legal o Ato Concessório, com determinação de registro e demais determinações, à unanimidade, nos termos da Proposta de Decisão do Relator".

35 - Processo-e n. 01056/22 – Aposentadoria

Interessada: Maria da Penha Sampaio - CPF nº 203.455.772-72

Responsável: Daniel Antônio Filho - CPF nº 420.666.542-72

Assunto: Fiscalização de Atos de Pessoal

Origem: Instituto de Previdência Municipal de São Miguel do Guaporé

Relator: Conselheiro-Substituto FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA

A Pronunciamento Ministerial: Procuradora do Ministério Público de Contas, Dr^a. ÉRIKA PATRÍCIA SALDANHA DE OLIVEIRA, proferiu parecer eletrônico nos seguintes termos: "Despiciendo crescer-se qualquer outro argumento ao laborioso parecer já acostado aos autos."

DECISÃO: "Considerar legal o Ato, com determinação de registro, demais determinações e recomendação, à unanimidade, nos termos da Proposta de Decisão do Relator".

36 - Processo-e n. 01045/22 – Aposentadoria

Interessada: Maria José Bortolato Gonçalves Gorza - CPF nº 449.533.052-72

Responsável: Daniel Antônio Filho - CPF nº 420.666.542-72

Assunto: Fiscalização de Atos de Pessoal

Origem: Instituto de Previdência Municipal de São Miguel do Guaporé

Relator: Conselheiro-Substituto FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA

Pronunciamento Ministerial: A Procuradora do Ministério Público de Contas, Dr^a. ÉRIKA PATRÍCIA SALDANHA DE OLIVEIRA, proferiu parecer eletrônico nos seguintes termos: "Despiciendo crescer-se qualquer outro argumento ao laborioso parecer já acostado aos autos."

DECISÃO: "Considerar legal o Ato, com determinação de registro, demais determinações e recomendação, à unanimidade, nos termos da Proposta de Decisão do Relator".

37 - Processo-e n. 00674/22 – Aposentadoria

Interessada: Ana Maria da Silva Araújo Mariano - CPF nº 509.267.994-87

Responsável: Maria Rejane Sampaio dos Santos Vieira - CPF nº 341.252.482-49

Assunto: Fiscalização de Atos de Pessoal

Origem: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - IPERON

Relator: Conselheiro-Substituto FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA

Pronunciamento Ministerial: A Procuradora do Ministério Público de Contas, Dr^a. ÉRIKA PATRÍCIA SALDANHA DE OLIVEIRA, proferiu parecer eletrônico nos seguintes termos: "Despiciendo crescer-se qualquer outro argumento ao laborioso parecer já acostado aos autos."

DECISÃO: "Considerar legal o Ato, com determinação de registro, demais determinações e recomendação, à unanimidade, nos termos da Proposta de Decisão do Relator".

38 - Processo-e n. 00631/22 – Reforma

Interessado: José Carlos Rocha da Silva - CPF nº 345.392.202-68

Responsável: Gilvander Gregório de Lima - CPF nº 386.161.222-49

Assunto: Reforma.

Origem: Corpo de Bombeiros - CBM

Relator: Conselheiro-Substituto FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA

Pronunciamento Ministerial: A Procuradora do Ministério Público de Contas, Dr^a. ÉRIKA PATRÍCIA SALDANHA DE OLIVEIRA, proferiu parecer eletrônico nos seguintes termos: "Despiciendo crescer-se qualquer outro argumento ao laborioso parecer já acostado aos autos."

DECISÃO: "Considerar legal o Ato, com determinação de registro, à unanimidade, nos termos da Proposta de Decisão do Relator".

39 - Processo-e n. 01252/22 – Reserva Remunerada

Interessado: Mauro Sérgio Ribeiro - CPF nº 093.901.128-00

Responsável: Mauro Ronaldo Flores Correa - CPF nº 485.111.370-68

Assunto: Reserva Remunerada

Origem: Polícia Militar do Estado de Rondônia - PMRO

Relator: Conselheiro-Substituto FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA

Pronunciamento Ministerial: A Procuradora do Ministério Público de Contas, Dr^a. ÉRIKA PATRÍCIA SALDANHA DE OLIVEIRA, proferiu parecer eletrônico nos seguintes termos: "Despiciendo crescer-se qualquer outro argumento ao laborioso parecer já acostado aos autos."

DECISÃO: "Considerar legal o Ato, com determinação de registro, à unanimidade, nos termos da Proposta de Decisão do Relator".

40 - Processo-e n. 00669/22 – Aposentadoria

Interessado: Carlos Alberto Cardoso dos Santos - CPF nº 034.819.052-20

Responsável: Maria Rejane Sampaio dos Santos Vieira - CPF nº 341.252.482-49

Assunto: Fiscalização de Atos de Pessoal

Origem: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - IPERON

Relator: Conselheiro-Substituto FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA

Pronunciamento Ministerial: A Procuradora do Ministério Público de Contas, Dr^a. ÉRIKA PATRÍCIA SALDANHA DE OLIVEIRA, proferiu parecer eletrônico nos seguintes termos: "Despiciendo crescer-se qualquer outro argumento ao laborioso parecer já acostado aos autos."

DECISÃO: "Considerar legal o Ato, com determinação de registro, à unanimidade, nos termos da Proposta de Decisão do Relator".

41 - Processo-e n. 00728/22 – Aposentadoria

Interessado: Francisco Carlos Pereira - CPF nº 084.449.352-04

Responsável: Maria Rejane Sampaio dos Santos Vieira - CPF nº 341.252.482-49

Assunto: Fiscalização de Atos de Pessoal

Origem: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - IPERON

Relator: Conselheiro-Substituto FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA

Pronunciamento Ministerial: A Procuradora do Ministério Público de Contas, Dr^a. ÉRIKA PATRÍCIA SALDANHA DE OLIVEIRA, proferiu parecer eletrônico nos seguintes termos: "Despiciendo crescer-se qualquer outro argumento ao laborioso parecer já acostado aos autos."

DECISÃO: "Considerar legal o Ato, com determinação de registro, à unanimidade, nos termos da Proposta de Decisão do Relator".

42 - Processo-e n. 00071/22 – Aposentadoria

Interessado: Eliezer Fernandes de Medeiros - CPF nº 283.278.029-68

Responsável: Maria Rejane Sampaio dos Santos Vieira - CPF nº 341.252.482-49

Assunto: Fiscalização de Atos de Pessoal

Origem: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - IPERON

Relator: Conselheiro-Substituto FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA

Pronunciamento Ministerial: A Procuradora do Ministério Público de Contas, Dr^a. ÉRIKA PATRÍCIA SALDANHA DE OLIVEIRA, proferiu parecer eletrônico nos seguintes termos: "Despiciendo crescer-se qualquer outro argumento ao laborioso parecer já acostado aos autos."

DECISÃO: "Considerar legal a Portaria Presidência n. 939/2019, de 23.05.2019, retificada pela Portaria Presidência n. 1762/2019, de 11.09.2019 e n. 120/2020-PR, de 14.02.2020, que concedeu aposentadoria ao servidor Eliezer Fernandes de Medeiros, com determinação de registro e recomendação, à unanimidade, nos termos da Proposta de Decisão do Relator".

43 - Processo-e n. 01458/22 – Pensão Civil

Interessados: Kenzo Israel Gois Okamoto - CPF nº 061.412.392-50, Klauber Massao Gois Okamoto - CPF nº 034.798.582-36, Karen Angélica Gois Okamoto - CPF nº 034.798.342-13, Keli Diane Antônia de Oliveira Gois Okamoto - CPF nº 783.814.872-34

Responsável: Maria Rejane Sampaio dos Santos Vieira - CPF nº 341.252.482-49

Assunto: Fiscalização de Atos de Pessoal

Origem: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - IPERON

Relator: Conselheiro-Substituto FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA

Pronunciamento Ministerial: A Procuradora do Ministério Público de Contas, Dr^a. ÉRIKA PATRÍCIA SALDANHA DE OLIVEIRA, proferiu parecer eletrônico nos seguintes termos: "Despiciendo crescer-se qualquer outro argumento ao laborioso parecer já acostado aos autos."

DECISÃO: "Considerar legal o Ato, com determinação de registro, à unanimidade, nos termos da Proposta de Decisão do Relator".

DECISÃO: "Considerar legal o benefício pensional em caráter vitalício à senhora Kelidiane Antônia de Oliveira Gois Okamoto (cônjuge), e de forma temporária para Karen Angélica Gois Okamoto (filha), Klauer Massao Gois Okamoto (filho) e para Kenzo Israel Gois Okamoto (filho), beneficiários legais do ex-servidor Kleber Okamoto, com determinação de registro, à unanimidade, nos termos da Proposta de Decisão do Relator".

44 - Processo-e n. 01461/22 – Pensão Civil

Interessados: Valentina Hannah Lages Mello de Almeida - CPF nº 063.338.532-83, Victoria Hannah Lages Mello de Almeida - CPF nº 061.798.302-07, Rosângela Socorro Batista Mello de Almeida - CPF nº 252.404.768-70

Responsável: Maria Rejane Sampaio dos Santos Vieira - CPF nº 341.252.482-49

Assunto: Fiscalização de Atos de Pessoal

Origem: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - IPERON

Relator: Conselheiro-Substituto FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA

Pronunciamento Ministerial: A Procuradora do Ministério Público de Contas, Dr^a. ÉRIKA PATRÍCIA SALDANHA DE OLIVEIRA, proferiu parecer eletrônico nos seguintes termos: "Despiciendo crescer-se qualquer outro argumento ao laborioso parecer já acostado aos autos."

DECISÃO: "Considerar legal o benefício pensional em caráter vitalício à senhora Rosângela Socorro Batista Mello de Almeida (cônjuge), e temporária para Victória Hannah Lages Mello de Almeida (filha) e Valentina Hannah Lages Mello de Almeida (filha), beneficiárias legais do senhor Urubatan Mello de Almeida, com determinação de registro, à unanimidade, nos termos da Proposta de Decisão do Relator".

45 - Processo-e n. 01719/22 – Pensão Civil

Interessada: Janete Amaro Torres - CPF nº 027.116.212-00

Responsável: Maria Rejane Sampaio dos Santos Vieira - CPF nº 341.252.482-49

Assunto: Fiscalização de Atos de Pessoal

Origem: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - IPERON

Relator: Conselheiro-Substituto FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA

Pronunciamento Ministerial: A Procuradora do Ministério Público de Contas, Dr^a. ÉRIKA PATRÍCIA SALDANHA DE OLIVEIRA, proferiu parecer eletrônico nos seguintes termos: "Despiciendo crescer-se qualquer outro argumento ao laborioso parecer já acostado aos autos."

DECISÃO: "Considerar legal o benefício pensional em caráter vitalício à senhora Janete Amaro Torres (cônjuge), beneficiária do ex-servidor Francisco Neves Mota e Silva, com determinação de registro, à unanimidade, nos termos da Proposta de Decisão do Relator".

46 - Processo-e n. 01282/22 – Pensão Civil

Interessados: Maria Rosa de Paiva Brunaldi da Rocha - CPF nº 058.038.832-80, Joaquim José de Paiva Brunaldi da Rocha - CPF nº 050.187.322-88, Joana Angélica de Paiva - CPF nº 010.103.234-07

Responsável: Andreia da Silva Luz - CPF nº 747.697.822-68

Assunto: Fiscalização de Atos de Pessoal

Origem: Instituto de Previdência de Machadinho do Oeste

Relator: Conselheiro-Substituto FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA

Pronunciamento Ministerial: A Procuradora do Ministério Público de Contas, Dr^a. ÉRIKA PATRÍCIA SALDANHA DE OLIVEIRA, proferiu parecer eletrônico nos seguintes termos: "Opino seja o registrado o presente ato em face do atendimento aos requisitos preconizados em lei."

DECISÃO: "Considerar legal o benefício pensional concedido, em caráter temporário, à Joana Angélica de Paiva (Companheira), Joaquim José de Paiva Brunaldi da Rocha (filho menor) e para Maria Rosa de Paiva Brunaldi da Rocha (filha menor), beneficiários do ex-servidor Elder Brunaldi da Rocha, com determinação de registro,

47 - Processo-e n. 02089/21 – Pensão Civil

Interessada: Leonides Fatima Marchi Fachi - CPF nº 385.483.722-49

Responsável: Maria Rejane Sampaio dos Santos Vieira - CPF nº 341.252.482-49

Assunto: Fiscalização de Atos de Pessoal

Origem: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - IPERON

Relator: Conselheiro-Substituto FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA

Pronunciamento Ministerial: A Procuradora do Ministério Público de Contas, Dr^a. ÉRIKA PATRÍCIA SALDANHA DE OLIVEIRA, proferiu parecer eletrônico nos seguintes termos: "Despiciendo crescer-se qualquer outro argumento ao laborioso parecer já acostado aos autos."

DECISÃO: "Considerar legal o benefício pensional em caráter vitalício à senhora Leonides Fatima Marchi Fachi (companheira), beneficiária do ex-servidor José Leandro de Carvalho, com determinação de registro, à unanimidade, nos termos da Proposta de Decisão do Relator".

PROCESSOS RETIRADOS

1 - Processo-e n. 02521/21 – Fiscalização de Atos e Contratos

Interessada: Câmara Municipal de Alvorada do Oeste/RO

Responsável: Aldemiro Leandro Pereira Toste - CPF nº 713.108.432-87

Assunto: Análise do ato de fixação do subsídio dos Vereadores para a Legislatura 2021/2024

Jurisdição: Câmara Municipal de Alvorada do Oeste

Relator: Conselheiro VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA

Obs.: Por sugestão da Procuradora do Ministério Público de Contas, Érika Patrícia Saldanha de Oliveira, que solicitou, ante a relevância da matéria, deslocamento do presente processo, para apreciação/julgamento no Pleno, tendo o Relator, Conselheiro Valdivino Crispim de Souza, diante da manifestação do Ministério Público de Contas, decidido pela retirada de pauta do processo, para sua inclusão em Sessão Presencial do Pleno. Certifico, ainda, que o Conselheiro José Euler Potyguara Pereira de Mello convergiu com o voto do Relator.

2 - Processo-e n. 02812/20 – Fiscalização de Atos e Contratos

Responsáveis: José Rodrigues da Costa - CPF nº 408.090.052-04, Valmiro Gomes da Silva - CPF nº 409.019.632-91

Assunto: Análise do ato de fixação do subsídio dos Vereadores para a Legislatura 2021/2024.

Jurisdição: Câmara Municipal de Alto Alegre dos Parecis

Relator: Conselheiro VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA

Obs.: Por sugestão da Procuradora do Ministério Público de Contas, Érika Patrícia Saldanha de Oliveira, que solicitou, ante a relevância da matéria, deslocamento do presente processo, para apreciação/julgamento no Pleno, tendo o Relator, Conselheiro Valdivino Crispim de Souza, diante da manifestação do Ministério Público de Contas, decidido pela retirada de pauta do processo, para sua inclusão em Sessão Presencial do Pleno. Certifico, ainda, que o Conselheiro José Euler Potyguara Pereira de Mello convergiu com o voto do Relator.

Às 17 horas do dia 30 de setembro de 2022, a sessão foi encerrada.

Porto Velho, 30 de setembro de 2022.

(assinado eletronicamente)
VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA
Conselheiro Presidente da 1ª Câmara

Pautas

PAUTA 2ª CÂMARA

Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
Secretaria de Processamento e Julgamento
Pauta de Julgamento – Departamento da 2ª Câmara
15ª Sessão Ordinária Virtual – de 24 a 28.10.2022

Pauta elaborada nos termos do art. 170 do Regimento Interno e artigo 9º da Resolução n. 298/2019/TCE-RO, visando tornar público os processos abaixo relacionados que serão apreciados na **15ª Sessão Ordinária Virtual da Segunda Câmara** a ser realizada em ambiente virtual **entre as 9 horas do dia 24 (segunda-feira) as 17 horas do dia 28 de outubro de 2022 (sexta-feira)**.

Conforme o art. 12 da Resolução n. 298/2019/TCE-RO, as partes poderão requerer, pessoalmente ou por procurador devidamente habilitado nos autos, até 2 (dois) dias úteis antes do início da sessão virtual, o credenciamento para realizarem a sustentação oral. O requerimento deverá ser feito pelo Portal do Cidadão.

Ademais, serão automaticamente excluídos da sessão virtual e remetidos à sessão presencial os processos: com pedido de julgamento em sessão presencial ou telepresencial pelos Conselheiros ou pelo membro do Ministério Público de Contas até o fim da sessão virtual; com pedido de julgamento em sessão presencial ou telepresencial pelas partes pessoalmente ou por procurador devidamente habilitado nos autos, desde que requerido em até 2 (dois) dias úteis antes do início da sessão virtual; os processos em que houver 2 (dois) ou mais entendimentos diversos do relator.

1 - Processo-e n. 01284/22 – (Processo Origem: 00952/19) - Recurso de Reconsideração

Interessado: Coeso Concreto Estrutura e Obras Ltda. representada pelo Senhor Jefferson Piccoli da Costa - CNPJ nº 13.618.408/0001-73

Assunto: Recurso de Reconsideração em face do Acórdão AC1-TC 00192/22, referente ao Processo 00952/19/TCE-RO.

Jurisdicionado: Departamento Estadual de Estradas de Rodagem e Transportes - DER

Advogados: Roberto Pinto Monte Junior - OAB/RO nº 4237, Mayclin Melo de Souza - OAB/RO nº 8060, Taina Kauani Carrazone - OAB/RO nº 8541, Juliane Gomes Louzada - OAB/RO nº 9396, Lidiane Pereira Arakaki - OAB/RO nº 6875, Ketllen Keity Gois Pettenon - OAB/RO nº 6028, Daniele Meira Couto - OAB/RO nº 2400, Marcelo Estebanez Martins - OAB nº. 3208

Relator: Conselheiro **FRANCISCO CARVALHO DA SILVA**

2 - Processo-e n. 02411/21 (Apenso n. 00418/22)- Representação

Interessados: Paulo Roberto Marcondes - CPF nº 415.169.661-04, A. F. Mineração Indústria e Comércio Ltda. - CNPJ nº 02.029.142/0001-07

Responsáveis: Lucídio José Cella - CPF nº 175.631.949-91, Rondomar Construtora de Obras Eireli - CNPJ nº 04.596.384/0001-08, Israel Evangelista da Silva - CPF nº 015.410.572-44, Elias Rezende de Oliveira - CPF nº 497.642.922-91

Assunto: Possíveis irregularidades nos processos de licitação - Pregão Eletrônico 134/2021 e Pregão Eletrônico 497/2021.

Jurisdicionado: Departamento Estadual de Estradas de Rodagem e Transportes - DER

Advogados: José Nonato de Araújo Neto - OAB nº. 6471, Fabiane Barros da Silva - OAB nº. 4890

Relator: Conselheiro **WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA**

3 - Processo-e n. 01116/21 – Prestação de Contas

Responsáveis: Wander Barcelar Guimarães - CPF nº 105.161.856-83, Solange Ferreira Jordão - CPF nº 599.989.892-72

Assunto: Prestação de Contas - Exercício de 2020

Jurisdicionado: Instituto de Previdência de Rolim de Moura

Relator: Conselheiro **WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA**

4 - Processo-e n. 02817/20 – Fiscalização de Atos e Contratos

Responsável: Edmar Inacio Rosa - CPF nº 945.166.186-72

Assunto: Análise do ato de fixação do subsídio dos Vereadores para a Legislatura 2021/2024.

Jurisdicionado: Câmara Municipal de São Felipe do Oeste

Relator: Conselheiro **WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA**

5 - Processo-e n. 02518/21 – Fiscalização de Atos e Contratos

Responsáveis: Valdomiro Cora - CPF nº 102.867.642-53, João Paulo Pichek - CPF nº 711.117.272-87

Assunto: Análise do ato de fixação do subsídio dos Vereadores para a Legislatura 2021/2024.

Jurisdicionado: Câmara Municipal de Cacoal

Advogado: Dieisso dos Santos Fonseca - OAB nº. 5794

Relator: Conselheiro **WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA**

6 - Processo-e n. 02825/20 – Fiscalização de Atos e Contratos

Responsável: Nildo Leal da Silva - CPF nº 252.740.075-20

Assunto: Análise do ato de fixação do subsídio dos Vereadores para a Legislatura 2021/2024.

Jurisdiccionado: Câmara Municipal de Ministro Andrezza
Relator: Conselheiro **WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA**

7 - Processo-e n. 02697/20 – Prestação de Contas

Responsável: Solange Ferreira Jordão - CPF nº 599.989.892-72
Assunto: Prestação de Contas - Exercício de 2019
Jurisdicionado: Instituto de Previdência de Rolim de Moura
Relator: Conselheiro **WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA**

8 - Processo-e n. 01598/22 – Edital de Processo Simplificado

Responsável: Sílvio Luiz Rodrigues da Silva - CPF nº 612.829.010-87
Assunto: Edital de Processo Seletivo Simplificado nº 160/2022/SEGEP-GCP.
Origem: Superintendência Estadual de Gestão de Pessoas
Relator: Conselheiro **OMAR PIRES DIAS CONSELHEIRO RELATOR EM SUBSTITUIÇÃO REGIMENTAL**

9 - Processo-e n. 02680/20 – Prestação de Contas

Responsável: Paulo Belegante - CPF nº 513.134.569-34
Assunto: Prestação de Contas - Exercício de 2019
Jurisdicionado: Instituto de Previdência de Ariquemes
Relator: Conselheiro **OMAR PIRES DIAS CONSELHEIRO RELATOR EM SUBSTITUIÇÃO REGIMENTAL**

10 - Processo-e n. 02791/20 – Prestação de Contas

Responsável: Cleberson Sílvio de Castro - CPF nº 778.559.902-59
Assunto: Prestação de Contas - Exercício de 2019
Jurisdicionado: Instituto de Previdência de Vale do Anari
Relator: Conselheiro-Substituto **ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA**

11 - Processo-e n. 01901/20 – Prestação de Contas

Responsáveis: Maria Rejane Sampaio dos Santos Vieira dos Santos - CPF nº 341.252.482-49, Jailson Pereira Barata - CPF nº 560.569.072-87, Ailton Mendes Veras - CPF nº 462.637.054-34
Assunto: Prestação de Contas - Exercício de 2019
Jurisdicionado: Fundo Previdenciário Capitalizado do IPERON
Relator: Conselheiro-Substituto **ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA**

12 - Processo-e n. 00757/22 – Aposentadoria

Interessado: Jorge Luiz Gomes Carvalho - CPF nº 118.232.081-34
Responsável: Maria Rejane Sampaio dos Santos Vieira - CPF nº 341.252.482-49
Assunto: Fiscalização de Atos de Pessoal
Origem: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - IPERON
Relator: Conselheiro-Substituto **ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA**

13 - Processo-e n. 00748/22 – Aposentadoria

Interessado: Josimar Nascimento de Souza - CPF nº 075.426.822-53
Responsável: Maria Rejane Sampaio dos Santos Vieira - CPF nº 341.252.482-49
Assunto: Fiscalização de Atos de Pessoal
Origem: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - IPERON
Relator: Conselheiro-Substituto **ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA**

14 - Processo-e n. 02589/21 – Pensão Civil

Interessadas: Eliana Hauck - CPF nº 454.475.860-20, Glória Maria de Azevedo Camurça Valle Machado - CPF nº 026.428.672-34
Responsável: Maria Rejane Sampaio dos Santos Vieira - CPF nº 341.252.482-49
Assunto: Fiscalização de Atos de Pessoal
Origem: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - IPERON
Relator: Conselheiro-Substituto **ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA**

15 - Processo-e n. 02340/21 – Reserva Remunerada

Interessado: Tony Carlos Nunes Pereira
Responsáveis: Alexandre Luís de Freitas Almeida (Comandante-Geral da PMRO), José Helio Cysneiros Pachá (Secretário de Segurança)
Assunto: Reserva Remunerada
Origem: Polícia Militar do Estado de Rondônia - PMRO
Relator: Conselheiro-Substituto **ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA**

16 - Processo-e n. 01085/22 – Aposentadoria

Interessada: Maria Aparecida Domingo dos Santos - CPF nº 326.039.242-49
Responsável: José Luiz Alves Felipin - CPF nº 340.414.512-72
Assunto: Fiscalização de Atos de Pessoal
Origem: Instituto de Previdência de Rolim de Moura
Relator: Conselheiro-Substituto **ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA**

17 - Processo-e n. 00482/22 – Aposentadoria

Interessada: Raimunda Pereira Tavares - CPF nº 678.808.433-53
Responsável: Rogério Rissato Junior (Superintendente-Jaru-Previ)
Assunto: Fiscalização de Atos de Pessoal
Origem: Instituto de Previdência de Jaru
Relator: Conselheiro-Substituto **ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA**

18 - Processo-e n. 00333/22 – Análise da Legalidade do Ato de Admissão - Concurso Público Estatutário

Interessado: Hosana Pinto da Cruz - CPF nº 937.780.582-15, Edilaine Siqueira Pereira Resende - CPF nº 842.744.251-34, Dieson Francisco Fontes - CPF nº 011.699.492-40, Josilene Acciari Barbosa - CPF nº 617.007.462-00, Vanessa Botelho Soares Poletini - CPF nº 012.222.202-45, Dayane de Matos - CPF nº 021.623.302-02, Diele de Souza Farias - CPF nº 014.715.392-10

Responsável: Valentin Gabriel - CPF nº 552.019.899-34

Assunto: Análise da Legalidade dos Atos de Admissão - Edital de Concurso Público nº 001/2019.

Origem: Prefeitura Municipal de Vilhena

Relator: Conselheiro-Substituto **ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA**

19 - Processo-e n. 00063/22 – Análise da Legalidade do Ato de Admissão - Concurso Público Estatutário

Interessado: Francieli Gonçalves de Oliveira Leal - CPF nº 999.265.802-97, Flavio Cezar Santos Oliveira - CPF nº 914.832.202-49, Iago Ribeiro da Silva - CPF nº 015.042.552-08, Poliana da Silva Rodrigues Borges - CPF nº 930.768.192-91, Adriana Arruda Nunes Silva - CPF nº 000.437.602-10, Sara Yamone Zigoski Portela da Silva - CPF nº 960.426.302-10, Dandara Ferreira da Silva - CPF nº 942.702.102-06, Ana Claudia Henrique Barbosa - CPF nº 669.548.002-87, Simone Maria Santos Souza - CPF nº 932.429.722-87, Nicoli Borges de Lima - CPF nº 046.695.561-85

Responsável: José Reginaldo dos Santos - CPF nº 093.882.558-52

Assunto: Análise da Legalidade dos Atos de Admissão - Edital de Concurso Público nº 001/2019.

Origem: Prefeitura Municipal de Vilhena

Relator: Conselheiro-Substituto **ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA**

20 - Processo-e n. 01087/22 – Aposentadoria

Interessada: Celina Alves Zetoles - CPF nº 307.523.372-20

Responsável: José Luiz Alvez Felipin - CPF nº 340.414.512-72

Assunto: Fiscalização de Atos de Pessoal

Origem: Instituto de Previdência de Rolim de Moura

Relator: Conselheiro-Substituto **ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA**

21 - Processo-e n. 02123/22 – Aposentadoria

Interessada: Inacia Antônia da Silva Soares - CPF nº 183.412.762-91

Responsável: Helena Fernandes Rosa dos R. Almeida (Presidente do IPMV)

Assunto: Fiscalização de Atos de Pessoal

Origem: Instituto de Previdência de Vilhena

Relator: Conselheiro-Substituto **ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA**

22 - Processo-e n. 01932/22 – Aposentadoria

Interessado: José Corsino Pereira Leite - CPF nº 277.435.601-63

Responsável: Maria Rejane Sampaio dos Santos Vieira - CPF nº 341.252.482-49

Assunto: Fiscalização de Atos de Pessoal

Origem: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - IPERON

Relator: Conselheiro-Substituto **ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA**

23 - Processo-e n. 02121/22 – Aposentadoria

Interessado: Josemar Pereira Bastos - CPF nº 203.280.522-72

Responsável: Helena Fernandes Rosa dos R. Almeida (Presidente do IPMV)

Assunto: Fiscalização de Atos de Pessoal

Origem: Instituto de Previdência de Vilhena

Relator: Conselheiro-Substituto **ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA**

24 - Processo-e n. 02115/22 – Aposentadoria

Interessada: Rosangela Soares de Moura - CPF nº 469.049.992-68

Responsável: Daniel Antônio Filho

Assunto: Fiscalização de Atos de Pessoal

Origem: Instituto de Previdência Municipal de São Miguel do Guaporé

Relator: Conselheiro-Substituto **ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA**

25 - Processo-e n. 02114/22 – Aposentadoria

Interessada: Eunice Figueira Baudson - CPF nº 769.639.937-34

Responsável: Daniel Antônio Filho

Assunto: Fiscalização de Atos de Pessoal

Origem: Instituto de Previdência Municipal de São Miguel do Guaporé

Relator: Conselheiro-Substituto **ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA**

26 - Processo-e n. 01771/22 – Aposentadoria

Interessada: Bernadete Hermann - CPF nº 421.246.382-20

Responsável: Paulo Belegante - CPF nº 513.134.569-34

Assunto: Fiscalização de Atos de Pessoal

Origem: Instituto de Previdência de Ariquemes

Relator: Conselheiro-Substituto **ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA**

27 - Processo-e n. 01660/22 – Pensão Civil

Interessados: Davi Salcedo Sá - CPF nº 026.150.132-11, Samara Danielle Salcedo Sá - CPF nº 026.149.842-80, Lady Fanne Salcedo Ribeiro - CPF nº 457.107.242-20

Responsável: Maria Rejane Sampaio dos Santos Vieira - CPF nº 341.252.482-49

Assunto: Fiscalização de Atos de Pessoal

Origem: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - IPERON

Relator: Conselheiro-Substituto **ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA**

28 - Processo-e n. 01610/22 – Aposentadoria

Interessado: Mauro Jorge Wanzeler Castelo - CPF nº 239.143.512-68
Responsável: Ivan Furtado de Oliveira - CPF nº 577.628.052-49
Assunto: Fiscalização de Atos de Pessoal
Origem: Instituto de Previdência de Porto Velho
Relator: Conselheiro-Substituto **ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA**

29 - Processo-e n. 01093/22 – Aposentadoria

Interessada: Maria Amelia Felipe Ramos - CPF nº 312.479.202-59
Responsável: José Luiz Alves Felipin
Assunto: Fiscalização de Atos de Pessoal
Origem: Instituto de Previdência de Rolim de Moura
Relator: Conselheiro-Substituto **ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA**

30 - Processo-e n. 00840/22 – Reserva Remunerada

Interessado: Edilson Ribeiro Lopes - CPF nº 409.703.292-53
Responsáveis: José Helio Cysneiros Pachá (Secretário de Segurança), Alexandre Luís de Freitas Almeida (Comandante-Geral da PMRO)
Assunto: Reserva Remunerada.
Origem: Polícia Militar do Estado de Rondônia - PMRO
Relator: Conselheiro-Substituto **ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA**

31 - Processo-e n. 01613/22 – Aposentadoria

Interessado: Renato Hideaki Watanabe - CPF nº 862.645.088-53
Responsável: Ivan Furtado de Oliveira - CPF nº 577.628.052-49
Assunto: Fiscalização de Atos de Pessoal
Origem: Instituto de Previdência de Porto Velho
Relator: Conselheiro-Substituto **ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA**

32 - Processo-e n. 01822/22 – Pensão Civil

Interessado: Edison Brasil - CPF nº 020.684.862-53
Responsável: Paulo Belegante - CPF nº 513.134.569-34
Assunto: Fiscalização de Atos de Pessoal
Origem: Instituto de Previdência de Ariquemes
Relator: Conselheiro-Substituto **ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA**
Porto Velho, 14 de outubro de 2022.

(assinado eletronicamente)

Conselheiro **FRANCISCO CARVALHO DA SILVA**

Presidente da 2ª Câmara em exercício